

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA **PARAÍBA**

1ª INSTÂNCIA

ACAD DE COBRANCA PAGE 1/4663/2006001201-2 DIST.: 20/02/2006 09:15 2 JULY ESP SOUSA Mona das Graças Tiguendo Dias
- REAL PREVIDENCIA E SEBUROS S/A REU AHALISTA: AUTUACAO EN __/_/_

> VISTO EM AUDITAGEM MARCO/2011

2º MY TÂNCIA

TURMA RECURSAL

CONTROLE DE PROCESSOS

N°: 0001201-80-2006-815-0371

ORIGEM: 0

25/08/2014 127/09/ 11:18:45 1 . mino.

DT DISTRIB.: 25/08/2014

TIPO DISTRIB: SORTEIO

ACAO: RECURSO INOMINADO [RECURSO INOMINADO]

ASSUNTO: ACIDENTE DE TRANSITO RELATOR: JOSE NORMANDO FERNANDES

TURMA: 1A TURMA RECURSAL

CORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO DIAS E OUTRO

VOGADO : HERIESON SARLLEN ANACLETO DE ALMEIDA E O

CORRIDO : REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A VOGADO : JOSE ULISSES DE LYRA JUNIOR E OUT

FECUPATION OF THE PARTY OF THE

EXMO.SR.DR. Juiz de Direito do Z≃ Juizado Misto da Comarca de Sousa-PB.

Ofer

CERTIDÃO OS: coff

Certifico que a conflucia prellminar fora desimada para o dia 17/04/06 para (+ tensanació)

Escrevente Forches

JANILSON DIAS DE FIGUEIREDO, brasileiro, agricultor, casado, residente e domiciliado a Rua Princesa Isabel, 40, Bancários, Sousa-PB, por conduto de seu advogado no final subscrito, legalmente constituído no instrumento procuratório, em anexo (doc1), com endereço profissional a Rua Domingos Figueiredo de Oliveira, 06, Bancários, Sousa-PB, onde recebe as intimações de estilo, VEM com a devida Vênia à presença de vossa excelência ajuizar a presente...

AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS

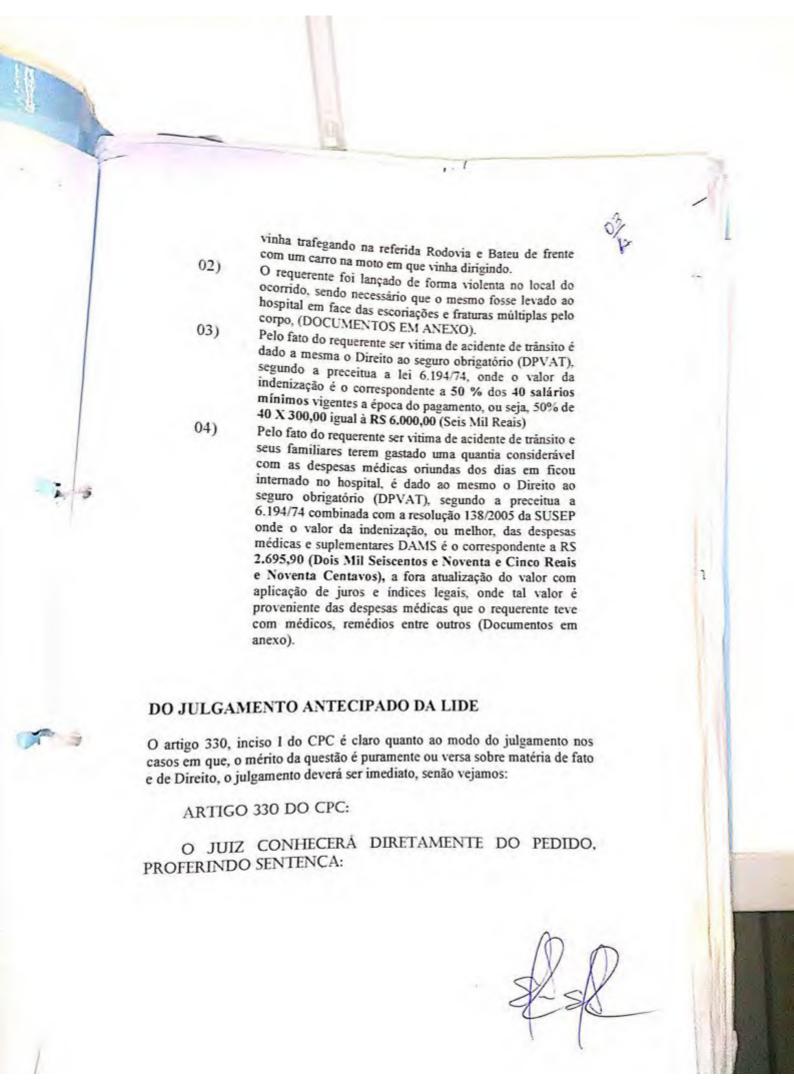
Em desfavor da

REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.

Pessoa Jurídica de Direito privado inscrita sob o CNPJ de número 33.164.021/0001-00, com endereço a Avenida Paulista, 1374, São Paulo - SP, CEP 01.310-916, pelos fatos, motivos e circunstâncias que passa a adiante expor, para no final requerer o que se segue.

DOS FATOS

O requerente foi vitima de acidente de trânsito, fato verificado no dia 07/10/2003, aproximadamente às 18h30min da Noite, na BR 230 próximo ao contorno de Cajazeiras na Cidade de Sousa - PB, quando o mesmo





I- "QUANDO A QUESTÃO
DE MÉRITO FOR
UNICAMENTE DE DIREITO,
OU SENDO DE DIREITO E
DE FATO, NÃO HOUVER
NECESSIDADE DE
PRODUZIR PROVA EM
AUDIÊNCIA".

Ora Excia. é púbico e notório e já fundamento nos tribunais superiores que a matéria que versa sobre, seguro DPVAT é matéria de fato e de Direito, onde basta apenas provar que o promovente recebeu valor a menor (recibo de pagamento ao promovente)(doc. em anexo) e comprovar as despesas medicas ocorridas com tal infortúnio (notas fiscais, recibos e receituários médicos)(doc. em anexo), para que a indenização seja paga, o que no caso em questão as provas encontram-se de forma vasta e suficiente, entranhada nos autos que compõe este processo, portanto Excia e com a devida vênia no nosso entendimento e do vasto ordenamento jurídico a referida lide pode e deve ser julgada de forma antecipada.

DO VALOR DEVIDO

A lei 6194/74, que disciplina e rege o seguro obrigatório DPVAT, determina o pagamento da indenização às vitimas de acidente de trânsito, em casos de invalidez e despesas médicas, conforme dispõe a alínea "b" e "c", in verbis:

Art. 3º Os Danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país a época do pagamento – no caso de Invalidez;...

& R

© Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país – no caso das despesas médicas suplementares.

Em conformidade com a tabela geral de seguros de acidentes exaurida pela FENASEG, observa-se que a seguradora utiliza o documento infra mencionado, onde o mesmo estabelece os parâmetros a serem obedecidos pelas seguradoras, onde se observa que em caso de invalidez e de despesas médicas o parâmetro utilizado para pagamento da referida indenização deve-se levar em conta o valor máximo de 40 salários mínimos a época do pagamento, nos casos de invalidez e para os casos de despesas médicas, segundo resolução 138/2005 da SUSEP no valor de RS 2.695,90 (Dois Mil Seiscentos e Noventa e Cinco Reais e Noventa Centavos) onde no caso especifico do requerente corresponde a 50% (Cinqüenta) por cento e 100% (Cem) por cento, respectivamente, do DPVAT (DOCUMENTOS EM ANEXO).

Constata-se que os documentos acostados aos autos, que a indenização, corresponde a 100 % (Cem) por cento, em face das inúmeras despesas que os familiares do "de cujus" tiveram com o mesmo do caso supra citado, deve a requerida, ao requerente a indenização de R\$ 2.695,90 (Dois mil Seiscentos e Noventa e Cinco reais e Noventa Centavos) além é claro com o acréscimo da devida atualização.

Constata-se com base nos documentos acostados aos autos, que a indenização, corresponde a 50 % (Cinquenta) por cento, em face da invalidez e mais despesas médicas infra citada onde deveria ter sido pago R\$ 8.695,90 (Oito Mil Seiscentos e Noventa e Cinco Reais e Noventa Centavos), contudo só foi pago ao requerente o valor de R\$ 5.150,00 (Cinco Mil Cento e Cinquenta Reais), portanto deve a requerida, ao requerente a indenização de R\$ 3.545,90 (Três Mil Quinhentos e quarenta e Cinco reais e Noventa Centavos), Afora a atualização monetária do mesmo, com base nos juros e índices legais aplicados.

A lei no 6.194/74 estabelece o teto de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes como parâmetro das indenizações do Seguro obrigatório DPVAT nos casos de invalidez.

Ora Douto julgador, o deslinde da lide em tela é simples, tudo não passa de uma simples operação matemática, visto que, a requerida ou

as seguradoras que a mesma conjuntamente faz parte de um consórcio, pagaram R\$ 5.150,00 quando na realidade deveriam ter pagado R\$ 8.695,90 (Oito mil Seiscentos e Noventa e Cinco reais e Noventa Centavos).

Resta que a promovida deve pagar ao promovente a importância infra citada, cujo valor deve ser devidamente corrigido monetariamente e acrescidos de juros, desde a data do evento danoso, tomando como base a sumula 54, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

54- os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

DO DIREITO

A lei no 8841/92, estabelece disciplina e regulamentou o seguro DPVAT, em nosso país, dentre vários critérios diz que:

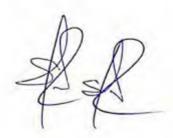
"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência da culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Ora ilustre magistrado, a requerida, não tem argumentos legais para indeferir o seguro DPVAT na sua totalidade, visto que a lei 8441/92 fala no pagamento total e integral nos casos de morte.

DO QUANTUM DEBEATUR

Já que o art. 3°, alínea "b" da lei 6194/74 e a resolução 138/2005 da SUSEP, determinam que a base para a liquidação do seguro seja de 40 (QUARENTA) SALARIOS MINIMOS VIGENTE NO PAÍS A EPOCA DO PAGAMENTO, no caso de Invalidez e de R\$ 2.695,90 no caso de despesas médicas.

O Direito do requerente é liquido, certo e basta uma simples interpretação para se vislumbrar que a conduta da requerida no caso de não pagar, é



atípica e contraria ao que determina a lei 8841/92 e a própria resolução da

OXA

DA JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência Pátria, exaurida pelos nossos tribunais já se posicionaram de maneira uníssona, quanto ao ressarcível pela seguradora, nos casos de morte, invalidez e despesas médicas duvida não existe, visto que, determina a lei 6.194/74, art. 3°, alínea a e b ratificando em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça se não vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - SALÁRIO MÍNIMO -.
"O VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DEVE
CORRESPONDER A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS NO CASO DE
MORTE OU INVALIDEZ" (STJ - Resp. 152866-SP- 4° T. - Rel.min.
Rui Rosado de Aguiar - DJU 29/06/1998- P200).
DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a vossa excelência, com fundamento da lei no 9099/95 c/c art. 3°, alínea "b" da lei 6194/74, art. 5° da lei 8441/92 e resolução 138/2005da SUSEP, a procedência da presente, para o fim condenar a promovida, ao pagamento da indenização ainda não atualizada até a presente data em epígrafe, fundada no pagamento de RS 3.545,90 (TRÊS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E NOVENTA CENTAVOS), referente à diferença da indenização por invalidez do requerente e mais as despesas médicas do requerente, ainda sem a devida atualização até a presente data, a indenização supra citada é correspondente ao seguro obrigatório (DPVAT), requerendo ainda o seguinte:

- O julgamento antecipado da lide por se tratar a mesma de matéria de fato e de Direito, conforme demonstrado na peça, atendendo ao disposto do artigo 330, I do CPC;
- Seja citada a requerida, por correio com AR, no endereço supra mencionado, para tomar ciência e se assim o for opor-se, no prazo legal sob pena de revelia e confissão;
- 3) Requer a gratuidade da justiça gratuita nos termos da lei 1060/50;

22

4) Requer ainda que: em caso de não transação das partes na audiência conciliatória e assim sendo marcada audiência de instrução que seja mais o INPC, desde o dia do pagamento a menor no dia 13/10/2005 (doc. em anexo) até o transito em julgado desta lide, haja vista que a preconiza a lei.

Por fim condene-se a parte sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios a base de 20 % como preconiza a lei

Dá-se a presente o valor de R\$ 3.545,90 (Três Mil Quinhentos e Quarenta e Cinco Reais e Noventa Centavos).

Provará o que for necessário, usando por todos os meios que a lei permitir, em especial pela juntada de documentos e oitiva de testemunhas.

Termos em que pede E espera deferimento.

Sousa-PB, 16 de Fevereiro de 2006.

Cezar Augusto Pereira de Souza Junior OAB-PB 11718.



PROCURAÇÃO AD-JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: JANILSON DIAS DE FIGUEIREDO brasileiro, Casado, agricultor, RG: 2.014.325 SSP/PB e do CPF 025.127.244-33 residente e domiciliado a Rua Princesa Isabel, 40, Bancários, Sousa - PB.

OUTORGADOS: Bel. CEZAR AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, brasileiro, Casado, advogado, devidamente inscrito na OAB-PB sob o no 11718, com endereço profissional a Rua Pedro Vieira da Costa, 08, Centro, Sousa-PB,

PODERES: Usando dos poderes da clausula "AD-JUDICIA ET EXTRA" ora conferido para o foro em geral e em qualquer instancia judicial, extrajudicial ou administrativa, podendo, para tanto, requerer, receber, citação inicial, intimações necessárias, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, retificar, ratificar, receber coisas, documentos, títulos e importâncias em espécies, cheques ou ordem de pagamento, receber alvará judicial, dando quitação parcial, total, plena, geral e irrevogável, firmar compromissos, apresentar defesas ou reclamações, interpor e acompanhar recursos, em todos os seus atos e instancias, podendo agir sozinho ou substabelecer poderes para outrem com ou sem reservas de iguais poderes, de tudo dando à(o) outorgante por firme, bom e valioso.

Sousa/PB, 16 de Fevereiro de 2006.

JANILSON DIAS DE FIGUEIREDO OUTORGANTE





FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

CONVÊNIO DO SEGURO DE DPVAT

PREZADO(A) SENHOR(A)

INFORMAMOS QUE ESTAMOS DISPONIBILIZANDO O PAGAMENTO DA INDENIZACAO DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT NO VALOR DE RS ********5.150,00 CUJOS DADOS DISCRIMINAMOS A SEGUIR:

SINISTRO N. VITIMA

- 2005/120382-01 - JANILSON DIAS DE FIGUEIREDO

FAVORECIDO BENEFICIARIO - JANILSON DIAS DE FIGUEIREDO

- INVALIDEZ GARANTIA

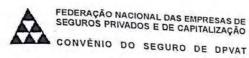
- REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A SEGURADORA

O VALOR ACIMA MENCIONADO ESTARA DISPONIVEL EM QUALQUER AGENCIA DO BANCO DO BRASIL, A PARTIR DE 13/10/2005, POR 60(SESSENTA) DIAS, SENDO OBRIGATORIA A APRESENTACAO DO CPF, ACOMPANHADO DE UM DOCUMENTO DE IDENTIDADE (RG, CARTEIRA DE TRABALHO, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO,

EM CASO DE DUVIDAS LIGAR PARA CENTRAL DE ATENDIMENTO DPVAT, TEL. 0800.221204, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS 8H AS 20H E AOS SABADOS DAS 9H AS 15H.

FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZACAO

CONVENIO DPVAT



PREZADO(A) SENHOR(A)

REF.: SINISTRO N. - 2005/120382-01 VITIMA - JANILSON DIAS DE FIGUEIREDO SEGURADORA - 6190 - REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A

EM RELACAO AO SINISTRO ÁCIMA REFERENCIADO, COMUNICAMOS QUE APOS A ANALISE DA DOCUMENTACAO APRESENTADA, FOI DETECTADA A NECESSIDADE DE INFORMACOES COMPLEMENTARES, RAZAO PELA QUAL ESTA SENDO INTERROMPIDO O PRAZO REGULAMENTAR PARA O PAGAMENTO DA INDENIZACAO.

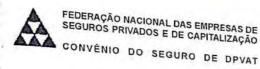
PEDIMOS AGUARDAR NOVO PRONUNCIAMENTO, O QUE OCORRERA TAO LOGO SEJAM CONCLUIDAS AS AVERIGUACOES CABIVEIS.

ATENCIOSAMENTE,

FEDERACAD NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZACAO

CONVENIO DPVAT

C/C SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP



PREZADO(A) SENHOR(A)

INFORMAMOS QUE CONSTA DE NOSSOS REGISTROS A ABERTURA DO PEDIDO DE INDENIZACAO DO SEGURO DPVAT ABAIXO DETALHADO:

SINISTRO N. - 2005/120382
DATA ACID. - 07/10/2003
VITIMA - JANILSON DIAS DE FIGUEIREDO
BENEFICIARIO - JANILSON DIAS DE FIGUEIREDO
GARANTIA - INVALIDEZ
SEGURADORA - REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A

PARA ACOMPANHAR O ANDAMENTO DO PROCESSO, A CENTRAL DE ATENDIMENTO DPVAT ESTA A DISPOSICAO PELO TELEFONE 0800-221204, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS 8H AS 20H E AOS SABADOS DE 9H AS 15H. AO LIGAR, TENHA EM MAOS ESTA CARTA OU O NUMERO DO SINISTRO INFORMADO ACIMA

FEDERACAD NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

CONVENIO DPVAT

ATENCAO:
NAO E NECESSARIA A PARTICIPACAO DE INTERMEDIARIO PARA
RECEBER A INDENIZACAO DO SEGURO DPVAT. ACOMPANHE DE
PERTO O ANDAMENTO DE SEU PROCESSO.

CERTIDAO

Certifico e dou fe que agendei audiência de conciliação para o dia 12 de 26 de de 2006 pelas 28:00 horas, ficando dela intimado(a) o(a) advogado(a) do(a)(s) autor(a)(es)(as), conforme rosto da petição inicial.

Sousa(PB), 2 /02 /2006.

Distribuidor(a)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que emiti carta(s) de citação.

Sousa(PB) 21/02/2006.

Distribuidor(a)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedicarta(s) de citação.

Sousa(PB), 14 /02 /2006.

Analista/Téchico(a) Judiciário(a)



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA COMARCA DE SOUSA

21/02/2006

MANDADO - 001

CARTA CITACAD AUDIENCIA PRELIMINAR

PROCESSO - 037.2006.001.201-2 - ACAD DE COBRANCA -

JUIZO - 2 JUIZ ESP SOUSA

AUTOR

- JANILSON DIAS DE FIGUEIREDO

EMDERECO -

R PRINCESA ISABEL BAIRRO - BANCARIOS CEP - 0

CIDADE - SOUSA

EMDERECO -

- REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A

AV AVENIDA PAULISTA BAIRRO

1374

CEP - 1310916 CIDADE - SAD PAULO

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA CITA A PARTE RE, NOME E ENDERECO ACIMA, PARA COMPARECER A ESTE JUIZO, NO LOCAL, DATA E HORA ABAIXO, A AUDIENCIA DE CONCILIACAO DESIGNADA.

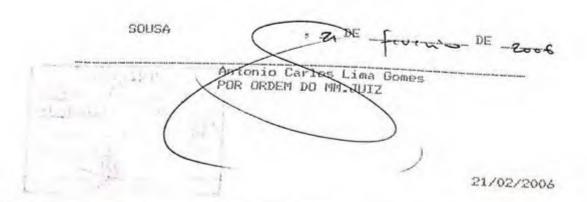
ADVERTENCIA: O NAO COMPARECIMENTO, NA AUDIENCIA DE CONCILIA-CAD IMPORTARA EN REVELIA, REPUTANDO-SE COMO VERDADEIRAS AS ALE-GACOES INICIAIS DO AUTOR, E SERA PROFERIDO D JULGAMENTO DE PLANO. COMPARECENDO A PARTE PROMOVIDA, NÃO OBTIDA A CONCILIAÇÃO, PO-

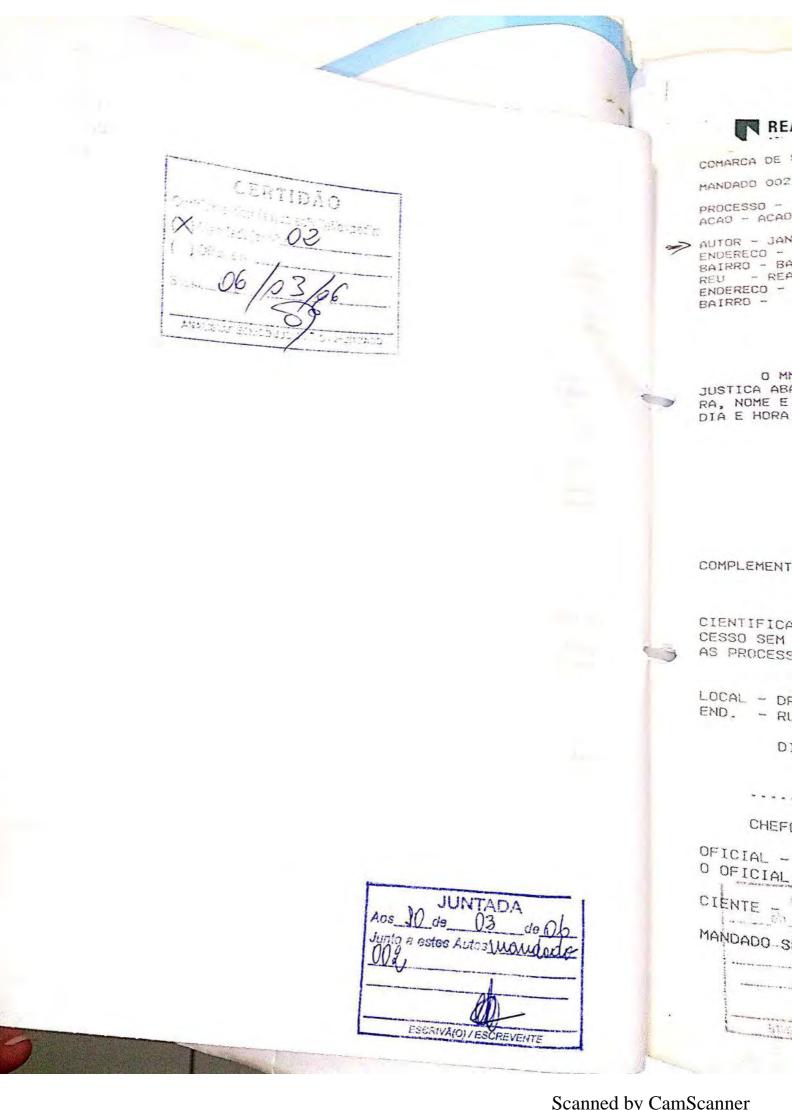
DERA A ACAD SER JULGADA ANTECIPADAMENTE, SE FOR D CASO. A PARTE PROMOVIDA DEVERA OFERECER CONTESTAÇÃO, ESCRITA OU ORAL, MESTA AUDIENCIA, SENDO OBRIGATORIA A PRESENCA DE ADVOGADO PARA AS CAUSAS DE VALORES SUPERIDRES A VINTE SALARIOS MINIMOS.

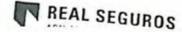
COMPLEMENTO / DESPACHO JUDICIAL

AUDIENCIA DESIGNADA PARA D DIA 12/04/2006 AS 08:00 HORAS, NA SA-LA DE AUDIENCIA DO 2 JUIZ ESP SOUSA DA COMARCA DE SOUSA

LOCAL - DR. JOSE MARIZ RUA PROJETADA S/N, BAIRRO GATO PRETO CEP 58000000







COMARCA DE SOUSA

MANDADO 002 - MAND INTIMACAO AUTOR (AUDIENCIA)

PROCESSO - 037.2006.001.201-2 JUIZO - 2 JUIZ ESP SOUSA

AUTOR - JANILSON DIAS DE FIGUEIREDO
ENDERECO - R PRINCESA ISABEL
BAIRRO - BANCARIOS CIDADE - SOUSA
REU - REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A
ENDERECO - AV AVENIDA PAULISTA
BAIRRO - CIDADE - SAO PAULO
CEP - 01310916

O MM. JUIZ DE DIRETTO DA VARA SUPRA, MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA ABAIXO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, INTIME A PARTE AUTO-RA, NOME E ENDERECO ACIMA, PARA COMPARECER A AUDIENCIA, NO LOCAL DIA E HORA ABAIXO DESGINADOS.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

CIENTIFICANDO-A DE QUE SUA AUSENCIA RESULTARA NA EXTINCAO DO PRO CESSO SEM JULGAMENTO DE MERITO E CONDENADA AO PAGAMENTO DAS CUST AS PROCESSUAIS.

LOCAL - DR. JOSE MARIZ END. - RUA PROJETADA S/N, BAIRRO GATO PRETO CEP DIA 12/04/2006 AS 08:00 HORAS

SOUSA, .. DE DE

CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS POR ORDEM DO MM. JUIZ

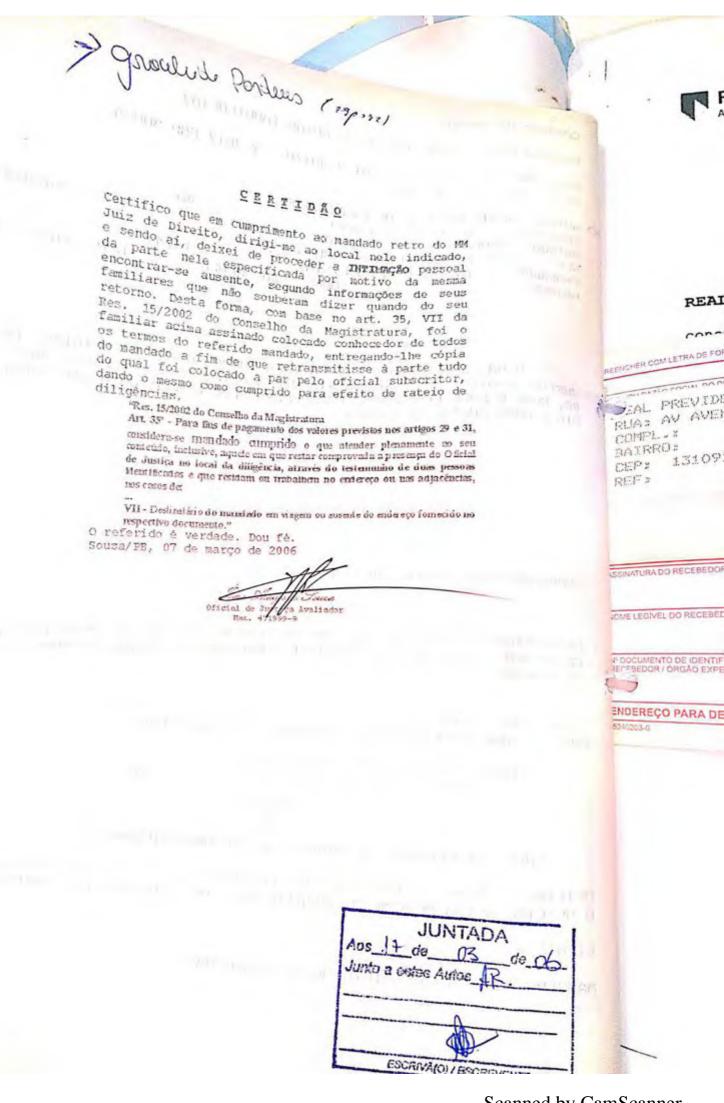
OFICIAL - 3761-4 ICARO ARAUJO DE SOUZA

O OFICIAL ACIMA DEVERA SE IDENTIFICAR COM SUA CARTEIRA FUNCIONAL.

CIENTE - ACATAUL.

MANDADO SEM GUIA DE DILIGENCIA INFORMADA.

Scanned by CamScanner





-18-

CARTA DE PREPOSIÇÃO

REENCHER COM LETRA DE FORMA		ARa	us 12-04.06
	INATÁRIO DO OBJET	TO I DESTINATAIRE	177
154	IO DO ORJETO I NOM OU RAISON S	OCIALE DU DESTINATAIRE	And I
ZAL PREVIDENCIA	E SEGUROS SZA		What was
RUA: AV AVENIDA I	PAULISTA	MUH: 1374	
COMPL.:	CAB CA	111 25 251	
EP: 1310914		NULO-SP	
EF:	1 3/3/3	2006001201-2)	
			1
		1	
	C . 7	ather	
	C . 7	athet	-
NTURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE L	DU RÉCEPTEUM	DATA DE RECEBIMENTO	CARIMBO DE ENTREGA
ITURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE L	DU RÉCEPTEUI	DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION	UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
TURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE D	DU RÉCEPTEUI SILMOO	DATA DE RECEBIMENTO	
AU	SHAN A VIZEFELO SIMOO EDURECEP EUBroira	DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION	UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
AU	SHYLN A WY SEFIELD SIEMOO	DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION C.G./	UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
EGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIÂL	SHAN A VIZEFELD SEMOO EAL RECEPTED Breira Rt. 4 3926985	DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION C.G./	UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
MENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO	EN IN & VALTIELD SEMOO EN RÉCEPTEUBROIRA RC 4/8926985	DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION C.G./	UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION ON MAROS ON MAROS
EGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIÂL	EN IN & VALTIELD SEMOO EN RÉCEPTEUBROIRA RC 4/8926985	DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION C.G./	UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION ON MAROS ON MAROS
EGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LINIÁL	EN IN & VALTIELD SEMOO EN RÉCEPTEUBROIRA RC 4/8926985	DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION C.G./	UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION ON MAROS MAROS MAROS
EGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LINIÁL	RUBRICA E MAT. DO EMPRE SIGNATURE DE L'AGENT	DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION C. G	UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION ON MAROS ON MAROS

BENEDITO CARLOS PEREIRA DA SILVA

OAB/RJ n.º 58.706



-18-

CARTA DE PREPOSIÇÃO

REAL SEGUROS S/A., por seu procurador infra assinado, constitui o abaixo indicado, para atuar como preposto, representando-a na audiência em referência, podendo para tanto, prestar depoimento, firmar acordo em seu nome e praticar todos os atos necessários para o fiel desempenho da presente carta de preposição.

SF(a).: BENALDO DE LIMA SILVA JUNIOR CPF: 022.956.634-07

Autor: JANILSON DIAS DE FIBUEIREDO

Rio de Janeiro, 11 de 10R12 2006.

BENEDITO CARLOS PEREIRA DA SILVA

OAB/RJ n.º 58.706

-19-

SUBSTABELECIMENTO

BENEDITO CARLOS PEREIRA DA SILVA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 58.706, substabelece com reservas de iguais, na pessoa do Dr. José Ulisses de Lyra Júnior, Dr. Adson José Alves de Farias, Dr. Walquiria dos Anjos Onofre , Dr. Félix Oliveira Batista, Dra.Scraya Maranhão Silva, Dr.ª Walkiria Cordeiro Leite, Dr.Henrique Mota Feitosa, Dr. Jeferson Fernandes Pereira, Drª. Flávia Alessandra Araújo Nóbrega, Dra. Olívia Maria Sarmento de Sá Figueiredo, Dr. Jailson Barros do Nascimento, Drª Ana Flávia Moura de Lucena, Drª Lilian Maria Duarte Souto, Drª Pollyana da Silva Ribeiro da Albuquerque, Dra. Denize Cruz Cabral, inscritos na OAB/PB respectivamente OAB/PB 9977, OAB/PB 9949, OAB/PB 6286, OAB-PB 8523, OAB/PB 11.903, OAB/PB 10.313 , OAB/PB 9973 , OAB/PB 11.419, OAB-PB 12.397, OAB-PB 10.647, OAB-PB 12.082, OAB/PB 11.490, OAB/PB 12.374 e OAB/PB 12.363 com escritório na Rua Via Prefeito Antônio de Carvalho Souza 400/207/Campina Grande/PB os poderes que lhe foram conferidos por REAL SEGUROS S/A. nos autos da Reclamação Judicial que lhe move JANILSON DIAS DE FIGUEIREDO, em curso perante ao 2° JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SOUSA -PB, sob o processo n.º 037.2006.001.201-2.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2006.

BENEDITO CARLOS PEREIRA DA SILVA OAB/RJ n.º 58.706



SUBSTABELECIMENTO

AUTOR(A):

JANILSON DIAS DE FIGUEIREDO

RÉU:

REAL SEGUROS SIA

PROCESSO:

0372006001201-2

VARA:

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

COMARCA

SOUSA / PB

Substabeleço, com reserva de iguais, aos advogados, LUÍS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 20.387, SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 63.377, KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 84.676, BENEDITO CARLOS PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 58.706 e GREICE ADRIANA SIMÕES, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 116.450, todos integrantes da sociedade de advogados denominada PELLON & ASSOCIADOS ADVOCACIA EMPRESARIAL, com escritório na Rua Senador Dantas nº 74,.8º andar, Centro, Cep 20031-201, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, tel.: (21) 3824-7800, fax: (21) 2240-6907, espec ficamente para atuarem no processo supra.

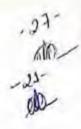
São Paulo, 15 de Março de 2006

Neuza Maria Gati Ferreira

DAB/SP 146.471

OAB/SP 166.588

REAL SEGUROS SIA





PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A, Inscrita no CNPJ sob nº 33.164.021/0001-00, com sede na Rua Sampalo Viana, nº 44 - 10º andar, CEP 04004-000, São Paulo/SP, representada por seus Diretores infra-assinados.

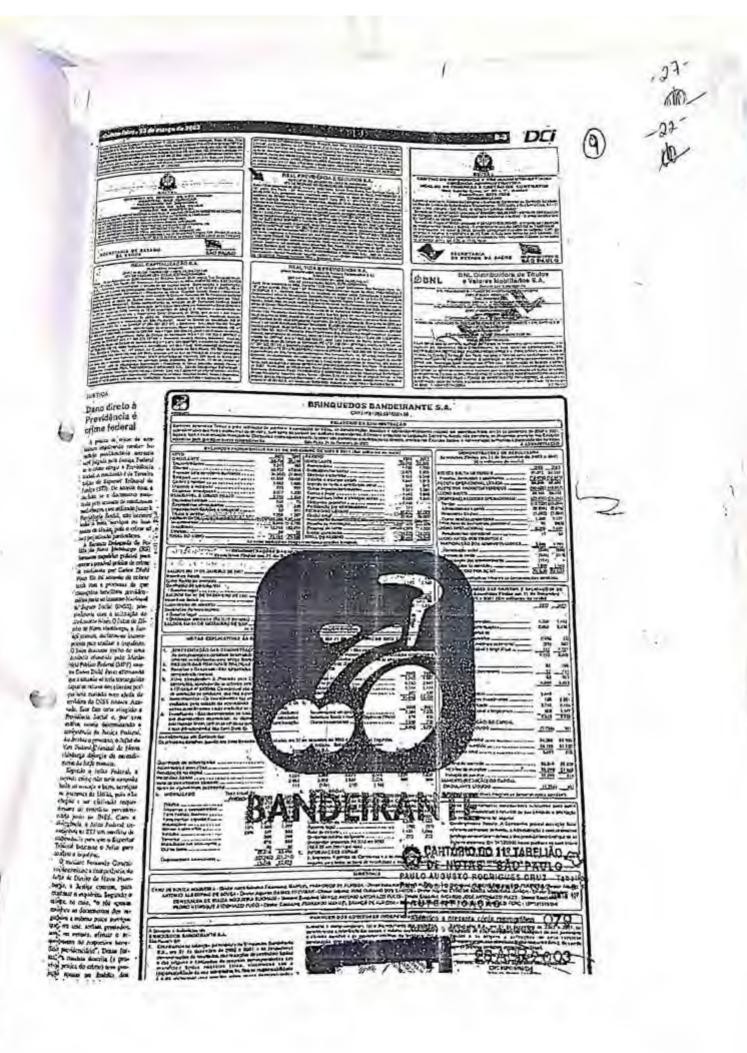
OUTORGADOS:

CARLOS ROBERTO DE CARVALHO JUNIOR, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/SP 185.453, CPF/MF 114.446.298-32; MÁRCIA DOS SANTOS FERREIRA, brasileira, casada, advogada. OAB/SP 168.219, CPF/MF 179.807.508-37; MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado. OAB/SP 146.458, CPF/MF 125.455.928-03; MARCOS KRAUSE, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/SP 187.853, CPF/MF 284.859.378-48, NEUZA MARIA GATI FERREIRA, brasileira, divoroiada, advogada, OAB/SP 146.471, CPF/MF 090.158.388-48; VALÉRIA CAMACHO MARTINS SCHMITKE, brasileira, casada, advogada, OAB/SP 147.082, CPF/MF 080.037.898-93; DANIELLA REGINA GUARNIERI DE CLIVEIRA, brasileira, solteira, advogada, OAB/SP 203.854, CPF/MF 279.510.258-79, todos com escritório neste Capital, na Rua Sampalo Viana, nº 44 – 9º andar, sala 94.

PODERES:

Os da cláusula "ad judicia" para defenderem, em conjunto ou separadamente, independente da ordem de nomeação, os direitos da Outorgante em qualquer Foro, Juízo ou Instância, inclusive perante a Justiça Pública de qualquer Comarca, como autor ou réu, denunciante ou denunciado, litisconsorte, rectamado, assistente ou opoente, podendo receber citação inicial, assinar termo de penhora, Indicar prepostos por carla de preposição, prestar depoimento pessoal em quaisquer Foros, Instâncias ou Tribunais de qualquer Comarca, em qualquer processos ou ações, podando ainda variar de ações, requerer, alegar, interpor recurso em qualquer Instância, transigir, desistir, assinar recibos, dar e receber quitação, tevantar depósitos feitos em ações judiciais, perente depositários públicos ou não, desde que os pagamentos aludidos sejam sempre feitos mediante cheques nominativos em favor da Outorganie, promover quaisquer medidas ou processos preparatórios, preventivos ou Incidentes, como interpelações, vistorias, arrestos, sequestros, depósitos, justificações, protestos, requerer falência de devedores da Outorgante, assinar relatórios, requerer praça de bens, remi-los, adjudicá-los, requerer abertura e instauração de Inquérito Policial, promover Representação Criminal, representar a Outorgante em audiência para efeito de conciliação prevista nos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro, podendo, inclusive, substabelecer a presente a quem convier, com ou sem reserva, de iguais poderes.





Service of Process Colors of Description Association of Process of

Pompéla S/A Valculos a Peças

Nº 11 QUARTA-FORA, 25 JAN 2000

comité pointe l'entreure pais frecher et su' 271, es 3 en mainten de 1792, et de l'entreure par l'entre de l'entreure par l'entre de l'entreure par l'entre de l'entreure par l'entre de l'entreure par l

MANAGO CHANCE OF THE PARTY OF

AND DEGLARACERSO NO 5, DE 45 CM JAKE HOU ON MAND

Breife tru sepatial skripplista des setapolacionessos presentarios y emperarientes de basicamientos

phonography is secretar process. The first process of the control of the control

Tallacture barrary a "0024, to 24 to option to 1001, to second to Annual Land to the Control of the Control of

STREET, COURSE INCOME.

and inclassifico by a, we by its displied on anno

Sepheleu empantal applications and equipaleuments

of prigneds for strategy with the particular performs, in one has the thoughten upon the animal principles of the performance o

and the best of the second of

Children cannot be seen

AND INCLARAGORID OF 1, DE 10 DE JAMETEO DE TRACE

pumbytores a requisite the better and a state and a second

a miration de serriro Peppine I de esta Ella de la properior de marches per action de la constitución porta Antico I de esta Ella de servicion de marches per action per habita I de esta Ella de la properior de marches per la constitución de la constitución de

COURSE ? Registry Squeeze a "1940/019, managing attracts do six bedienters \$2,700 -, "300, de 26 de majo as 1500, en antarecialmente de appresa 2,000, montas l'Estat como e de 11 d

mr. as \$1/2000)

EDDING GUDEN HALLING

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CONTRACT OF 120 OF 12 DE ASSESSED THE 1840

on di companiente del però de servacione de seuscos represen e toppi, e constitui del però de se del companiente del però de del companiente del però de describe de constitui de companiente del companiente de compani

Apones a Louverprincip pais made Provincienta & minero sija, dae patricipales Tapolina da Commanto, Pala Manatalla de minero de la companio de Alla Alla Perilama en sidentiro (18) Saula Manatalla de minero de la maio estruita en Sauchiala Secta Propositalación establication de Manatalla Companio de Manatalla de Mana

Charles heariests des himagoranes aprovat a signatis de artigo 5 de Charles hearies 10 de Artigo 5 de Artigo 6 de

STATE OCCUPANTA PORTICIANTING IN CASCING

Read Provintancia e Seguros S.A. (CHPVM to Les Doubpo) on hore of accompanie

AN IN ADMISSION CONCERNAL

CO, MINESE, PORCHO CHRONOUS LOCAL THINK BOTH, Assenbe Padeus III, 1216-05, polyty-586 Pade-59 DESCRIPTOR SECTION PROTESTING III DESCRIPTOR DESCRIPTOR DESCRIPTOR DESCRIPTOR DESCRIPTOR PROTESTING PROTESTING DESCRIPTOR DESC Schlicher Leiter and Description for the St. Perts. A rest., best, british product in a 10 february and product and the product of the produc

AND STATEMENT AND THE AND THE



W18 QUARTA-FERA, 26 IAN 2000 DIÁRIO OFICIAL SECNO 1-Acceptance III.

Total Control The many continue of the state #150E7000000 And the county of the County o STATE STATE OF LEGS. The control of the co El Sel Spirosidiás DUMP POWNERS Some Chie August 14 | Charles Control | 17.25x304.000000 OD DE 17 THE HEAVING OF 17,231,0040011-05. 1739 HH500500 TOTAL WARREST LIVE 17200 BUCCOOLER DESCRIPTION OF THE PERSON OF T TV25c halmoi zon 17.250.004.0004.75 TEMPORADOS O 17 (54 (9450) 215 17.25% ENGINEE 17.207.600.0000-fc 174556040015-00 The second secon 17.20-1 Newtonia 12 - ULTO precion de Date Westerney For Continues have Control and 1,172,071 pp. 518-7 bits. 20 in secretors in 1980 of the control UZIS DATEDOSI 17,250 824/0/01-40 1120/ 6240003-00 STAM ENGINEERS AN control - No. 100 miles - No. Committee Commit FLANK SHOWN OF THE PERSONAL TR ST SECURIORS SE 40,540,234,2006,34 ELAIS ENDOYS TO \$1,542,32450Y,543 #TAKE SCHOOLS IS SERVICE SERVICE ... JIA ERSERVAN NAMES AND POST ELSHERMETERS .



140 9.635 - 25-1-2008 - 145on - 34 4,525,401

PONTAGAN DIL DE 20 DEJUNEDO DE 1880

for. at 9/22901

REMODERATOR LINEARCH CARRIED OF CVELOR

Ministério da Educação

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BARIA

PORTAGES OF 171. DE 21 OS JANGTRO DE 7660

O Arabo (Is Deformation Factori de Cilote, no são de estas multiplos de 7.55.0 problem Econo De Copação, have la religio de estas multiplos segios, comidences informações e acuacidas por Contario de Problem a Tacido de sua visia a Estas el tendo para 200 fore enalizada para de forma de Problemo Tacido. São Cortario de Regiona de

red il que refera mue Parisso, herè voltacie polo press ce il area, è compe de cale de sus suchas, res dit est. 12 co (,a) p° 0.11% de 13,12 da

(DE . 00 34/2000)





ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SOUSA 2º JUIZADO ESPECIAL MISTO

TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Processo nº 0372006012012 Ação: Pobranço Autor(a): Paniham Dias de Figneirido Ré(n): Red Annidência e Seguros 5/A.

Aos dias do mês de nesta Cidade de Sousa, Estado da Paraíba, na Sala de Audiência do 2º Juizado Especial Misto, no Fórum Dr. José Mariz, onde se achava presente o(a) Sr(a). Conciliador(a), Gencoles Opdellie Berusta Autoria . orientado(a) pelo , Juiz(a) de Direito, com as formalidades de estilo, foi aberta a sessão, sendo apregoadas as partes, havendo comparecido o(a) autor(a), de advogado(a), Dr(i) Esca Augusto Herija de Esusa Filion OAB/PB. 10 1 7 18 V o(a)representante ' Sr(a). Quelo de Finne Silve Júnios da empresa sr(a). Guello de frient Tibre Súhion . que acostou aos autos carta de preposição. acompanhado de advogado(a), Dr(a). Clivia hazir Somente de Sé figueitede . OAB/ 28, nº16,643. Tentado por várias vezes o acordo, resolveram as partes não transigir. tornando-se necessária a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 30/8 /2006, pelas 09:15 horas, no Fórum local. Ficam os presentes intimados em audiência. Nada mais havendo a tratar, foi lavrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assipado, Eur Tempo: a emprese te cuentos aos cutos farta de Preparicas, Substabelecimentos, Buscustasos e Estatisto Social de ompael

Autor(a) Zonnilum 2 m of Figurindo.

Advogado(a): Son 30-18.11.718

Representante da empresa ré: Gendlo de hi Selve Madvogado(a): Omos Conciliador(a): Junia Opuelos adelle

Juiz(a) de Direito: 2000.

EXMO (a). SR (a). DR (a). Juiz (a) de Direito do 2º Juizado Especial Misto da Comarca de Sousa - PB, Processo no 03720060012012. E JUIZADO ESPECIAL MISTO - SOUSAIPE -Ação de Cobrança Recebido em 14 JANILSON DIAS DE FIGUEIREDO, Já qualificado nos autos do processo em epigrafe. Vem com a devida vênia de estilo conjuntamente com seu Advogado e por intermédio deste, também qualificado no instrumento procuratório ao processo anexo e que esta assina e subscreve apresentar recibo de comprovação de gastos com despesas médicas, referentes ao tratamento médico e hospitalar que o mesmo foi submetido após o sinistro que mesmo sofreu, sendo somente entregue ao promovente o referido recibo médico dos gastos devidamente descriminados, pelo hospital que o atendeu. Deste modo pedimos pela aceitação de tais documentos, como comprovantes de quitação das respectivas despesas médicas. Termos em que pede e espera deferimento. Sousa-PB, 08/08/2006. CEZAR AUG ADVOGADOX OAB-PB 11718 andiancia 30/02 Scanned by CamScanner

Tomografia Computadorizada

CNPJ 09.297.961/0001-84 Sociedade hospitalar Gadelha de Oliveira Ltda.

...... R\$ 2.900,00

Recebemos do \$r. Janilson Dias de Figueiredo portadora do CPF 025.127.244-33 e do RG 2.014.325 SSP/PB Residente na Rua Princesa Isabel, 40, Bancários, na cidade Sousa-PB, a importância de R\$ 2.900,00 (Dois Mil e Novecentos Reais): Sendo assim descriminados os serviços prestados por este hospital, ao paciente JANILSON DIAS DE FIGUEIREDO:

DISCRIMINAÇÃO DOS GASTOS:

1 (uma) tomografia computadorizada do crânio no valor de total de R\$ 600,00;

5 (Cinco) Raios X do: tórax e membros no valor total de 🖫 🕏 900,00;

2 (Duas) diárias em UTI neste nosocômio, entre os dias 07/10 a 09/10/2003 no valor total de R\$ 1400,00;

SOUSA - PB, 10/10/2003.

DIRETORA DEPARTAMENTO FINAR

Matricina 26

Pellon

TO HERE WITH A THREE WITH WHICH SHOULD BE SHOU

EGRO SET BOOK OF THE MILLS OF THE ACTION OF

CLOUSED WITH BUT AND CONTROL B

0

& Associados DVOCACIA

Sett: www.peton-associados.com.br

E-was corporativo-inpetion-associados com br CRICKA DA CORA COMES DINCAMI ENERCICA DANA DE DENO GUA BRANTE CORRA DOCA PIREDA LOURO JARO BATELA CHERRADIA LANCE PORTO

ASSOCIATORS
ASSOCIATORS
ASSOCIATORS
ACCIDENTA ACCIDENTA ACCIDENTA
ACCIDENTA CAUCIDINA ACCIDENTA
ACCIDENTA CAUCIDINA ACCIDENTA
ACCIDENTA ACCIDENTA
ACCIDENTA ACCIDENTA
ACCIDENTA ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA
ACCIDENTA AUM EL AND CONCE DIMENTALIBRE
CE EL CONCETTO CONCETTO
CALOD PRINCE CONCETTO
CALOD PRINCE
CONCETTO CONCETTO
CALOD PRINCE
CONCETTO CONCETTO
CALOD PRINCE
CONCETTO CONCETTO
CALOD PRINCE
CONCETTO CONCETTO
CALOD PRINCE
CONCETTO
CALOD PRINCE
CALOD PRINC

PRINTANDO ANDRADE CONHACICA CRISTANO CACONI DE ANOS

DANCE PRINCIPLO DE L'EXPENDINA DE L' ILAMENO SICULAND HER ILMAN DE ACCIONE CAMBRIGO TELLARE STATEMENTE SA IOCEANA RAMOS IOCEANA SISTEMENTO IOCEANA TAMBELO IOCEANA

MANCEO MACTED TORRES

MANCES RIVE REPORTED

MANCE REPORT REPORTED

MANCE REPOR MANUAL TON CAMPATH MANUAL TON MAN HABILDES DE CENTERA BRAGO DANEL VAMESIA DONAIE ROCCO VAMEZA MILLIE MEDINA VINICUS MENDES VINICUS VICE CAMPOS VIVEN DE PAULA F. GUMARMS WLADIMR ROMULO DE SOUSA COSTA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SOUSA/PB.

Processo n.º 03720060012012

CONSULTOR LEVENCE CASCAS FORCE BRASILIRASE NO DISTRICT

REAL SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede na Rua Sampaio Viana, nº 44/10° and. - São Paulo, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.164.021/0001-00, neste ato representadas por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - COMPLEMENTO DPVAT, que lhe promove JANILSON DIAS DE FIGUEIREDO, em trâmite perante este Douto Juizo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 30, e 31, da Lei 9.099/95, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

I - DOS FATOS

Alega o Autor em sua peça vestibular, que foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválido.

RIO DE JANEIRO MATRIZ R.SENADOR DANIAS, 74 7" ANDAP MO DE JANEIRO CEP 20,031-201

RIO DE JANEIRO AV.13 DE MAIO. 33 25*.74*.27*.36* E 37* ANDAR BIODE JANEIRO CEP 20.231 000

SÃO PAULO TELECOM AV. PAULISTA, 1471 10° ANDAR SÃO PAULO BRASIL CEP 01311-200 IIL (II) 33717930

SÃO PAULO FILIAL AV. PAULISIA. 453 B* E 9" AND. SÃO PAULO BRASIL CEP 01311-200

VITÓRIA AV. N. SRA. DOS NAVEGANTES. 675 INSEADA DO SUÁ ED. FALÁCIO DO CAPÉ III AND SI 1110/17 VITÓRIA BRASH CEP 29050 912 BRASÎLIA SAS Q.3 LT.2 BLC.C ED. BUSINESS POINT CJ 1104/08 BRASÎLIA ERASIL CEP 70070-030

RECIFE AV. LINS PEHIL 320 4" ANDAR SL 401/402 PERNAMBUCO BRASIL CEP 50071-230



Pellon & Associados

Desta maneira, de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, realizou o pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, tendo recebido o valor de R\$ 5.150,00.

Entendendo o Autor que o valor recebido a título de indenização foi inferior ao que efetivamente deveria receber, propôs a presente demanda, pleiteando a diferença, do valor já recebido e o equivalente a 40 salários mínimos na época do pagamento.

Contudo, nota-se que o Autor não demonstrou nenhuma invalidez total que viesse a justificar o recebimento da indenizável no valor máximo.

Como dito, a invalidez deve ser quantificada e a indenização paga de acordo com essa quantificação. Não se pode confundir invalidez total com parcial.

PRELIMINARES

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que o Autor formulou pedido administrativo junto a Congênere SULAMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, cujo código no MEGADATA (anexo) é 5118.

A formulação do pedido administrativo implica necessariamente na apresentação de toda a documentação legalmente exigivel. A análise dessa documentação, compreendida no procedimento denominado "regulação do sinistro", é efetuada pela seguradora a quem o pleito foi dirigido ou por empresas sempre especializadas, que atuam por delegação da seguradora. Dessa análise, é que se conclui se o sinistro é indenizável ou não.

Dessa breve explanação, deduz-se facilmente que a seguradora reguladora do sinistro sabe as razões que a levaram a efetuar o pagamento realizado. Só ela, portanto, é a pessoa legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

Ressalte-se a exaustão que somente a SULAMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, cujo código no MEGADATA (anexo) é 5118, é responsável pela regulação da verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro noticiado.

Embora a ré seja uma das seguradoras integrantes do Convênio DPVAT, em face do princípio da celeridade processual é de toda a conveniência que a ação seja voltada contra quem regulou o sinistro, no caso, a Congênere SULAMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, que poderá carrear aos autos seus argumentos e documentos, ou até reconsiderar sua posição e atender ao que lhe fora pleiteado.

Com efeito os Tribunais vem entendendo que a Resolução 06/86 do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, cria uma responsabilidade solidária entre as seguradoras pertencentes ao convênio, aplicando competência ("força de lei") àquela resolução, o que há muito vem se discutindo junto a estes órgãos públicos.

Pellon & Associados

32 A

In casu, este entendimento é contraditório já que uma Resolução do CNSP cria um convênio e confere às seguradoras nele inseridas uma "solidariedade", ao passo que também é determinado por Resolução do CNSP o teto máximo indenizável pelo seguro DPVAT, neste caso, alguns asseveram que este instrumento normatizador não tem o condão de determinar o valor máximo de pagamento em detrimento de lei.

Ora, se é aceito que Resolução do CNSP crie convênio e torne as seguradoras solidárias no pagamento de indenização, por certo tem que ser aceito também que outra Resolução do CNSP determine valor máximo de indenização do seguro DPVAT.

Deve-se ir adiante na explanação para dizer que a "solidariedade" pode existir até o momento que se faz a opção pela seguradora ligada ao convênio, vez que diversas estão aptas para receber a documentação, regular o sinistro e proceder ao pagamento, porém, após a referida escolha aquela seguradora especifica fica responsável por todo e qualquer questionamento acerca do pagamento de indenização seja em sede administrativa seja perante o Poder Judiciário.

Cabe ainda dizer que as sociedades seguradoras estão sujeitas à sanções administrativas, de acordo com o art. 111 do referido Decreto-Lei 73/66, caso deixem de observar as disposições das normas e instruções baixadas pelo CNSP, pela SUSEP ou pelo IRB, razão pela qual as indenizações são pagas de acordo com o teto máximo definido e determinado pelo referido Conselho (CNSP).

Utilizando somente textos de Lei, confrontando as determinações da Lei 6194/74 e a Lei 8441/92, temos que tomando como base a última, como dito anteriormente, qualquer das seguradoras <u>recebem pedidos de indenização</u> referentes ao seguro obrigatório DPVAT independentemente de identificação ou não de seguradora ou veículo, ou ainda de prêmio de seguro pago ou não, somente após o inicio da vigência desta. <u>Note-se que é correto falar em recebimento de pedido de indenização por qualquer das seguradoras e não em responsabilidade de todas por sinistros já regulados e pagos por qualquer delas individualmente.</u>

Recente julgado, entendeu pela ilegitimidade da seguradora demandada em juizo, quando esta não regulou e nem mesmo pagou a indenização em debate, vez que não pode carrear ao autos documentação, nem mesmo trazer argumentos necessários a modificar, impedir ou extinguir a pretensão, vejamos:

"Assim, considerando-se não ter sido a Seguradora Apelante aquela que administrativamente fez o pagamento, não tendo em seu poder documentação necessária para a análise do pleito, assim como não haver nos autos elementos que permitam inferir quanto realmente a Autora Apelada já recebeu, o que impede a defesa da Apelante, dá-se provimento ao recurso para reconhecer a ilegitimidade ad causam passiva da ora Apelada." (Apelação Cível – 26856/2004 – 5ª Câmara Cível – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Desembargadores Leila Albuquerque, Paulo Gustavo Horta e



Pellon & Associados



Milton Fernandes de Souza - publicado no Diário Oficial - RJ em 16/11/2004)

Note-se que não há solidariedade, pois entre as seguradoras resta ausente o indispensável affectio societatis, o que ocorre é a existência de convênio que permite o pagamento de indenização em sede administrativa por um rol de seguradoras, o que é diverso em se tratando de pagamento de diferença de indenização, pois já houve regulação e negativa de sinistro, impedindo a realização por outrem de todo tipo de prova apta a impedir, modificar ou extinguir o direito autoral, o que impediria a ampla defesa e o contraditório garantidos pela Constituição Federal de 1988.

Assim sendo, faz-se necessária a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, vez que flagrante a ilegitimidade passiva.

EXTINÇÃO DO FEITO - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Conforme aduzido pelo próprio Autor na exordial, o mesmo já recebeu a indenização referente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT no valor de R\$ 5.150,00, após a realização de minuciosa perícia médica, que pôde quantificar o grau da invalidez e o percentual a ela correspondente.

Como um ato jurídico perfeito, a quitação teria de ser previamente desconstituída pelo Autor através da propositura da correspondente ação anulatória, na qual a mesma poderia alegar a ocorrência de vício de manifestação de vontade. Ocorre que o Autor jamais requereu a anulação da quitação, muito menos argüiu, ainda que superficialmente, a ocorrência de simulação, dolo, coação ou falsidade.

De fato, para que fossem afastados os efeitos extintivos da quitação, teria o subscritor do referido recibo de haver suscitado a ocorrência de simulação, dolo ou coação, o que é mais importante, por meio da competente ação anulatória do ato jurídico pretensamente inquinado do suposto vício de consentimento.

Isto porque, como de sabença, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de oficio (conforme art. 168 do mesmo código), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados. Não obstante, a Autor não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!

Desta feita, haja vista que, ao decidir a lide, é vedado ao Juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida pelo Autor (ref. art. 460, do Código de Processo Civil), bem como que nenhum pedido foi expressamente feito no sentido de que a quitação fosse declarada nula em virtude de um defeito ou vício de consentimento, infere-se que o ato jurídico liberatório deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à decretação da extinção do presente feito por carência do direito de ação.





34 A

E, como a quitação permanece vátida em todos os seus termos, o devedor está exonerado de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a elicácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção juris tantum, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquivel da ocorrência de vício de consentimento.

Assim, aliás, preceitua o nosso Código Comercial, no seu artigo 435, verbis:

"Art. 435. Passando-se quitação geral a uma administração, não há lugar a reclamação alguma contra esta; salvo provando-se erro de conta, dolo ou fraude." (n.g.)

Neste sentido, leciona o eminente civilista CARVALHO SANTOS1:

"(...) é preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando as partes com ela comprar a sua tranquilidade, não se concebe que o litígio não ficasse definitivamente ultimado. Nem se compreenderia, muito menos, que a pretexto algum, pudesse uma das partes fazê-lo reviver, mesmo um simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação." (g.n.)

Por sua vez, a Jurisprudência também já se manifestou a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que, "se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindivel por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluíam dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juizo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do principio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhete).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já se pronunciou acerca deste assunto, em recentes decisões, senão vejamos:

"AÇÃO DE COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS. CONTRATO DE SEGURO. OCORRÊNCIA DE SINISTRO. Transação havida entre as partes com recebimento pela segurada de valor inferior ao constante na apólice. O instrumento de transação constitui obstáculo ao pedido da Autor. Improcedência do pedido, com a ressalva de que, cabe a Autor, pela via própria, desconstituir o acordo celebrado, apontando os argumentos que entender cabíveis e, se obtiver êxito promover a cobrança da diferença que apurar. Provimento do recurso."

Pellon & Associados



^{1 &}quot;Código Civil Brasileiro Interpretado", nota ao art. 1.027- não alterado substancialmente pelo Novo Código Civil.

35 A

(Apelação Cível nº 2002.001.19555, 2º Câmara Cível, Rel. Des. MARIA RAIMUNDA T. AZEVEDO, j. em 12/03/2003). (n.g.)

"SEGURO – Colisão do veículo segurado pela Ré – Ação objetivando o pagamento da importância segurada, de acordo com o valor constante da apólice – A quitação do sinistro, sem ressalva, dada pela Autor, produz o efeito de liberar a Ré da obrigação referente ao pagamento da indenização – Provimento do apelo da seguradora." (Apelação Cível nº 2001.001.29167, 8º Câmara Cível, Rel. Des. HELENA BEKHOR, j. em 30/04/2002). (n.g.)

Ainda:

"EMBARGOS INFRINGENTES. QUITAÇÃO SEM RESSALVA. Tratando-se de ato jurídico sem mácula de nulidade, somente por vício de vontade pode ser ANULADA quitação dada sem qualquer ressalva. Hipótese em que a exordial não alega a existência de qualquer desses vícios.

Validade da quitação."
(Embargos Infringentes nº 1999.005.00505, 9º Grupo de C.C., Rel.
Des. SERGIO LUCIO DE OLIVEIRA E CRUZ, j. em 16/12/99)

(n.g.)

"AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS decorrentes de alegada demora no pagamento da indenização securitária.

Sentença de improcedência do pedido, ante à comprovação de prévia, ampla e geral quitação concedida pelo Autor, quando do recebimento da indenização, que se fez inteiramente oportuna tão logo o Autor disponibilizou à Seguradora os documentos comprovadores do sinistro. Improvimento do Apelo."

(Ap. Cível nº 15.112/99, 3º C.C., Rel. Des. DAURO IGNÁCIO DA SILVA, j. em 09/12/99) (n.g.)

O mesmo se diga quanto ao Primeiro Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo, que encampou igual entendimento acerca da matéria:

"Indenizatória — Seguro — Quitação geral — Insuficiência — Inadmissibilidade — Autor/Apelante que admite ter dado quitação sem reserva alguma — Inexistência de alegação de qualquer vício de vontade — Incidência do art. 1.025, do C.C., desobrigada a Seguradora que pagou e obteve quitação — Recurso improvido, v. u."

(Ap. Cível nº 671.121/1, 5ª C.C. do 1º TAC/SP, Rel. Juiz NIVALDO BALZANO, j. em 22/05/96) (n.g.)

E, por último, o Egrégio Tribunal de Alçada Civel do Estado do Paraná:





"REPARAÇÃO DE DANOS - EXTINÇÃO DA AÇÃO ANTE À COMPROVAÇÃO PLENA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - ADMISSIBILIDADE DA DENUNCIAÇÃO À LIDE - PRESCINDIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIA QUE VINCULA O DENUNCIANTE AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando comprovado o pagamento da indenização através de regular transação havida entre as partes, é de dar-se por extinta a ação (...)." (Ap. Cível nº 1.264/90) (n.g.)

Na hipótese dos autos nada fez a Seguradora para constranger a Autor a celebrar acordo. Limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pelo Autor, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Desta maneira, resta evidente que a Autor não possui interesse de agir, pois já transigiu relativamente ao valor das verbas indenizatórias devidas pela Ré, nada havendo requerido ou alegado quanto à ocorrência de um vício do consentimento, de sorte que o feito deve ser julgado extinto sem julgamento de mérito, o que se requer com fundamento nos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

Cumpre destacar que o evento em exame necessita de prova pericial, pelas razões a seguir expostas.

Logicamente o Autor está discordando da pericia realizada pela Ré, e apenas menciona ter direito ao valor de 40 SALÁRIOS, porém a Lei 6194/74, determina que em caso de invalidez permanente a indenização será em "...ATÉ 40 SALÁRIOS...". O legislador não iria escrever "ATÉ" por nenhum motivo.

Na verdade existem diversos tipos de invalidez permanente, devendo haver uma pormenorização de cada lesão. A Empresa Ré se nega a agir como o autor nos presentes autos, pois o mesmo age como se estivesse "jogando em uma loteria", onde poderia até falar "se colar, colou".

O Poder Judiciário em nosso país ainda é respeitado por fazer valer a lei e a justiça, o artigo 5º da Lei 8441/92 é claro e demonstra claramente a forma pouco zelosa do autor ao propor ação sem ao menos verificar a legislação vigente:

"O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões fisicas ou psiquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidentes suplementada..."







Portanto, é patente a necessidade de produção de prova pericial de natureza médica, a fim de apurar o GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE DA AUTOR em razão do acidente de trânsito narrado na peça inicial.

Ocorre que a perícia médica constitui prova que não é suscetível de ser produzida em sede de Juizado Especial, em que os feitos devem sujeitar-se necessariamente aos princípios da celeridade e informalidade dos atos processuais, expressamente previstos no artigo 3º da Lei n.º 9.099/95.

A respeito do tema merece destaque o entendimento das Egrégias Turmas do Conselho Recursal:

"O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores. Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo sem exame do mérito." (Recurso nº 33-7/98. 1º Turma Recursal Civel - Unânime - Rel. Juiz Henrique Carlos de A. Figueira. J. em 11.02.98) (n.g.)

A controvérsia, inclusive, foi pacificada no Encontro de Coordenadores e Juizes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais²:

"Enunciados Cíveis

(...)

Enunciado 11 - Não é cabível pericial judicial tradicional em sede de Juizado Especial. A avaliação técnica a que se refere o art. 35, da Lei 9.099/95, é feita por profissional da livre escolha do Juiz, facultado às partes inquiri-lo em audiência." (n.g.)

Com efeito, a prova pericial médica é complexa e morosa, havendo necessidade de nomeação de perito judicial e indicação de assistente técnico pelas partes, o que inviabiliza a celeridade e a informalidade da prestação jurisdicional pelo Juizado Especial já que sua finalidade é solucionar as causas de menor complexidade, da forma mais rápida possível.

Assim sendo, não há possibilidade de que o presente feito possa ser processado e julgado em sede de Juizado Especial Cível e do Consumidor, razão pela qual a Ré requer a extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95.

NO MÉRITO

Sem embargo das preliminares suscitadas vem as Rés, em homenagem ao princípio da eventualidade debater o mérito da demanda.



² D.O. de 16 de junho de 1998, ano XXIV, nº 107, parte III.



DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TABELA REFERENCIAL DE DAMS NO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Dispõe a Lei nº 6.194/74, no seu art. 3°, alinea "c", que, além das indenizações por morte e por invalidez permanente, a cobertura do seguro obrigatório DPVAT restringe-se ao reembolso das despesas de assistência médica e suplementares que hajam sido "devidamente comprovadas" (n.g.) pelas vítimas de acidentes:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)
c) até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente
no país – como reembolso à vítima – no caso de despesas de
assistência médica e suplementares devidamente
comprovadas." (n.g.)

Mais adiante, outro dispositivo, o art. 5°, estabelece tão somente que o pagamento da indenização securitária condiciona-se à apresentação de "prova" das despesas efetuadas pela vítima de acidente:

"Art. 5". (...)

§ 1º. A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de 15 (quinze) dias da entrega dos seguintes documentos:

(...)

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente — no caso de danos pessoais."

Segundo CELSO AGRÍCOLA BARBI³ dois são os principais sistemas de valoração da prova existentes no nosso direito. O primeiro, como de sabença, é o da prova legal ou tarifada, no qual é prefixado o valor de cada prova, subsumindo-se o intérprete ao critério previamente estabelecido pelo legislador. O segundo é o da livre convicção, em que, apresentadas diferentes provas de um determinado fato, ao intérprete é dado analisá-las e convencer-se da sua veracidade segundo diferentes graus de merecimento que, consoante a sua experiência comum, houver por bem lhes atribuir:



[&]quot;Comentários ao Código de Processo Civil", vol. I, p. 399)

A propósito, salientamos que, embora tais sistemas sejam normalmente mencionados no tocante à apreciação, pelos magistrados, da prova produzida em sede judicial, pensamos não haver óbice em transferirmos para o plano administrativo, no qual, formulado o pedido de reembolso, age a Cia. Seguradora como responsável pela análise da prova apresentada pelo solicitante.

A título de ilustração, daremos o seguinte exemplo prático do que seja o sistema da prova legal ou tarifada.

Se a Lei nº 6.194/74 houvesse adotado esse sistema, teria expressamente estabelecido que, apresentado o recibo de pagamento devidamente subscrito pelo profissional ou estabelecimento responsável pelo atendimento, a Seguradora não poderia opor-se ao reembolso do valor ali consignado, independentemente de o mesmo demonstrar-se excessivo.

Vale dizer, de acordo com o sistema da prova legal ou tarifada, a Seguradora resumir-se-ia a promover, no caso concreto, uma verificação formal do documento apresentado pela vítima, quanto à conformidade da sua emissão, não lhe sendo lícito, ao analisar o recibo de pagamento, concluir pela impropriedade do reembolso do valor aí consignado, ainda que abusivo ou flagrantemente inadequado às características do sinistro! Quando muito, se a Seguradora suspeitasse do excesso, competir-lhe-ia, para ilidir o referido documento, propor uma ação desconstitutiva com tal finalidade.

Ocorre que, a Lei nº 6.194/74 não acolheu o sistema da prova legal ou tarifada, pois ali não existe a prefixação de valor algum para determinada prova!

De fato, ao não prefixar o valor da prova documental produzida pela vítima, cingindo-se a dispor que às Cias. Seguradoras compete reembolsar as despesas "devidamente" (sic) comprovadas pela mesma (cabe-lhe analisar os procedimentos e despesas informados na referida prova), filiou-se o legislador a um critério de livre convicção, segundo o qual devem as Seguradoras apreciar o conteúdo material (e não meramente formal!) do documento apresentado quando da formulação do pedido de reembolso, daí decidindo, se o valor pleiteado se revelar excessivo ou destoante dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade a serem utilizados nessa apreciação, pela sua redução a patamares condizentes com as características do acidente.

No entanto, não estão as Seguradoras obrigadas a conferir ao recibo apresentado pela vítima um juízo de valor preestabelecido. Ao contrário, têm as Seguradoras, na qualidade de gestoras do fundo comum de prêmios, de analisar a prova cuidadosamente e de, em benefício da mutualidade, afastar a possibilidade de pagamento da indenização quando o valor postulado se mostrar excessivo.



A Lei nº 6.194/74, que disciplina o seguro obrigatório DPVAT, não conferiu a documento algum o atributo de prova tarifada, isto é, com valor prefixado, insuscetível de gerar qualquer questionamento ou negativa da parte das Seguradoras. Ao contrário, dita legislação deu às Seguradoras a prerrogativa de analisar o conteúdo material das provas produzidas pela vítima, decidindo, em seguida, segundo a sua livre e motivada convicção, pelo pagamento ou pela negativa de cobertura securitária!

Conforme anteriormente exposto, a Lei nº 6.194/74, que regulamenta o seguro obrigatório DPVAT, expressamente estabelece que o pagamento da indenização securitária condiciona-se a que as despesas de assistência médica e suplementares a serem reembolsadas pelas Seguradoras estejam "devidamente comprovadas" pelas vítimas de acidentes.

Estas normas, por sua vez, não discrepam do art. 11, § 1°, do Decreto-lei nº 73/66, o qual também estabelece que, nos seguros emitidos por bilhetes, qual o seguro obrigatório DPVAT, "sobrevindo o sinistro, a prova da ocorrência do risco coberto pelo seguro e a JUSTIFICAÇÃO DE SEU VALOR competirão ao Segurado ou ao Beneficiário" (g.n.).

Ora, nos termos do Decreto-lei nº 73/66, "devidamente comprovado" é apenas o valor que está "justificado" pelo Segurado ou pelo Beneficiário do seguro, ou seja, que se afigura "adequado", dentro de um juízo de razoabilidade e de proporcionalidade, à extensão do atendimento médico-hospitalar prestado pelo profissional ou pelo estabelecimento!

Assim, se determinado valor, pleiteado pela vítima de acidente automobilístico, se apresenta inidôneo relativamente aos prejuízos sofridos em virtude da sua ocorrência, por fugir ao razoável e revelar-se desproporcional à extensão e ao grau de severidade das lesões, não há como se tê-lo por "devidamente comprovado" pelo Beneficiário do seguro, a despeito de constar de um (simples) recibo de pagamento prévio!

Estes critérios, de razoabilidade e de proporcionalidade, são os que haverão de informar a convicção das Seguradoras acerca do cabimento do pedido de reembolso formulado pela vítima do acidente. Por sua vez, a positivação desses critérios não esbarra em obstáculo algum, porquanto as Cias. Seguradoras, fundadas na sua experiência e na especialização adquirida ao longo do exercício da sua atividade comercial, encontram-se dotadas da capacitação técnica necessária à parametrização dos procedimentos e custos médico-hospitalares.

Enfim, estão as Seguradoras mais capacitadas (que o próprio legislador) a averiguar a razoabilidade e a proporcionalidade dos pedidos de reembolso, na medida em que dispõem de quadro profissional técnico especializado, experiência na regulação de sinistros e na liquidação dos danos deles decorrentes e acesso à





planilha de custos e insumos dos profissionais e estabelecimentos médico-

Ademais, tais critérios ainda atendem à necessidade de preservação da função das Seguradoras de gestoras do fundo comum formado a partir dos prêmios vertidos pelos proprietários de veículos automotores, o que não ocorreria se as mesmas estivessem relegadas ao papel secundário e indiligente de, apresentado determinado recibo de pagamento, promover o seu reembolso imediato sem observar se o mesmo apresenta-se razoável e proporcional às características da lesão.

Dito procedimento temerário, à toda evidência, propiciaria um aumento do número de fraudes, impactando os custos das Seguradoras e, consequentemente, elevando o valor do prêmio do seguro, prêmio este que nada mais representa do que uma repartição entre os Segurados (i. e., entre os proprietários de veículos automotores) do volume de indenizações despendidas para fins de cobertura dos sinistros ocorridos.

Além disso, entender que as Seguradoras devam reembolsar a integralidade do valor consignado nos recibos de pagamento apresentados pelas vítimas de acidentes, sem a necessidade de aferirem a razoabilidade e a proporcionalidade de tal valor, e com observância tão somente do limite máximo de cobertura previsto em Lei, passa-se ao largo do conceito de "indenização", que, como é curial, está condicionado à impossibilidade de enriquecimento sem causa do beneficiário do seguro, o qual não está autorizado a fruir de qualquer vantagem financeira advinda da ocorrência do sinistro.

Ora, conquanto o DPVAT seja um seguro de pessoa, a cobertura de despesas médicas é típica dos ramos elementares (e não de vida), pois objetiva repor o patrimônio desfalcado com o dispêndio prévio do valor correspondente!

De fato, considera-se indenização a "reparação" de um prejuízo ou a contribuição que se efetiva para satisfazer um pagamento prévio⁴. Com base nesta definição, conclui-se que a indenização deverá ser, em qualquer hipótese, sempre proporcional à extensão e à amplitude dos danos sofridos pela vítima.

Ademais, conclui-se ainda que deverá também ser razoável, pois, de outra forma, o seu recebimento configuraria, como acima exposto, hipótese de enriquecimento sem causa, o que a desviaria da sua finalidade original.

Tais critérios são, portanto, indissociáveis do conceito de indenização! Ao negálos, reputando-os desnecessários na análise e liquidação de sinistros, e condicionando o cálculo do valor da indenização à observância de um único critério o limite máximo de cobertura — nitidamente descaracteriza-se a feição



^{4 &}quot;Dicionário de Vocábulos Jurídicos", de Plácido e Silva, 3ª ed., Editora Forense, p. 815.

42

indenizatória do seguro obrigatório DPVAT, no tocante à cobertura de despesas médico-hospitalares!

Assim, o uso da tabela referencial de procedimentos e custos médico-hospitalares, divulgada pelo Convênio DPVAT, não foi estipulado pelas Seguradoras como um "limite de cobertura" inferior àquele estabelecido por meio de Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados — CNSP. Tal entendimento, com a venia devida, parte de uma premissa inteiramente inadequada! Dita tabela representa tão somente uma parametrização das despesas a que estão sujeitas as vítimas de acidentes, efetuada com vistas à uniformização dos custos médico-hospitalares e ao atendimento dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear a aferição e cálculo do valor da indenização. Enfim, não configura um novo limite de cobertura, além daquele estipulado por Lei, mas um critério de adequação do valor do reembolso ao da justa remuneração do serviço prestado pelo profissional ou estabelecimento médico-hospitalar naquele caso concreto sob apreciação.

Não é por outro motivo que a previsão da sua possibilidade consta da Resolução nº 01/75, expedida pelo CNSP dentro da competência que lhe foi atribuída pelo art. 12, da Lei nº 6.194/74 ("Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei."), e a qual aprova as "Normas Disciplinadoras" do seguro obrigatório DPVAT.

Dita Resolução dispõe, no item 5.2 do seu "Anexo", que, quando a assistência for prestada por pessoa física ou jurídica com convênio com o INAMPS (atualmente, com o SUS), e a vítima pagá-la, o reembolso "será sempre efetuado com base na tabela fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, vigorante na data do acidente" (sic).

Ou seja, é o próprio CNSP quem prevê que os reembolsos a serem efetuados pelas Seguradoras em favor das vítimas que forem atendidas por profissionais e estabelecimentos conveniados ao Sistema Único de Saúde deverão se filiar à tabela de padronização de custos médico-hospitalares utilizada pelo Poder Público. Com o uso desta tabela, inviabiliza-se que a cobrança do reembolso se faça com base em critérios irrazoáveis de valoração da remuneração e do preço das despesas!

Esta tabela, por sua vez, não só é de aplicação obrigatória para os prestadores de serviços como também para as vítimas de acidentes, as quais estão a ela adstritas para fins de obtenção do correspondente reembolso. Ora, disto se conclui que as vítimas de acidentes não estão autorizadas a cobrar "qualquer valor" a título de reembolso, bastando que sejam inferiores aos limites máximos de cobertura estipulados na legislação! Afinal, quando o atendimento for prestado por profissional ou estabelecimento integrante da rede credenciada, o montante do reembolso devido à vítima do acidente estará parametrizado pela tabela de



43

procedimentos e custos médico-hospitalares utilizada pelo SUS - Sistema Único de Saúde, sendo vedada, por força do disposto na Resolução CNSP nº 01/75, a cobrança de qualquer outro valor que lhe seja superior!!

Aliás, esta é a realidade do mercado, comprovada através da utilização de tabelas padronizadas em todos os segmentos que envolvem o reembolso de despesas médicas e hospitalares, sendo o mais significativo exemplo o próprio SUS, que possui uma tabela própria de reembolso aos hospitais e médicos integrantes da sua rede conveniada e outra de ressarcimento junto às empresas que comercializam planos e seguros de saúde (a TUNEP).

Assim, é perfeitamente possível a utilização de uma tabela de padronização dos procedimentos e custos médico-hospitalares. Afinal, os princípios que informam a possibilidade de sua utilização no tocante ao reembolso das despesas efetuadas na rede conveniada ao SUS estão também presentes nos casos de atendimentos prestados pelos demais profissionais e estabelecimentos! A uma, a necessidade de que o montante da indenização corresponda a um preço justo e razoável de remuneração (ou pagamento) das despesas de assistência. A duas, o descabimento de se supor que qualquer valor apresentado pela vítima, ainda que excessivo ou desproporcional à extensão do dano sofrido, seja passivel de reembolso imediato, encontrando como "única limitação" o "teto" de cobertura previsto em Lei! Fosse assim e, também com relação aos atendimentos prestados pela rede conveniada ao SUS, inexistiria uma tabela referencial consoante a qual ficou estabelecida uma inequívoca limitação ao valor do reembolso!

Ora, se as vítimas estão sujeitas à utilização da tabela do SUS para fins de cálculo do valor do reembolso, quando atendidas por profissionais ou estabelecimentos conveniados a este sistema, evidentemente se conclui que não existe óbice algum a que, quando tal atendimento se der em qualquer outro hospital ou consultório, também se utilizem as Seguradoras de uma tabela referencial que, acompanhando a evolução dos custos de assistência médica e hospitalar, sirva-lhes de parâmetro para a definição do preço justo e razoável das despesas de assistência médica, sempre que o valor apresentado pela vítima se afigure excessivo.

Não podem as Seguradoras, isto é certo, se utilizarem da mesma tabela emitida pelo SUS. Podem, contudo, indubitavelmente, dispor de uma tabela PARAMETRIZADA E REFERENCIAL própria, com a qual estarão aptas a controlar e aquilatar corretamente os preços dos serviços (este, aliás, o objetivo de o próprio SUS empregar uma tabela), evitando estimativas desconexas com a realidade e destarte preservando a solvência dos fundos sob sua gestão!

De outra forma, as vítimas que se utilizassem de serviços não conveniados estariam se beneficiando de um tratamento desigual, que violaria o princípio da isonomia. Isto porque, enquanto as mesmas poderiam reembolsar-se de qualquer despesa, quão irreal fosse o seu valor respectivo, as demais, teoricamente até mais



44

Pellon & Associados

necessitadas, por precisarem do atendimento ministrado pela rede conveniada ao SUS, teriam o seu reembolso limitado à tabela confeccionada pelo Poder Público!

Tal situação não traria vantagem alguma às vítimas de acidentes, aos consumidores em geral e à sistemática do seguro obrigatório DPVAT, além de, como é evidente, servir de perigoso estímulo à prática de fraudes contra as Seguradoras.

Ora, compelir-se as Seguradoras a aceitarem sem qualquer restrição os valores de reembolso sugeridos pelas vítimas equivale a uma negação da sua própria condição. Isto porque, na clássica definição de VIVANTE⁵, "empresa de seguro é aquela que, assumindo profissionalmente os riscos alheios, trata de reunir com as contribuições dos segurados um fundo capaz de proporcionar os capitais prometidos aos mesmos segurados no vencimento das promessas", competindo-lhe zelar pela preservação do mesmo fundo, evidentemente.

Da mesma forma, MARIA DEL CARMEN NUÑEZ LOZANO, ao comentar a Lei de Seguros espanhola⁶, assinala que o controle financeiro das Seguradoras adquire um protagonismo indiscutível, que se erige a peça básica e fundamental da intervenção exercida pelo Estado sobre a atividade seguradora! A nosso ver, foge inteiramente aos objetivos deste controle a exigência de que as Seguradoras paguem qualquer valor indicado nos recibos, independentemente da sua coerência com a extensão dos danos! A tabela de procedimentos e custos médico-hospitalares atende, assim, à necessidade de gestão diligente e cuidadosa dos recursos vertidos às Seguradoras a título de prêmio, o que mais se enfatiza sabendo-se o caráter social desse seguro e a compulsoriedade da sua contratação.

Idêntica observação é feita por ALESSANDRO OCTAVIANI7, intitulado "Uma Breve Aproximação da Defesa do Consumidor de Direitos Privados no Brasil: Panorama, Dilemas e Algumas Imposições", no qual é salientado que a defesa do direito dos consumidores deve ser centrada também no controle administrativo da atuação das Cias. de Seguros como gestoras dos fundos transindividuais de seus Segurados, responsáveis, nesse diapasão, por zelar para que tais fundos não sirvam a propósitos estranhos à natureza indenitária do contrato de seguro. Ou seja, é de interesse dos consumidores que, na operação do seguro obrigatório DPVAT, guiem-se as Seguradoras por critérios objetivos de aferição do valor das despesas médicas e suplementares.

Uma eventual falta de zelo das Seguradoras no trato dessa questão, efetuando reembolso de qualquer valor apresentado pela vítima de acidente, bastando que 1) esteja consignado no recibo simples de pagamento e 2) seja inferior ao limite máximo de cobertura, configuraria a antítese do regime de "fundo transindividual" do qual as mesmas são gestoras, e que constitui a base técnica



⁵ De Morandi, "Estudios de Derecho de Seguros", 1971, p. 59.

Ordenación y Supervisión de los Seguros Privados", Madri, 1998, p. 157.

[&]quot;Revista Brasileira de Direito de Seguros", nº 9, p. 6.



45

da operação securitária! Além do mais, tal conduta, evidentemente, infringiria ainda uma obrigação ínsita à atividade das Seguradoras, que é a de manter extremada diligência na gestão do referido fundo.

Desta maneira, estribada na legislação suso mencionada, a Ré quando da análise dos documentos ofertados na esfera administrativa, concluiu pela exorbitância nos valores apresentados e assim, utilizou-se da tabela de procedimentos e custos médico-hospitalares, para efetuar o pagamento da correta verba indenizável a Autora.

Assim sendo, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente, o que se requer.

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Instituído pela Lei nº 6.194/74 e alterado pela Lei nº 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veiculos — DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

A alínea b do artigo 3º da lei 6.194/74 é clara:

"Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior saláriomínimo vigente no País — no caso de invalidez permanente;"

Esta alínea deve ser aplicada com o artigo 12 da mesma lei que determina que: "O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei." Pois "até" pode ser interpretado que o acidentado poderia receber de um centavo até 40 salários mínimos.

O espírito da lei tem, e deve ser respeitado, pois o legislador tinha um objetivo claro ao especificar em duas alíneas (a e b), separando a invalidez permanente e a morte.

Evidente que o legislador não foi específico ao colocar "até 40 salários", como no caso de morte que fixou em 40 salário, pois ainda estipularia no artigo 7º, parágrafo 2º da mesma lei que: "O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio."

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:



46

"8.b.2 — No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida." (n.g.)

É patente assim que há de ser considerado e respeitado os cálculos realizados pela equipe da Ré, até porque as alegações da Autor carecem de qualquer embasamento legal e técnico, conforme a legislação que rege a matéria.

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez permanente foi pago à vítima a partir do momento em que foi determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que a Autor é portadora, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

Não se pode, e até seria totalmente irregular, além de ilegal, comparar os critérios para indenização por invalidez permanente, com o critério adotado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social para aposentar seus contribuintes. Como exemplo, apenas para ilustrar, um jogador de futebol que perde um membro inferior, está fadado a ser aposentado pelo INSS, visto não mais poder exercer a profissão, na qual ganha o seu sustento, além contribuir para o INSS, contribuição esta descontada na fonte. Mas para o seguro DPVAT, não bá a mínima necessidade de verificar se o sinistrado ficou inválido para o trabalho, ou não. O critério é estritamente técnico e individualizado, ou seja, por exemplo, se perdeu um membro, o pagamento é de 100% dos 70% do máximo indenizável. A tabela existe, é legal, e foi elaborada pelo CNSP, de acordo com a lei.

A tabela foi aplicada e o pagamento feito ao autos está correto, com base em determinações do próprio governo federal.

Isto posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

A resolução 35/2000 do CNSP, que é um conselho da SUSEP, que é autarquia ligada diretamente ao Ministério da Fazenda, quem determina a forma de pagamento das indenizações, e que criou a tabela, que a própria lei determina que seja criada, conforme doc. anexos.

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o valor pago ao Autor a título de indenização referente ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não - DPVAT foi efetuado em



47 A

total consonância à Lei, não havendo qualquer embasamento jurídico que autorize a pretensão do Autor de receber complementação indenizatória, a qual caracteriza tentativa de enriquecimento sem causa.

A modalidade do seguro DPVAT possui as seguintes garantias: morte, invalidez permanente total ou parcial por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Importante ressaltar que a atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária.

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbitrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, "b" do Decreto-Lei nº 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências) confere à SUSEP a prerrogativa de "baixar instruções e expedir circulares relativas a regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP".

Por meio do art. 6º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro.

Instituído pela Lei nº 6.194/74, que no art. 12 previu que "O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei", o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP nº 1/75, a qual aprovou suas normas disciplinadoras.

Dessa forma, o valor efetivamente pago a Autor quando da reclamação por ela formulada em sede administrativa acha-se em absoluta consonância com a Resolução CNSP que vigorava à época do pagamento, e, repita-se cujo valor da indenização máxima era de RS 10.300,00.

Destarte, o que o Autor pretende é usar a máquina do Judiciário para locupletar-se ilicitamente, vez que, além de já ter recebido a indenização, deu total e irrevogável quitação.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Quanto ao preceito contido no artigo 3°, inciso "b", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização até 40 salários mínimos, esclarece a Ré que dita norma foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proibem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei nº 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei nº 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:



48 A

"Art. 1°. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proibe a vinculação do salário minimo para qualquer fim:

"Art. 7°.

IV – Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Em suma, o controvertido artigo 3°, inciso "b", da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MINIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MINIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)

Certo é, portanto, o artigo 3°, inciso "b", da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT.

Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, órgão integrante do Ministério da Fazenda, valor este fixado em tabela que foi inteiramente respeitada pela Ré ao efetuar o pagamento da indenização.

Em caso semelhante, onde o autor pretendia vincular a indenização do seguro em discussão com o salário mínimo, a M.M Dra. Juíza MÁRCIA C.S.A DE CARVALHO da 44ª Vara Cível desta Comarca da Capital do Rio de Janeiro, em sua brilhante sentença, fundamentou sua decisão nos seguintes termos:



49

"Sendo assim, registro, em linhas gerais, que esta questão É CONTROVERTIDA, isto porque a Lei 6.194/74 é clara, e objetiva, em caso de morte e invalidez a indenização é de 40 (Quarenta) salários mínimos. Por conseguinte, tenho presente que a tentativa dos vários governos de combater a inflação fez com que vários governos mudassem a legislação. Com efeito, em 1975, foi promulgada a Lei 6.205, que revogou e descaracterizou o salário mínimo como fator de correção.

Desta forma, como a Lei foi modificada e proibiu a vinculação em salário mínimo, o Conselho Nacional de Seguros Privados, expediu uma circular convertendo este valor de salário mínimo em fatores de ORTN, o que representa, hoje, um valor de R\$ 6.754,01 (Seis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo).

Por conseguinte, a Constituição Federal, no seu artigo 7°, dos direitos individuais, proibe à vinculação do salário mínimo para qualquer efeito legal, em consonância, admitir a indenização da diferença correspondente aos 40 salários mínimos é contrariar o direito positivo, o qual, regula, de uma forma, vetores que pretendem combater a inflação.

Portanto, não tem a Ré o dever de completar a indenização pleiteada, tendo em vista a inconstitucionalidade da Lei que prevê a fixação em 40 (Quarenta) salário mínimos".

Portanto, resta claro que a Ré efetuou, corretamente, o pagamento da indenização a Autor, não havendo qualquer complementação indenizatória a pagar, motivo pelo qual requer-se a improcedência do pedido inicial.

QUANTO AOS JUROS E A CORREÇÃO MONETÁRIA

Ab initio, insta esclarecer que mora significa tardar ou delongar a execução ou o cumprimento de uma obrigação no momento convencionado. É, portanto, falta de execução ou cumprimento da obrigação no seu termo.

Outrossim, juros são a remuneração do capital ou a retribuição que o credor recebe do devedor pela demora no pagamento do que é devido àquele.

Tem-se, assim, que juros de mora são a sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua divida.

O devedor, porém, só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia. Antes disso, não há mora. Por conseguinte, juros não são devidos.







A mora inexiste, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Código Civil, art. 396). Apenas nos casos em que a obrigação decorra de ato ilícito, a mora incide desde a prática do ato (Código Civil, art. 398).

É significativo observar que os artigos supra mencionados, integrantes do Código Civil de 2002, praticamente repetem a redação do Código de 1916 sendo que alguns artigos conservam integralmente a redação anterior (v.g., 396/963, 397/960). Isto importa em concluir que, neste ponto, a mens legislatoris de 1916 se manteve inalterada, o que constitui inabalável razão para ser respeitada.

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. Sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à indole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos artigos 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuizos e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse. Outra não era a regra estampada no artigo 1.432 do Código Civil de 1916.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), É CONTRATUAL E NÃO EXTRACONTRATUAL.

A obrigação que flui do contrato de seguro, qualquer que seja ele, inclusive o DPVAT, não é líquida e certa, de vez que o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado "regulação de sinistro", que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.

Além disso, a seguradora só sabe que ocorreu um sinistro capaz de gerar obrigação de indenizar se o interessado, beneficiário ou segurado, apresentar reclamação administrativa ou acioná-la judicialmente.

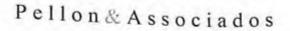
É antijurídica a contagem de juros a partir da ocorrência do sinistro, porque o sinistro em si não significa a prática de qualquer delito de parte da seguradora, única situação em que a mora incide desde a prática do ato (Cód. Civil, art. 398). E a mora inexiste, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Cód. Civil, art. 396).

Nas ações judiciais, o Código Civil é taxativo ao estabelecer: "Contam-se os juros de mora desde a citação inicial" (art. 405).

Em caso de diferença de indenização entre o que foi pago e o que os beneficiários entendem que deveriam ter recebido, não foi a seguradora que estabeleceu o quantum por ela indenizado. Ela, simplesmente, obedeceu a instância superior, que assim determinou. Essa instância é o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que exterioriza suas decisões através de resoluções, cujo encargo de divulgação cabe à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), ambos órgãos componentes do Sistema Nacional de Seguros Privados, instituído pelo art. 8º do decreto-lei nº 73/66.

No artigo 12 da lei nº 6.194/74 ficou estabelecido que:







"O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei".

Sendo as Leis 6.194/74 e 8.441/92 de natureza substantiva, seriam inexequíveis se não se editassem normas adjetivas com o propósito de regulamentá-las.

Conforme evidenciado a Autora recebeu <u>o que lhe era devido</u>. Portanto, a seguradora, ao pagar quanto pagou, não praticou qualquer ato ilícito, ou delituoso. Apenas obedeceu a uma ordem superior, emanada por quem competente para editá-la. A postura da seguradora está em perfeita harmonia com o que dispõe o artigo 188, I, do Código Civil, assim:

"Art. 188 - Não constituem atos ilícitos:

 I - Os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido".

A esse respeito, o Desembargador Sergio Cavalieri Filho, comentando o art. 160, I, do Código Civil de 1916, que tem a mesma redação supra transcrita, leciona:

"E assim entendo porque o direito e o ilícito são antíteses absolutas – um exclui o outro: onde há ilícito não há direito; onde há direito não pode existir ilícito. Vem daí o princípio estampado no art. 160, I, do Código Civil que não se considera ilícito o ato praticado no regular exercício de um direito." (Programa de Responsabilidade Civil –2ª ed- 3ª tiragem, pág. 78/79).

Em resumo, é lícito e permitido concluir que:

 a - se a seguradora não é inadimplente, porque inadimplente só é quem não cumpriu a obrigação a termo, não pode ser sancionada com o pagamento de juros de mora;

 b – se o seguro DPVAT é um contrato, a obrigação dele decorrente é contratual, não se aplicando, conseqüentemente, o verbete da súmula 54 do STJ;

c – se a seguradora não praticou qualquer ilicitude, não cabe ser invocado o art. 398 do Código Civil, sendo os juros, quando devidos, contados a partir da citação inicial, conforme disposição expressa do artigo 405 do mesmo codex.

d – tratando-se de uma relação jurídica contratual em que não foi convencionada a taxa de juros, quando cabíveis, devem ficar limitados à taxa legal ao mês, não sendo correto que os juros moratórios se prestem como forma de investimento para os vencedores de litígios.

Quanto à correção monetária, espera que seja observada a data de propositura da presente como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto na Lei n.º 6.899/81.



52 A

CONCLUSÃO

Ante o exposto, aguarda-se, serenamente, péla extinção do feito com julgamento do mérito face a prescrição, ou caso assim não se entenda, pela extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista as preliminares arguidas, ou caso assim Vossa Excelência não entenda, o que se admite apenas por argumentar, pela improcedência da ação, tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento de complementar-se a indenização já efetuada, pelo que requer seja a demanda ao final julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2º parte do Código de Processo Civil.

Para fins do expresso no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua Vice Prefeito Antônio de Carvalho Souza, nº 400, 3º andar, sala 304/306, Centro Jurídico Min. Rafael Mayer, Estação Velha, Campina Grande – Paraíba.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado os nomes dos patronos subscritores da presente, DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA JÚNIOR, OAB-PB nº 9977, bem como o Dr. ADSON JOSÉ ALVES DE FARIAS, OAB-PB nº 9949, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos, Pede Deferimento,

Sousa, 28 de agosto de 2006.

José Ulisses de Lyra Júnior Advogado OAB/PB n.º 9.977

Flávia Alessandra Araújo Nóbrega Advogada OAB/PB n.º 12.397

Jailson Barros do Nascimento Advogado OAB/PB n.º 10.189

Olívia Maria S. de Sá Figueiredo Advogada OAB/PB n.º 10.647 Adson José Alves de Farias Advogado OAB/PB n.º 9.949

Walkiria Cordeiro Leite Advogada OAB/PB n.º 10.313

Henrique Mota Feitosa Advogado OAB/PB n.º 9.973

Jeferson Fernandes Pereira Advogado – OAB-PB nº 11.419

53 A

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SOUSA-PB 2º JUIZADO ESPECIAL MISTO

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 30 (trinta) días do mês de agosto de 2006, às 08:00 horas, nesta Cidade de Sousa, Estado da Paraíba, na Sala de Audiência do 2º Juizado Especial Misto, no Fórum Dr. José Mariz, onde se achavam presentes o MM. Juiz de Direito, Dr. BERNARDO ANTÓNIO DA SILVA LACERDA, comigo, Técnico Judiciário, aí teve lugar a presente AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos autos do processo n.º 037.2006.001.201-2 - AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - que tramita pelo expediente deste Juizado. Feito os pregões de estilo, verificou-se presentes a autor(a)/promovente JANILSON DIAS DE FIGUEIREDO, acompanhado(a) de seu/sua advogado(a), o(a) Dr(a) Cezar Augusto Pereira de Sousa Junior, OAB/PB 11.718, bem como a(o) ré(a)/promovido(a), REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A, representado(a) pelo(a) seu/sua preposto(a) o(a) Senhor(a) Genaldo de Lima Silva Junior, acompanhado(a) de seu/sua advogado(a) o(a) Dr(a). Olívia Maria Sarmento de Sá Figueiredo, OAB/PB 10.647. Instalada a audiência, restou mais uma vez frustrada a tentativa de conciliação, tendo sido apresentada contestação escrita em 23 (vinte e três) laudas. Na sequência o MM Juiz concedeu a palavra ao advogado do autor para se manifestar a respeito da preliminares argüida na contestação, que disse: MM Juiz, a primeira preliminar arguida da ilegitimidade passiva ad causam arguida pela promovida não merece prosperar pois diferentemente do que foi mencionado pela pare promovida à seguradora responsável pelo pagamento da indenização foi a Real Previdência Seguros S/A, conforme paginas 11/13 dos autos, onde consta o pagamento da referida indenização pela parte promovida. Sendo assim pedimos pelo não acolhimento da mesma. 2ª Preliminar - extinção do feito - carência de ação - falta de interesse de agir: nesta preliminar também não merece acolhia haja vista que a parte promovente não recebeu o todo da indenização devida com base na lei 8.441/92, sendo, portanto tal ação valida e não faltando interesse de agir ao promovente. Deste modo pedimos o não acolhimento desta preliminar. 3ª preliminar - da incompetência do Juizado Especial Cível em razão da necessidade de produção de prova pericial: não merece prosperar haja vista que o referido processo não se trata de cobrança total da referida indenização, mas sim de parte ou da diferença da mesma onde vale ressaltar que o competente laudo já foi apresentado quando do pedido administrativo inclusive realizado por perito medico apontado pela promovida. Sendo assim pedimos pelo não acolhimento desta preliminar e reiteramos o pedido inicial para que este juízo condene a parte promovida ao pagamento da indenização do seguro DPVAT. Na sequência pelo MM Juiz foi dito: reservo-me ao direito de apreciar as preliminares posteriormente. Prosseguindo teve inicio a instrução, com a colheita do depoimento do autor, o Senhor JANILSON DIAS DE FIGUEIREDO, qualificado nos autos, disse: foi vitima de acidente automobilístico tendo sido socorrido para o hospital Santa Terezinha, onde permaneceu por cinco a seis dias internado, sendo que dois ou três deles na UTI. Teve de arcar com as despesas do hospital. Ficou com uma invalidez permanente. Tendo recebido uma certa quantia de uma das seguradoras, não recordando-se do valor. Dada a palavra a advogado do promovido. Nada requereu. Ato continuo, foi procedida a colheita do depoimento a colheita do preposto do promovido, o Senhor GENALDO DE LIMA SILVA JUNIOR, qualificado nos autos, disse: o seu conhecimento é restrito a informação que obteve a partir da leitura da petição inicial Dada a palavra ao advogado do autor. Nada

requereu. Em seguida pelo MM Juiz foi dito: inquiridas as partes estas disseram não terem outras provas a serem produzidas, razão pela qual determino que venham-me os autos conclusos para sentença. Nada mais a tratar, mandou a MM Juiz encerrar o competente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado por mim (Augusto Batista da Silva), Técnico Judiciário e pelos presentes. Juiz de Direito. ganihan Dien de Fremindo Autor(a)/Promovente 1

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos conclusos ao MM Juiz de Direito.

Sousa(PB), 30/08/2006.

Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

Vistos etc.

Segue sentença em 05 (cinco) laudas.

Sousa-PB, 30 de agosto de 2006.

Bernardo A. S. Lacerda

Juiz de Direito





ESPENDO DE PERMAN TODER JUDICE PRIO COMPRES DE SOUSE 2º JUIZ ADO ESPECTAL MESTO

Processo nº : 03720060012012

Natureza : Ação de Cobrança da Indenização do Seguro Obrigatório

Autor(a)(es): Janilson Dias de Figueiredo Ré(u) : Real Previdência e Seguros S/A

SENTENCA

Ação de Cobrança da Indenização do Seguro Invalidez Permanente. Diferença. Obrigatório. Preliminar de incompetência. Realização de perícia complexa. Definição do grau de incapacidade. Avaliação do pagamento administrativo. Necessidade. Complexidade da causa. Exclusão da pretensão da lide. Preliminares de carência de ação. Ilegitimidade passiva. Fasta de interesse processual. Questões prejudicadas. Despesas de Assistência Médica e Suplementares. Integralidade. Indenização devida com base no limite fixado pelo art. 3º alinea 'c' da Lei 6.194/74. Recibo. Instrumento suficiente à comprovação das despesas. Juros de mora. Relação jurídica contratual. Citação vásida como termo inicial. Correção monetária. Incidência a partir do ajuizamento da ação.

A necessidade de realização de perícia complexa retira da causa à definição de menor complexidade e afasta a competência dos Juizados Especiais Cíveis.

É impossível avaliar se o pagamento da indenização do seguro obrigatório na esfera administrativa se deu a menor sem uma perícia que determine o grau de invalidez da vítima, uma vez que fica o magistrado sem parâmetros para proceder a tal verificação.



Ficam prejudicadas as demais preliminares relativas à pretensão que foi excluída da lide por incompetência do juízo.

O valor de referência da indenização no seguro obrigatório em caso de despesas de assistência médica e suplementares é aquele estabelecido pela alinea 'c' do art. 3º da Lei 6.194/74, sendo que o montante a ser pago em cada caso é apurado a partir da comprovação das despesas.

O recibo é instrumento hábil a demonstrar a realização de despesas com assistência médica e suplementares que devem ser reembolsadas à vítima.

Não se tratando de ilícito extracontratual os juros de mora são devidos a partir da citação válida.

A correção monetária deve ter incidência desde o ajuizamento da ação.

Vistos etc.

Dispensado o relatório. Passo a decidir.

A preliminar de incompetência do juízo suscitada pela(o) ré(u) tem pertinência no que diz respeito a parte do objeto da causa.

O(a)(s) autor(a)(es) faz(em) pedido de pagamento de diferença da indenização do seguro obrigatório relativa a invalidez permanente e pedido de pagamento integral do seguro obrigatório atinente a despesas de assistência médica e suplementares.

Para que se possa analisar se o pagamento da indenização em sede administrativa ocorreu em valor menor do que o devido, indispensável é a realização de perícia médica a identificar o grau da incapacidade da(s) vítima(s), estabelecendo um parâmetro que avaliado a partir da tabela que consta das Normas de Acidentes Pessoais permitirá definir a correção ou incorreção do que foi pago administrativamente.

Ocorre que referida pericia apresenta um certo grau de complexidade, não sendo sequer possível sua realização nesta Comarca, o que provoca a complexidade da causa e afasta a competência dos Juizados Especiais Cíveis.



52

Diante do exposto, acato parcialmente à referida preliminar, para prosseguir com a causa apenas em relação ao pedido de pagamento integral das despesas de assistência médica e suplementares, cabendo a(o(s) autor(a)(es), acaso deseje(m), propor(em) o pedido de pagamento da diferença do seguro obrigatório pertinente a invalidez permanente no juízo competente.

As preliminares de carência de ação, por ilegitimidade passiva e falta de interesse processual, ficam prejudicadas, pois, que referentes ao pedido excluído da lide.

Dadas as comprovadas despesas com assistência médica e suplementares (fl. 29) decorrentes de acidente automobilístico (fls. 11/13) - nexo de causalidade presumido como verdadeiro diante da ausência de impugnação especifica na contestação - cabe a(o)(s) autor(a)(es) o direito a percepção do seguro obrigatório previsto na Lei 6.194/74 (art. 5°).

O valor máximo da indenização para o caso de despesas de assistência médica e suplementares é aquele estabelecido pelo art. 3º alínea 'c' da Lei 6.194/74, não tendo validade qualquer outro limite fixado pelo CNSP ao arrepio da norma.

Vejamos o teor deste julgado:

"Ação de cobrança da diferença do valor pago referente ao seguro obrigatório (DPVAT). Despesas de Assistência Médica e Suplementares (DAMS). Acidente de trânsito com lesões corporais. Valor relativo do recibo de quitação. Valor da indenização a ser paga é de até oito salários mínimos (art. 3°, alínea c da Lei nº 6.194/74). Recurso improvido" (Recurso Cível nº 71000691196, Turmas Recursais do Rio Grande do Sul, Primeira Turma Recursal Cível, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 18/08/2005).

A disposição normativa que fixa o valor da indenização não é contrária a qualquer preceito de ordem constitucional ou infraconstitucional, haja vista que não utiliza o salário mínimo como fator de atualização da moeda, mas apenas como base para quantificar o ressarcimento devido.

Trago a baila as seguintes jurisprudências a respeito do

assunto:

"As Leis nºs. 6.205 e 6.423 não revogaram o critério de fixação da indenização (Lei n. 6.194/74, art. 3º) em salários mínimos, quer pelo marcante interesse social e previdenciário deste tipo de seguro, quer porque a lei anterior estabeleceu critério de fixação do valor indenizatório, não se constituindo em fator de correção monetária a que se referem às leis supervenientes.

man -



Recurso especial não conhecido" (Resp 12.145 – SP, 4ª T., Rel. Athos Carneiro, j. 8-10-1991, DJU, 11 nov. 1991, p. 16151, Seção I, ementa).

"Acidente de trânsito. Cobrança de seguro. DPVAT. Invalidez. Ressarcimento de despesas médicas e suplementares. Condenação em salários mínimos. Possibilidade. Ilavendo prova da invalidez, bem como das despesas médicas realizadas, e suplementares, mediante a compra de cadeira de rodas, possível a condenação da seguradora ao pagamento do seguro com base em salários mínimos, observado o disposto no art. 3º da Lei 6.194/74, que não foi revogado por normas posteriores. Precedentes do TJRGS e STJ. Apelação desprovida" (Apelação Cível nº 70005015151, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator. Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 15/05/2003).

"Seguro obrigatório. DPVAT. Despesas médicas. Valor de indenização em múltiplos de salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, na forma da Lei 6.194/74, art. 3°, alínea 'c', e art. 5° § 1°, letra 'b', sendo manifestamente ilegal a resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados que fixa montante inferior. Lei recepcionada pela Constituição Federal. Recurso provido, em parte" (Recurso Cível nº 71000549394, Turmas Recursais do Rio Grande do Sul, Terceira Turma Recursal Cível, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 20/07/2004).

Definida a base da indenização cabe apurar o montante devido a partir da comprovação dos gastos, devendo ser reembolsado a(o)(s) autor(a)(es) o valor de R\$ 2.695,90 (dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa centavos) - o que não supera o limite legal, quando considerada a data do pagamento (nada obstante tenham sido comprovadas despesas em valores superiores, não se pode promover condenação em montante além daquele pretendido na petição inicial).

O recibo apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) a fl. 29 é instrumento hábil a demonstrar a realização de despesas, cujos valores lhe(s) devem ser reembolsados.

Observemos esta jurisprudência:

"Apelação Cível. Seguro obrigatório de veículo. DPVAT. Para que a vítima de acidente de trânsito se enquadre na condição de beneficiário do seguro DPVAT é necessário que demonstre, por

John John

JOAO BOSCO MARQUES DE SOUSA JUNE

SAR GADELHA RODRIGUES, Sertimes Pro-



meio de pericia médica, a existência de invalidez permanente e o seu grau. Da mesma forma, para obter o reembolso das despesas com assistência médica, indispensável à comprovação eficaz dos referidos gastos, por meio de recibos ou notas fiscais. Ausentes tais provas, inviável o pagamento da indenização requerida. Apelo desprovido" (Apelação Cível nº 70009453739, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arthur Arnildo Ludwig, Julgado em 23/02/2005).

Por outro lado, a(o) ré(u) apresentou longa argumentação pagamento de despesas a serem reembolsadas, com base em suas parametrizações, no entanto, não apontou falta de razoabilidade no caso em comento.

Os juros de mora são devidos somente a partir da citação válida já que não estamos diante de um ato ilícito extracontratual (art. 219 do CPC).

propositura da ação.

Já a correção monetária deve incidir desde a data da

Ante o exposto, excluída parte da pretensão pela incompetência do juízo, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e, em conseqüência condeno a(o) ré(u) a pagar a(o)(s) autor(a)(es), a quantia de R\$ 2.695,90 (dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa centavos) a título de reembolso de despesas de assistência médica e suplementares, incidindo juros de mora de 1% ao mês devidos a partir da citação válida e correção monetária, com base no INPC — ou outro índice que a este substituir -, a partir da data do ajuizamento da ação.

Sem custas processuais e nem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sousa-PB, 30 de agosto de 2006.

Bernardo A. S. Lacerda Juiz de Direito

CERTIDAO

	CERTIDÃO
(1	ertifico e dou lé que solicitel/expedir: -) Mandado(s) nº WE - 959(-66-) Offcios nº
,	000 1 09 1 06 1 06 1 06 1 06 1 06 1 06 1
A	NALISTA/TEGNICO JUDICIARIO - 2º JUIZADO

CONTROL OF CONTROL OT CONTROL OF CONTROL OF CONTROL OF CONTROL OT CONTROL OT

MI 207 DO CON. DETERMINED DE CANCELLA.
MINTO DA DESTRUDICA.

MICROD ESPÉCIAL CIVIL DE SERRIA BRANCA.
MI TIRRES UNTIMACACA PAT. 208 DOC CO.
MIST PROSERVO DO 1200/08000000. 200 DO CO.
MIST PROSERVO DO 1200/0800000. 200 DO CO.
MIST PROSERVO DE CONTROL DE CONTROL DE CONTROL MINTO DE CONTROL DE CONTRO

SERRARIA

WAA URICA DA COMANCA DE BENBARIA NE 1171
BE (INTERACAD, ART. 228 DD CRC).
01818 PANEAUS 035000000310 - ALWINAAUTO
RICACAD, AUTOR, 2005 LABRICIO DOS
SAITOS ADV. JAMOS SUVERSA. Senimos.
Processo, éstrés Ad 267 Circ.

AVEADO ESPECIAL DE SERRARIA ME 11706 (M. TMACAO ART 236 DO CPCI.

DIATR POLAZIA DE 236 DO CPCI.

DIATR POLAZIA DE SOLUTA CARVA.
LIDI ADVI RICORRO CUEVERA DOS SOLUTA CARVA.
LIDI ADVI RICORRO CUEVERA DOS SANTOS LIMA. RELI PETROPAD DE FIETROSE VA ADV. CLAUDO GAL CIMO DA CUENTA.
Despecial, Johine de o embergario palo altra
bur vidor a Calara. e diminar o proparamió des
polazias processario, no praeo de 10 desp. sociona de indefendado.

SOLANEA

WARAUNICA DA COMANICA DE SOLANEA Nº 12206 INTIMÁCAO: ANTL 208 DO CPC.
0H20 POCINSO DISSOCIOTADA 120 1- SEPARACAD LITTACOSAALTONI AMANDA BATRIETO DA SAVA
ADVI-JOAD CAMILO PERSINA, Despecto Audiricia dissociato dara similativa de escriciacial para o de 11/10/2000, pelas 11/32 ns.

VARAUHICA DA COMARICA DE SOLANEA Nº 1240º (INTIMACAC) - ART 228 DO DPCI.

3421 POCINEZIO 0482000007134 - RESSARCIMENTO DANDS AUTOI: PAULO SERGIO PEREI PA FERNANDES ANY JOAD CAMILO PEREIRA RELI SALLA SOCIEDADE ANDRI MA DE LIETRIFICADAD DA YMRABIA DOSSICO. A IMPUGRACIA, NO DRZO TOPE.

SOLEDADE

MEANO, III II. INSTRUMENTATION VALIDADES AND AMERICAN DEPOSITION OF THE SECTION. THE PROPERTY OF THE SECTION OF

1. CARTONIO DE ECLEDADE SE SESSI I POUISSES.

Tr. 40 AC 370 do CARCON INSIGNIO SE LA 270 DO CARCON INSIGNIO SE LA 270 DO CARCON INSIGNIO SE LA 270 DO CARCON I ECCA AUTOR ANDROPARA DE LA CARCON I ESTA AUTOR ANDROPARA DE CARCON I ESTA AUTORIO DE CAR

SOUSA

1A. VARALHE SOUBLETS HE 12300 (Parquelle 2s. co. As 375 do CPP/Committee de Lui à 241 co. oi 16 43).

14 476 do CPP/Committee de Lui à 241 co. oi 16 43).

14 476 Processo OSTOUMENDE À - CRIAN CPARTINI MONTO DELL'ANDROIS D'ABILIAIS SOUBLES.
FERNELINA ANY: EDUARDO HIDHROUX À E. BUVA. REO. MARCIDES STITILLA E. SEVA. SEVENCE SOUBLES STITILLA E. SEVA. SEVENCE STITILLA E. SEVA. SEVENCE STITILLA E. SEVA.

Serience Serince sensulars as 6, 8091.

4A. VARA DE SOUGAPE NE 11EDE (HIRACCA)
ART. 29 DO CPCI.

51429 PROCESSE EST PRINCOSIGO, 7. CAUTELAN,
CHEL ALTON, RANAUNO ANAIN DE SOUDA ANY VALDEZ AVIS CARRAL, DOUBLE,
CHEL ALTON, RANAUNO ANAIN DE SOUDA CONTROL SE SERVIS CARRAL, DOUBLE,
DISTOR DE SOUGAPE DE SOUGAP

DOLARGO INTEREST DO SEIO, 195 PERM DE MATERIO.

ORACE PROCESSIO 372500 COMASA S. HOLDMATACHO
AUTON, CEPRALIDI FRANCISCO DE SIGUI
SA ADV. EGRERITO DIADESSIO COLFERNA,
VERA VERNAUDE PONCEUS PONAUDE DIAGONA
VERA VERNAUDE PONCEUS PONAUDE DIAGONA
DIACONA DIAGONA
DIACONA DIAGONA
DIAG

om des dies a michimento das cuesto retende le a precisión a ser erpodos, em del das Processo 1977/2019/60/41 - BUSCA E ARRE-ENSAO ALTOR: BANCO VOLAS MAGINA SA ADY: LUCIANO HONORIO DE CARVALHO. 01435 Pe

ENSAC ALTOR: BANCO VOLKSYNAGEN SIA
ADV: LUCIANO HONORID DE CARNALHO,
Destinche himme as a parete autora para inlyrinar sis tem vissesse en proscognimento
de lisia, suo pere de sericcio.
G1436 Processo (03700-9 0500-00 050-00 050-00
G1436 Processo (03700-9 050-00 050-00 050-00
G1436 Processo (03700-9 050-00 050-00
G1436 Processo (03700-9 050-00 050-00
G1436 Processo (03700-00 05

ASAD SCACCI MARCART SET SCACTA (India)

OFFI. Immarkov, there has a progression pair in marchitasts became discussion and on a further income of the control of the control

per, sob as behald on the syn feet dear AL THE DE CONTRACT AND A STATE OF THE SYN OF THE ALL THE SYL OF THE SYN OF THE SYN OF THE SYL CALL DESIGNATION OF THE SYL OF THE SYL CALL DESIGNATION OF THE SYL SYL OF THE SYL OF TH

process as provide and preferring credition.

44 VARIA DE SOUSAURS HET VERDS (Francisco).

ALLEY ON CHEST HOUSE OF ALLEY PROCESS OF ALLEY PROCESS OF THE ATTROSOURCES INC. ALLEY FRANCES HOUSE SOURCES INC. ALLEY FRANCES HOUSE SOURCES FROM THE ALLEY PROCESS OF THE ALLEY ALLEY PROCESS OF VERSIONS TO ALLEY A

SALVERA SOURA PE HE CIACO (INTERACED ART ZOS CO CPC).

91447 POCENSIA DISCUSSIONES E CONDINANTA ZOS CO CPC).

91447 POCENSIA DISCUSSIONES E CONDINANTA ZOS CO CPC).

91447 POCENSIA DISCUSSIONES E CONDINANTA AUTORI ADMINISTRA ESPARA REALIZATA. SOCIENZA POCENSIA SERVICIA POCENSIA SERVICIA POCENSIA SERVICIA DI SERVICIA POCENSIA SERVICIA DI SERVIZIO DI SERV

TOR. TRANSCEA DAS CHADAS CAMA DUARTE ADV. CISMANDO CORNIGO ARY. Torlarge Pedido physio precipina in pocasonia.

1943 Processo 1775000000073 - ACAD DE COBRANCA ALTIDA RICI WAILLA LEXANDO DAS LEXANDO LEXANDO DAS LEXANDO DAS LEXANDO DE LEXANDO DAS LEXANDO DE CONTRA LEXANDO DAS LEXANDO DE CONTRA LEXANDO DAS LEXANDO DE CONTRA LEXANDO DAS L

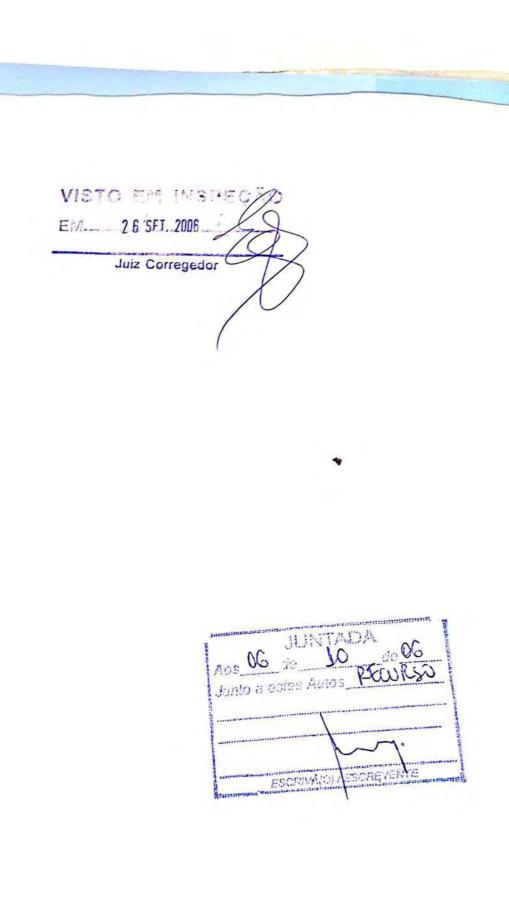
grado procedente granca autron: MARIA DE LOURDES DE BRANCA AUTOR: MARIA DE LOURDES DE

HIGH PRINCIPLE AND RETO, DEMANDER FOR AND STATE PRINCIPLE OF A SIDE NETO, DEMANDER AND STATE OF A SIDE NETO, DEMANDER AND STATE OF A SIDE OF A SIDE NETO, DEMANDER AND STATE OF A SIDE OF

2. JUZZADO ESPECIAL DE SOUSA NE SSEDS (PIT-MACACI ART 236 DO CPC). 61479 PROMES OUTZOSOSODIO 2: INDENZACAD AUTORI ROME DE INCUINA LEA ADVI FITAN-DECIDADO ASPANTES UN ORDERA, FRANCOSCA, LUDRENE DE EL PRIEMA, AMAY ARRAIN-TES PERESA, REU TÁLEMAN MONTE LES-TES A DESPINSO. Numas de indefendo a pod-

TEIXEIRA

VARIA DRICA DE TEIXEBRA PE NE 13205 (INTIVAA.
CAD. ART. 230 DO CINC.)
DRIFE PROCESSES DOS CINC.
BANCA - CV. AUTUR. RIGGERTO (INDORGUES DE LAMA DOVI. LUZIA CORPOLINE DE
LUCENA BATISTA. AUTORI. MARILENE MARTING DE LUMA SANA ADVI. LUZIA CORPOLIHE DE LUCENA BATISTA. AUTORI LUCIENE
NUMES DA COSTA AUV. LUZIA CORPOLIDE LUCENA BATISTA. AUTORI. ELESTE PAJNES MARCELINO DE LINA AOVI. LUZIA DOROLLINE DE LUCENA BATISTA. AUTORI.
SOSE GUIEDES DA SUAN ANETO ADVI. LUZIA
CORPOLINE DE LUCENA BATISTA. AUTORI.
LUZIA CORPUIRE DE LUCENA BATISTA.
AUTORI. LUZIA CORPOLINE DE LUCENA BATISTA.



-61-M-7.

> 20/09/2006 006310483

BANCO DO BRASIL -SEGUNDA VIA

4:16:56

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

CONVENIO: TRIBUNAL DE JUSTICA-PB

8669000000 00520928318 52006100500 12006016041
NR. CONVENIO 761.383-0
DATA DO PAGAMENTO 20/09/2006
VALOR DO PAGAMENTO 400,52

NR. AUTENTICACAO F.F0F. AC2.51C.349.7CD



LIJANE TEXCIKA DE ALMEDA
MARIANA ABIAND COMUNALE
RAPHAELA CATUNDA MATOS
RODRIGO GRUZ MONTENEGRO
CRESTANE MACHADO DE MACEDO
MIZY CATUNDA CALO
DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO
GUSTANO CORREA RODRIGUES
MARCELO RIBEIRO COCO
CARDUNA MAY MARTINS ALBUQUERQUE
RATIA BRAGA DE MAGALIHÃES
GEORGE DE CUNTO MORENTE.

ANNA BEATEZ FRANCA PRITO BATISTA ARMANDO EDUARDO IDO CORDEIRO SAJENARA DE OCURRENO SAJENARA DE OCURRENTE BARRARA FERRIERA FALACIÓN DE CARCIANA DA ROCHA LIMA DIECO CESA PARASSONI MORAES CAUDO PARASONI MORAES CAUDO PARASONI MORAES CAUDO PARASONI MORAES CAUDO PARASONI MORAES DE CAUDO PARASONI MORAES DE CAMPOS BODORIGUES DANIELE HANG DA SILVA

LIJAN DE AGIINO GUIDINO.
LIJANE RONDINIU DE SA
LIJOANA TADIELLO
LIJOANA TA

RUPANILU LELAN RODUUU LO CARMO ROSTAND RIACO DOS SANTOS TALINIA DE CARVAIMO GAIA THAS LOPES DE CHIVERA THAGO DANIE ROCCO VANILLA MULIER MEDINA VINICUS MENDES VINICUS MENDES VIVIEN DE PALICA T, GUINARÃES WILDING ROMULO DE SOUSA COSTA

CONSULTOR: VENÁNCIO IGREJAS FILHO CORRESPONDENTES NAS PRINCIPAIS CIDADES BRASILERAS E NO EXTERIOR MÉMBEO DA CAB—RIO DE JAMERO, SÃO PAULO, ESPÍREO SANIO, BRASILIA E PÉRI MEMBEO DA ASSOCIAÇÃO DIETRIACCIONAL DE DIETRO DE EKOUROS (ADA) MEMBEO DA DEUTSCH—BRASILANSCHE JURGIENERERICORIO E V.

EXMO DR JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SOUSA / PB.

Processo n.º 037.2006.001.201-2

REAL SEGUROS S/A, já devidamente qualificada nos autos, por meio de seus advogados que esta subscrevem, vem mui respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS promovida por JANILSON DIAS DE FIGUEIREDO, não se conformando, d.m.v, com a r. sentença de fls., interpor o seu presente RECURSO INOMINADO, o que faz consubstanciado nas suas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio a Turma Recursal.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Termos em que, Pede deferimento. Sousa, 19 de setembro de 2006.

José Ulisses de Lyra Júnior Advogado OAB/PB n.º 9.977 Adson José Alves de Farias Advogado OAB/PB n.º 9.949

RIO DE JANEIRO MATRIZ R.SENADOR RIO DE JANEIRO FILIAL AV.13 DE MAIO, 33 SÃO PAULO TELECOM AV. PAULISTA, 1471 10° ANDAR FILIAL AV. PAULISTA. 453

VITÓRIA AV. N. SRA. DOS NAVEGANTES. 675 ENSEADA DO SUÁ BRASÍLIA SAS Q.3 LT.2 BLC.C ED. BUSINESS POINT

RECIFE AV. LINS PETIT, 320 4* ANDAR SL 401/402 PERNAMBUCO

-20-Set-2006-14:21-008687-1/1

PROCESSO ORIGINÁRIO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SOUSA/ PB.

PROCESSO N.º 037.2006.001.201-2

RECORRENTE: REAL SEGUROS S/A

RECORRIDO : JANILSON DIAS DE FIGUEIREDO

RAZÕES DE RECURSO

EGRÉGIA TURMA RECURSAL

Ínclitos Julgadores!

DA R. DECISÃO ATACADA

O MM Juiz singular, achou por bem julgar PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a parte Ré, ora Recorrente, a pagar ao Autor, ora Recorrido a quantia de R\$ 2.695,00.

Conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a r. sentença ora guerreada merece pronta reforma, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega o Recorrido em sua peça vestibular, que foi vítima de acidente automobilístico, vindo a ficar permanentemente inválido, com redução funcional do membro afetado.

Assim sendo, ingressou com a presente ação pleiteando a indenização do Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT.

PRELIMINARMENTE DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – NÃO APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Antes de adentrarmos a preliminar, devemos lembrar que conforme o art. 333, inciso I do CPC:

"Art. 333: O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;"

É neste diapasão que cabe a preliminar suscitando a falta de interesse processual dos Recorridos em proporem a demanda diretamente perante o Poder Judiciário, sem que tenham feito o pedido administrativo anterior, impedindo, portanto, a empresa Ré de verificar toda a sua documentação e assim manifestar-se acerca desta.

In casu, confundem-se os Recorridos ao pretenderem evasivamente demandar em face da Ré, por ausência de interesse jurídico que a legitima a acioná-la diretamente, eis que não formulou pedido administrativo, nem mesmo dignou-se a comprová-lo, eis que, protocolos são apostos nos documentos apresentados perante as seguradores integrantes do convênio DPVAT, isto é, não havendo comprovação de pedido administrativo não há como tê-lo realizado, o que de fato não ocorreu.

765-i

Face esta circunstância, não se configura, pois, qualquer relação de direito material entre os Recorridos e a Recorrente capaz de demonstrar interesse jurídico no ajuizamento desta demanda diretamente contra esta, por faltar-lhe pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ou seja, o interesse processual para tal.

O respectivo processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: O INTERESSE PROCESSUAL.

"ART 267, VI do Código de Processo Civil

Extingue-se o processo sem julgamento do mérito:

VI — Quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual."

Neste sentido é o entendimento deste MM. Juízo da 3ª Vara Cível de Porto Velho, julgando processo análogo, o de nº 001.2003.020303-0, quando a parte não demonstrou a realização de pedido administrativo em face da empresa seguradora a quem estava pleiteando indenização em juízo. São os termos do dispositivo da sentença:

"Não há a necessária comprovação que tenha a autora pleiteado administrativamente o pagamento da indenização perante a ré, de modo a lhe faltar o necessário interesse para a causa, como está sedimentado no acórdão de fl. 49 a 51.

Pelo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC."

Isto posto, diante da falta de comprovação do requerimento administrativo por parte dos Recorridos perante a seguradora da qual pretende receber pagamento de indenização, requer, desde já, que o processo seja julgado extinto, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Códex Processual Pátrio.

NO MÉRITO DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TABELA REFERENCIAL DE DAMS NO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Dispõe a Lei nº 6.194/74, no seu art. 3°, alínea "c", que, além das indenizações por morte e por invalidez permanente, a cobertura do seguro obrigatório DPVAT restringe-se ao reembolso das despesas de assistência médica e suplementares que hajam sido "devidamente comprovadas" (n.g.) pelas vítimas de acidentes:

"Art. 3°. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2° compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)
c) até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país –
como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e
suplementares devidamente comprovadas." (n.g.)

Mais adiante, outro dispositivo, o art. 5°, estabelece tão somente que o pagamento da indenização securitária condiciona-se à apresentação de "prova" das despesas efetuadas pela vítima de acidente:



-66-

"Art. 5". (...)

§ I". A indentzação referida neste artigo será paga (...) no prazo de 15 (quinze) dias da entrega dos seguintes documentos:

 b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais."

Segundo CELSO AGRÍCOLA BARBI dois são os principais sistemas de valoração da prova existentes no nosso direito. O primeiro, como de sabença, é o da prova legal ou tarifada, no qual é prefixado o valor de cada prova, subsumindo-se o intérprete ao critério previamente estabelecido pelo legislador. O segundo é o da livre convicção, em que, apresentadas diferentes provas de um determinado fato, no intérprete é dado analisá-las e convencer-se da sua veracidade segundo diferentes graus de merecimento que, consoante a sua experiência comum, houver por bem lhes atribuir:

A propósito, salientamos que, embora tais sistemas sejam normalmente mencionados no tocante à apreciação, pelos magistrados, da prova produzida em sede judicial, pensamos não haver óbice em transferirmos para o plano administrativo, no qual, formulado o pedido de reembolso, age a Cia. Seguradora como responsável pela análise da prova apresentada pelo solicitante.

A título de ilustração, daremos o seguinte exemplo prático do que seja o sistema da prova legal ou tarifada.

Se a Lei nº 6.194/74 houvesse adotado esse sistema, teria expressamente estabelecido que, apresentado o recibo de pagamento devidamente subscrito pelo profissional ou estabelecimento responsável pelo atendimento, a Seguradora não poderia opor-se ao reembolso do valor ali consignado, independentemente de o mesmo demonstrar-se excessivo.

Vale dizer, de acordo com o sistema da prova legal ou tarifada, a Seguradora resumir-se-ia a promover, no caso concreto, uma verificação formal do documento apresentado pela vítima, quanto à conformidade da sua emissão, não lhe sendo lícito, ao analisar o recibo de pagamento, concluir pela impropriedade do reembolso do valor aí consignado, ainda que abusivo ou flagrantemente inadequado às características do sinistro! Quando muito, se a Seguradora suspeitasse do excesso, competir-lhe-ia, para ilidir o referido documento, propor uma ação desconstitutiva com tal finalidade.

Ocorre que, a Lei nº 6.194/74 não acolheu o sistema da prova legal ou tarifada, pois ali não existe a prefixação de valor algum para determinada prova!

De fato, ao não prefixar o valor da prova documental produzida pela vítima, cingindo-se a dispor que às Cias. Seguradoras compete reembolsar as despesas "devidamente" (sic) comprovadas pela mesma (cabe-lhe analisar os procedimentos e despesas informados na referida prova), filiou-se o legislador a um critério de livre convicção, segundo o qual devem as Seguradoras apreciar o conteúdo material (e não meramente formal!) do documento apresentado quando da formulação do pedido de reembolso, daí decidindo, se o valor pleiteado se revelar excessivo ou destoante dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade a serem utilizados nessa apreciação, pela sua redução a patamares condizentes com as características do acidente.

No entanto, não estão as Seguradoras obrigadas a conferir ao recibo apresentado pela vítima um juízo de valor preestabelecido. Ao contrário, têm as Seguradoras, na qualidade de gestoras do

^{1 &}quot;Comentários ao Código de Processo Civil", vol. I, p. 399)

6,5-

fundo comum de prêmios, de analisar a prova enidadosamente e de, em beneficio da mutualidade, afastar a possibilidade de pagamento da indenização quando o valor postulado se mostrar excessivo.

A Lei nº 6.194/74, que disciplina o seguro obrigatório DPVAT, não conferiu a documento algum o atributo de prova tarifada, isto é, com valor prefixado, insuscetível de gerar qualquer questionamento ou negativa da parte das Seguradoras. Ao contrário, dita legislação deu ás Seguradoras a prerrogativa de analisar o conteúdo material das provas produzidas pela vítima, decidindo, em seguida, segundo a sua livre e motivada convicção, pelo pagamento ou pela negativa de cobertura securitária!

Conforme anteriormente exposto, a Lei nº 6.194/74, que regulamenta o seguro obrigatório DPVAT, expressamente estabelece que o pagamento da indenização securitária condiciona-se a que as despesas de assistência médica e suplementares a serem reembolsadas pelas Seguradoras estejam "devidamente comprovadas" pelas vítimas de acidentes.

Estas normas, por sua vez, não discrepam do art. 11, § 1º, do Decreto-lei nº 73/66, o qual também estabelece que, nos seguros emitidos por bilhetes, qual o seguro obrigatório DPVAT, "sobrevindo o sinistro, a prova da ocorrência do risco coberto pelo seguro e a JUSTIFICAÇÃO DE SEU VALOR competirão ao Segurado ou ao Beneficiário" (g.n.).

Ora, nos termos do Decreto-lei nº 73/66, "devidamente comprovado" é apenas o valor que está "justificado" pelo Segurado ou pelo Beneficiário do seguro, ou seja, que se afigura "adequado", dentro de um juízo de razoabilidade e de proporcionalidade, à extensão do atendimento médico-hospitalar prestado pelo profissional ou pelo estabelecimento!

Assim, se determinado valor, pleiteado pela vítima de acidente automobilístico, se apresenta inidôneo relativamente aos prejuízos sofridos em virtude da sua ocorrência, por fugir ao razoável e revelar-se desproporcional à extensão e ao grau de severidade das lesões, não há como se tê-lo por "devidamente comprovado" pelo Beneficiário do seguro, a despeito de constar de um (simples) recibo de pagamento prévio!

Estes critérios, de razoabilidade e de proporcionalidade, são os que haverão de informar a convicção das Seguradoras acerca do cabimento do pedido de reembolso formulado pela vítima do acidente. Por sua vez, a positivação desses critérios não esbarra em obstáculo algum, porquanto as Seguradoras, fundadas na sua experiência e na especialização adquirida ao longo do exercício da sua atividade comercial, encontram-se dotadas da capacitação técnica necessária à parametrização dos procedimentos e custos médico-hospitalares.

Enfim, estão as Seguradoras mais capacitadas (que o próprio legislador) a averiguar a razoabilidade e a proporcionalidade dos pedidos de reembolso, na medida em que dispõem de quadro profissional técnico especializado, experiência na regulação de sinistros e na liquidação dos danos deles decorrentes e acesso à planilha de custos e insumos dos profissionais e estabelecimentos médico-hospitalares!

Ademais, tais critérios ainda atendem à necessidade de preservação da função das Seguradoras de gestoras do fundo comum formado a partir dos prêmios vertidos pelos proprietários de veículos automotores, o que não ocorreria se as mesmas estivessem relegadas ao papel secundário e indiligente de, apresentado determinado recibo de pagamento, promover o seu reembolso imediato sem observar se o mesmo apresenta-se razoável e proporcional às características da lesão.

Dito procedimento temerário, à toda evidência, propiciaria um aumento do número de fraudes, impactando os custos das Seguradoras e, consequentemente, elevando o valor do prêmio do seguro, prêmio este que nada mais representa do que uma repartição entre os Segurados (i. e., entre os

proprietários de veículos automotores) do volume de indenizações despendidas para fins de cobertura dos sinistros ocorridos.

Além disso, entender que as Seguradoras devam reembolsar a integralidade do valor consignado nos recibos de pagamento apresentados pelas vítimas de acidentes, sem a necessidade de aferirem a razoabilidade e a proporcionalidade de tal valor, e com observância tão somente do limite máximo de cobertura previsto em Lei, passa-se ao largo do conceito de "indenização", que, como é curial, está condicionado à impossibilidade de enriquecimento sem causa do beneficiário do seguro, o qual não está autorizado a fruir de qualquer vantagem financeira advinda da ocorrência do sinistro.

Ora, conquanto o DPVAT seja um seguro de pessoa, a cobertura de despesas médicas é típica dos ramos elementares (e não de vida), pois objetiva repor o patrimônio desfalcado com o dispêndio prévio do valor correspondente!

De fato, considera-se indenização a "reparação" de um prejuízo ou a contribuição que se efetiva para satisfazer um pagamento prévio². Com base nesta definição, conclui-se que a indenização deverá ser, em qualquer hipótese, sempre proporcional à extensão e à amplitude dos danos sofridos pela vítima.

Ademais, conclui-se ainda que deverá também ser razoável, pois, de outra forma, o seu recebimento configuraria, como acima exposto, hipótese de enriquecimento sem causa, o que a desviaria da sua finalidade original.

Tais critérios são, portanto, indissociáveis do conceito de indenização! Ao negá-los, reputando-os desnecessários na análise e liquidação de sinistros, e condicionando o cálculo do valor da indenização à observância de um único critério — o limite máximo de cobertura — nitidamente descaracteriza-se a feição indenizatória do seguro obrigatório DPVAT, no tocante à cobertura de despesas médico-hospitalares!

Assim, o uso da tabela referencial de procedimentos e custos médico-hospitalares, divulgada pelo Convênio DPVAT, não foi estipulado pelas Seguradoras como um "limite de cobertura" inferior àquele estabelecido por meio de Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados — CNSP. Tal entendimento, com a venia devida, parte de uma premissa inteiramente inadequada! Dita tabela representa tão somente uma parametrização das despesas a que estão sujeitas as vítimas de acidentes, efetuada com vistas à uniformização dos custos médico-hospitalares e ao atendimento dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear a aferição e cálculo do valor da indenização. Enfim, não configura um novo limite de cobertura, a aferição e cálculo do valor da indenização. Enfim, não configura um novo limite de cobertura, a afem daquele estipulado por Lei, mas um critério de adequação do valor do reembolso ao da justa além daquele estipulado por Lei, mas um critério de adequação do valor do reembolso ao da justa remuneração do serviço prestado pelo profissional ou estabelecimento médico-hospitalar naquele caso concreto sob apreciação.

Não é por outro motivo que a previsão da sua possibilidade consta da Resolução nº 01/75, expedida pelo CNSP dentro da competência que lhe foi atribuída pelo art. 12, da Lei nº 6.194/74 ("Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas Disciplinadoras" do seguro obrigatório DPVAT. disposto nesta lei."), e a qual aprova as "Normas Disciplinadoras" do seguro obrigatório DPVAT.

Dita Resolução dispõe, no item 5.2 do seu "Anexo", que, quando a assistência for prestada por pessoa física ou jurídica com convênio com o INAMPS (atualmente, com o SUS), e a vítima pagála, o reembolso "será sempre efetuado com base na tabela fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, vigorante na data do acidente" (sic).

² "Dicionário de Vocábulos Jurídicos", de Plácido e Silva, 3º ed., Editora Forense, p. 815.

Ou seja, é o próprio CNSP quem prevê que os reembolsos a serem efetuados pelas Seguradoras em favor das vítimas que forem atendidas por profissionais e estabelecimentos conveniados ao Sistema Único de Saúde deverão se filiar à tabela de padronização de custos médico-hospitalares utilizada pelo Poder Público. Com o uso desta tabela, inviabiliza-se que a cobrança do reembolso se faça com base em critérios irrazoáveis de valoração da remuneração e do preço das despesas!

Esta tabela, por sua vez, não só é de aplicação obrigatória para os prestadores de serviços como também para as vítimas de acidentes, as quais estão a ela adstritas para fins de obtenção do correspondente reembolso. Ora, disto se conclui que as vítimas de acidentes não estão autorizadas a cobrar "qualquer valor" a título de reembolso, bastando que sejam inferiores aos limites máximos de cobertura estipulados na legislação! Afinal, quando o atendimento for prestado por profissional ou estabelecimento integrante da rede credenciada, o montante do reembolso devido à vítima do acidente estará parametrizado pela tabela de procedimentos e custos médico-hospitalares utilizada pelo SUS - Sistema Único de Saúde, sendo vedada, por força do disposto na Resolução CNSP nº 01/75, a cobrança de qualquer outro valor que lhe seja superior!!

Aliás, esta é a realidade do mercado, comprovada através da utilização de tabelas padronizadas em todos os segmentos que envolvem o reembolso de despesas médicas e hospitalares, sendo o mais significativo exemplo o próprio SUS, que possui uma tabela própria de reembolso aos hospitais e médicos integrantes da sua rede conveniada e outra de ressarcimento junto às empresas que comercializam planos e seguros de saúde (a TUNEP).

Assim, é perfeitamente possível a utilização de uma tabela de padronização dos procedimentos e custos médico-hospitalares. Afinal, os princípios que informam a possibilidade de sua utilização no tocante ao reembolso das despesas efetuadas na rede conveniada ao SUS estão também presentes nos casos de atendimentos prestados pelos demais profissionais e estabelecimentos! A uma, a necessidade de que o montante da indenização corresponda a um preço justo e razoável de remuneração (ou pagamento) das despesas de assistência. A duas, o descabimento de se supor que qualquer valor apresentado pela vítima, ainda que excessivo ou desproporcional à extensão do dano sofrido, seja passível de reembolso imediato, encontrando como "única limitação" o "teto" de cobertura previsto em Lei! Fosse assim e, também com relação aos atendimentos prestados pela rede conveniada ao SUS, inexistiria uma tabela referencial consoante a qual ficou estabelecida uma inequívoca limitação ao valor do reembolso!

Ora, se as vítimas estão sujeitas à utilização da tabela do SUS para fins de cálculo do valor do reembolso, quando atendidas por profissionais ou estabelecimentos conveniados a este sistema, evidentemente se conclui que não existe óbice algum a que, quando tal atendimento se der em qualquer outro hospital ou consultório, também se utilizem as Seguradoras de uma tabela referencial que, acompanhando a evolução dos custos de assistência médica e hospitalar, sirva-lhes de parâmetro para a definição do preço justo e razoável das despesas de assistência médica, sempre que o valor apresentado pela vítima se afigure excessivo.

Não podem as Seguradoras, isto é certo, se utilizarem da mesma tabela emitida pelo SUS. Podem, contudo, indubitavelmente, dispor de uma tabela PARAMETRIZADA E REFERENCIAL própria, com a qual estarão aptas a controlar e aquilatar corretamente os preços dos serviços (este, aliás, o objetivo de o próprio SUS empregar uma tabela), evitando estimativas desconexas com a realidade e destarte preservando a solvência dos fundos sob sua gestão!

De outra forma, as vítimas que se utilizassem de serviços não conveniados estariam se beneficiando de um tratamento desigual, que violaria o princípio da isonomia. Isto porque, enquanto as mesmas poderiam reembolsar-se de qualquer despesa, quão irreal fosse o seu valor respectivo, as demais, teoricamente até mais necessitadas, por precisarem do atendimento ministrado pela rede conveniada ao SUS, teriam o seu reembolso limitado à tabela confeccionada pelo Poder Público!



Tal situação não traria vantagem alguma às vítimas de acidentes, aos consumidores em geral e à sistemática do seguro obrigatório DPVAT, além de, como é evidente, servir de perigoso estímulo à prática de fraudes contra as Seguradoras.

Ora, compelir-se as Seguradoras a aceitarem sem qualquer restrição os valores de reembolso sugeridos pelas vítimas equivale a uma negação da sua própria condição. Isto porque, na clássica definição de VIVANTE3, "empresa de seguro é aquela que, assumindo profissionalmente os riscos alheios, trata de reunir com as contribuições dos segurados um fundo capaz de proporcionar os capitais prometidos aos mesmos segurados no vencimento das promessas", competindo-lhe zelar pela preservação do mesmo fundo, evidentemente.

Da mesma forma, MARIA DEL CARMEN NUÑEZ LOZANO, ao comentar a Lei de Seguros espanhola , assinala que o controle financeiro das Seguradoras adquire um protagonismo indiscutivel, que se erige a peça básica e fundamental da intervenção exercida pelo Estado sobre a atividade seguradora! A nosso ver, foge inteiramente aos objetivos deste controle a exigência de que as Seguradoras paguem qualquer valor indicado nos recibos, independentemente da sua coerência com a extensão dos danos! A tabela de procedimentos e custos médico-hospitalares atende, assim, à necessidade de gestão diligente e cuidadosa dos recursos vertidos às Seguradoras a título de prêmio, o que mais se enfatiza sabendo-se o caráter social desse seguro e a compulsoriedade da sua contratação.

Idêntica observação é feita por ALESSANDRO OCTAVIANI 5, intitulado "Uma Breve Aproximação da Defesa do Consumidor de Direitos Privados no Brasil: Panorama, Dilemas e Algumas Imposições", no qual é salientado que a defesa do direito dos consumidores deve ser centrada também no controle administrativo da atuação das Cias. de Seguros como gestoras dos fundos transindividuais de seus Segurados, responsáveis, nesse diapasão, por zelar para que tais fundos não sirvam a propósitos estranhos à natureza indenitária do contrato de seguro. Ou seja, é de interesse dos consumidores que, na operação do seguro obrigatório DPVAT, guiem-se as Seguradoras por critérios objetivos de aferição do valor das despesas médicas e suplementares.

Uma eventual falta de zelo das Seguradoras no trato dessa questão, efetuando reembolso de qualquer valor apresentado pela vítima de acidente, bastando que 1) esteja consignado no recibo simples de pagamento e 2) seja inferior ao limite máximo de cobertura, configuraria a antítese do regime de "fundo transindividual" do qual as mesmas são gestoras, e que constitui a base técnica da operação securitária! Além do mais, tal conduta, evidentemente, infringiria ainda uma obrigação insita à atividade das Seguradoras, que é a de manter extremada diligência na gestão do referido fundo.

Assim sendo, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente, o que se requer.

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

A modalidade do seguro DPVAT possui as seguintes garantias: morte, invalidez permanente total ou parcial por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Importante ressaltar que a atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária.



³ De Morandi, "Estudios de Derecho de Seguros", 1971, p. 59.

Ordenación y Supervisión de los Seguros Privados", Madri, 1998, p. 157.

⁵ "Revista Brasileira de Direito de Seguros", nº 9, p. 6.

13day

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, "b" do Decreto-Lei nº 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências) confere à SUSEP a prerrogativa de "baixar instruções e expedir circulares relativas a regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP".

Por meio do art. 6º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro.

Instituído pela Lei nº 6.194/74, que no art. 12 previu que "O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei", o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP nº 1/75, a qual aprovou suas normas disciplinadoras.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, inciso "b", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização até 40 salários mínimos, esclarece a Recorrente que dita norma foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proibem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei nº 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei nº 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1°. Os valores monetários fixados com base no salário minimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proibe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7°.

(...)

IV — Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, necessidades periodicas que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Em suma, o controvertido artigo 3º, inciso "b", da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CF/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MINIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MINIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."



(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)

Certo é, portanto, o artigo 3°, inciso "b", da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT.

Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, órgão integrante do Ministério da Fazenda.

CONCLUSÃO

Ex Positis, aguarda-se, serenamente que esta Egrégia Turma Recursal entenda pelo provimento do presente recurso, e por tudo mais que dos autos consta, confia o Recorrente no alto grau de eficiência desse Turma Recursal a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso, julgando-se extinto o feito sem julgamento de mérito ou, não sendo esse o entendimento, julgando-se totalmente improcedente a pretensão da parte autora.

Para fins do expresso no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua Vice Prefeito Antônio de Carvalho Souza, nº 400, 3º andar, sala 304/306, Centro Jurídico Min. Rafael Mayer, Estação Velha, Campina Grande – Paraíba.

Por derradeiro, requer, ainda, a Recorrente seja observado os nomes dos patronos subscritores da presente, DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA JÚNIOR, OAB-PB nº 9977, bem como o Dr. ADSON JOSÉ ALVES DE FARIAS, OAB-PB nº 9949, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

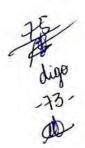
Neste Termos, Pede Deferimento. Sousa, 19 de setembro de 2006.

José Ulisses de Lyra Júnior Advogado OAB/PB n.º 9.977

Adson José Alves de Farias Advogado OAB/PB n.º 9.949



ESTA DO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SOUSA 2º JUIZA DO ESPECIAL MISIU



DESPACHO

Vistos etc.

Antes de tudo, corrija-se a numeração das folhas dos autos (erro

após página 67).

Presentes os pressupostos recursais objetivos e subjetivos recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo.

Intime-se o(a) recorrido(a) para contra-arrazoar no prazo de 10

(dez) dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos a Turma Recursal.

Sousa-PB, 16 de outubro de 2006.

Bernardo A. da S. Lacerda Juiz de Direito

DATA

Nesta data recebi os autos do M.M. Juiz de Direito.

Sousa(PB), 16/10/2006.

Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

CERTIDÃO DE RATIMAÇÃO

Aos 18 de 10 do 2006

INTIMELO androgando do autor

do despocho rubo

tendo o(a) mesoca i posto sua rubrica
acima para testifical sua ciência. Dou fé.

Escrivão(d)/Escrevente

Conta Euro 18/10/06 EXCELENTISSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL MISTO DA COMARCA DE SOUSA - PB.

Processo No 0372006001201-2

10:00 to 06

JANILSON DIAS DE FIGUEIREDO, já qualificado nos autos do processo em epigrafe, por seu procurador firmatário, nos autos do processo que move contra REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A., VEM com a devida vênia de estilo, apresentar CONTRA RAZÕES no recurso inominado interposto pela recorrente supra, consoante faculta o Art. 518, C/C o Art. 508 todos do CPC, requerendo sua juntada e regular processamento:

Nos Termos em que pede E espera deferimento.

Sousa-PB, 19 de Outubro de 2006.

CEZAR AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR OAB-PB 11718. PROCESSO No 037.2006.001.201-2 ORIGEM - 2° JUIZADO ESPECIAL MISTO DA COMARCA DE SOUSA.

RECORRENTE: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. RECORRIDO : JANILSON DIAS DE FIGUEIREDO

CONTRA RAZÕES DE RECURSO

EGRÉGIA TURMA RECURSAL

EMÉRITOS JULGADORES

A respeitável sentença de fls. 55/59, bem apreciando o que consta no caderno processual, decidiu de forma incensurável e com fundamento jurídico inquestionável, razões pelas quais se espera seja confirmada.

A inconformidade dos recorrentes, manifestada através do presente recurso, não merece prosperar, pois vem através de inoportunas e impertinentes considerações sustentar os mesmos argumentos expendidos no recurso proposto, os quais foram repelidos e rejeitados na decisão de 1º grau.

Em respeito a essa DD. Corte, de forma singela, passa-se a discorrer sobre o tema. O presente recurso apresenta como argumentos:

DAS PRELIMINARES.

1ª PRELIMINAR DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - NÃO APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

Alega a aparte recorrente em seu recurso que falta a presente ação ora recorrido não processual. pois 0 interesse administrativamente a referida indenização, onde segundo a mesma somente a via administrativa é a mais correta e mais imparcial no tocante a analise da documentação apresentada para o recebimento da referida indenização, data vênia Excelência o recurso da parte ora recorrente, além de procrastinatório é uma afronta ao judiciário, pois dizer que a via judicial não tem imparcialidade e competência para analisar os documentos para recebimento da indenização é no mínimo uma falta de respeito com o judiciário, além do que a nossa constituição faculta aos cidadãos a procurarem a via que lhes for mais confiável, bem como mais justa e correta, sendo esta a via escolhida pelo ora recorrido, SENDO ASSIM NÃO DEVEM SER ACOLHIDAS TAIS PRELIMINARES POR SEREM MERAMENTE PROCASTINATORIAS E SEM EMBASAMENTO LEGAL.

DO MÉRITO.

Quanto ao mérito espera-se a confirmação da respeitável sentença, com consequente condenação dos recorrentes nos moldes daquele impingidos e demais consectários legais. Sendo assim deixaremos, a cargo da Egrégia Turma Recursal, pois entendemos que a nossa peça inicial é suficiente para a defesa de nosso Direito e do nosso ponto de vista, não sendo necessário mais repetirmos tais pontos para não se tornar enfadonho, pedimos somente pela NÃO ACEITAÇÃO total do presente recurso em todos os seus termos por entendermos ter o Direito ao nosso favor, por isso deixamos o mérito para analise de vossa excelência.

Ad Ultimum, observa-se que os argumentos expendidos nas razões de recurso não merecem prosperar, assim como a melhor guarida, posto que o recurso interposto seja ardiloso, precário, e inconsistente, traz evasivas que só vem de encontro com os fatos a as provas apresentadas pela recorrida **ab initio**, de forma clara e cristalina, evidenciando que o recurso tem como intuito e objetivo, o caráter **PROCRASTINATÓRIO** do presente feito:

De resto, pelo que certifica nos autos, espera-se a confirmação da respeitável sentença, com consequente condenação dos recorrentes nos moldes daquele impingidos e demais consectários legais, além é claro da condenação nas custas processuais e honorários advocatícios a base de 20% como preconiza a lei.

Termos em que pede e espera deferimento.

SOUSA-PB, 19 de Outubro de 2006.

CEZAR AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR OAB-PB 11718.



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TURMA RECURSAL MISTA DA 4º REGIÃO COMARCA DE SOUSA – PB

Fórum "Dr. José Mariz" Rua Projetada, s/n, Bairro Gato Preto, Sousa – PB – CEP – 58800-000. Telefax: (0**83) 522-2757, ramal 34. 79 Aigs

CERTIDÃO.

Certifico, para que produza os devidos efeitos legais, que nesta data recebi o presente processo e foi sorteado como Relator do mesmo o Dr. Ramonilson Alves Gomes.

Secretaria da Turma Recursal, em Sousa - PB, 14/02/2007.

Secretário da Turma Recursal da 4º Região.

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao M.M. Juiz Relator – Dr. Ramonilson Alves Gomes.

Secretaria da Turma Recursal, em Sousa – PB, 14/02/2007.

Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TURMA RECRUSAL MISTA
4º REGIÃO - SEDE SOUSA

Recurso Inominado - Processo nº 030.2006.001.201-2

Origem: 2º Juizado Especial Misto de Sousa Recorrente: Real Previdência e Seguros S/A Recorrido: Janilson Dias de Figueiredo

ACÓRDÃO

RECURSO INOMINADO. Argumentos recursais. Análise na sentença. Não acolhimento. Julgado fundamentado. Repetição desnecessária. Manutenção pelos seus próprios fundamentos.

O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão (art. 46, da Lei 9.099/95).

Súmula "é o que de modo abreviadíssimo explica o teor, ou o conteúdo integral de alguma coisa. Assim, a súmula de uma sentença, de um acórdão, é o resumo ou a própria emenda da sentença ou do acórdão" (Vocabulário jurídico, De plácido e Silva, 26ª edição, página 1.346, Rio de Janeiro, 2006).

RELATÓRIO

Santander Seguros S/A manejou recurso inominado para anular e, subsidiariamente, reformar a sentença de fls. 55/59. Para tanto, invocou as mesmas razões apresentadas na fase postulatória (contestação).

O recorrido, de seu turno, na resposta recursal, sustentou a manutenção da sentença atacada. Pediu, pois, o desprovimento da irresignação.

CONHECIMENTO DO RECURSO

Para o conhecimento do recurso, encontram-se presentes objetivos: cabimento, adequação, os requisitos objetivos: cabimento, tempestividade e fundamentação, bem como os subjetivos, tempestividade e fundamentação, bem como os subjetivos, consistentes na legitimidade recursal e no interesse de agir, advindos da sucumbência.

FUNDAMENTAÇÃO

O Juizado Especial constitui ágil e revolucionário microssistema normativo. Apenas de forma subsidiária e quando harmônicas com os princípios da "oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade" é que se cogita da possibilidade de aplicação do CPC.

Nesse sentido, impõe-se asseverar que o art. 46, da Lei exige indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva, quando a Turma Recursal modifica o julgado monocrático.

Já na hipótese de manutenção da sentença, pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. Simples é óbvio, não há necessidade de repetir o conteúdo do julgado confirmado.

No caso, as razões recursais apenas endossam a argumentação explicitada na fase postulatória da instância originária (contestação). Não há teses novas ou sem apreciação.

Por fim, não se diga que a matéria recursal deixou ser apreciada. Absolutamente não. Todos os argumentos invocados recurso foram considerados e discutidos, mas rejeitados. O julgado monocrático é fundamentado e, no entender desta Turma Recursal, correto.

por imperativo principiológico microssistema especial, emerge candente a desnecessidade de se repetir o conteúdo da sentença (art. 46, da Lei 9.099/95).

CONCLUSÃO

Acorda a Turma Recursal de Sousa-PB, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos. 2

181 Aug. 28

Custas processuais antecipadamente recolhidas. Honorários advocatícios do patrono da recorrida, no importe de 10% da expressão econômica reconhecida na sentença (art. 55, da Lei 9.099/95).

Participaram do julgamento, afora o relator, a Dra. Maria dos Remédios Pordeus (Presidente) e o Dr. Perilo Rodrigues de Lucena.

Sala das Sessões da Turma Recursal Mista da 4ª Região, Sousa-PB, no dia 28 do carnaval de 2007.

RAMONILS ALVES GOMES Juiz Relator

SI A sign

CERTIDÃO.

Certifico, para que produza os devidos efeitos legais, que o Acórdão retro, foi assinado na sessão de julgamento do dia 28/02/2007. Secretaria da Turma Recursal, em Sousa – PB, 28/02/2007.

Secretário da Turma Lecursal Mista da 4º Região

CERTIDÃO

D

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o referido Acórdão foi registrado na data infra.

Secretaria da Turma Recursal, em Sousa – PB, 12/07/2007.

Secretário

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que a conclusão do mencionado Acórdão foi publicada no Diário da Justiça do dia 20/02/2007, as fls. 44. Secretaria da Turma Recursal, em Sousa – PB, 20/02/2007.

Secretário da Turma Recursal Mista da 4º Região

のなる

CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO

Certifico que, no dia 06/08/2007, decorreu o prazo de .15 (quinze) dias da publicação e transitou em julgado o acórdão sem que fosse interposto recurso por qualquer das partes.

E para constar, assino este termo.

Sousa - PB, 13/08/2007.

Augusto Balista da Silva Suntino da Luma Recursi Mora da 1º Regilo.

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL REMESSA

Aos 13 de agosto de 2007, faço remessa destes autos ao Juizado Especial da Comarca de Marca.

E, para constar, assino este termo.

Augusto Balista da Silva Secretário

LUS FRUPE PELLON

LUS FRUPE PELLON

SERGIO RIVE MARRIDOS DE MELLO

KERLA CHRESTIANI ZANATTA MANANCIÁO

DARCIO JOSÉ DA MOTA

NALIDO BEZERRA

RIALIDO CONUNHALE

RAPHARLA CATUNDA MATOS

CARGO MATOS

RAPHARLA CATUNDA MATOS

RAPHARLA CATUND

GUSTAVO RANGE, FURQUIM DE ALMEDA KARNA ZAIR SALMEN SILVA LEANDRO SICULANO, INRIG LUE ANDONIO PIVATO JUNIOR MAPCIO ANTORIO CORRES PAULA ANDRADE CAMPA MENDES PAULA OLDIANDO CAMPANELLA SUCÓMO ROMALDO CELAM IMPOLIDO DO CARMO ENANDO CELAM IMPOLIDO DO CARMO

ASSOCIADOS:
ADRINHA COUTRHEO ADMIRAL
ADRINHA COUTRHEO ADMIRAL
ADRINHA CONTRES DE NOURA CARRERO
ALBANDO FERRERA MARQUES
ALBERTO CARRESS E G. SIGRITIO
ALESSANDRA COUTRHEO LASCANI
ALEX SALIES GOMES
ALEX ANDRE DOLLET TATAGRIA FROVETI
ALIES GOMES
ALEX MINECO ANDREA
ALIES OF TERRERA COOT
ANDRE DOLLET TATAGRIA FROVETI
ALIES OF SALIES ANDREA
ANDRE SOCIESARIO DE MINECE
ARBANDO TOURADO TIO COMPERCI
ALIES ASTOCI BARBOSA JONICO
BARBARA FERRERA FLACOO
BALIES ANDREA
BALBOS FOR SALIES ANDREA
BALBOS PRIENTA DOS S. MANDO
CRISTRE COODS FOR
DALIANA NEGIO DOS SANIOS.

Recebigo om 21 /05 / 27

Laur corporate Sentrato / Francisco

E-MAIL: CORPORTING SCREENING
DANKE HANG DA SIVA
DENCHA DE COMPOS PODIBUIS
DANKE HANG DA SIVA
DESCHAH BRISTON
B

MAURO CAMPOS DE PRINCO
AMBELLA LACORELLI ALMEDA
HARA DE ALMEIDA CIAMPELLI
HARA DE ALMEIDA CIAMPELLI
HARA DE ALMEIDA CIAMPELLI
HARA DE CONTREA MUSTIMO
BACHEL DE CONTREA MUSTIMO
BACHEL DE CONTREA MUSTIMO
BACHEL DE CONTREA MUSTIMO
BACHEL DE CONTREA SARDOSE
RAPIALE MUSTIMOS PARENTES
RAPIALE MUSTIMOS PARENTES
REMATA ELLERA FERANCIO
RODRICO CESAR A. DEL S. MILICANCO
RODRICO TO MUSTIMO PRINCIPIA
PATIMA DE CARVANHO GAIA
HARA LOPES DE CUIVERS
VANCIOLIS MERCOS
VINCIOLIS VICIL COMARIES
VINCIOLIS MERCOS
VINCIOLIS VICIL CAMPONIS
VINCIOLIS VICIL CAMPONIS
VINCIOLIS VICIL CAMPONIS
VINCIOLIS MERCOS
VINCIOLIS VICIL CAMPONIS
VINCIOLIS VICIL CAMPONIS
VINCIOLIS MERCOS
VINCIOLIS VICIL CAMPONIS
VINCIOLIS VICIL CAMPONIS
VINCIOLIS MERCOS
VINCIOLIS VICIL CAMPONIS
VINCIOLIS VICIL CAMPONIS
VINCIOLIS MERCOS
VINCIOLIS VICIL CAMPONIS
VINCIOLIS MERCOS
VINCIOLIS VICIL CAMPONIS
VI

CONSULTOR: VENANCIO IGREIAS FUNO CORRESPONDENTES NAS PRINCIPAIS CIDADES REASHERAS E NO HOPPOR MINIBRO DA CARE - BIO DE JAMERO, SÃO PAULO, ESPIBRO SANIO, BRASIÓN E PERNAMBLICO: MENORO DA ASSICIAÇÃO INTERNACIONAL DE IMERIO DE SICURIOS (MONE). MENORO DA DEJECH - BRASILANDONE ARRITHMERENIQUINO E.V.

EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL MISTO DA COMARCA DE SOUSA/PB.

Processo n.º: 037.2006.001201-2

REAL SEGUROS S.A e JANILSON DIAS DE FIGUEIREDO, por seus advogados abaixo-assinados, vêm, à presença de Vossa Excelência, declararem, ratificarem e firmarem em conjunto este TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, em caráter irrevogável e irretratável, onde têm justo e reciprocamente aceito e fixado o seguinte:

PRIMEIRAMENTE, CASO TENHA HAVIDO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA, REQUEREM, DESDE JÁ, SEU RECOLHIMENTO, OU CASO TENHA HAVIDO O BLOQUEIO ON LINE DA CONTA CORRENTE DA SEGURADORA ORA RÉ, REQUEREM DESDE JÁ QUE SEJA DESBLOQUEADA A CITADA CONTA.

Com o objetivo de darem fim à Reclamação Judicial de Cobrança, nos autos do processo em epígrafe, proposta pelo Autor em face da Ré, as partes, por mútua e recíproca vontade, resolvem compor-se amigavelmente, estipulando, de comum acordo, que a Ré pagará ao Autor o valor total de R\$3.550,00(três mil e quinhentos e cinqüenta reais), através de cheque nominal ao autor em até 20 dias úteis, sendo que R\$355,00(trezentos e cinqüenta e cinco reais) pertence ao procurador da parte autora

correspondente a 10% de honorários advocatícios sucumbenciais.

RIO DE JANEIRO MATRIZ E. SENADOR DANTAS. 74 RIO DE JANEIRO FILIAL AV.13 DE MAIO. 33 25*.24*.27*.38* E 37* ANDAR SÃO PAULO TELECOM AV. PAULISTA. 1471 10° ANDAR 5ÃO PAULO RPASII SÃO PAULO FILIAL AV. PAULISTA. 453 8° E 5° AND.

VITÓRIA AV. N. SRA. DOS NAVEGANTES. 475 ENSEADA DO SUÁ ED. PALÁCIO DO CAFE BRASÍLIA SAS Q.J LT.7 BLC.C. ED. BUSINESS POINT CJ 1106/08 BRASÍLIA RECIFE AV. LINS PEHT. 320 4" ANDAR SL 401/402 PERNAMBUCO BRASIL

O montante transacionado e ora discriminado no item anterior, corresponde ao valor principal, custas processuais, acréscimos legais e acessórios, honorários advocatícios sucumbenciais, à título de pagamento único, amplo, final e total, pertinente a todos e quaisquer direitos e valores correspondentes a ação supracitada. É de se ressaltar que a transação realizada nos autos do processo em epígrafe não gera qualquer tipo de precedente, não obrigando a Ré ou qualquer Seguradora integrante do "Convênio DPVAT", a celebrar acordo em processos judiciais similares ao ora tratado.

Quando do pagamento e recebimento discriminado, como por força deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, o Autor dará a Ré a mais ampla, plena, rasa, total, geral, irretratável e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, seja a que título for, em Juízo ou fora dele, sob qualquer fundamento e alegação, valores oriundos do acidente automobilístico, relativos à indenização por despesas médicas suplementares, correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, incluindo-se verbas por danos materiais ou morais.

Assim sendo, e estando as partes ajustadas e acordadas, sem nenhuma ressalva e oposição, ratificam o inteiro teor deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.

Desta forma, requerem à Vossa Excelência que se digne em homologar o presente acordo, extinguindo o feito, com julgamento de mérito, com o seu consequente arquivamento e baixa no distribuidor.

Termos em que, Pede Deferimento.

João Pessoa, 14 de maio de 2007.

Pelo Autor:

César Augusto Pereira de Sousa Júnior

ADVOGADO OAB/PB 11.718

Pela Ré

José Ulisses de Lyra Júnior ADVOGADO OAB/PB 9949

Adson José Alves de Farias ADVOGADO OAB/PB 9949



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SOUSA 2º JUIZADO ESPECTAL MISTO

DESPACHO

Vistos etc.

Cumpra-se com a primeira parte do último despacho deste

magistrado.

Certifique o cartório se aportou em juízo comunicado de cumprimento da composição amigável.

Em caso negativo, intime-se o(a) autor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se a transação foi cumprida ou requerer o que entender de direito.

Sousa-PB, 14 de setembro de 2007.

Bernardo A. S. Lacerda Juiz de Direito

DATA

Nesta data recebi os autos do M.M. Juiz de Direito.

Sousa(PB), 14/09/2007.

Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

	CER	TIDA	nur	le_
Certific	gua Co	original	vas do	2
nay	ap da	o some	o delle	91_
	macac		o delle	30-1
NIU	THAT I			
	and a price with the same of t			
	TOR	丁耳	109/07	
301	na (Po	100		100
	- Articl	TO JUDICI	APHO - 80 JUN	ALV

Aos 19 de	NTAD QQ	A nel
402 - 06		de
junto a estes aut	os Yit	icaio -
		1
)	***************************************
*********************	- furnish man	
***************************************		\triangle
	Holy	
TANALISTA/TECNIC	O JUDICIA	do - 5, hrigudo

PASTINGICAD

107US

Pellon & Associados VOCAC

ELE LOPES TO GALVANA LE RESTE CONDE GALVANA LE REPE CONDE LO RAMOS HAMMINCELL SO SAMOS HAMMINCELL SO SAMOS HAMMINCELL SO SAMOS SAMOS PER SE LO SAMOS SAMOS PER SE LO SAMOS SAM

Ministra I

A COUTINE DE LASCANI GOMES BOULUI TATAGRA PROVETI SANTOS DE MENDONÇA

DEBORA DA COSTA GOMES DEBORAH BHISTION (UANA DE BRIDO SAVA BUSABETI DEPARA DI ERICA PERERIA FOLIDO FARIO BAPTISTA CHEARADIA

RATAS, CARAO LUCAS RATAS, QUERNO DAS RATAS AVERTA SARPORE RAPINASE, MASCASTIMAS R. BAPTISTA REMARA TENERA TRANCO RODRIGO CESAR A. DE S. MEGRAÇO RODRIGO TANURCOV MORTRA ROMALDO CELANI REPOLID DO CARMO ROSTAND INACIO DOS SANTOS TAND INACIO DOS SANTOS ANA DE CARVAJHO GAÍA ELOPES DE OLIVERA GO DANIEL IESSA DONATE ROCCO HIZA MALLER MEDRIA ICUS MENDES

EXMO.(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SOUSA-PB.

Processo n.º.: 037.2006.001.201-2

CONSULTOR VEHÁNCIO IGREJAS FENO CORRESPONDENTES INS PRINCIPAS COADES BRASILBRAS E NO EXTEROR

REAL SEGUROS SA nos autos da Ação de Cobrança, que lhe promove JANILSON DIAS FIGUEIREDO, vem à presença de V. Ex.ª requerer a juntada do recibo em anexo, demonstrando o total cumprimento da obrigação assumida.

Por oportuno, uma vez que a parte Ré cumpriu com sua obrigação, requer a extinção do feito, bem como a baixa junto ao cartório distribuidor.

> Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento,

SOUSA, 02 DE JULHO de 2007.

José Ulisses de Lyra Júnior Advogado OAB/PB 9977

Adson José Alves de Farias Advogado OAB PB 9949

RIO DE JANEIRO
RUA SENADOR DANTAS. 74
7° E 8° ANDAR
RIO DE JANEIRO BRASIL

SÃO PAULO AV. PAULISTA. 1471 10° ANDAR SÃO PAULO BRASIL CEP 01311-200

VITÓRIA AV. PEDRO PALACIOS. 60 11º ANDAR VITÓRIA BRASIL CEP 20.031-201 CEP 01311-200 CEP 01311-200 CEP 29.015-160
TEL [21] 3824-7800 FAX [21] 2240.6907 TEL [11] 33717-600 FAX [11] 3284.0116 TEL [27] 3322.6488 FAX [27] 3223.4018

BRASÍLIA SAS QUADRA 3 LOTE 2 BLOCO C ED. BUSINESS POINT CJ. 1106/08 BRASÍLIA BRASÍL CEP 70070-030 TEL (61) 321.8453 FAX (61) 226.9642

Pellon & Associados ADVOCACIA

LUS REPT PELLON

SERGIO RIVI BARROSO DE MELLO

DARCIO XOSE DA MOTA

RELA CHRISTIANI I. MANANGÃO

MALDO EZERBA.

BINEDIO CARLOS PRESEA SLVA

LUZ PEUP CONDO

LUZ PEUP CONDO

SERGIOS ZANANDERA

SENATO DE ELESTOS ZANANDERA

SENATO DE ELESTOS ZANANDERA

SENATO DE ELESTOS ZANANDERA

SENGO BATALATA MENDES

ANA BEATER CONDO GALVÃO ZENIMA

DEBOSA DA GOOSA GONDA

PEDDO GILAS DOMENGOS MELLO

MARCELO AUGUSTO SANTELIO

ANNA BEATRE FEANCA PINTO BATCHA CAROCHIA MAY MARTING ALBUQUEROLE FADO DANNEL DE SILVA ZOTO FEDIMINO AND SILVA ZOTO FEDIMINO AND DANNEL SILVA ZOTO FEDIMINO AND SILVA ZOTO SILVA AND SILVA ZOTO CHEMINO AND SILVA AND SILVA AND SILVA ZOTO CAROCHIA DE SOURA JOAD ROBERTO LAGO M. DE CASTRO GENCE A DEMAN SINGES EDIMINO RAPOSO TRACO MENDES CURHA MARIO SAMPAIO FERNANDES CARELA AMERISTA DA COSTA É SILVA RODORO O GARCIA JEMANTE PAULA ANDRADE CANALS MENDES MARICELO MOURA DA ROCHA VELOSO MARICELO MOURA DA ROCHA VELOSO

E-MANE: CORPORDING-SPECIO-CONCIDENTALIAN

CASSO RAMOS HARMWINCEL

AMERIO SAMPAD DE ROUBERDO

JOÃO MÁRCIO MÁCEL

AND PAURA LOPES MANIBO COSTA

VERIDONEA ROCHA LIMA

LIVANDEO DECIRA VANO

LIVANDEO DECIRA VANO

LIVANDEO DECIRA VANO

LIVANDEO DECIRA VANO

MARCIA A PAURA DA MONO

LIVANDEO DECIRA VANO

LIVANDEO DECIRA VANO

LIVANDEO DECIRA VANO

MARCIA HURBIE DA SIVA

MARCIA TONO

AMERIA CONCILIVAS

AMERIA CONCILIVAS

ALES MADRA COURINGO LASCARI

LICOMADO DECE PRES DE OLIVERA GONCALVES

AREEL MARIA MONERA CARMERO

LICOMADO DECE PRES DE OLIVERA GONCALVES

AREEL MARIA MONERA CARMERO

[-www.corporativo@petion-associados.com.br

SITE: www.pelion-associados.com.br SITE: WWW DENCH OSSOCIODOS COM

CREDIANE MACHADO DE MACEDO

DAMELA DE CAMPOS RODOGRES

RENANDA TOTES MALTA DE CULVERA

QUETAVO CORREI.

MARCIA SITEMA ASSE

REA DE CÁSAN FERAS DE SUVA

METE CREUCHA CORDE

RODROGRES DA SUVA

METE CREUCHA CORDE

RODROGRES DA SUVA

METE CREUCHA CORDE

RODROGRES DA SUVA

METE CREUCHA ROMERIORO

LUERE RODROGRES DA SUVA

ANDREA DAS FERE

MICHELIE LOPES ROCREGUES

MARCIA PERILANDES

CONSULTOR VENÁNCIO IGREJAS FEHO

(III)

CORRESPONDENTES HAS PRINCIPAIS CIDADES BRASILERAS E NO EXTERIOR

MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DIRETTO DE SEGUROS (AIDA) MEMBRO DA DEUTSCH - BRASLIANISCHE JURISTENVERENIGUNG E V.

RECIBO

Eu, DR. CÉSAR AUGUSTO PEREIRA DE SOUSA JÚNIOR, procurador devidamente constituído por JANILSON DIAS DE FIGUEIREDO inscrito na OAB/PB sob o n.º 11.718, declaro que recebi da REAL SEGUROS S.A, a importância total de R\$ 3.550,00 (Três Mil Quinhentos e cinquenta Reais), através do cheque nominal ao Autor sob o número 175770, referente ao 2Juizado Especial Cível da Comarca de Sousa - PB.

Assim sendo, dou por cumprido, sem nenhuma ressalva e oposição, o TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, anteriormente juntado aos autos, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.

Sousa, 02 de julho de 2007

CÉSAR AUGUSTO PEREIRA DE SOUSA JÚNIOR OABXPB 11.718

RIO DE JANEIRO RUA SENADOR DANTAS. 74 7° E 8° ANDAR RIO DE JANEIRO BRASIL

SÃO PAULO AV. PAULISTA. 1471 10° ANDAR SÃO PAULO BRASIL TEL (21) 3824/500 FAX (21) 2240.6907 TEL (11) 3371.7600 FAX (11) 3284.0116

VITÓRIA AV. NOSSA SRA. DOS NAVEGANTES, 675 ENSEADA DO SUÁ ED. PALÁCIO DO CAFÉ 11º ANDAR SL 1110 o 1117 VITÓRIA BRASIL - CEP 29050-912 IEL [27] 3357.3500 FAX [27] 3357.3510

RPASSIA SAS QUADRA 3 LOTE 2 BLOCO C ED. BUSINESS POINT CJ 1106/08 BRASILIA BRASIL CEP 70070-030 TEL. (61) 321.8453 FAX (61) 226.9642



TALIDO DAPIRALAT doner Tonce Irio COMPRESENT SOUST 2º JUL, 100 EMECTAL MISTO

DESPACHO

Tistos etc.

certidão de óbito.

Thinks.

Ao cartório para certificar se tramita ou tramitou outro processo nesta unidade judiciária na qual é (ou era) parte Janisson Dias de Figueiredo e se houve comunicado de seu falecimento nos referidos autos.

Para o caso positivo, junte-se a este processo cópia da sua

Após, nova conclusão.

Sousa-PB, 11 de outubro de 2007.

Bernardo A. da S. Lacerda Juiz de Direito

DATA

Nesta data recebi os autos do M.M. Juiz de Direito.

Analista Tegnico(a) Judiciário(a)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAÍBA

BERVIGO REGISTRAL "MARÍA ALIGE MORAIS LANGBEHN"

COMARCA DE SOUSA

1898/2004 - 106 ANOS DE REGISTROS

NASCIMENTOS - CASAMENTOS - ÓBITOS - EMANCIPAÇÕES - INTERDIÇÕES E TUTELAS Rua Quintino Bocaluva, nº 10 - Centro - Sousa PB - CEP 58800-050 - fol 0xx 83 521,2142 DORIS MARIA LANGSEHN PINTO - Titular FRANCISCO RANDES PINTO - Substituto

FILIPPE DENIS LANGBEHN PINTO - Escrevente

Centidão de óbito

.X.X.K. " JANILSON DIA	S DE FIGUEIRE	0 " .x.	x.x.	
Falecid c em 18 de ja	neiro de 2.0	07 as 1	9:30	horas
nest a municipio de Sousa	-Pb, cm BR 230	57		
do sexo manculino		são agric	ultor	
natural de Sousa-PB.				
domicillado e residente Núcleo Ha				
com_31 anos de	idade, estado civil_	solteire	filh	o de
Francisco Dias de Figue.				
redo, naturais deste Est				
dos e residentes no Núc.			iousa-ra	•
endo sido declarante Jandilson				-
o óbito atestado pelo Dr. Arolão	te sound mique	-010x-910	- An an	- n house
ue deu como causa da morte. Poli				
esão do cerebro =	0 o se	epuliamento fo	oi feito no ca	emitério de
bservações: O falecido era ob nº5.356, ás fls.182vs, ra eleitor inscrito na 3	do liv.A-6; r	ão deixo	u filhos	,nem be
bservações: O falecido era ob nº5.356, ás fls.182vs, ra eleitor inscrito na 3	do liv.A-5; r 5ºzona eleito	ão deixo ral de S	u filhos ousa-Pb.	,nem be
bservações: O falecido era ob nº5.356, ás fls.182vs, ra eleitor inscrito na 3	do liv.A-5; r 5ºzona eleito	ac deixo	u filhos ousa-Ph.	ROCIVIL
bservações: O falecido era ob nº5.356, ás fls.182vs, ra eleitor inscrito na 3	do liv.A-5; r 5ºzona eleito	Go deixo	u filhos ouea-Pb.	ROCIVIL
bservações: O falecido era ob nº5.356, ás fls.182vs, ra eleitor inscrito na 3	do liv.A-5; r 5ºzona eleito	CARTÓRIO E DAS PES	n filhos ousa-Pb.	RO CIVIL
bservações: O falecido era ob nº5.356, ás fls.182vs, ra eleitor inscrito na 3	do liv.A-5; r 5ºzona eleito	CARTÓRIO C DAS PES DEL DICIAL OPCIAL Francis	u filhos ousa-Pb. oo REGIST SOAS NAT	RO CIVIL URAS cha Pinto civil
bservações: O falecido era ob nº5.356, ás fls.182vs, ra eleitor inscrito na 3	do liv.A-5; r 5ºzona eleito	CARTÓRIO C DAS PES DEI DECIS N OFICIALIS Francis	ousa-Pb. OREGIST	RO CIVIL URAS cha Pinto civil
Sousa-PB. Observações: O falecido era ob nº5.356, ás fls.182vs, ra eleitor inscrito na 3	do liv.A-5; r 5ºzona eleito	DARTÓRIO E DAS PES DEI DOCINA Francis Filippe De	ousa-Pb. O REGIST SOAS NATIONAL Lands, po REGIST NO CO R	RO CIVIL URAS cha Pinto Civil Cinto
bservações: O falecido era ob nº5.356, ás fls.182vs, ra eleitor inscrito na 3	do liv.A-6; r 5ºzona eleito	DARTÓRIO E DAS PES DEI DOCINA Francis Filippe De	ousa-Pb. O REGIST SOAS NAT Longit Do REGIST O RE	RO CIVIL URAS cha Pinto Civil Cinto
ob nº5.356, ás fls.182vs, ra eleitor inscrito na 3	do liv.A-6; r 5ºzona eleito	CARTÓRIO C DAS PES DEL TRAIS DEL TRAIS Francis Francis Filippe De	ousa-Pb. O REGIST SOAS NATIONAL SALES O REGISTO DO REGISTO O REG	RO CIVIL URAS che Pinto civil Pinto in Pinto
bservações: O falecido era ob nº5.356, ás fls.182vs, ra eleitor inscrito na l O.Óbito nº8752626 =	do liv.A-6; r 5ºzona eleito	DARTÓRIO E DAS PES DEI DOCINA Francis Filippe De	ousa-Pb. O REGIST SOAS NATIONAL SALES O REGISTO DO REGISTO O REG	RO CIVIL URAS cha Plato Civil Cinto
bservações: O falecido era ob nº5.356, ás fls.182vs, ra eleitor inscrito na 3). Óbito nº8752626 =	do liv.A-6; r 5ºzona eleito	CARTÓRIO C DAS PES DEL TRAIS DEL TRAIS Francis Francis Filippe De	ousa-Pb. O REGIST SOAS NATIONAL SALES O REGISTO DO REGISTO O REG	RO CIVIL URAS che Pinto civil Pinto in Pinto
bservações: O falecido era ob nº5.356, ás fls.182vs, ra eleitor inscrito na 3). Óbito nº8752626 =	do liv.A-6; r 5ºzona eleito	CARTÓRIO C DAS PES DEL TRAIS DEL TRAIS Francis Francis Filippe De	ousa-Pb. O REGIST SOAS NATIONAL SALES O REGISTO DO REGISTO O REG	RO CIVIL. URAS. clar Pinto civil Cinto Int Pinto



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SOUSA 2º JUIZADO ESPECIAL MISTO

DECISÃO

Vistos etc.

A luz da certidão de óbito do autor (fl. 89) fica declarada a suspensão do processo nos termos do art. 265, inc. I, do CPC.

Como o mandato cessa com a morte do mandatário (art. 682, inc. I, do CC) temos que a transação de fls. 83/84 e o pagamento de fls 86/87 são, a princípio, inválidos, uma vez que o autor faleceu antes de suas realizações, quando não mais possuia o advogado poderes para atuar em seu nome.

Destarte, faz-se necessária à habilitação de quem de direito, podendo ser ratificados os atos praticados.

Permaneçam os autos em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias aguardando seja promovida à habilitação dos sucessores.

Ciência à parte ré e ao advogado que atuou em favor do autor.

Sousa-PB, 22 de outubro de 2007.

Bernardo A. da S. Lacerda Juiz de Direito

DATA

Nesta data recebi os autos do M.M. Juiz de Direito.

Sousa(PB), 22/10/2007

Analista/Téchteda) Judiciário(a)

A character coverage the source are coveraged to the control of th

DITIES PROCESSED DEPOSITIONS OF THE PROCESSED DEPOSITION O

PART Achies a parametate por cumprisons de pendicircien eutrals purobleme de autre de pendicircien eutrals por company de pendicircien en eutrals purobleme de autre de pendicircien eutrals puroblement de pendicircien de pendicircien en pendicircien de p

PRINT PRINTINGS DE CONTROL DE LA CALLAGO DE LA CARRA DE LA CALLAGO DE LA

IANG MINA, HILL MINAPOTONIS, DE NÓU-SA Desper los tromas de despatroque nu-perdira de autorização priva de Mariante, des 45 minor que tant de presenta 4 hill - lação de autorizações.

BUNE

WAR LINCADA COMARCA DE SUNIC PARAMEA NE INSOE INTIMACAD A TIL DES DO CIPIC.

STIST PROMISIS PRODUCCIO (16) 4-E ESCULACO ALI
MANTOS CAUTORI CONTO ALIANA ARALIO DIA
SUM ACPI, VIALDEME FERREIRA DE LADA
MONTOS RELLI LANZ CANCOS DA BUYA RANALO DIA
SUM ACPI, VIALDEME FERREIRA DE LADA
MONTOS PROMISIS PROMISIS PROMISIS DE LA LIBORATIO DE LA COMPANIA DE LA LIBORATIO DE LA COMPANIA DEL COMPANIA DE LA COMPANIA DEL COMPANIA DE LA COMPANIA DEL COMPANI

TO PRISO DE SOND DESIME PARAJES ME 10548 (PROPINS DE SUME PARAJES ME 10548 (PROPINS DE SUME PARAJES ME 10548 (PROPINS DE SANTO NO DESCRIPTO PORTO DESCRIPTO DESCRIPTO DE SUMPO POSO DESCRIPTO DE SUMPO PARAJES DE LA PROPINS DE SUMPO PARAJES DE SUMPO PARAJES DE SANTO PARAJES DE SUMPO PARAJES DE SANTO PARAJES DE SANTO PARAJES DE SUMPO PARAJES DE SUM

ANADOL ESPECIAL DIVEL DE SUBLEME NE 1031
OR INITIANCAS, ART 300 DO CHO.

PHUZ PROMINO, POCCIDADIONIO IN SUBLEME ANADOL CAG
PHUZ PELINA PACITICE LISETE DA ADVI, CAG
CESAR VIETRA ROCHA. DIAMENTO: Inlime
AS DES REVINES DE SUBJEMENTO DE SUBLEMENTO
INSCRIPTO SUBLEMENTO DE SUBJEMENTO
INSCRIPTO SUBLEMENTO DE SUBJEMENTO
INSCRIPTO PER SUBLEMENTO DE SUBJEMENTO
INSCRIPTO PER SUBLEMENTO DE SUBLEMENTO
INSCRIPTO PER SUBLEMENTO.

RECURSA.

yes in practice to one so persone exemples.

Increase observations in the control of the control

TEIXEIRA

YARADE EXECUÇÃO PENAL DE PETEBRANE 138 DE PROPRIO ES EPROPRIO ES EPROPRIO ES EPROPRIO ES EPROPRIO ES ESTADA ADVINCACIONA ESTADA ADVINCACIONA ESTADA ESTADA ADVINCACIONA ESTADA ES

PERIA, CS OR SICHARAPI OF YERSE OWNER.

VARIA LINEAR TO TRESERVATION OF YERSE OWNER.

PERIS PROMOTE SIGNED YERSE OF SIGNED OWNER.

PERIS PROMOTE SIGNED YERSE OF SIGNED OWNER.

PERIS PERIS OWNER OWNER OWNER.

PERIS PERIS OWNER OWNER.

PERIS PERIS PERIS OWNER.

PERIS PERIS PERIS PERIS OWNER.

PERIS PERI

Designation in recognition of the second control of the second con

ACHEADO ESPRICAM, DE TEMBRIA NE 1500 DI DICTO.

24 17 PROMINE DEDODOS DOS COMPANIA ALLEDOS DESCRICAS DE SENSIA ALLEDOS ACESTAS AMERICAS DE SENSIA AND ESPACIA DE SENSIA AND ESPACIA DE SENSIA DE SEN

✓ WELZEINO

1. CARTIONO DE LIMBUCUIDO BE 11/20% (Paregue A 20 de ALTITO de L'API Den reducad de Lie 3/2) de 10/4 (2) de 10/4



CAPITAL

O TURNA RECISERA MESTADA COMARICA DA CAPA
TAL ARADA 321 SERSIAO CREMINIA DA Y TURNA
RECLIREAL INSTADOS AUGUSTADA RECLIREA
RES AND AND A CAPA A TORRA
RECLIREA INSTANCIA DE A MANDE RECLIREA
RES AND AND A CAPA A TORRA
RECLIREA INSTANCIA DE A MANDE RECLIREA
RES AND AND A CAPA A RESISTADA
RECLIREA INSTANCIA
RECLIREA
RECLIREA INSTANCIA
RECLIREA
RECL





CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que decorreu o prazo concedido às fls. <u>qL</u> sem qualquer manifestação da parte interessada.

Sousa - PB, 15 de setembro de 2008.

Analista/ Técnico (a) Judiciário (a)

CONCLUSÃO

Aos 15 de setembro de 2008 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz.

Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

DIADIO DA HISTICA PARA SIS



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SOUSA 2º JUIZADO ESPECIAL MISTO

DESPACHO

Vistos etc.

5

Intime-se o Dr. Cezar Augusto Pereira de Sousa Júnior para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar em juízo o valor recebido da ré e que diz respeito à parte autora, ou seja, a quantia de R\$ 3.195,00 (três mil, cento e noventa e cinco reais).

Sousa-PB, 19 de setembro de 2008.

Bernardo Antonio da S. Lacerda Juiz de Direito

DATA

Nesta data recebi os autos do M.M. Juiz de Direito.

Sousa(PB), 19/09/2008.

Analista/Tecnico(a) Judiciário(a)

SADJOSE DE PIRANHAS

1 CARTONIO DE SAO JORE DE PREAMES DE COM THE COMPACAD DEL CRETO DE COMPACIÓN DE THE COMPACAD DE PROPERTIES AND THE PROPERTIES OF THE PROPERTIES AND THE PROPERTIES

1919 November of Children's A Marketing ReIndian College of State Children's ReTable College of State Ch

Gold State of the State of the

The second of th

CARTORIO DE DAO JOSE DE PIRANHAS Nº 166 de Primo, me do como 100 po CIPO como de Revisió de A 110 po DIANO. DESCRIPCIÓN DE CONTRA DO SER AUTO DOS CARRO DE TIPOS DE SER AUTO COSTANO LINO DE CUPITAR DO SER AUTO DOS LINO DE CUPITAR DE SER DE COSTANO LINO DE COSTANO SER DE CUPITAR DE COSTANO DE COS

ADV. GOLANG LINE DE DUMERA DIRECTO DE COMPARA DIRECTO DE COMPARA DIRECTO DE COMPARA DIRECTO DE COMPARA DE COMP

SAO MANEDE

SAO MAMEDE

WARE UNCE DE COMENÇA DE SAO MANESE NO
YELLO DE SENSOR DE SAO MANESE NO
YELLO DE SENSOR DE SAO MANESE NO
YELLO DE SENSOR DE SENSOR DE SENSOR
DE POSSOR DE CONTROL DE POSSOR DE
LOS DE SENSOR DE SENSOR DE
LOS DE

AUTO TRADESCE TO A TOPIC PARTIES AND ADVISOR DE PRESENTA AND ADVISOR DE PRESENTA AND ADVISOR DE PRESENTA AND ADVISOR DE PRESENTA DE PRESEN

WARRA (MICA DA COMARICA DE SÃO MANEDE NE 19 50 Prime va como 45 divino descuer reconstruir e Train e va de 10 01309 Primeira otradoctura la culta va com 10 00 divino de 10 divino de 10 divino de 50 A A ADV, ADVANDA TADELO ASIANA DE-construir e maneda de 10 divino 50 o A DOY ADDIANO TADELLO A DELPA. Divinitario del singuisti primare planete del singuisti primare planete del singuisti primare planete del singuisti primare del singuisti con esta del singuisti con esta

-BUZADO ESPECIAL CIARS, DE SAD HAMICE Nº
111-08 TUTRINICAD, ART JIM DO CIPICA
1221 PROMINE AD ART JIM DO CIPICA
1221 PROMINE AS THE PROMINENCE AD ART
1221 PROMINE A THE PROMINENCE AD ART
1221 PROMINENCE AD ART JAMES AND ART JAMES AND ART
1221 PROMINENCE AD ART JAMES AND JAMES AND ART JAMES AND ART JAMES AND ART JAMES AND ART JAMES AND J

DO ESPECIAL DE SARE NE 25 DE CHICADO
CADA ANT SER DO CHICADO
PROCESSO (SECULDADO COME COME METALLA
PROCESSO (SECULDADO COME COME METALLA
BANAGRA LOS ANDRACES (METALLA
BANAGRA LOS ANDRACES
BANAGRA LOS A

Backery July - New Yorks above the remova-buletics. They are at either the fermion of \$12.00 ft. No. 10.00 CPC.

17.10 ft

THE MINISTER PAPER ON THE PAPER OF THE PAPER

SOLEDADE

ESTANCION PRINCEPED CONSISTENT IN INTERPRINCE AND ADMINISTRATION OF THE PRINCE AND ADMINISTRATION O

La morrore Medical American La morror De Social American de la morror del morror de la morror del morror de la morror del morror de la morror de la morror del mor

TOTAL THE CALLED SOLD SOTO FOR AN THE THE ANY ALEX SOUTH ARRIVATION OF THE CALLED SOUTH ARRIVATION AND ALEX SOUTH ARRIVATION OF THE CALLED SOUTH ARRIVATION

THE RELEASE TRANSPORTER TO THE PROPERTY OF THE

1A. VARIA DE SOUSA PRIME 16865 (CITALINOSE)

MA DE SOUIA PA Nº 1646, INTOVINO AND ART JERO CONC.

PROPRIE DESTINATION DE SOUIA DE LA CONC.

PROPRIE DESTINATION DE LA SOUIA DE LA CONC.

PROPRIE DE LA CO

THEOLOGY OF THE PART AND THE CASE AND THE CA

1A YARA DE DOUGA PE NE 199 DE CAMPARIA DE LA TRO DA CE POLICIO DE LA TRO DA CELO DE LA TRO DA CAMPARIA DE LA TRO DA CAMPARIA DE LA CAMPARIA DEL CAMPARIA DE LA CAMPARIA DE LA CAMPARIA DEL CAMPARIA DE LA CAMPARIA DEL CAMPARIA DEL CAMPARIA DE LA CAMPARIA DEL CAMPARIA DE LA CAMPARIA DE LA CAMPARIA DE LA CAMPARIA DE LA CAMPARIA DEL CAMPARIA DE LA CAMPARIA DE LA CAMPARIA DEL CAMPARI

HOURA AND THE STATE OF THE PROPERTY WAS A STATE OF THE PROPERTY OF THE PRO

ALL CONTRACTOR CONTRACTOR

ALL CONTRAC

TA MAIL DE BOURA PE NE MAI CH PETRALL
MILL SO D'ULTE
MILL SO D'ULT

TA WHATE SOURA PRINT THE SECRETARY STATES

Hard SOUTH CONTROL OF THE SOUTH OF THE SOUTH

24 KARA DE SOUBA PO NE ESPOS JUTEIROSO

AA, VARIA OR SOUTA PO NE MSS OS TA SANDALI ANTI JANGO PICO. BENE ANA DE DITTORI TO ANTI MACADALI ANDREA ANTICANA A GOLDINA DA ETO ANTI-MADORA CIDEN MINESSO A CANDILLA ANTI-TO ANTICANA A RADOMENIA CON-P. HODRIČANS OS LIBEROS ZONINA IN-TRA DE ANTICANO ZONINA IN-TRA DE ANTICANO ZONINA IN-MADORA DA PROPRIO DE LIGITA DE LA PRO-TENDA DE ANTICANO DE LIGITA DE LA PRO-TENDA DE ANTICANO DE LA PRO-TENDA DE LA PROPRIO DE LA PROPRIO DE LA PRO-TENDA DE LA PROPRIO DE LA PROPRIO DE LA PRO-TENDA DE LA PROPRIO DE LA PROPRIO DE LA PRO-TENDA DE LA PROPRIO DE LA PROPRIO DE LA PRO-TENDA DEL PROPRIO DE LA PROPRIO DE LA PROPRIO DE LA PRO-TENDA DE LA PROPRIO DE LA PROPRIO DE LA PROPRIO DE LA PRO-TENDA DE LA PROPRIO DEL PROPRIO DE LA PROPRIO DEL PROPRIO DE LA PROPRIO DEL PROPRIO DE LA PROPRIO DEL PROPRIO DEL PROPRIO DE LA PROPRIO DE LA PROPRIO DE LA PROPRIO DEL PROPRIO DE LA PROPRIO DE LA PROPRIO DEL PROPRIO DEL

4A MARA DE SOUSA PONT 155 DE COMPONIDA DE

The State of the Communication of the State of the State

Autor Commence of the Commence

SUME

aa

EXCELENTISSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 2 JUIZADO ESPECIAL MISTO DA COMARCA DE SOUSA-PB.

PROCESSO 03720060012012

CEZAR AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, advogado infra assinado, vem respeitosamente á presença de Vossa Excelência e em atendimento a despacho e intimação retro apresentar recibo de honorários advocatícios, recebido pelo mesmo da familia do promovente da ação supra, (Doc. em anexo). Primeiramente vale ressaltar que foi feito acordo em meados do ano passado entre este advogado com o devido consentimento dos familiares do promovente e com o advogado da parte ré, o Sr. Rafael Quirino, da Pelon Advogados, onde na época do acordo foi avisado ao advogado da parte ré do falecimento do promovente, onde o advogado da parte ré pediu tão somente o envio da certidão de óbito do promovente e dos documentos do seu genitor, Sr. Francisco Dias Figueiredo, para que o pagamento fosse feito e assim o fez.

Meses depois chegou o pagamento e este advogado recebeu o que lhe era devido e que foi acordado com os familiares do promovente e estes receberam o que lhes era devido, onde após este fato o mesmo não mais encontrou os mesmos, pelo fato de morarem no Estado do Ceará, contudo estranhamente este advogado é intimado a devolver o que é de direito fruto de seu labor garantido pelo Estatuto da OAB bem como pela carta magna de nosso país.

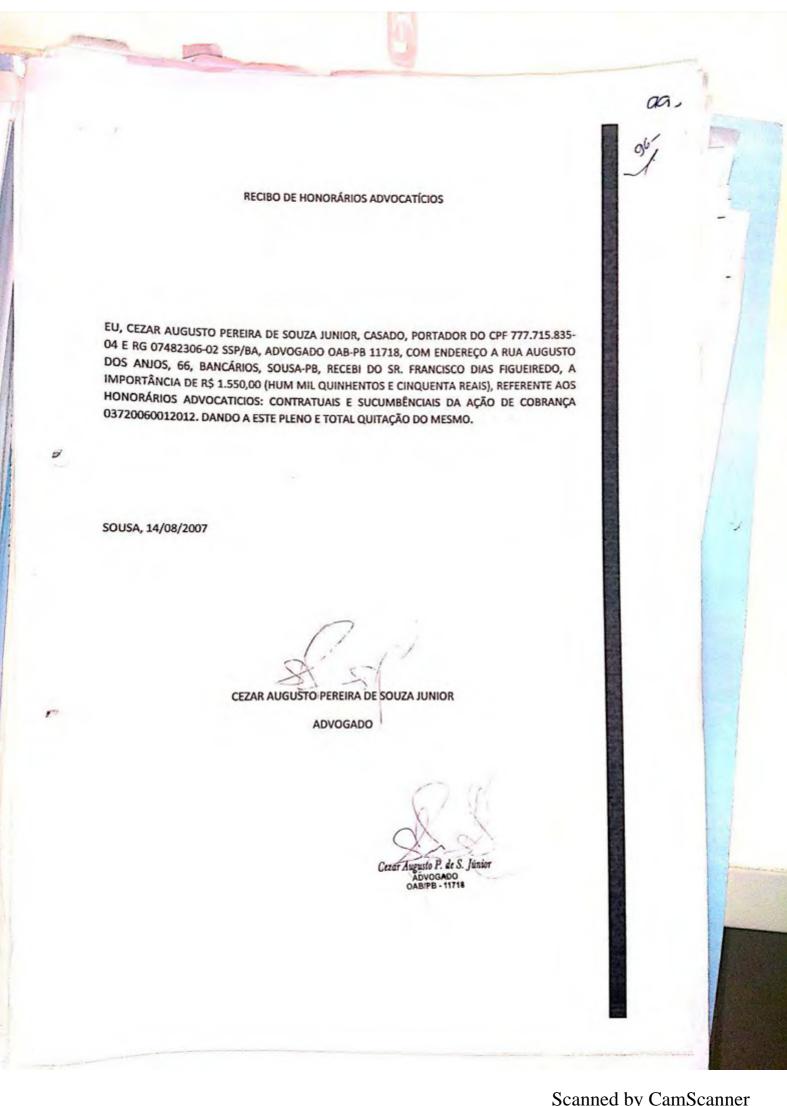
Devemos ressaltar ainda que este juízo agiu mais uma vez de forma grosseira e desrespeitosa para com este advogado quando publica no diário da justiça lido por milhares de pessoa não só do meio jurídico "que o advogado do promovente devolva o que pertence a parte autora" dando a entender a todos que o advogado se apropriou indevidamente de algo que não é seu. Peço desta feita o devido respeito por parte deste juízo para com a minha pessoa e que não mais seja utilizado tais expedientes para denegrir a minha imagem de forma aberta e deliberada tentando desmoralizar a pessoa e o profissional que sou, se este juízo não mais tem condições de despachar meus processos por um motivo ou outro que se averbe suspeito, o que já não era sem tempo pelo fato de Vossa Excelência já ter feito juízo de valor negativo quanto a minha pessoa perdendo assim a imparcialidade devida e necessária para um magistrado julgar um processo, tais atos só vem a colaborar com tal tese, deste modo é o que pedimos e esperamos deste juízo, que é a extinção do referido feito, com julgamento do mérito tudo em conformidade com o CPC.

Nestes termos em que pede e espera de ferimento.

Sousa-PB, 11 de Novembro de 2008.

Dr. CEZAR AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO OAB-PB 11-718



-94-



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SOUSA
2º JUIZADO ESPECIAL MISTO

DECISÃO

Vistos etc.

É bastante cômodo atribuir aos outros a responsabilidade pelo ser repensado.

Vamos aos fatos.

O advogado que patrocinava a causa em favor do autor mesmo pagamento pertinente, quando é de trivial conhecimento no meio jurídico que a morte da parte revoga o mandato (art. 682, inc. II, do CC).

Ainda, omite a informação da morte da parte autora nos autos, fato que só veio à tona em razão deste magistrado ter presidido outro processo no qual o autor também era parte e onde foi comunicado o seu falecimento.

Com a chegada da notícia da morte do autor nestes autos foi determinada a suspensão do processo para a necessária habilitação (art. 265, inc. I, do CPC), como única forma de serem ratificados os atos praticados, preservando a transação e o pagamento realizados (fl. 90).

O advogado que atuou em favor autor foi intimado da referida nenhuma providência (fl. 92).

Não restava alternativa para sanar a situação senão o depósito do valor recebido como forma de mobilizar os interessados para que promovessem a habilitação necessária, razão pela qual foi procedida a intimação do ex-patrono do autor para realizar o mencionado depósito, uma vez que se foi ele quem recebeu o pagamento, não haveria como a intimação ser dirigida a outra pessoa.

Diante deste quadro, a insatisfação do advogado registrada na proceder que resultou nesta situação delicada.

18-)

Por fim, vale enfatizar que em nenhum momento este juiz pensou em desmerecer ou desqualificar o referido advogado, mas apenas fazer cumprir o seu mister de guardião da lei e do direito, não existindo qualquer sentimento de ordem pessoal relacionada ao dito advogado a dirigir as minhas deliberações neste ou em outros processos por ele patrocinados.

Feitos estes indispensáveis registros, passo a analisar os pleitos contidos na petição de fl. 95.

Pelo que já foi exposto, mantenho a minha atuação nestes autos, cabendo ao referido advogado, caso queira fazer, suscitar a exceção de suspeição pelo meio adequado.

Ainda, diante da invalidade da transação e do pagamento realizados não há como se extinguir o processo.

O recibo apresentado a fl. 96 (passado pelo próprio advogado ao pai do autor) não altera em nada a situação constatada nestes autos.

Sendo assim, indefiro o pedido de extinção do processo, cabendo aos interessados promoverem a necessária habilitação para ratificação dos atos praticados ou, quando muito, ao advogado que patrocinava a causa em favor do autor atender o comando judicial anterior.

Intime-se o advogado que atuou em favor do autor e que subscreveu a peça de fl. 95 de todo o teor desta decisão, devendo os autos permaneceram em cartório por mais trinta dias, aguardando a adoção de alguma das providências acima referidas.

Sousa-PB, 19 de dezembro de 2008.

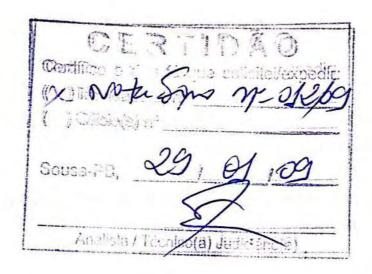
Bernardo Antonio da S. Lacerda Juiz de Direito

DATA

Nesta data recebi os autos do M.M. Juiz de Direito.

Sousa(PB), 19/12/2008.

Analista Tecfico(a) Judiciário(a)



A SOLVA DOLLARIS INSTANCIA DI L'ALTINATA DI CONTROLLA DI MONTROLLA DI CONTROLLA DI

SA VARA SOUGA PE Nº 009 08 INTERACAD ART.

2004 PINADO CRO.

2004

SA. VARA SCUBA PB NF 009 09 (Paragrato 25 do Art 370-39 GPP Contribution on tall 5 751 do P1 79 00

IN 19 00 PARAMETER OF THE PROPERTY OF THE PROP

1. JUZADO ESPECIAL DE SOUSA NE MISOS TATI

1. JUIZADO ESPECIAL DE SOUSA NE 100 00 FUTI-MACAD ART 20 DO CEC.

10030 PROMENO 1035 MONDO SI A MEPETICAD IN-TERRO REU TRAMINA ROTTELESTE SA ADVI ANA CLEIDE ALEXANDIE GOMES.

DARRIEMI PRIMA ELEXANDIE GOMES.

DARRIEMI PRIMA BITCHE GOS A PARTE RECORNO DATA RESTA LESSA.

DOME PROJENO DATO PROGRADADA AD PARTE REU TELEMIN MORTE LESSE SA ADVI ANA CLEIDE ALEXANDRE COMES.

ORGANIZA FARA RESPONDER AD RE CUIRDO NO PRAZO LESSA.

DOSSE POSEBLO DATO PARTO LESSA.

DOSSE POSEBLO DATO PARTO LESSA.

LEDER ALEXANDRE GOMES. CERNOLIS ALEXER ALEXANDRE GOMES. CERNOLIS LEDER ALEXANDRE CONTRACTOR LEDER ALEXANDRE CONTRACTOR LEDER ALEXANDRE CONTRACTOR LEDER ALEXANDRE CONTRACTOR LEDER ALEXANDRE LEDER ALEXAN

PARA RESPONDER AD RECURSO TO PRA20 LEURA DE PERO ADMONTA A GERERICAD A
DORNO DEL TELEMAN HOME LISTE SA
ADV. ANA CLEIDE ALEXANDRE GOMES.
DERBO DE MINISTE VITINE SE A PARTE
RECURSO NO SENZO LEURA.
GUESTA DE SENZO DE LA PARTE
LES RECORDES DE DECLARATORA
CLEIDE ALEXANDRE GOMES. DEVICIONA
TAMBON DE PROCESSO DE PARTE HECORREM
PARA RESPONDER AD RECLEIDO NO PRATOLEGAL.

PARAMESPONION OF THE PROCESS OF THE PROCESS OF THE PRACTICAL PROCESS OF THE PRACTICAL PROCESS OF THE PROCESS OF

DARAMESIA CONTRA DE CARACTORA

CORSA FRANCIO DE ESCANDITA E DECLARATORIA

INCL. TELEMAN DOTELLICATE SIA DIV. ANA

CLEDE ALEXANDE COMES. DISSUMINI

PURIS INTURESE A PARTE RECORRIDA

PARA RESPONDERA O RECURSO NO MIA.

ZOLEGAL
PROGRES STRANSORIZAG-DEGLARATORIA
RIU TELEMARIUGHTELESTES AADV. ANA
CLEIDE ALEXANDRE COMES. DARDANO,
INDIRA SE BITTUES SE A PASTE RECONDIA
PARA RESPONDER AO RECURSO NO RRA-

TOLEGAL MODULOS/COMORGA-HEIZANIZAMEU PHORNEO DE COMES DE LA PARCILLER TELEMANICATE LESTE SA ADV. ANA CLEDE ALEXANDRE COMES DESCRIP INTERPRETA LE SE, A MARIE RECORDO, PRANCES POP DER AO RECURSO NO PRANCES A:

POLICE OF THE LARKED AND A FORM ANA CLEDE ALEXANDE DOMES, Cou-ple scribe of Artife STAINING RECORD NO. AND STAINING AD RECORD NO. PARACELERA. Per ento 1017/04/07430 SICSLAMATOR

Premis STOCKNIN-PA DECLARACIONA SED TILLERA POPE (1975 E.A. DO'S AND TILLERA POPE) (1975 E.A. DO'S AND TILLERA PARCES SAMELINE ALCEN PARA RESPONDE SONICIA SED TILLERA PARA RESPONDE AND TECLARACIONA PARA RESPONDE SEDELARACIONA PARA RESPONDE SEDELARACIONA PARA RESPONDE SEDELARACIONA PARA RESPONDE SAMELINA SED SAMELINA PARA RESPONDE SAMELINA SED PARA RESPONDENTA P

THE STATE OF THE S

HIDA PARA RESPONSEN AO RECURSIO AO PARA DEPARA DE PARA DE PARA

RECOMMA PARA RESPONDER AD RE-LANSO AND PORZO LEGAL.

PROPINS. DEPORZOS STANCIA PARTO-TRA MEL. TELEMAR AND TO DELLA PARTO-TRA MEL. TELEMAR AND TELEMAR SAN ADDI-AMA CARROL ALEXANDRE GOMES.
DEALERS AND THE SERVICE AND RE-CURSO AND PARZO LEGAL.

PROPINS. DEPORZOS STANCIA PARZO LEGAL.

PROPINS. DEPORZOS DEPORZOS LEGAL.

ADDI-AMA CARROL ALEXANDRE GOMES.
DIDENERS.

PROPINS TO REPORZOS AD RE-CURSO AND THE PARZO LEGAL.

PROPINS DEPORZOS DEPORZOS DEPORZOS DEPORZOS DEPORZOS DEPORZOS DEPORZOS DE PORZO DE POR

DISSAMO INCIDENTAL PROPERTY OF THE CONTROL OF PRINCIPLE AND THE CONTROL OF PRAZO LEGAL

PROJECT OF SHAPE OF A PART SC NO PROPERTY OF A PARTY OF COMMENT AND PROCESS OF THE PROPERTY OF THE PROCESS OF T

SO NO PROVIDE DE LA PROTONIA POR DE LA PROTONIA PROCEDE DE L'ESTE DE LA ROY. HEMILAND NOMBRE L'ESTE DE LA ROY. HEMILAND DE CASTROLLEO MARGO MARRIED DE CASTROLLEO DE CASTROLLEO DE CASTROLLEO DE CASTROLLEO DE CASTROLLEO DE CONTROLLEO DE CONTR

DURSO NO PRAZO LEGAL Processo XUTON-ROTINT & EXECUÇAR-CV AUTOR: TRANCISCA DINIZ DE FREI TAS ADV: MARIA EDNA DE ASRANTES. TELL BEASENAD DOM E REPRESENTA-CAD DE MADURAS E MOTE ISLIDA ADV. JORLANDO RODRIGUES PINTO: DESPA-

JOHLANDO ROCREGUES PINTO: Derosche Alberto a despriso porchidese
do di 2009 au 69 horis.

20213 Promise 0722007/46-E/G ARAD DE COgranca Autor Avadera Canacarrete
Datasa able alcan Barrido da Salva.
Despriso branca Parta Persona IndiALEXANIANI ESTE SE ANARE PROPACVENTE EN CINCO DOSS. INCUERENDO O
CUE LHE CARS.

20019 Promiseo 0373/07050504-4467/417091A AUTORI GUED COM DE COMI EDICOLS II
ACESSORIOS LIDA ADVI MARIA ALESSORIOS
DANTAS GISHA, RECORDIDO MARIA
DRA DANTAS GISHA, RECORDIDO MARIA
RE DUARTE. DESCRITO ALGUNIO MARIA
RE DUARTE. DESCRITO ALGUNIO MARIA
RE DUARTE. DESCRITO ALGUNIO MARIA
REDUARTE. DESCRITO ALGUNIO MARIA
REDUCARTE REDUCARTE. DESCRITO ALGUNIO MARIA
REDUCARTE REDUCARTE. DESCRITO ALGUNIO MARIA
REDUCARTE REDUCARTE

REDURATE, INSCRIPTION THE ASSOCIATION AND ASSOCIATION OF THE ASSOCIATI ma di corplanas, seruchi e pigame

to 24 03 2009 DR 708 Rockers (NZ2018/0087) (1 EMBAROGS DE TERCEIRO AUTOR: "RANCISCO VIEIRA FILHO AGY: DZAEL DA COSTA FERNAN- DEE NIC SELVINAÇÃO LARGO DE CAL VIDA ADM SINA DE ANCHERA VIDA DISEASO, ACTUAL PROPERTO ACTUAL DE VIDA CALLO CALLOS A CALABORADO DESTRUIR ACTUAL A CALABORADO DESTRUIR ACTUAL DE

STORES THE ACAD OF CO DIAMON MUTOR LANGED MAS DO THE GUARDO ADV. CEZAR AUGUSTO PRO CEZAR AUGUSTO PROCEDO PRO CEZAR AUGUSTO PRO CEZAR AUGUSTO PRO CEZAR AUGUSTO PRO CEZAR AUGUSTO PROCEDO P

INTERPRETARIO SI A DISEASE MENTA DE PRETARIO DE CONTROL DE CONTROL

TAPERCA

WARA UNICADA COMMICA DE TARRIDA MÁDICAS (METAMACACI) ANTI DE DO CIPIC.

DESCRIPTO DE OFFICIADA DE LA PRIMA CACILLA PROCEDA ANTI DE SANCIA PARA CACILLA PROCEDA ANTICA SANCIA SON MALLARIM FULHO. ROLL DA CACILLA DE CACILLA PROCEDA DE CACILLA POR ANTICA SANCIA DE CACILLA POR ANTICA DE CACILLA DE CACI

VARALISECA DA COMARCA DE TAPERDA HE 01308

UPACA DA COMARICA DE TAPERDA HE 01398 (PACA) INICIDA DE ANA 20190 CERCON REDA LOS DA LOS DESCRIPTOS DE ANA 20190 CERCON REDA LOS DESCRIPTOS MANDA CARRA COMPARA AUTORA AUT

TEXEIRA

WARE UNICA DE TEIXEIRA PE Nº DOT DE JOTIANA-CACE ANT 200 DO DO DE DESTRUCCIÓN DE DOMESTICACIÓN DE CONTROL DE CONTROL DE SUBJOR AUTORI V. H. N. ADV. GILMAR SOCIUDARASI VA. HIMATERITA DE LOCAL N. S. N. ADV. GILMAR NOCIUDAS SILVA. BELL VY. M. N. ADV. HUMBERTO ALENNO. DE MORRASI LINGUESTO, ANDRON. GENERAL GET VY. W. J. ADV. HOUSEND A LESNO DE MORARS, Deposit of Andrews delega-tingua man D.C. 2021 as questions. Aver-tical and prompt provided in as produced produced in a produced in as produced produced in a produced in as produced 1998 Processo Conconcerción S. C. ADV. NUSIAS ALMENTOS AUTOR E. V. S. ADV. NUSIAS SOARIS DE LIMA MUTOR E. V. S. ADV. NUBLA SOARIS DE LIMA MUTOR J. E. V. T. ADV. MUSIAS OF LIMA MUTOR J. E. V. T. ADV. MUSIAS SOE LIMA MUTOR J. E. V. T. ADV. MUSIAS SOE LIMA MUTOR J. E. V. T. ADV. MUSIAS SOE LIMA MUTOR J. E. V. T. ADV. MUSIAS SOE DEL MAS AUTOR J. E. V. T. ADV. MUSIAS SOE DEL MAS AUTOR J. E. V. T. ADV. MUSIAS SOE DEL MAS AUTOR J. E. V. T. ADV. MUSIAS SOE DEL MAS AUTOR J. E. V. T. ADV. MUSIAS SOE DEL MAS AUTOR J. E. V. T. ADV. MUSIAS SOE DEL MAS AUTOR J. E. V. T. ADV. MUSIAS SOE DEL MUSIAS DEL DEL MUSICAS DEL

I ADV: NUBIA SOARES DE LIMA, REU A T S. ADV. GILMAR NOCURERA SILVA. SI-HICK Jugge-tino persiente procuso con pugamento do mento pugamento do mento DOSET Principos DIESCONDO CES SILUSCA E APRE

ENSAD AUTOR: BANCO FINASA S'A ADV JANAINA RANGEL MONTEIRO, IVANILÉ LO PES JORGAO SEGUNDO, REU: JOSÉ DA-VIAO LEITE DE SOLIZA Despecho: Inform

ANDADO REPEDAL DE TEXURA Nº DEL DU I VIV

BACAN ANT 24-00 CM.

MERCHA DIVIDADE AND MALE MALE DIVIDADE AND MALE DIVIDADE SOLIA SIGNATURA SOLIA SO

EDITAIS

CAPITAL

COMANGA DA CAPITAL AN FANALA SETTAL DE INFERENCIAO, PLANTA DE CAPITATORIO DA CAPITATORIO DE CAPITATORIO DE LA CAPITATORIO DEL CAPITATORIO RICA DA CAPITAL 44. FASILIA, EDITAL DE

COMANCA TAGANTAL GA PANILIA EDIRAL DE INTERDICAD. PIUS projecto el TANDOS PIUS DE LA CENTRACIO DE LA CASANTA LA CASANTA LA CASANTA DEL CASANTA LA COMMENCA DA CAPITAL BA FAMILIA ETNIAL DE

COMARCA DA CAPITAL SA PARICIA SOTTAL DE INTERPOCAD. Processor 2002/2019 (1807-9) Acade STERPOCAD. Processor 2002/2019 (1807-9) Acade STERPOCAD. IN RAY, IN CONTROL SA SER A PARIA AND SOMEON AND SOMEO DOMARCA DA CAPITAL SA FAMILIA EDITAL DE por bes vezes em organ ordan con monste de 10 des DUMPRA-SE Deca - camado nassa con-DE DE 1000 DESIGN. NOS TÉDIAS DO INVES DE CREATA DE CO. 2009. EN MARIA DO JOGORRO RICCHA HERICA TATIANA SOATES AMARALFREITAS -ULICA DE DIREITO

COMARCA DA CAPITAL GA. FAMILIA, EDITAL DI INTERDICAD POWERS DISCOVITABINE AGE IN-TERDICAD, O MIL JUL OF DIRECTOR OF THE NUMBER POWERS OF THE DESCRIPTION OF THE PROPERTY OF THE PROPERT existente ects, anem ou dei nicsica brenns que positive que processam ou de partire de cris acce de interpretable processam ou de partire presenta de sixua de cris acce de interpretable processam ou de partire presenta de sixua processam ou positivo presenta de sixua por la comitar de la comitar profesente votas virem ou pri a conclusivariem que MADA SILVA GUE SAMI PUBBIGADO POR MAS MADA MA





PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA PARAÍBA COMARCA DE SOUSA 2º JUIZADO ESPECIAL MISTO

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que decorreu o prazo concedido às fls. 91/98 sem qualquer manifestação da parte interessada.

Sousa - PB, <u>23</u> de março de 2009.

Analista Judiciária

CONCLUSÃO

Aos 23 de março de 2009 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz.

Analista Judiciária



17

101



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SOUSA 2º JUIZADO ESPECIAL MISTO

DESPACHO

Vistos etc.

Visando o recebimento do seguro obrigatório em razão do seu falecimento, cujo número do processo é 037.2008.909.712-7 (e-jus).

Consta nos referidos autos os seus endereços.

Sendo assim, intimem-se os país do autor, seus sucessores, para, no prazo de 05(cinco) dias, comparecerem em juízo para dizerem se receberám algum valor relativo a este processo, e, na hipótese positiva, promoverem a necessária habilitação para ratificação dos atos praticados, ou, na hipótese negativa, acaso queiram, promoverem a habilitação e execução da sentença.

Sousa-PB, 04 de agosto de 2009.

Bernardo Antonio da S. Lacerda Juiz de Direito

DATA

Nesta data recebi os autos do M.M. Juiz de Direito.

Sousa(PB), 04/08/2009.

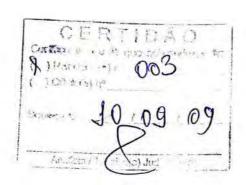
Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

Aos 06 / 08 /2009

JULY DI em cartório estes autos 40

NO 10 July S

Bousa-PE 06 / 06 /2009
Analista / Técnicola) Judiciánic (J-2º Jucaci



Pecebi a cápia do despadra.

1.2	JUN	ITAD	A
los_18	_də	09	dela
lunto a e	stos Au	tos 0	ma
dad)		

SERVICO NOTARIAI E REGISTRAL 3º OFICIO



COMARCA DE SOUSA

MANDADO 003 - MAND INTIMACAO

PROCESSO - 037.2006.001.201-2 JULZO - 2 JULZ ESP SOUSA ACAO - ACAO DE COERANCA

SAUTOR - JANILSON DIAS DE FIGUEIREDO
ENDERECO - R PRINCESA ISABEL
BAIRRO - BANCARIOS CIDADE - SOUSA
REU - REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A
ENDERECO - AV AVENIDA PAULISTA
BAIRRO - CIDADE - SAO PAULO

CEP - 00000000 e Outros

CEF - 01310916

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, PROCEDA A INTIMACAO DA PARTE NOME E ENDERECO ACIMA, PARA OS TERMOS DO DESPACHO TRANSCRITO.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL INTIMEM-SE FRANCISCO DIAS DE FIGUEIREDO E MARIA DAS GRAŅAS FIGUE IREDO DIAS, PAIS DO AUTOR, RESIDENTES MA RUA PRINCESA ISABEL, 40 IREDO DIAS, PAIS DO AUTOR, RESIDENTES MA RUA PRINCESA ISABEL, 40 IREDO DIAS, PAIS DO AUTOR DO TEOR DO DESPACHO DE FL. 101, C , ESTREITO, SOUSA - PB, DE TODO O TEOR DO DESPACHO DE FL. 101, C UJA COPIA SEGUE ANEXA OBS. O AUTOR DA ACAO E FALECIDO.

LOCAL - DR. JOSE MARIZ END. - RUA PROJETADA S/N, BAIRRO GATO PRETO CEP

SOUSA, .. DE DE

. Den

CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, FOR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL - 3789-5 GERLANE ROCHA DOS SANTOS 053 11/09/09 O OFICIAL ACIMA DEVERA SE IDENTIFICAR COM SUA CARTEIRA FUNCIONAL.

MANDADO SEM GUIA DE DILIGENCIA INFORMADA.

* Free-no Ferring Quing (PARENTE)

Certifico que DEIXEI de intimar os pais do autor tendo em vista não mais residir no endereço indicado que segundo o sr. Avelino, residente na referido casa os mesmo residem em São Gonçalo. O referido é verdade e dou fé.

Sousa-PB, 15 de Agosto de 2009.

GERLANE ROCHA DOS SANTOS Oficial de Justiça

Ace Oh de Al de Oh Rayo asies autos conclumes ao Min. Juiz

AHALIETATECNICO (A) 10 - 2º JUNA 100

E.



103-



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SOUSA 2º JUIZADO ESPECIAL MISTO

DESPACHO

Vistos etc.

Renove-se o expediente de fl. 102, fazendo nele constar o endereço declinado a fl. 102v, devendo o oficial de justiça a quem couber seu cumprimento diligenciar no endereço contido no mandado de fl. 102, junto aos parentes das pessoas a serem intimadas, para colher maiores detalhes dos seus novos endereços a fim facilitar a localização.

Sousa-PB, 20 de novembro de 2009.

Bernardo Antonio da S. Lacerda Juiz de Direito

DATA

Nesta data recebi os autos do M.M. Juiz de Direito.

Sousa(PB), 20/11/2009.

Analista/Tecnico(a) Judiciário(a)

A08 23 / 11 /2009

18 CATA

18 CATA

18 CATA

18 CATA

18 CATA

19 CATA

10 CATA

10



R.H. Cepia 26-11-09

JUNTADA

AOS OS de OI de 2010

JUNTADA

JUNTADA

AOS OS de OI de 2010

JUNTADA

JUNT



S" JUIZADO ESPECIAL METO - SOUSAPL Brooks on 08 01 , 2010, as 07:44 ls

COMARCA DE SOUSA

MANDADO 004 - MANDADO

FROCESSO - 037.2006.001.201-2 JUIZO - 2 JUIZ ESP SOUSA ACAO - ACAO DE COBRANCA

ALTOR - JANILSON DIAS DE FIGUEIREDO ENDERECO - R PRINCESA ISABEL BAIRRO - BANCARIOS 40 CIDADE - SOUSA - REAL PREVIDENCIA E SEGUROS SZA

CEP -- 000000000

e Outros

ENDERECO - AV AVENIDA PAULISTA

1374 CIDADE - SAO PAULO

CEP - 01310916

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUFRA MANDA AO OFICIAL DE JUS-ABAIXO NOMINADO, QUE, CLMPRA O QUE DETERMINA O O DESFACHO JUDICIAL, ABAIXO TRANSCRITO.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

INTIMEM-SE FRANCISCO DIAS DE FIGUEIREDO E MARIA DAS GRACAS FIGUE IREDO DIAS, PAIS DO ALTOR (FALECIDO), RESIDENTES ATUALMENTE EM S AO GONCALO, CONFORME CERTIDAD DE FL. 102V(ANEXA), DE TODO O TEOR DO DESPACHO DE FL. 101, CUJA COPTA SEGUE ANEXA. DES. ATENTE-SE O OFICIAL DE JUSTICA PARA O DESPACHO DE FL. 103(ANEXO).

LOCAL - DR. JOSE MARTZ

END. - RUA PROJETADA S/N, BAIRRO GATO PRETO CEP

SOUSA, .. DE

CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, FOR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL - 3759-8 DEUSDETE MENESES FILHO 053 26/11/09 O OFICIAL ACIMA DEVERA SE IDENTIFICAR COM SUA CARTEIRA FUNCIONAL.

CIENTE & Snancisa Dias de Tromuso

MANDADO SEM GUTA DE DILIGENCIA INFORMADA

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao presente mandado, intimei o Sr. FRANCISCO DIAS DE FIGUEIREDO e a Sra. MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO DIAS, de todo o conteúdo do mandado, entregando-lhes à contrafé, ficando os mesmos bem cientes de tudo. É verdade, dou fé.

Sousa, 18 de dezembro de 2009

2 5

5 11 T. L. M. a.

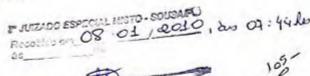
Eligidério Gadelha de Lima OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

a the second of the second

and the state of the state of the state of







Ecurio(o) Caprevorte

EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL MISTO DA COMARCA DE SOUSA – PB

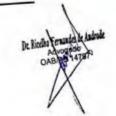
Processo nº 03720060012012 -Ação de Cobrança-

FRANCISCO DIAS DE FIGUEIREDO, brasileiro, casado, aposentado, residente e domiciliado na Rua Cel. Antonio Soares, Nº 94, São José, Sousa - PB, inscrito no CPF/MF 185.937.394-15 e RG 2005029063789 SSP-CE e MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO DIAS, brasileira, casada, agricultora, residente no endereço acima, inscrita no CPF/MF 050.359.734-17 e RG 2929127 SSP-PB, neste ato representada pelo seu filho, o Sr. JANDILSON DIAS DE FIGUEIREDO, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado à Rua Princesa Isabel, Nº 40, Estreito, nesta cidade, por meio de residente e advogado que esta subscreve, *Bel. Ricelho Fernandes de Andrade*, seu procurador e advogado que esta subscreve, *Bel. Ricelho Fernandes de Andrade*, OAB/PB 14.797, com endereço no rodapé, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no disposto no art. 1055, 1056, II, e 1060, I, todos do CPC, em obediência ao despacho de fls. 90, propor a presente

HABILITAÇÃO

Pelos fatos e motivos que a seguir aduziremos.

Uiraúna-PB – Rua José Vieira Bujary, 165, centro, CEP 58915-000 Fones: (83) 3534 2201 / Cel 9951 0949 e-mail: ricelho@gmail.com.br







100

Primeiramente, antes de transcorremos sobre os fatos propriamente ditos, queremos consignar aqui nossos sinceros agradecimentos ao eminente Magistrado que conduziu até aqui este processo. Graças ao zelo e perspicácia com que o presidia, foi possível tomar conhecimento da leviandade praticada pelo, até então, patrono do autor, a tempo de corrigir o imbróglio e, verdadeiramente, entregar a pessoa certa o que lhes é devido por direito, demonstrando assim seu comprometimento com a JUSTICA!

Sendo o mandato um contrato firmado com base na confiança, pode a parte revogá-lo a qualquer momento não importa em que fase esteja o processo, devendo a parte no mesmo ato constituir outro mandatário para que assuma o patrocínio da causa (art. 44, CPC; arts. 686 e 687, CC; art. 11, código de ética e disciplina da OAB), por isso, neste ato os habilitandos revogam expressamente o mandato do patrono anterior e constituem neste ato o causídico que esta subscreve, conforme instrumento procuratório anexo.

Agora, vamos aos fatos.

O Sr. JANILSON DIAS DE FIGUEIREDO pleiteava,

neste Juizado, uma Ação de Cobrança do seguro DPVAT, conforme inicial ás fls. 02 a 08.

Acontece que, no dia 18 de Janeiro de 2007, o autor veio a óbito em virtude de outro acidente. Com o advento de seu falecimento, necessário se faz que os herdeiros legais venham compor a lide. Como o autor não deixara filhos, nem esposa ou companheira, conforme registra a certidão de óbito, seus genitores são seus legítimos herdeiros, pelo que requerem sua HABILITAÇÃO, nos próprios autos (art. 1060, CPC), no pólo ativo do presente feito, fazendo as devidas correções e anotações.

Cumpre, no entanto, tecer algumas considerações sobre alguns fatos ocorridos nesse processo para que possamos chegar a uma conclusão definitiva.

Dos pedidos registrados na exordial, o autor obteve provimento parcial. A sentença e o recurso lhes foram, em parte, favoráveis, de acordo

Dr. Ricella Format Mr. Industry Additional Street



Mor'



com a certidão de transito em julgado datada de 13 de Agosto de 2007, conforme registro às fls. 82

Acontece, douto julgador, que o autor foi vitimado, conforme dito supra, por um grave acidente de motocicleta, desta vez, com resultado letal, fato que aconteceu em 18 de Janeiro de 2007, conforme certidão de óbito às fls. 89, ou seja, bem antes do provimento jurisdicional definitivo.

Nada de anormal até então, se não fosse pelo fato de seu patrono continuar no processo, representando-o, como se vivo ainda fosse, realizando negócios jurídicos sob a égide de um mandato procuratório cuja validade a muito se exaurira, cessando seus efeitos desde aquele fatídico dia em que ocorreu o malsinado acidente.

O causídico em comento realizou, em conjunto com a seguradora ré, UM TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, fls.83, cujo objetivo foi dar fim a presente Reclamação Judicial de Cobrança.

Feito o negocio jurídico, o causídico deu quitação plena sobre os valores devidos a ele e ao autor, perante a seguradora ré conforme recibo às fls.87.

Mas, o pior ainda estava por vir.

Com a morte do autor, necessário se fazia que os seus herdeiros legais viessem ao processo para que seguissem nele. Inadmissível foi a conduta do patrono em não trazer ao processo os que, a partir do óbito do autor, seriam os legítimos credores da importância objeto da Ação.

Aos motivos que o levarão a esta omissão, não nos compete o julgamento. O fato é que, de posse da quantia devida, o Sr. Advogado não dignou-se em repassá-la a quem de direito, no caso, os pais do falecido.

Registre ainda o fato de que os pais do autor são pessoas simples, humildes e de pouca instrução. Não tiveram o conhecimento de tal necessidade processual, e a eles, outra coisa não foi dita pelo Advogado do processo, cuja obrigação de informá-los detinha.

De Riende Frankricht Aufrale GAAPS 14797



123





Não fosse a diligência do Sr. Magistrado, que se deflui da leitura do processo, restaria dado por encerrado o caso e mais uma pessoa se locupletaria a custa da dor e do desconhecimento alheios.

O advogado em comento, ainda praticou fato que, se não fosse tão mesquinho, seria até lúdico: colacionou aos autos um recibo em que ele, advogado, dá quitação sobre seus honorários ao pai da vítima, como se este tivesse recebido toda a quantia e, posteriormente, pago os valores devidos àquele. Fato que não ocorreu, e, se tivesse ocorrido, este documento estaria em poder do pai da vítima, o único que teria algum interesse em guardar este documento para prova futura do pagamento dos serviços advocatícios contratados, e não em poder do advogado. O causídico no afã de encobrir a desonra de sua conduta praticou ato cuja primariedade faz presumir outras conclusões (....).

Os pais do autor, agora também autores, não receberam nenhuma quantia referente ao acordo de fls.83, e, portanto, NÃO RATIFICAM o ato praticado pelo patrono anterior. Ao mesmo tempo em que requerem a execução da sentença, conforme esposado no despacho de fls. 101.

O acordo firmado pelo advogado do autor, não tem nenhuma validade jurídica, posto que, representava direitos de quem já não os tinha mais. Portanto, deverá ser considerado nulo.

2. DO DIREITO

I – REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA

Antes de adentrarmos as ilações jurídicas propriamente ditas, cumpre lembrar mais uma vez, douto julgador, que o seguro DPVAT é instrumento dos mais importantes dentro da legislação brasileira.

Sua importância reside no fato de ser o primeiro lenitivo que as vítimas de acidente de transito, ou seus familiares, dispunham, quando não o único. Daí a sua incontestável função social.

De Bierba Ferbalen be dadrade Och Pier 1479





109

II - DA HABILITAÇÃO

A habilitação encontra lugar quando sobrevém a morte de qualquer das partes do processo (1055 - CPC) porque é necessário que os sucessores do falecido venham integrar a relação jurídica processual, para que esta possa continuar seu desenvolvimento regular.

Encontra assento legal nos arts. 1055 a 1062, todos do CPC, pelo que julgamos desnecessária sua transcrição

III DAS NULIDADES DO MANDATO E DO NEGOCIO REALIZADO

O nosso Código Civil retrata em seus artigos o que o senso comum de pessoas medianas faz presumir:

Art.6°. A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

O mandatário deve agir com o necessário zelo e diligência, transferindo as vantagens que auferir ao mandante, prestando-lhe, ao final, contas de sua gestão (arts. 667 a 674, CC)

Art.682°. Cessa o Mandato:

II- Pela morte ou interdição de uma das partes;

Por seu turno, a Lei 9099/95 em seu art. 13, em seção própria dedicada aos Atos processuais diz que, in verbis:

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta lei.

§1º. Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

Não há necessidade de ser um exegeta para compreender a finalidade do dispositivo legal transcrito. Sendo, pois, o acordo firmado às fls.83

Uiraúna-PB – Rua José Vieira Bujary, 165, centro, CEP 58915-000 Fones: (83) 3534 2201 / Cel 9951 0949 e-mail: ricelho@gmail.com.br









espécie do gênero ato judicial, cuja finalidade, de acordo com os fatos externados acima, de longe foi cumprida, necessário se faz a declaração de sua nulidade e de todos os efeitos que dela provieram.

IV CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Os Juizados especiais têm competência para executar seus próprios julgados conforme art. da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á, aplicando-se no que couber, o disposto no código de processo civil, com as seguintes alterações:

III – a intimação da sentença será feita sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu transito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inc.V)

IV – não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á dede logo a execução, dispensada nova citação.

V – nos casos de obrigação de entregar, de fazer ou de não fazer, o juiz, na sentença ou na faze de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malicia do devedor na execução do julgado.

Buscando dar celeridade ao nosso sistema processual sumaríssimo, sem, contudo, se descuidar da máxima efetividade que o judiciário deve prover, o legislador pátrio deu instrumentos para que o judiciário faça valer suas decisões, impondo ao devedor moroso, inclusive, multa diária na hipótese de injustos embaraços.

Neste ponto, não podemos relegar a segundo plano o prejuízo que os pais da vítima sofreram, tendo sido ludibriados pelo causídico anterior,

> Dr. Rinche Remarder of Madrede Advocated

CEL



não obtiveram o que lhes era devido, tendo que esperar por todo este tempo pela implementação de um direito garantido e reconhecido pelo Acórdão registrado às folhas 80 a 82.

Pessoas humildes que são, resta cristalino que a quantia que a eles era devida e, a contento não paga, lhes fez muita falta.

Mas a justiça, cujos ditos populares a chamam de cega, manteve seus olhos bem abertos e fará valer o que, acertadamente, decidiu.

Assim sendo, para que esta lide não seja mais injustificadamente protelada, este juízo deve ordenar que a seguradora ré deposite imediatamente em juízo a quantia devida, que é aquela determinada na sentença de fls. 55 a 59, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da citação válida e correção monetária com base no INPC, ou outro índice que a este substituir, conforme dispositivo da r. sentença prolatada.

Na hipótese de inadimplemento, ou de outras alegações meramente protelatórias, cujo objetivo é tardar o pagamento dos valores devidos, é justo que se fixe uma quantia diária a titulo de multa, conforme a letra da lei, que deverá guardar proporcionalidade com a condição econômica do devedor, mas também deverá servir de meio abio para que este mesmo devedor se apresse em solucionar o problema e dar fim a lide, neste caso, um valor de R\$ 200 (duzentos reais) por dia não seria desarrazoado, tendo em vista as peculiaridades do caso e a condição econômica da ré.

A seguradora ora ré colacionou às fls. 83 o já citado TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, para tanto, disse que o valor do acordo seria cumprido através de CHEQUE NOMINAL AO AUTOR. Ora douto Magistrado, é sabido que, segundo a Lei do cheque, Lei 7357/85, em seu art. 8°, o cheque pode ser nominal, e, assim sendo, a instituição sacada obriga-se a entregar os valores ali expressos à pessoa indicada no campo próprio, ou na hipótese de endosso, ao portador legitimado.

Como o Sr JANILSON Já não se encontrava entre nós à data do estranho negócio, como poderia fazer jus a quantia registrada em cheque nominal a ele?

Uiraúna-PB – Rua José Vieira Bujary, 165, centro, CEP 58915-000 Fones: (83) 3534 2201 / Cel 9951 0949 e-mail: ricelho@gmail.com.br









Neste contexto a seguradora agiu negligentemente, ao entregar o valor do acordo a quem não poderia, a princípio, recebê-lo. Apesar de na procuração, que já estava sem validade, constar a possibilidade de o procurador receber quantias através de cheques, não é da *praxis* bancária se utilizar deste expediente para liquidar os cheques contra elas sacados.

Ademais, o recibo colacionado aos autos pela seguradora, fls.87, datado de 02 de junho de 2007, assinado pelo então patrono do autor, diz que aquele causidico recebeu a importância objeto do acordo através do cheque nominal ao Autor, citando inclusive sua numeração. Ora esta é a prova cabal de que o cheque foi pago erradamente, pois, como dito acima, o cheque estava nominal e somente o beneficiário expressamente indicado nele poderia recebê-lo e dar quitação junto ao banco sacado, ou alternativamente, endossá-lo para que o portador legitimado assim o fizesse. Como é sabido, nenhuma, nem outra possibilidades seria possível naquele momento, haja vista o nosso querido Janilson já não se encontrar entre nós.

Sendo sua responsabilidade nitidamente objetiva, não resta dúvida quanto ao seu dever de pagar, sendo que, assim querendo, busque a via judicial adequada para reaver os prejuízos que porventura provierem, isto porque, QUEM PAGA MAL, PAGA DUAS VEZES.

Consoante o exposto, pedimos licença para deixar de discorrer sobre as digressões meritórias, para adentrarmos aos pedidos.

3. DOS PEDIDOS

EX POSITIS, requer a Vossa Excelência:

a) Que sejam habilitados o Sr. FRANCISCO DIAS DE FIGUEIREDO e a Sra. MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO DIAS, nos exatos termos do art. 1060, I, do CPC.

b) Que seja declarado nulo o TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, pelas razoes de fato e de direito já exaustivamente analisadas.

> Uiraúna-PB - Rua José Vieira Bujary, 165, centro, CEP 58915-000 Fones: (83) 3534 2201 / Cel 9951 0949 e-mail: ricelho@gmail.com.br







c) Que Intime a seguradora ré para cumprir imediatamente a r. Sentença de fls. 55 a 59, nos seus exatos termos, conforme despacho de fls. 101.

d) Que sejam os valores, descritos na sentença acima citada, atualizados monetariamente com juros de 1% ao mês, devidos a partir da citação, mais o INPC ou índice equivalente.

e) Que seja imposta multa de R\$ 200, 00 (duzentos reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão, nos termos do art. 52, V, da Lei 9099/95.

f) Que seja mantido o percentual de 10% para os honorários advocatícios e que seja a ré condenada a pagá-los.

g) Da analise das informações colacionadas a este processo, podemos concluir que o causídico anterior praticou algumas condutas tipificadas penalmente, pelo que, pedimos a este juízo que, ao final deste, seja noticiado o Ministério Público para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Termos em que, Pede Deferimento.

Sousa (PB), 18 de Dezembro de 2009

Dr. RICELHO FERNANDES DE ANDRADE

-OAB/PB 14797-

Uiraúna-PB – Rua José Vieira Bujary, 165, centro, CEP 58915-000 Fones: (83) 3534 2201 / Cel 9951 0949 e-mail: ricelho@gmail.com.br Dr. Ricelho Fernando de Abbrode Advosado OAB/PO 14797



- 123-

114

PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTES:

FRANCISCO DIAS DE FIGUEIREDO, brasileiro, casado, aposentado, residente e domiciliado na Rua Cel. Antonio Soares, Nº 94, São José, Sousa-PB, inscrito no CPF/MF 185.937.394-15 e RG 2005029063789 SSP-CE e MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO DIAS, brasileira, casada, agricultora, residente no endereço acima, inscrita no CPF/MF 050.359.734-17 e RG 2929127 SSP-PB, neste ato representada pelo Sr. JANDILSON DIAS DE FIGUEIREDO, conforme procuração pública anexa, brasileiro, casado, bancário, Bel. em Ciências Jurídicas e Sociais, residente e domiciliado à rua Princesa Isabel, Nº 40, Estreito, Sousa-PB.

OUTORGADO:

Dr. RICELHO FERNANDES DE ANDRADE, brasileiro, casado, bancário, advogado OAB/PB 14797, com endereço a Rua José Vieira Bujary, 165, centro. CEP 58915-000, Uiraúna/PB. Tel. (83) 3534-2201 / Cel. (83) 9951 0949

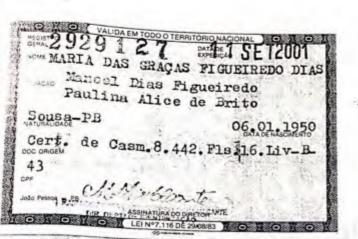
PODERES:

Pelo presente instrumento de mandato, o(a) outorgante acima qualificado(a) nomeia e constitui o outorgado seu bastante procurador, com os mais amplos poderes, inclusive os gerais para o foro, representá-lo em juízo ou fora dele, de acordo com o Estatuto da Advocacia - Lei 8906/94, bem como perante qualquer repartição pública Federal, Estadual ou Municipal, podendo dito Procurador, com vistas ao cabal desempenho deste mandato, tudo requerer e praticar, patrocinar a defesa dos interesses do(a) outorgante como autor (a), ré(u), oponente, assistente, ou de qualquer forma interessada, usar dos poderes contidos na clausula "ad judicia", mais os poderes especiais de argüir suspeições, excepcionar, firmar compromisso, acordar, discordar, reconvir, desistir, transigir, receber e dar quitação, levantar importância proveniente de alvará Judicial e dar quitação, dar e receber quitação, fazer acordos, recorrer, assinar compromissos, prestar caução, requerer justiça gratuita e finalmente, praticar todo e qualquer ato que se faça necessário ao fiel e cabal desempenho do presente mandado, dando tudo por firme, justo e valioso.

Sousa - PB, 18 de Dezembro de 2009

P. Journalison Dies de Figures des Outorgante Outorgante









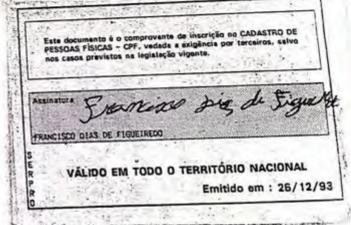














-00 10 12 I	NAMES OF STREET
de Registro de 1 96 CAS Contraido pe as tester tes ne profissão no lu Aveli	República Federativa do Brasil
-5	Maria do Region
	REGISTRO CIVIL Maria Alica Signa Civil de Sousa France Co Reside I Alica Sousa
	Sousa
	MARIA ALICE MORAIS LANGBEHN
SCHAIN WES	CERTIDÃO DE CASAMENTO
1	CERTIFICO que, sob o n.º 8442 , às fis. 16 , do livro n.º 8-43
de Registro de 1 96 ÇAS	REGISTRO CIVIL REGISTRO CIVIL SOUSA MUNICIPIO DE DISTRITO DE SOUSA MARIA ALICE MORAIS LANGBEHN CERTIDAO DE CASAMENTO CERTIFICO que, sob o n.º 8442, ds fis. 16, do livro n.º 8-43 ode Cosamentos, veriliquei constar que no dia 09 de novembro B., foi feito o cosamento FRANCISCO DIAS FIGUEIREDO E MARIA DAS GRA- FIGUEIREDO DETARIO DE CASAMENTO SOUSA PARA FIGUEIREDO PERONICIO DIAS FIGUEIREDO E MARIA DAS GRA- FIGUEIREDO DETARIO DE CASAMENTO SOUSA PARA FIGUEIREDO PERONICIO DIAS FIGUEIREDO E MARIA DAS GRA- FIGUEIREDO DETARIO DE CASAMENTO SOUSA PARA FIGUEIREDO PERONICIO DIAS FIGUEIREDO E MARIA DAS GRA- FIGUEIREDO DETARIO DE CASAMENTO SOUSA PERONICIO DIAS FIGUEIREDO E MARIA DAS GRA- FIGUEIREDO PERONICIO DE CASAMENTO SOUSA PERONICIO DE CASAMENTO PERONICIO DE CA
contraído p	perante o Juiz Dr. Plinio Leite Fontes nunhas Francisco Coelho e Antonio Rodrigues da Silva, residen-
tes ne	Ele, nascido Sausa-PB
	Ele, nascido junha da 1947
profissão	agricultor , , residente e domiciliado gar Olho D'Agua, nesta comarca , filho de no Dias de Figueiredo e dona Cristina María de Oliveira, re-
siden	tes na cidade de Iguatú, Estado do Ceara.
	Elg, noscidaSousa-PB
	gos 06 de janeiro de 1950
DECHISSION	domestica , residente e domiciliado
no luga Manoel	ar ôlho D'Agua, besta comarca
	mo lugar õlho D'Agua. MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO DIAS
qual passo	n n221mnr-20
oram apres	entados os documentos a que se refere o art. 180 n.ºs 1 a 4 vil - Observações: Regime adotado - Comunhão de bens.
	1
	t t

Committee of the same of	
	referido é verdade e dou fé.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAÍBA

SERVIÇO REGISTRAL "MARIA ALICE MORAIS LANGBEHN COMARCA DE SOUSA

1898/2004 - 106 ANOS DE REGISTROS

NASCIMENTOS - CASAMENTOS - ÓBITOS - EMANCIPAÇÕES - INTERDIÇÕES E TUTELAS

Rua Quintino Bocaluva, nº 16 - Centro - Sousa-PB - CEP 58800-060 - Tel 0xx 83 521.2142

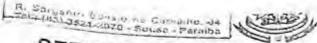
DORIS MARIA LANGBEHN PINTO - Titular FRANCISCO RANDES PINTO - Substituto

FILIPPE DENIS LANGBEHN PINTO - Escrevente

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, em data de_	19 de _ j	aneiro de 2	•007, no livro
N° C 70 Afte 262 9	OD O No TTO	TO I I I I I I I I I I I I I I I I I I I	Otto and
****** " JANILSON DIAS D	E FIGURIA	007 as 19:30	horas
Falecid o em 18 de janei	ort RP 23	0 =	
nest a municipio de Sousa-Pb	, Chi Die EJ	fissão agricult	or
do sexo masculino	, pic	113500 3/2 2 0 0 2 2	
natural de Sousa-PB. domiciliado e residente Núcleo Hab.I	-São Gono	alo-Sousa-PB.	fù.
3.74	An antanta att	001500	filh o de
and the same of the	30 0 do 1	oma des Grace	re de Tabret
the state of the s	12311009 246	Company of the party	
dos a recidentes no lucleo	Hab. 1-Da	to Gondard-20th	sa-PB.
Tendilgon Di	on de Fit	uelredo =	
e o óbito atestado pelo Dr <u>. Aroldo de</u> que deu como causa da morte. <u>Polítra</u>	umatismo	com fraturas	do oranio e
que deu como causa da morte.	0	o sepultamento foi fe	ito no cemitério de
lesão do cerebro =			
Sousa-PB. Observações: C falecido era re	obertain.	neste Cartori	o de Sousa-P
Observações: C falecido era Resob nº5.356, ás fls.182vs, do	14m 1-6	· não deizou	filhos, nem be
sob nº5.356, as fis. 102vs, ac	June ole	itorel de Sou	ss-Pb.
era eleitor inscrito na 35	. Zona ere	1007000 00 000	20, 20,
D. Obito nº8752626 =			
			CIVIL
	200	CARTÓRIO DO	REGISTRO CIVIL
	66	DAS PESSO	ia Langbelin Pinto REGISTRO CIVIL Randes Pinto
	100	DEI DOILS LA DO	REGISTRO CIVIL
		Francisco	a distributed by the
		Filippe Deni	a Langbelm Pinto
		n tellan	Bocaluea, 16 - Cent
		Rua Quintino Sou	sa - Paruiba
S. Contractor Contractor Contractor			
O referido é verdade e dou fé.			
Sousa-FB	19 de	janeiro	de ^{2.007}
-	ue		uo
		l	, , 0
		Leune	Mi Vivi
	-	of OFICE	IAI





SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL 3º OFÍCIO

BEL. PLÍNIO HENRIQUE RODRIGUES NEVES - TABELIÃO E OFICIAL WALCLÉ FIRMINO CESARINO RODRIGUES NEVES - SUBSTITUTA ULISSES FIRMINO CESARINO - ESCREVENTE AUTORIZADO

AFLS(TDICACÃO)

Confine tara o enginal que me
la potesentago, Douta

ESCRITURA PÚBLICA DE DECLARAÇÃO QUE FAZEM FRANCISCO DIAS DE FIGUEIREDO e sua esposa MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO DIAS, QUE SEGUE.

Saibam todos quantos esta pública Escritura de Declaração virem, que aos 08 (Oito) dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e sete (2007), nesta cidade de Sousa, Estado da Paraíba, neste Serviço Notarial, à Rua-Sargento Edésio Carvalho, nº 04, compareceu como OUTORGANTES DECLARANTES: FRANCISCO DIAS DE FIGUEIREDO e sua esposa MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO DIAS, brasileiros, casados, agricultores, residentes na Rua Princesa Isabel, nº 40, Estreito, em Sousa-PB, portadores Cédula de Identidade nºs 2005029063789 - SSP-CE e 2.929.127-SSP/PB e CPF n°s 185.937.394-15 e 050.359.734-17, presentes reconhecidos como o próprio de mim. Tabelião, do que dou fé. E pelos Outorgantes Declarantes, me foi dito que DECLARAM de sã consciência que somos únicos herdeiros legais e os beneficiarios do Sr. JANILSON DIAS DE FIGUEIREDO, nosso filho que faleceu no estado civil de solteiro, o qual não deixa filhos e não deixa companheira, reconhecida pela Lei Previdenciária, certidão de óbito nº 11.159, livro nº C-10, fls. 262, do Cartório de Registro Civil de Sousa-PB.Estamos cientes de que, caso esta declaração não seja a expressão da verdade, ressarciremos a seguradora dos prejuizos decorrentes desta, alem de respondermos criminalmente por infração do artigo. 299 do Código Penal Nada mais a declararem. Testemunhas presente neste ato, são as seguintes: Iolanda Casimiro da Silva, residente na Rua Lafayette Pires Ferreira nº 14, Centro- Sousa-PB. portadora Carteira Identidade nº2.207.110-SSP/PB e CPF nº 045.364.454-63 e Christiane da Silveira Casimiro, residente na Rua Dr. Jose Gadelha nº45- Alto Capanema- Sousa-PB, portadora da carteira identidade 40.432.004-1- SSP/SP e CPF nº 013.651.674-29. Assim o disseram, do que dou fé. A pedido dos Outorgantes Declarantes, lavrei a presente, que, sendo lida e achada conforme, aceitam, outorgam e assinam, tudo perante mim, Tabelião, do que, dou fé.Assina a rogo da Outorgante declarante - Maria das Graças Figueiredo Dias, declarou ser analfabeta, o St Jandilson Dias de Figueiredo, portador da Carteira Identidade nº2.553.719-SSP/PB e CPF nº 041.861.904-29, deixando a outorgante a sua impressão digital do polegadireito. Guia de Recolhimento nº 162.07.0008.Eu, Plínio Henrique Rodrigues Neves. Tabelião Público, a escrevi e subscrevo em público e raso em testemunho sinal da verdade. O Tabelião Público, Plínio Henrique Rodrigues Neves. (as) FRANCISCO DIAS DE FIGUEIREDO. (as) JANDILSON DIAS DE FIGUEIREDO (as) IOLANDA CASIMIRO DA SILVA (as) CHRISTIANE DA SILVEIRA CASIMIRO. Confere com o original, dou fé. Eu, Plínio Henrique Rodrigues Neves. Tabelião Público, a digitei e assino. Sousa - PB, 08 de Fevereiro de 2.007.

FOLHA LIVRO 072 ATO 164 REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL SERVICO NOTARIAL E REGISTRA ENTICAC BELA, EVA CASSANDRA DE SARMENTO VIEIRA BLOESTO MADOR AULO MARCELO PINTO SARMENTO VIEIRA CPF 031,379.246-85

TRASTADO PROCURAÇÃO PUBLICA hastante FRANCISCO DIASVDE ENGUEIREDO; MARIA DAS GRACAS FIGUEIREDO DIAS.

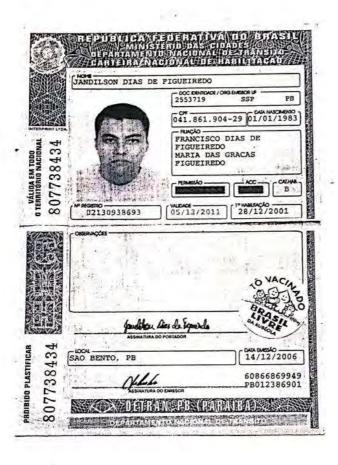
SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que aos 07 días do mes de fevereiro do ano de 2007, nesta cidade e comarca de SOUZA, Estado da Paraíba, neste cartório, perante mim Notária comparaceram como **OUTORGANTES** FRANCISCO DIAS DE FIGUEIREDO, brasileiro, casado, agricultor, residente nesta cidade de Sousa-PB, a rua Princesa Izabel-40-Bairro do Eterito, portador da cedula de identidade n 2005029063789-SSP-CE, inscrito no cadatro de pessoas Fisicas (MF) sob n 185.937.394-15 e MARIA DAS GRACAS FIGUEIREDO DIAS, brasileira, casada, agricultora, residente no endereco acima ciatdo, portadora da cedula de identidade n 2.929.127-SSP-PB, inscrita cadastro de pessoas fisicas (MF) sob n 050.359.734-17., reconhecidos como os proprios por mim Notária pelos documentos que me foram apresentados em seu original, e de cujas capacidades jurídicas dou fé. Pelos outorgantes me foi dito que por este público instrumento e nos melhores termos de direito, nomeiam e constituem seu bastante PROCURADOR JANDILSON DIAS DE FIGUEIREDO, brsileiro, pancario, residente também no endereco acima citado, portador da cedula de identidade n 2.553.719-SSP-PB, inscrito no cadastro pessoas fisicas (MF) sob n 041.861.904-29., a guem concedem PODERES para representa-la com amplos poderes para pratticar todos os atos administartivos e judiciais que se fizerem necessario na movimentacao conclusão dos processos novos e complementares de obrigatorio DPVAT, e especialmente para preenchimento e assinatura do fromulario de autorizacao de pagamento e para efetuar o recebimento do seguro acima em qualquer agencia do Banco do Brasil S/A, tanto dito procurador tudo realizar para o bom e cumprimento deste mandato procuratorio.. E como assim o disseram que dou fé, lavrei este instrumento que sendo-lhes lido em voz outorgam, aceitam e assinam. As.: BELA. EVA CASSANDRA DE SARMENTO VIEIRA; Assina a rogo dos outorgantes digo da outorgante Maria das Gracas Figueiredo Dias, por ser analfabeta o cidadoa LUCIVALDO LUCIANO LUIZ, brasileiro, casado, comercainte, residente nesta cidade de Sousa-FB, a rua Cerl Jose Vicente 11. Eu, BELA. EVA CASSANDRA SAPMENTO VIEIRA, Notária, subscrevo e assino em público e raso sinal que uso. Em testemanho SW) da verdade. Dou fé. 97 de fevereiro de 2007). Está conforme o original. rrasladada hoje.

RGA CEL JOSÉ VICENTE, 9, Centro - SOUZA Paralba - Fone (83)521 - 2089 R-

SERVICO NOTARIAI E REGISTRAL 3º OFÍCIO Cortório do 2º Ofício de Notas Protesto de 18 de Bothlards - morețers. Bot. Eva Casandre de Sarmento Vieira - Tabelia Irai, Mercelo Jose Surmanto Vieira - Substituto TRIBUNAL DE JUSTICA MOLUMENTO RUA CELJOSÉ VICENTE, 3, Centro - SOUZA-Paralba - Fone (83)571 TOTAL ----



12/2









DECISÃO

Vistos etc.

As fls. 105/113 há pedidos de habilitação e de cumprimento de sentença.

Ocorre que nas referidas postulações Maria das Graças Figueiredo Dias está sendo 'representada' por Jandilson Dias de Figueiredo, sem que pareça ser ela incapaz a exigir qualquer tipo de representatividade.

Uma vez que não é incapaz, o que temos não é uma representação processual, mas sim uma substituição processual, que só pode ocorrer nos casos expressamente permitidos por lei, o que não se dá no caso destes autos (a procuração conferida a Jandilson Dias de Figueiredo pode ser substabelecida a um advogado, mas não legitima a postulação de direito alheio em nome próprio).

Destarte, indefiro parcialmente a petição inicial, dada a ilegitimidade ativa de um dos postulantes.

Permaneçam os autos em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias aguardando adequada postulação por Maria das Graças Figueiredo Dias.

Extraia-se cópia dos autos e encaminhe-se ao Ministério Público Estadual para providências que entender cabíveis no que diz respeito à conduta do advogado Dr. Cesar Augusto Pereira de Sousa Júnior.

Corrija-se a numeração das folhas dos autos (página não numerada após fl. 117).

Intimem-se os habilitandos.

Sousa-PB, 12 de fevereiro de 2010.

Bernardo Antonio da S. Lacerda Juiz de Direito

DATA

Nesta data recebi os autos do M.M. Juiz de Direito.

Sousa(PB) 12/02/2010.

Analista/Técniro(a) Judiciário(a)

CERTIDAO JUDICIÁRIO - 2º JUIZADO CERTIDÃO Certifico e dou fil que solicitei/expedir: OCASIUL OF

CON

0

110

ni

Portrace EAT/OCHEMAN - & CETAMACANIA *CONSTA ALTER F F F B ADV MARCON ALTERIA O ROQUERA PARENT ALTERIA O ROQUERA PARENT ALTERIA O ROQUERA PARENT DE CA CONTRACTOR OR REPORTE PARENT DE CA CONTRACTOR OR REPO

Andrews of comments of the control of a cont

The control of the co

and combination on places as the control beautiful and an extended on the STA of the support in the ACT of the STA of the

All process of the control of the co

ADMINISTRATION OF SOUTH ANY PROPERTY OF THE SOUTH AND THE

commonica des cilibratis de contre de 5 etc.

Directoria de contre d'accidentation de centre d'accidentation d'accidenta

in the Head of the Add of the Solid part of the Solid part of the Add of the

STATE THE STATE OF THE STATE OF

Prospero SET 200 PRODUCT SANCE SET 101
SERRAL AND THE ARTHUR SERVICE SET 101
SERRAL AND THE ARTHUR SERVICE SET 101
SERVICE SET

The control of Control of State Annual and Aligna for their way of 1 th to 1 th to 1 of 1 th to 1 of 1 th to 1 th

CALLEGE EMPLIES, COME DE BURG PS DE SAN LE CONTRACACIÓ DES CARSOS DE CONTRACACIÓN DE CONTRACA

TAPERCA

SAAS JAMES SA DISSANCE A DE TAPERCA AP SOUTS

SETUDIONE DE SATE DE SETUDIO DE SETUDIO DE

SETUDIONE DE SATE DES SETUDIO DE SETUDIO DE

SETUDIONE DE SATE DES SETUDIO DE SETUDIO DE

SETUDIO DE SANCIO DE SANCIO DE

SETUDIO DE

VARIA UNICA DE TEUPTRAPE DE UTORIO INTORA-CAO ART UN UL UNIO. BEST POLINIO UNICO SA CONTINUADA DA TORI MARIA PACIA UNICAS ADV. CRISTIAN TOT MADE PATE WHEE ANY CHIEFTAN CHARLES CLIVERS DE HIX AND HEW MICE NOTITO THE WAR. IN THE LIGHT WILL

NO. TELEVISION AND ESTADO DE LOS CONTROLES.

NO. Disease de la controle partie partie

when the immediate are subtract Processing on the set of the decrease of the second test of the and the set of the second test of the processing of the second of the second till by the settle decreased of the second particles of the second of the second

CHANGE SERVICE

T Jack Limits by Later (Edich of State) Printing to the later to the l

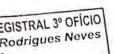
The party of the test and party series of the test of



CAPITAL

CAPITAL

I TURBER SECURIAN. MEDITA DE COMUNETA DE PARTICIO. CENTRA DE PERENCI MONTRA EN PARTICIO. CENTRA DE PERENCI MONTRA DE PARTICIO. CENTRA SECURIA DE COMUNETA DE PARTICIO. CENTRA SECURIA DE COMUNETA DE PARTICIO. CENTRA DE COMUNETA Application for any memories we referred a static for an execution. The first and it is not a static for the set of a static for a st





- 125-

EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL MISTO DA COMARCA DE SOUSA – PB

Processo nº 03720060012012 -Ação de Cobrança-

R. H. 02.03.10 as 07:40 ls

90-

ite

OT

MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO DIAS, brasileira, casada, agricultora, residente e domiciliada na Rua Cel. Antonio Soares, Nº 94, São José, Sousa - PB, inscrita no CPF/MF 050.359.734-17 e RG 2929127 SSP-PB, por meio de seu procurador e advogado que esta subscreve, conforme instrumento procuratório anexo, *Bel. Ricelho Fernandes de Andrade*, OAB/PB 14.797, com endereço no rodapé, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no disposto no art. 1055, 1056, II, e 1060, I, todos do CPC, em obediência ao despacho de fls. 123, propor a presente

HABILITAÇÃO

Desde já registrando que a habilitanda ratifica tudo o que foi dito as fls. 105/113 e pugna mais uma vez pela procedência dos pedidos nelas registrados.





cor

m

TE

126-

Termos em que,

Pede Deferimento.

Sousa (PB), 01 de Março de 2009

Dr. RICELHO FERNANDES DE ANDRADE

-OAB/PB 14797-

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL 3º OFÍCIO Bel. Plinio Henrique Rodrigues Neves Walclé Firmino Cosarino Rodrigues Neves



HenriquSERVICO NOTARIAL E REGISTRAL 3º OFÍCIO

R, Sargento Edésio de Carvalho Bola IIIIO HENRIQUE RODRIGUES NEVES
Tel.: (83) 3521.2070 - CEP; 5880-330 Sousa-PB
TABELIÃO E OFICIAL

LIVRO Nº 97

UC

WALCLE FIRMING CESAIUNG RODRIGUES NEVES

HENRIQUE CESARINO RODRIGUES NEVES ULISTEASKADOCISARINO SUBSTITUTOS

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO DIAS;

SAIBAM QUE O PRESENTE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO BASTANTE VIREM QUE aos 1º (primeiro) dias do mês de Março do ano de dois mil e dez (2010) nesta cidade de Sousa, Estado da Paraiba, neste Serviço Notarial, compareceu (ram) como Outorgante (s) MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO DIAS, brasileira, casada, agricultora, portadora do RG nº 2.929.127-SSP/PB e CPF nº 050.359.734-17, residente na Rua Cel. Antonio Soares nº94 - Sousa-PB - PB; reconhecido (s) como o (s) próprio (s) por mim, tabelião, e por ele (s) me foi dito que constituía (m) e nomeava (m) seu (s) bastante (s) procurador (es) Dr. RICELHO FERNANDES DE ANDRADE, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB - PB nº 14797 com escritório na Rua Jose Vieira Bujary nº165 - Centro- Uiraúna - PB; A quem confere amplos, gerais e ilimitados poderes, para representa-lo em Juizo ou fora dele de acordo com o Estatuto da Advocacia - Lei 8906/94, bem como perante qualquer repartição publica Federal, Estadual, ou Municipal, usar dos poderes contidos na cláusula AD JUDICIA ET EXTRA, podendo para tanto, peticionar, assinar, reclamar, conciliar, desistir, fazer acordo, recorrer, receber e dar quitação, transigir, inclusive em juízo, firmar compromissos, prestar declarações, receber citação, e, se necessário for, praticar todo e qualquer ato junto às Instituições Públicas e Financeiras, especialmente representá-lo em qualquer ação se for necessário judicial ou administrativamente, enfim, praticar todo e qualquer ato necessário ao bom e fiel cumprimento deste mandato procuratório, tirar xerox, inclusive substabelecer presente, com ou sem reservas de poderes, resolver qualquer assunto de interesse da outorgante. juntar e assinar documentos, assinar requerimentos, requerer e assinar o que preciso for necessário, tudo praticar para o fiel desempenho deste mandato. dando tudo bom, firme e valioso. (Ficando na responsabilidade (da) ou (do) outorgante, os dados fornecidos neste documento). Assim o disse (ram), do que, dou fé. Lavrei este instrumento, que sendo - lhe lida, aceita (m) e assina (m), dispensadas as testemunhas conforme provimento da Corregedoria Geral do Estado de nº 03/87 de 19/06/87. Emolumentos R\$14,98- FARPEN R\$3.15-TOTAL R\$18,13 - FEPJ.R\$0,45. Assina a rogo da (do) outorgante que declarou ser analfabeta, Sr. Francisco Simão Duarte Pinto, deixando o (a) outorgante a sua impressão digital do polegar direito. Eu, Walclé Firmino Cesarino Rodrigues Neves, Tabelia Substituta, a digitei. Subscrevo em Público e raso em testemunho da verdade. O Tabelião Público, Plínio Henrique Rodrigues Neves. (AS) FRANCISCO SIMÃO DUARTE PINTO Confere com o original, dou fé. Sousa - PB, 01 de Março de 2010.

Walclé Firmino Cesarino Rodrigues Neves Tabelia e Oficiala Substituta



CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao MM. Juiz

ANALISTA/TÉCNICO JULICIÁRIO : 7º JUIZADO





ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SOUSA 2º JUIZADO ESPECIAL MISTO

DESPACHO

Vistos etc.

Recebo a habilitação.

Cite-se a ré para, querendo, contestar o pedido no prazo de 05

(cinco) dias.

SI

Sousa-PB, 22 de março de 2010.

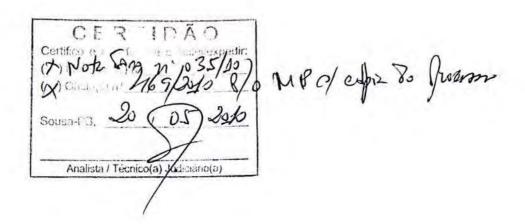
Bernardo Antonio da S. Lacerda Juiz de Direito

DATA

Nesta data recebi os autos do M.M. Juiz de Direito.

Sousa(PB), 22/03/2010.

Analista/Técnico(a) Judiciário(a)



Recebi o openo 469/10. Sousa, 20/05/2010 AN YARA DE ROMANTO AF DANSE (MILANA)

Discount of Control May Be a Control and C

A VARIA DE SOURCE ON LE RECOLUT. EN UN LA VARIA DE SOURCE AND EN SOURCE DE SOURCE AND LA VARIA DE SOURCE DE SOURCE AND LA VARIA DE SOURCE DE SOURCE AND LA VARIA DE SOURCE DE SO

MA VARIA SISTEMATE NE SERVE (INCIDENCIA) ANT

SA VARIA NOSINA PER NE OPERE (INTERNACIA) AUT.

27th IAS CENT.

1120 F. VARIANCE MANAGEMENT AND CONTROL OF THE MANAGEMENT AND CONTROL OF THE MANAGEMENT AND AND CONTROL OF THE MANAGEMENT AND CONTROL OF THE MANAGEMENT

The Internation and 10 than appeared in the property of the pr

SA, VARA SOUSA PER ME OPNER (Paragratic ZO A ARL A Forder CPP Commission de La RETON de DELOS DE COMMISSION DE LE CANCENTRA PARA REMI AUST CHENICOCO DE SOUSA

RAL REST JUST FRANCISCO DE SENIST ADV JOAO MARQUES ESTRELA E SEVA Dougache intime se past to pastylegal spec-turilar as racces do spekir

2. JHZADO ESPECIAL DE SOUSA NE OSMISJANT MAZANE ARE ZAS DO CIPCE 81262 PROMINISTA DANGOUSTA ACAD DE CO-TRICANCA AUTORIO JAMES DON DANG DE ET-CHETTE CHE DE REAL PREVIDENCIA E SECURIOSIONA ANDE JOSE LE SESSES DE L'ARRAS, DUNDA MARIOS SARMENTO DE SA FIGURES. cytaran a se pose, specimentes, con-mitoto de furbidados, no prapo de

bodar o pontolo de harbidarios no prazo de gregorios dollo processor e exercisio de E Principio del SANTINOCIONE E EXERCISIO FORICADA ARTINE NALLARIO, INSTITUTO OF AURANTES AND TANDA GOMES DA SIL-VA. Despos ha Indonesso de majoricos de concolars no designada para o da 16 00000, as 11 10000000.

2 JUNEADO ESPECIAL DE SOUSA NE OSMIDIT

ZADO ESPECIAL DE SOUSA MA SONSPIRADA DE LOS PORTOS DE LA PORTOS DEL PORTOS DE LA PORTOS DEL PORTOS DE LA PORTOS DEL PORTOS DE LA PORTOS DEL PORTOS DE LA PORTOS DEL PORTOS DE LA PORTOS DE NANDES, Despacho Internece de distretore preferencia designada para o dia 14/00/2010, as DS DE horas

SUME

VARAUNICA DA COMARCA DE SUMEJARABA NE OPORTO INTRANCAO ARTE 256 DO LENCI.

1265 Provincio DENSIDIODNICA E PARCILICAD REU.
LTDA CURTURE MARER ADVI. 2005 FRANCISCO FERNANDES JUNIOR. Despisito Intime les pero dicibier si que la de enternalicad.

HARA UNICA DA COMARCA DE TAPERDA NE 677/10 (INTIMACAD ART 276 DO CPC).

Referenced des (president auglia)

A lateria Na Commercia (in harrenta ne in title (in englis) de la Al 2014 de CPT (entre partie) per del par 8 PH (entre partie) de la Al 2014 de CPT (entre partie) per del par 8 PH (entre partie) de la Al 2014 de la CPT (entre partie) per la Commercia (entre partie) de la CPT (entre pa

AREASTO ESPECIAL DA COMARCA DE TAPER ME PETRO (DITRIACADO AREL 200 DECEM-91270 Pris para DECAMBROTES E DE CA MARA ESA AFECET UNO E DANCE HA ARRES LES DE CUE UNO E DANCE HA RENAU CONTROL DANCE AND ADMINISTRATION OF CONTROL

AND ADMINISTRATION OF CONTROL

AND ADMINISTRATION OF CONTROL

AND ADMINISTRATION OF CONTROL

AND ADMINISTRATION OF ADMINISTRATION

ADMINISTRATION OF ADMINISTRATION

ADMINISTRATION OF ADMINISTRATION

ADMINISTRA

TOXURA

VARA UNICA DE TEIDEMANTI AT ETRAJO (NUI ANA CANT ATRICA DE TEIDEMANTI AT ETRAJO (NUI ANA CANT ATRICA DE TEIDEMANTI ATRICA DE TEIDEMANTI ANA CANTRA DE TEIDEMANTI ATRICA DE TEIDEM

regression prima to the 20/00/20/10 are often thems. The state of this and destruction, and destruction had destructed by the state of the state of

SUZADO ESPECIAL DE TEIXEIRA NE GENTI (NT)

50-57 dos mitros, e imparerento o que de dese-to, no prato de como dase. Percenso (OSCONDOCHIE)? A CONDICAÇÃO DE

PROSESS DISCONSISTA CORRECACIO DE FAZER AUTOR DAMIANA ALEXANDRE DE FACIENTEDIOR IL AÑA SEN ESPERGLES FERLEMICH MAURE INMANET RO CAM-POS ADVI AL EXANDRE DA SEVA OLIVERA RELL'ANTONIO TIVAN CORROL ANT GREDES JURIOR DISPARCIA INTERNA DE PROSESSO. volendos nessas lede paras licinar contraccemento da decresió questo fueros desarido exercisios uso remados, ante e acusancia de perpusió confueros les Británios do justicido expectal.

Accompany of March 1992 of the State of the TO BE THE TOTAL OF THE PARTY OF

PRINTED TO SECURE THE EAR AND THE COM-PRISON A SUITCH STREET OF SECURE THE SECURITY SECURITY

AND ESPECIAL DE TEXEURA MÉ OTRA DE PRO-quide 26. de 14 de 20 de 17 PC form indusere de trail de la mercia de 18 de 17 PC form indusere de 19 22 EL Promessor d'Alfrédige 2014 EL EL MAR DE 17 DE 18 SE DE 18 DE 18 DE 18 DE 18 DE 18 DE 18 SE DE 18 SE DE 18 SE DE 18 SE DE 18 DE 1

Jan. Sembor who meles with intermediation, unite of compression for training an expendit Province in Edition (Edition Province in Edition (Edition Province in Edition (Edition Province in Edition Ed

1A VARIA DE URIALIDADES ES DISTO (METANA AL)
ART. 200 DE DECE.

6-1200 DE DECE.
6-1200 DE DECE.
6-1200 DE DECE.
ADV. HARRA NECO DESARRA DE COSTAR.
ADV. HARRA NECO DESARRA DE COSTAR.
ADV. HARRA NECO DESARRA DE ASTAR.
ADV. HARRA NECO DESARRA DE ASTAR.
ADV. HARRA NECO DESARRA DE ASTAR DE CONTROL DE

CONTROL OF THE PROPERTY OF T

THE VANGEA MART RESENTS SANGUES SHOWN AND FARMAN ROOM CEZANICH DE FRESTAN.
HE'LL RESS RESTAUTES NACIONAL DES SECURIORS DES SECURIORS DE SECURIOR DE SECU

CARDI SENSIA. Despos for Audomical do sus-best on a pulgament of designating parts at the IROL NO. ACL II 1906, desembly garden o rel de testembries vo prace lagad. Procurses on IROCOMISSIADO ACCESSADADO ALTORE VERTZANIA ROMBINERA DA CESSA ALTORE VERTZANIA ROMBINERA DA CESSA ACCIONA DE MINISTERIO SONO ACCESSADA CONTRA DE MINISTERIO SONO ACCIONADO CONTRA DO SECURIO SONO INCIDENTA Mollorica de mestos acre a decembria de

CANNOL DO ALORDO SALLAL DANQUAL Adobretto de motiva se a algumento insug-nado para o del 10 ff. 10, as 60. 400, decem-da incluida heste assistante del 1298 Procincio de Alymentolento a cuestinatora AUTOR: SI VESTINA E SILVAN DE TROUTA ADV. RAMUNDO CEZARIO DE PRETAS. RED INSCINSTITUTO NACIONAL DO SE CORO SOCIAL Perque ha Audiencia de que

CORD SOCIAL Persyste has Austraction to a re-trained a publication for designate pages of the 21.07 Hz, as on Am.

1221 Processor of designations of Australia AUTOR MARIA SULLY GUERRIGA DA SULVA, NOBEVAL DO QUIENDIA DA SULVA RELL NOSE INSTITUTO MACCOMAL DO SE GUERRIS SECUL Designation of SE GUERRIS SECUL Designation of SE GUERRIS SECUL Designation of Australia Ins-titute. Marina w julgaromeko sieregranda porta si dia 16.07.50, an ER 205

\$1252 Potension of 200
\$1252 Potension 0.09/20/20/20/3/2-0-0/10/20/20/20
AUTORI MARIA DE LICURIES ANDISADE
ADY MARIA SUELY QUERROGA DA SILVA,
ROBEVAL DO QUERROGA DA SILVA,
ROBEVAL DO QUERROGA DA SILVA,
ROBEVAL DO CHERONA, DO SECURIO
SOCIAL DESPACIO: Audiencia de profusicado
SOCIAL Despacio: Audiencia de profusicado e pagamento desegnada por a ordia 18 GF 10, as DE 401, desembo respirar o begal podos rol de lasternados

Per many (Meximum and Control of the Control of the

BOTO NO. 40. 10. 200

BOTO NO. 40. 10. 200

ARTHUR PROCESSOR OF ARTHUR LANGUAGE
ARTHUR ARTHUR ARTHUR LANGUAGE
ARTHUR ARTHUR ARTHUR ARTHUR ARTHUR
ARTHUR ARTHUR ARTHUR ARTHUR
ARTHUR ARTHUR ARTHUR ARTHUR
ARTHUR ARTHUR ARTHUR
ARTHUR ARTHUR
ARTHUR ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTHUR
ARTH

to get tot use the mine.

The owner observation and a signification from the first term of a significant and the significant and s

81298

ADDY, BARNENDO CEPARIOS DE PHEISAS.

GEMONENCE CEPARIOS DE AIRBORA.

LEUR DES PROPOSITORIS AND ESTAD DE PELEUR DES PROPOSITORIS DE AIRBORADO.

2 DE PROPOSITORIS DE PROPOSITORIS DE PER
2 DE PROPOSITORIS DE PROPOSITORIS DE PROPOSITORIS

AND ESTAD CEPARIOS DE PARIO DE PROPOSITORIS

AND ESTAD CEPARIOS DE PROPOSITORIS DE PARIOS.

AND ESTAD DE PROPOSITORIS DE PARIOS DE PARIOS.

AND ESTAD DE PROPOSITORIS DE PARIOS DE PARIOS.

AND ESTAD DE PROPOSITORIS DE PARIOS DE PARIOS.

PER PARIORA DE PARIOS DE PARIOS DE PARIOS.

AND ESTAD DE PROPOSITORIS DE PARIOS DE PARIOS.

AND ESTAD DE PARIOS DE PARIOS.

AND ESTAD DE PARIOS.

AND ESTAD

Price and Discontinuous a INVENTION I COMMUNICATION OF THE ANY MARINA DISCONTINUOUS AND STORE AS SO TO SENT ANY MARINA DISCONTINUOUS AS SO SENTINUOUS AND ANY MARINA DISCONTINUOUS AND SENTINUOUS AND SEN

UMBUZEIRO

1 CARTORIO DE IMMIZERIO NE GENTE UN ARRADO DE LIMBILIZACIO DE CONTROLO DE LA PERSONA D

L CARTORIO DE UMBLIZEIRO NE STATE ENTAMA CAS ANT ZUS EXCEPCE BESANTE ANTERIORIZATE ESSUE (HEAR) ESTAMES ANTERE MARIAS DES EXCOURSES TERRITORIA DE ANTERIOR ADV. JOSEPA AMELIA OMERICO DA SILVA SETE FERMA-ENDE LIMA SUMILES DESIGNADO INTRES SEA ANTERIORIES DE COMO ENTRE DE PROPERTIES. porto processante, sobre a contestación tel-prisco de 10 otos doss

I CARTORIO DE UMINUZEIRO NE GIANTA (INTANA-CAD ART 256 DISCPC)

91365 Provessor 0402000000346 7 F SECUCACI ALMENTOS AUTOR H. N. A. N. ADV. ADPINIO CAVALCANTI DE DUVES-RA. Despusão: Intine-se velos etc. sem-presededades de pertoura intine em face de mensional se la seña, condume de la finacionada de la sistem e estapante de latinamento de la sistem e estapante vinhugerius 13 de 95 de 2010, antonio lectralité.

montenti de meto, jus de dires. D1366 Processos (1462/0000000014 /I ACAC) DE COS-RIRANCA HI LI MURICIPIO DIMINITERIO ADVI ELIDES JORGE CARIZAL MARBOSA DE BRITO Despectal Labora de statue de o detridule, he persess the sea representative legal part, spacessing, open verticings the practical Minimal DAS.



005

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL MISTO DA COMARCA DE SOUSA FÓRUM "DR. JOSÉ MARIZ", RUA PROJETADA, S/N, BAIRRO GATO PRETO – SOUSA/PB – FONE (083)

Ofício nº 469/2010

Em, 20 de maio de 2010.

1

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Promotor(a) de Justiça Promotoria de Justiça Sousa/PB.

Assunto: Remessa cópia de Processo.

Senhor(a) Promotor(a),

De ordem do MM Juiz de Direito deste 2º Juizado Especial Misto Dr. Bernardo Antônio da Silva Lacerda, remeto em anexo, cópia do processo cível nº 0372006001201-2 para providências que entender cabíveis no que diz respeito à conduta do advogado Dr. César Augusto Pereira de Sousa Júnior.

Respeitosamente,

Maria Edna Fernandes Medeiros Analista Judiciaria.

21-05-10

Arthur Dantas de Abrani. Agente de Promotoria Mat: 7013035 CERTIDÃO

Certifico a don 16 que de contract

o prazo concerdido as fis
128 sau manifestad de
parte interessade:

Sonsa-PB, 13 / 08 /2019

Escrivã(o)/Bsdrevento

CONCLUSÃO

Aos 13 de 08 de 2010

Faço estes autos conclusos ao MM. Juiz

ANALISTATÉCNICO JUICARIO - 2º JUIZADO

VISTO EM AUDITAGEM

Processo concluso para despacho/sentença com excesso de prazo (mais de 30 dias). Dê-se o impulso em 48h. Março, 2011.

Carlos Antônio Sarmento
Juiz Corregedor Auxiliar

VISTO EM AUDITAGEM

Processo concluso para despacho/sentença com excesso de prazo (mais de 30 dias). Dê-se o impulso em 48hs.

13 SET 2011

Juiz Carlos Antônio Sarmento Corregedor Auxiliar R.H.

Vistos, etc.

Defiro o pedido de habilitação formulado às fls.

Procedam-se as alterações necessárias, no polo ativo da demanda.

Empós, intime-se a parte promovida, pessoalmente (caso não tenha advogado) ou por advogado (se constituído), para pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.

Antes da intimação, atualize-se o valor do débito, caso ultrapassados mais de 30 (trinta) dias da atualização anterior.

Expediente necessários.

Sousa(PB), 10.10.2011.

Bel. José IRLANDO Sobreira Machado JUIZ DE DIREITO – Respondendo

EM TEMPO: com excesso de prazo, tendo em vista que me encontro atuando cumulativamente, nesta Unidade Judiaria, no 1º Juizado Especial, e, na Comarca de Uiraúna-PB, sem esquecer que entrei em exercício nesta Circunscrição, como Juiz Auxiliar, no dia 16.06.2011.

-133A 11--132--23.



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SOUSA CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO - 0372006001201-2

VALORES A ATUALIZAR- R\$ 2.695,90 CORREÇÃO - a partir do ajuizamento (20/02/2006) JUROS - 1% a partir da citação (06/03/2006) ÍNDICE APLICADO - INPC

CÁLCULOS DE ATUALIZAÇÃO

VALOR	AJUIZAMENTO	ÍNDICE	V. CORRIGIDO	CITAÇÃO	JUROS	TOTAL
2.695,90		1,260887	ELECTRIC STREET, STREE	06/03/2006	The state of the s	5.718,63

Sousa-PB, 13 de outubro de 2011

Francisco Rigélio de Oliveira Técnico Sudiciário

-133A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao que foi determinado pelo M.M Juiz à fl. 131, procedi com a devida alteração no polo ativo da demanda, como também intimei os advogados da parte promovida de todo teor do despacho.

Sousa – PB, data eletrônica.

		enh. *C	٠.	1	1
TJPB VJB01J06	PODER JUDICIARIO DO ESTAD SISTEMA DE CONTROLE DE	O DA PARAIBA E PROCESSOS		24/11/2011 11:11:37	- J3318
	PUBLICACAO - LISTA DE PAR	ΓES			
Processo: 03	372006001201/2				
Орсао	Nome	Tipo Stat.			
X REAL P	DAS GRACAS FIGUEIREDO DIAS los: 14797_ PB PREVIDENCIA E SEGUROS S/A los: 9977_ PB 9949 PB	——————————————————————————————————————	A R	A	

F9 - ENCERRA F3 - RETORNA

PUBLICACAO 1 INCLUIDA COM SUCESSO.

Advogados: _

Advogados:

Aos 28 de moriembero de 2011

Junio a estes autres er

Motor de fora mº 034/11

Junio de fora mº 034/11

Junio de fora mº 034/11



nin-

DER FRENMANDES DE SOUGA RED ELEPTO LOGIC PARIS D'HOUVERON WEBLINGO DIMEN DE LOGIC PARIS D'HOUVERON WEBLINGO DIMEN AU CHER PARIS DE REMANDA DE LOMP AU CHER PARIS DE REMANDA DE LOGIC DE

SERFIARIA

WARA UNICA DA COMARCA DE SERMABIA NE 12M 11 INTÚNCIAO ANT. 234 DO CRCI. D1304 POLIBERO: SESTORADEZE I - OPCINARIA AUTORI MARIA DE LOURGES PIGULES CRUZ ADV. JOSE CANLOS DA BILVA SEN-

WHITE TERMS or do extension tomologicosis

WERN UNICA DA COMARICA DE SERVAÇÃO A ET 190

11 (Paragrato 25 de de 230 de CYPCOM nadatado de Las 1/01 de 01 de 60)

17065 Processos CORROSOSTISO - LETIMO COR
POPAL MODICADO ANTONIO MARQUES DE
ALMERO ACSILLADO OTOM MANUES DE
MANDES DANTAS. Serciosas, listima de de
todo filor de acessista que infocu procedidad
am serte a clasarica.

17126 Processos CORROSOSTI / LE 10/11/00

1705 ADV. ADDES DANADO COS SANA
TOS ADV. ADDES DANADO COS SANA
TOS ADV. ADDES DANADO EN DUANTE.
Salvenca limito de de loco litor da sentenca
que propos graciados de acessistas

CALIERO.

COLINIO.

SOUSA

3A. WARA DE SOCISARIS Nº 10NH (WIMACADART, 236 DO CPC).

01207 Processo COPO).

01207 Processo COPO).

8EVILLIA, ALTON E L E. ADV: FRANCISCO DA SILVA LIMA, AUTON J. F. & ADV
FRANCISCO DA DIVA LIMA DESpecto insme-seo alrugado das partes companior e
restrema de mitinacion de periodele-ligidale
parte em 28. HI 2017 as 11100

01208 Processo U37001001865 7: UN PONCIO LITICICCO AUTON L. F. V. ADV: KALINE LIMA
DE OLIVERRA MORERA RIJEL I S. V. ADV:
FRANCISCO MELO DE VERAS. Dispersiotistino sea (8) di advogado so) de promovinfisione sea (8) di advogado so) de promovin-

DE OLIVERRA MORBIRA RIFLI 1 M. V ADV. FRANCISCO MERD DE VERRA. Despension internal de la composition de la composition de la planticipa de la composition de la planticipa de la planticipa de la planticipa de la composition de la planticipa de la composition de la

44. VARA DE SOUSAPB Nº 15271 (Nº1MACAD

4A, YARA DE SOUSAPB NE 15201 (INTIMACAD:
ART. 238 CO CPC)
01212 PROCESSO: 03720-03000172-3 - RETIF REGISTRA COVA. REPIFESENTANTE LEGAL ALUIZA MARIA BATISTA ADVI. JOSE VIERA DA SILVA. AUTOR MARIA DE CRITA NA DA COMCEICAO ADVI. JOSE VIERA DA SILVA. AUITOR: LARICE MARIA DA CONCECCAO ADVI.
JOSE VIERA DA SILVA. Despacto intre-se paía comaprecer a suderiria designada para o dia 07/12/2011, 64 10 00 horas.

SA, VARA SOUSAPE NE 18971 (INTIMACAD ART

236 DO LPC)
01213 Processor 03720040(MS694 - DESCONST DE TITULOS AUTORI FRANCISCO (VONUSON

LIMA ADV. JOACHIN DANNE, THEIR TAYEN CAP HE CA CO I I HADD CA PANNINA DISCAP HE CA CO I I HADD CA PANNINA DISCAP HADD CAP HADD CAP HAD CAP HADD CAP HAD CA

MARIA AND COMMAND AND RESIDENCE OF THE PROPERTY OF THE PROPERT

de vysse.
Processo Serporocordo y HARLIF DE
CRESTO AUTOR BANCO BRADESCO DA
ADV. MALO CRISTONAO AUTOR BANCES PRINCE
MARCUS PALLO PRINCE, RQL 9 UPERA
BANCOLARA HAZASTOCI RECOLACIÓN L'IDA
Despris de la processo por los residentes de la processo por la processo de la processo del processo del processo de la processo de la processo de la processo de la

AREADO ESPECIAL DE SOUSA Nº 059/11 (NY)
 MACHÓ, NAT. 236 CO CRO.
 PEZET PRESENT ESTRONOMICO CO CROADANACACIÓ DE
 PAREN NATION: ALEXANDRA SARMENTO
 ALEXANDRE AND JOSEAN RICORPTO PARE DESAURA REQUIENTO DE PROPERTO DE PR

2. JUDANO ESPECIAL DE SOUSA DE (DANTI INDI-MACAO ANTI 236 CO CRIC.)
51216 Prosesso 30/20000 201 2: ACAO DE CO-SIANACA RELL PILAT INDIVIDUAÇÃO E CO-CALOS E LA DAVI MORE UCESSE DE LYRA ANNOS, ADDAVIACES ALVES DE FARIAS. Dispolate Individual Exponentiale, no priso de 15/20120 do com 2 proprio produces, para nota for polarização antigor Estado DE VI-tos do en 4751, 44 cpc.

SMRALPHICA DA COMMICA DE SUME - PARADRA NE-BESTH (INTRACADO ART 236 DO CPC).

DETS INCOMEN DEATH A DOCEMENTAL AUTORITA DOMESTA DA CALVES, ADV. NAFOLEDO FERNÁNDES B. OR AN-PRADE, ROLL BANCO DO BRACILLAR, ASLANDA ADV. ADSTANLO MODERTO DE LIAR. PEL JUCO LIMINERSUMADO E PEDENA. DE CAM-JAN JOSANLO MODERTO DE LIAR. PEL JUCO LIMINERSUMADO E PEDENA. DE CAM-JAN OLANDE ADM. SOBRETADO DE CAS-TRO PASSOS. DENJEMBRA AMBIENDO DELOS das 2012/2012 as 08.45 house.

VARA UNICA DA COMARCA DE TAPERDA NE TENH (INTINADAD ART. 200 DO CPC). 01220 PRIMENE "09201003011 N - OPDINAPIA PLU PERFETUPA MINICENAL DE TAPE POA ADY: ANTONIO BRITO DIAS JAMOSE AUTOR TER EN ANALYZERIA VILAN ADY JOAD FINED BARBOSA METO, DISSORIO

JOAD PHNTO BARROSA METO, Despectomen as para companion a undersco perimer periodica para cia 1/2 e durantino de
2011, as 06445cm, no Formino ne 2011, as 06445cm, no Formino de
2011, as 06445cm, no Formino ne
processa 2000 0010 8 - ACAO DE CO.
SINANCA ANTON MARLUCE DE SOUZA GUI
MANNUS ASY, MARRA DE GUI, PETEIRA, AO
SER, SON LUIS AMPER, REU MUNICIPIO DE
TUTERNO A PETETURA MUNICIPIA. 2014
ANTONO BRITO DIAS JUNIOR. Dispertino
Peter SON CONTRACTOR DE CONTRACTOR

ANTONIO BRITO DIAG JUNIOR Diagonoli, some se para companion a superiora proprieta de la companion a superiora proprieta de la companion de la

DE SOUSA, REU, MUNICIPIO DE TAPERÓA MEADY, ANTONIO BRITO DIAS JUNIOR, DISpacho, intime se para compresso a audiencia prefisi nei designada para o da 12 decharantos da 2011, da URRISIANIA, no Fishen local

11, as DERESmin, no Fahim local. is 0092011001148-8-ACADOS DOSFANI 01224 CA AUTOR LUZINETE NUNES DA NON ADA: MANO DEL PELIX NETO, REU, ESTADO DA FARMA Despaño 100m-re se come para compensor a audiencia preima di harigrada para o ma 12/12/2011 As 08:56 de manta.

TEXTERA

VARIA UNICA DE TEIXEIRASTII NE 204/11 (INTIMA

CACI ART 236 DO CPC). 01225 Processo 0390010001452-9 - ORDINARIA AUTOR AGEORLEDUARDO DA COSTA ADV. LUZ GUSTAVO DE SOUSA MARQUES, Des pacho intime se ausiència de instrução e ju-garmente, divisignada para o dia 13/12/2011, as 11/14/Denio, no forum local

TA WITH DE INTELLIGENCE HE TREET, OF MACADE MATERIAL DE CALCER CONTROL DE CON

MANA SIRICH POLITICOSA DIVESTA, MODEMANA DE ESCALO SE SENSO SE SENSO SE
MAI DE ESCALO SE SENSO SE SENSO SE
MAI POPULATION DE ESCALO SE SENSO SE
MAI POPULATION DE LE CONTROL DE LA CONTROL
MAI POPULATION DE LE CONTROL DE SENSO SE
MAI DE MAINE DELLO ESCALOSA DE SEU, M. ESCALO DE DELLO SE SENSO SE
MAI DE MAI DE MAI DE LO SE SENSO SE SE SE
MAI DE MAI DE LO SENSO SE SE SE SE
MAI DE MAI DE LO SENSO SE SE SE SE
MAI DE LO SE SENSO SE SE SE SE SE
MAI DE LO SE SENSO SE SE SE SE
MAI DE LO SE SENSO SE SE SE SE
MAI DE LO SE SE SE SE
MAI DE LO SE SE SE SE
MAI DE LO SE SE SE
MAI DE LO SE SE SE
MAI DE LO SE
MAI DE

AUGADO ESPECIAL DE URALINA ME TIENT (MIT MACAN ANT DE CO CPC)
GIEST PROMEN DEROCHOSOSTO / DECLAM PER ASSISTANT AUGADOS EL SUN CARLOS VERNA ADV. MARIA SIGLE OUISROGA DE CENTRO CARLOS VERNA ADV. MARIA SIGLE OUISROGA DE CENTRO COMPANDA DE COMPANDA D

UNBUZERO

WARA DINCA DA COMARCA DE UMBEZZIRO ME 18371 INTEMACAO ANT, 235 DO CIPC)

DIZEM MOCERNO MOZDOCOMINA DE ELECACAO PENIPANALO ROBERTO V. RESILLO FILMO, ROPENICO ROBERTO V. RESILLO FILMO, ROPENICO ROBERTO V. RESILLO FILMO, ROPENICO MORBERO PERSON NELLA VIALUA DE
PENICO MORBERO PENICO PENI

rette Po DE ARAJJO NETO Despairo inc mengliario en a paris nem dis passigna-mate Misson impugnacio en 15 speragides: na jorna da arti 15 de perigida i so co-Piacesar addizinto DOSTA-E - EXECUÇÃO AUTOR: JOAO NIVALDO BARBOSA ADVI-LIDA MARIA COUTRINIO DA SEVA Despa-tibo Rima sérimina da punta artiria, para recelamente da aluma podor jum trendi-mento do visor hissayando yen bozan jud DIZE

WARA UNICA DA COMARCA DE UMBLIZERO NE

VARA UNICA DA COMARCA DE UNIBUZERO AST 1951 T. Engaño 2.5 em AT 37-0 o CPE Cen-drazo de Lei 8.70 de 61 CR EST 61238 Processo 340200000103 P. RESPONDAN CEMMANA REU CARLOS PESSOA NETO ADV. PAULO ROBERTO V. REBELLO FILHO. ADV: PAUL O ROBERTO V. III. Desgapro: Audience de Intellecad e juigamen de 02/90/2 pelos de Der eignete para e peroprozozote p

Processo 0402000000109-6 - PESPONSAB 01239 CRIMINAL PEU: CAPLOS PESSOA NETO ADV. PAULO ROBERTO V REHELLO FILHO. Despairo: Audiencia de Instruca a jugarnam la desgrada para a da08/02/2012 prima 09 202 no Feriam kotat

FR CO EDITAIS

CAMPINA GRANDE

COMARCA DE CAMPINA GRANDE. SA CIVELICO. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 30 DIAS Processo: 00120110233814 Acid: USUCAPIAO. O MM. Juiz de 09720 1922381 4 Acces USUCAPUAC, 0 MM, Juiz de Directo da varra supria, em virtude da tet, etc. FAZ SABERI a quem interessar posta que persone este Juito les gracessam os termos da Acab de Usucap-no, processo 500 2011 023 201 4. requestos por Men-na Brasil Leies, trasalem, actuera do lar, residente na nas Juan Frimino da Silva, ello, promo Paulmanan, nasta colado. A autora alvije que delem a podes de incom a mais de vinte alcas, sendo como confronte com aos ferenco com a usa Pedro Sabro da Silva, 976, de promiedade da Custa Arbeiro Campos, do ledo direito, com a nua Pedro Sabro da Silva, 976, de promiedade da Custa Arbeiro Campos, do ledo direito, com a nua Pedro Sabro da Silva, 976, de promiedade da Custa Arbeiro Campos, do ledo direito, com a nua Pedro Sabro da Silva, 976, de promiedade da Custa Arbeiro Campos, do ledo direito, com a nua Pedro Sabro da Silva, 976, de promiedade da Custa Arbeiro da Silva, 976, de promiedade da Custa Arbeiro da Silva, 976, de promiedade da Custa Arbeiro Campos, do ledo direito, com a nua Pedro Sabro da Silva, 976, de promiedade da Custa Arbeiro da Custa 976, de promiedade da Custa Arbeiro da Custa 976, de promiedade da Custa 976, de promiedade da Custa 976, de promiedade da Custa 977, de cus

Commence Commence are promoted by the Commence Commence Commence and another to Commence Comm

COMANCA DE CAMPINA GRUADE, ENTORPECIEN-TE, EDITAL DE, PRACA, E, LEU, GES. PROSENSO, COLEXCOSSISSIS, LAICE, LE GOSSITÉTOXICOS, O MM Juliz, de Direito da viera surpa, em virtude da III III., FAZ SABER A TODOS quentra o presunte ablar Alia; de Direito da vera servicio en siriade da III.

ILAZ GABRIA TODOS quantes e presonte ablar

som bu sina l'amerina colorio quantes e presonte ablar

som bu sina l'amerina coloriomento. Su a em teles

sina similio para e sina OSOS/2012 desira 13 00 notas. si

soma primate de l'amerina butta Compos, recurso notas

por si primate in l'amerina compos, recurso del servicio en

premiazione a l'apresione de Cannello. retta Cota
a respirazione a l'apresione de Cannello. retta Cota
soma primate del servicio del manto accordina ber III.

VECULO MONZA, la DE COMBARCA, PLACAS

MANY SUSPER CHASO III SIGNITIVI SID PRANCAS

PLACAS

SID ANNO LIERAT punto dia 14/02/2012, persone

selazio del conservação, que motor riac famolo
sione del manto lazos, decido que seu sega preco vil,

directido di amerina terro del presione de Missopero

alero da amerina del posição no del da amerinaria por

quem del misso lazos, decido que seu sega preco vil,

directido di amerina del posição no del da amerinaria de lo
serio da amerina del 2011 (2411-02011). JUIZEDIVANI

ACOMINIOS MI ALEXANDER TYTULAR DE AVARA DE

ENTORPECENTES CON Nadamina, EU JOSEFA NO
RECONSTRUES A RESPIRA
COMARCA DE CAMBINA de paramo, e. U. JOSEFA NO
RECONSTRUES de paramo, e. COMARCA DE CAMBINA.

ENTORECENTER-CO Nadaman, EU JOSEFAMONE DE LA INDESCRIPTION DE PRACA E LER DES PROCESSO
COMARCA DE CAMPINA GRANDE. ENTORPECENTE. EDITAL DE PRACA E LER DES PROCESSO
OPTOCOMPAÑAM JACO LE EL SOSTI PROCESSO
OPTOCOMPAÑAM JACO LE RESOSTI PROCESSO. O MIL
Alie de Divinio de varia supra, em virtude de les,
dicir su univir tomarem contraporanto, que em leito di
singuisso para o se 2002/02/12 puesa 9 de tentas a
porte pracapal de Forum Almero Campios, stuado na
NA VEN-PLEIRA Allié no de Canada, desmos barça, ve
acrima de valença de 19 ZA, dos sides o alegunido
de lemás e aternadacea e quem der mase barça, ve
acrima de valença de 19 ZA, dos sides o alegunido
de vem de 4 setemalacea e quem des mase barça, ve
acrima de valença de 19 ZA, dos sides o alegunido
de vem de 4 setemalacea de 20 Alexa SI GALLA, ANO.
1993, MODELO 1993, DelASSI GALZES/DEPORTE
PLACAMDE-02759, PERNÁMA TALCIDAS, em pesso
no haja hamaria has despendo a segorido e las pura
il las 14/02/0217, pasas 13 DE Aloias, pudando se
praca seja preço M. devendo o ammentaria paga, no
se de arrematacia, silemania de de las como emporta
de 1% sobre o visto de arrematacia, per no
se de arrematacia, silemania de de las como em emporta
de 1% sobre o visto de arrematacia, per no
se de arrematacia de Campine Generica, per virte e
quero des so desse o Novembro de de no más o data,
DE 111/LAR OA VARA DE ENTORPECENTES.
CO libita mais, so JOSEPA MONEDE, el degal.

ARABRINA

COMARCA DE ARARUA VARA UNITA. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 30 DÍAS Processo: 00500110015200 Acad: DINORIOD LITTOROSO. O MM. Altri de Districto de vara supra, em vitande da lei, etc. FAZ SABER a que el mariestar posso ou que elementar motivacionento que, por este Julio e carbona es processos es la mais LECANDE GOMES DA SELVAE. SOUZA em que el rejul WELLINGTO DE SERVAE. SOUZA de la CONDE GOMES DA SELVAE. SOUZA de la CONDE DE DEL CONDE DE LA CONDE DEL CONDE DE LA CONDE DEL CONDE DE LA CONDE DEL CONDE DE LA CONDE DEL CONDE DE LA CONDE DE LA CONDE DE LA CONDE DEL CONDE DEL CONDE DE LA CONDE DEL CON ispos examado o pristo do premeirie Erital, volo peña de rivvella e de salam acestos como ventadeles do tel-mos da recial. E, para que não se alegue spresimos, mandos especir o presente, que sare aheado hos

-135-

CERTIDÃO

Certifico que e dou fé, decorreu o prazo de 15 (quinze) dias da publicação de fls. 134, intimando o advogado do réu, sem haver nenhuma manifestação.

Sousa - PB, 28/03/2012.

Maria Mariene de Abrantes Analista Judiciária

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao M.M. Juiz. Sousa – PB, 28/03/2012.

Maria Mariene de Abrantes

Analista Judiciária

-136-H

Vistos, etc.

- 1. Retornem os autos ao contador para atualizar o débito, incluindo a multa do artigo 475-J do CPC.
- 2. Ato contínuo, intime-se o (a) exequente para, em 10 dias, requerer o que entender de direito.

Sousa, 12 de julho de 2012.

IVNA MOZART Bezerra Soares MOURA
JUÍZA DE DIREITO

12 pulho 12 12 or 2012 Hortraides

24

Contador
Sousa, 24/07/2012
Hallander

185



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SOUSA CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO - 03720060012012

VALOR A ATUALIZAR- R\$ 2.695,90 CORREÇÃO - a partir do ajuizamento JUROS - 1% a partir da citação (16.06.2005) ÍNDICE APLICADO - INPC MULTA - 10% art. 475j CPC

VALOR	AJUIZAMENTO I	ÍNDICE	V. CORRIGIDO	CITAÇÃO	JUROS	MULTA	TOTAL
12.000,00		1.312353					31.025,60

process and the same of the sa	
HONORÁRIOS 10%	3,102,56

Sousa-PB, 02 de setembro de 2012

Francisco Bigelio de Oliveira Zechico Judiciário

Scanned by CamScanner

		At .
TJPB VJB01J06	PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS	06/09/ 12:3
	PUBLICACAO - LISTA DE PARTES	
rocesso: 03720	06001201/2	
Opcao	Nome	Tipo S
	GRACAS FIGUEIREDO DIAS	А
	VIDENCIA E SEGUROS S/A	R
- Advogados		

F3 - RETORNA PUBLICACAO 1 INCLUIDA COM SUCESSO.

Advogados: ___

F9 - ENC

1112

39



CHARGINA JUSTICAL JULIA COLLA POR DESERVO CARLO COLLA DE COLLA DE

Make + D.

PLANT AND PAPER ON THE PARENT ADM DESCRIPTION OF ADDRESS OF ADDRESS OF

TAMERICA

WAST FROM THE ACCUMANCE OF TART WITH A PRINCIPLE AND THE STOCKED THE ACCUMANCE OF THE STOCKED AND TH

AVIZADO ESPECIAL DA COMARGA DE TAPERDA NE 137912 (INTINACAD. ANT 126 DO CAC).

11358 Processos DOSQUETO MARGA DE COMPARGA NE 137912 (INTINACAD. ANT 126 DO CAC).

LTDA ADVILLOSE NO DE PEDRO DE CUERRACA ANTICIS ASSE ESPANADO PROTEINO DIVES E CIA.

LTDA ADVILLOSE NO DE PEDRO DE CUERRACA ANTICIS ASSE ESPANADO INTINACIÓN DIVESTA DE COMPARGA DE LA CACADA DE COMPARGA ANTORI DOS ROCADADOS DE COMPARGA DE PROCESSOS DE COMPARGA DE COMPARGA ANTORI DOS ROCADADO PROFINCIA DE ANTORIO DE COMPARGA ANTORI DOS ROCADADOS DE COMPARGA DE COMPARGA ANTORI DOS ROCADADOS DE COMPARGA DE COMPARGA DE COMPARGA DE COMPARGA ANTORIO DE COMPARGA ANTORIO DE COMPARGA DE

TEIXEIRA

VARA UNICA DE TEIXEIRAPIB NE GENTZ (INTRACACI, AINT 204 DO DECL 91529 PROCESSO, DECENTRACIONA DE CRESTA E ATRECESSAD REU, SV FRANCIDIA SIA CRESTA PRANCIDIA MENTO E ENVESTIMENTO ARTY HALINIA NAZARE MORARD PARA, REU, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS E EXPERTA Director, interior sa princi autiana, por sua possen, para doste se no resente procedentemento de procede fino, no praco de el forma suo prome de adricco tomo jugamento de resilia

VARA UNICA DE TEIXERIAZRO NEI NEUTZ (INTERNACIA PRIM 200 CPC).

9190 Processo Discoggoto I Prim I Pr 01532

VARA UNICA DE TEUXERAPO NE 160/12 (Peregolo 2o do An 370 de CPP Com relicios de Lie E701 de 01-

05-03). 015-48 PROJESSO EXECUTED 1870-1 - CHIME C/COSTUMES INFRATOR: J. A. F. ADV. GRMAR NOGUERA SILVA, VITIMA G. K. A. B. Despecto Inima forms no practs local

VARA UNICA DE TEIXEIRA/PB NE 167/12 (INTIMACAO ARI, 236 DO CPC)

VARA UNICA DE TEIXEIRA/PB NE 167/12 (INTIMACAO ARI, 236 DO CPC)

VARA UNICA DE TEIXEIRA/PB NE 167/12 (INTIMACAO ARI, 236 DO CPC)

VARA UNICA DE TEIXEIRA/PB NE 167/12 (INTIMACAO ARI, 236 DO CPC)

VARA UNICA DE TEIXEIRA/PB NE 167/12 (INTIMACAO ARI, 236 DO CPC)

VARA UNICA DE TEIXEIRA/PB NE 167/12 (INTIMACAO ARI, 236 DO CPC)

VARA UNICA DE TEIXEIRA/PB NE 167/12 (INTIMACAO ARI, 236 DO CPC)

VARA UNICA DE TEIXEIRA/PB NE 167/12 (INTIMACAO ARI, 236 DO CPC)

VARA UNICA DE TEIXEIRA/PB NE 167/12 (INTIMACAO ARI, 236 DO CPC)

VARA UNICA DE TEIXEIRA/PB NE 167/12 (INTIMACAO ARI, 236 DO CPC)

VARA UNICA DE TEIXEIRA/PB NE 167/12 (INTIMACAO ARI, 236 DO CPC)

VARA UNICA DE TEIXEIRA/PB NE 167/12 (INTIMACAO ARI, 236 DO CPC)

VARA UNICA DE TEIXEIRA/PB NE 167/12 (INTIMACAO ARI)

VARA UNICA DE TEIXE/PB NE 167/12 (INTIMACAO ARI)

VARA DE TEIXE D

A DEVICE THE WORLD CONTROLLED AND ADDRESS OF THE PROPERTY OF THE AGY MISSING PROPERTY OF THE P

Application of Interpretation erito i

ADD ESPECIAL DE TEIXEIRA AF 18512 (ALT MACAO ART 135 ED OPC).

72 Processo solindi habbrer - CARCELANERTIS SE CANER AUTOR CO ALCOS UNIT TEMOTED ACV.
HAURA SCARES DO LIMA, Despace, latina se autorios de municipa e popularios, designate autor.

44 2010/2012 de 2011.

JUDADI SERECIAL DE TEIDERIA HE TRATE PAT IMAÇAD ART 226 GO CIPCE.
83562 Principale (2020/MCD1464) - INCENERACAD AUTOT BURNA CASARVITS SUCUTO (KUT BANK CORRECT
LIAU RESULTIOS SIA ADVI, MOSTAND BANCO DOS BANTOS. CHARIANT INTERPREDIENTE
JUNE PRINCIPAL SIA BER 1000, mão perio de banticos de Sensio sia no 45 CAMBO.

URAUNA

VARA UNICA DA ECMANICA DE UNAUNA AR SENTS INTRINCADA ACT 200 DE COTO.

1059 PROPRIMO DESCRICOSOSA - OPONICAD NEU FORMANA A LOM DE MOTOR LICOA ADVI, ANA

1069 PROPRIMO DE MANAGO DEMANDO EN PROPRIMO DE PROPRIMO DE MOTOR DE MOTOR DE 150.

1070 ANTE ISS. SENTE SENTE DE VINDE AS DOMENTAS DE PROPRIMO DE 150.

1070 PROPRIMO DE MOTOR DE VINDE AS DOMENTAS DE 150.

1070 PROPRIMO DESCRICOSOS - UNICADA DE VINDE ANDE DE 150.

1070 DE CAMBICANTE HE U FRANCICA SINDANILI NE DANTAS TELLES SENTENCIA. A SENTENCIA DE 150.

1070 DE CAMBICANTE HE U FRANCICA SINDANILI NE DANTAS TELLES SENTENCIA. A SENTENCIA DE 150.

PRINCIPAL PRINCIPAL DE SONO, CONTRACTOR MITTER SANCO DE REVINCIA Y SANCO ANTE ROCCA.

PARSA FRANCISCO DESIGNACIONOS - LUCICAE A MITTER SANCO ALTON SANCO ANTE ROCCA.

QUE CANALICARE ILLU PRANCISCA SHICARLI NE DANTAS FELIX SANCOS ANTE ANTE PRINCIPAL DE CONTRACTOR DE CON

RADGRALIDER DOS CONSIGIOS ASIA INSTANCIA MATORIA DOS SANTOS DESIGNADOS PROPERTOS DESIGNADOS PROPERTOS DESIGNADOS PROPERTOS DE PROPERTOS

PROCESSO, DISTO 12000673-6 - REINTEGRACAO POISSE AUTOR: EVANDRO GUMPIO DA CRISZ ADV.
RAHUNDO CEZARIO DE FREITAS, DEMOSTENES CEZARIO DE ALMEIDA. SIMILARIO PROCESSO MERCA.

VARA UNICA DA COMARCA DE DIRAUNA NE 181/12 (l'imignilo 75, do An 370 do CPP Com redecco da Les

II 70 de 40 de 40 de 50 processos de 40 de 50 de ta Co

SEC GADZO 100010042 - CRIME CI PATRIMONIO REUL ANTONIO MANDEL DA SILVA ADV. AOSE DUARTE EVANGELISTA. Desputho: Autorica da invincas a julgamento designada para e dia/03/09.13.

Processo: DR2012000056-0 - DESAGATO AUTOR DO FATOVIZ ESP. RENNA GUILHERME QUIMPIO TOMAZ ADV. DEMOSTÈNES CEZARIO DE ALMEIDA, RAÍMUNDO CEZARIO DE FREITAS, Despediol Audience de Hatovise e julgamento designates para o dest

JULIADO ESPECIAL DE URALINA NE 16 H12 (INTIMAÇÃO: ART 236 DO CPC) 51371 Processo (HUZDIZOCORSS-4 - DECLAR, INEXISTÊNCIA AUTOR, MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA ADVI HERLESON SARLAN ANACLETO DE ALMEIDA. Dissanciro: Audiencia de Instruccio e Juigi-mento designada pasa o dia 12/12/2012, ao 1/9 DO Acres, no forum todal

EDITAIS

CAPITAL

ATA DA 480 SESSÃO DROBHÁRIA DA 1.º TURMA RECURSAL MISTA DOS JULTADOS ESPECIAIS DA 1.º RECIÃO, REALIZADA NO DIA 04 DE SETEMBRO DE 1012, PELAS 68 JONIN, Sais DE SENGEL DAS TUMAS RECURSAIS DA COMMIS DA CAPITA, NO 8º ANDA DO FORM CINM MAYO MASON PORO SÓS A PREVIOTADA DE SIMO, JULZ DY, AGRANDO LOCAL CONTAS PORO, PREVIOTA DE EMOS, JULES, JOSE HERBERT LUNA USBOA. SIVANALDO TORRES FERRIBERA E JOAO BATISTA VASCONCEJOS PRESIDIA ANNA. E SECRETARIOS DE TRABANCIA DE SIVANALDO TORRES FERRIBERA E JOAO BATISTA VASCONCEJOS PRESIDIA ANNA. E SECRETARIOS DE SIVANALDO TORRES FERRIBERA E JOAO BATISTA VASCONCEJOS PRESIDIA ANNA. E SECRETARIOS DE SIVANALDO TORRES FERRIBERA E JOAO BATISTA VASCONCEJOS POREMINA ANNA . E SECRETARIOS DE SIVANALDO TORRES FERRIBERA E JOAO BATISTA VASCONCEJOS POREMINA ANNA RESIDIOR DE SIVANAL DE SIVANA Adenir, Sim Emende E Athanimidade De Votes, o Juz José Helber tuna Lisbos, pedu a palarra para Elogia-o Chefe de Secretaria del Jodo Lius de França Neto, disendo que, em permanecindo a composição, ou más della Colleda Tumma o em edigidad eserciadod deversi aem indicado a permanecer no exercidos de adribuições funcionais de seu cargo, devido a dedicação aslusiva, extelente prestação de serviços em lembo intégral, aliam de desempenhar as suas tinções com bustante zelo e dedicação, o que fora acompanhado pelos demais integrantes dette Categodo, pote stites membros não têm qualquer faire que macule ou desabone sua enchala profissiones, o porture salamente que mila colenta Turna recordance do Anacesperido hacedos idadendo subrem de processos delandos volume de processos bilgados no período de janeiro a agosto do ano anciente, bito que se deu única e exclusivamente pelo trabatho de returdo, servicior, cheginido ao quantistritos de aproximidamenta 4 (tito) (quantis mit) procesado. Tendo o Princidente DV, Admition Lacet C, Porto, determinado a inclusão de 46/50 em aia bem de certo as sociações bieno ao Sarre de Recusas Humanos na Astra fundorad do nos alegados. Determinos ab sem do D Ermis Julio Presidento Mandou Que Se Fuesse A Lenum Dos Resultados Dos Recursos Julgados Na Sessão Passada.



-140-

EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE SOUSA - PB

Processo: 037.2006.001201-2

Autor: Maria das Graças Figueiredo dias

Réu:Real Previdência e Seguros S/A

2° JUIZADO ESPECIAL MISTO - SOUSA-PB

Recebido em 87 109 12012

às 07:40 hs.

/

MARIA DAS GRAÇAS FIGEUIREDO DIAS, nos autos da Ação Ordinária que move contra Real Previdência e Seguros S/A, processo em epígrafe, vem, respeitosamente, dizer e requerer o seguinte:

Considerando que a seguradora condenada, e já devidamente intimada do presente feito, se nega a cumprir a obrigação que lhes restou da sentença.

Considerando que atualmente a jurisprudência tem admitido a possibilidade do bloqueio direto das contas do executado, quando constatado que é inviável para o exeqüente encontrar meios atinentes à localização de bens do executado para o cumprimento da obrigação.

Considerando ainda, os termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que permite a realização de bloqueio eletrônico, via sistema BACEN (Banco Central), como forma de possibilitar o cumprimento da obrigação.

Código de Processo Civil

Art. 655-A.- Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema

Uiraúna-PB – Rua José Vieira Bujary, 165, centro, CEP 58915-000 Fones: (83) 3534 2201 / Cel 9951 0949 e-mail: ricelho@gmail.com.br m).



- 143-H

bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (Redação da LEI Nº 11.382/06.12.2006)

Vem, respeitosamente, requerer que se digne este MM. Juízo em determinar o bloqueio das contas do réu condenado. Real Previdência e Seguros S/A, via sistema BACEN-JUD (Banco Central), até o valor de R\$ 34.125,10 (trinta e quatro mil, cento e vinte oito reais com dez centavos), conforme planilha de atualização dos cálculos, juntada aos autos.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Sousa (PB), 27 de setembro de 2012

Dr. RICELHO FERNANDES DE ANDRADE

-OAB/PB 14797-



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SOUSA 2" JUIZADO ESPECIAL MISTO

Vistos, e etc.

1)Intime-se o executado para, em 24 horas, comprovar que efetuou o pagamento ou fazê-lo, sob pena de penhora on line.

2)Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao contador judicial, para atualização do débito, inclusive com a inclusão da multa do artigo 475-j do CPC1.

3) Retornando os autos do contador, certifique-se se consta dos autos todos os dados necessários à efetivação da penhora on line.

> a) Em caso negativo, intime-se o exequente para, em 10 dias, trazer aos autos o(s) dado(s) eventualmente ausente (s).

b) Em caso positivo:

Cuida-se de requerimento de penhora on line, formulado pelo (s) exequente, como meio de obter a satisfação do débito exequendo.

Havendo pleito neste sentido e previsão legal expressa2, determino o bloqueio de conta do(s) devedor(es) até o valor do débito atualizado,tomando-se como parâmetro o valor do principal atualizado mais juros, acrescidos de multa de 10% sobre a condenação, nos termos do artigo 475 - J. do CPC3

! ENUNCIADO 105 DO FONAJE: "Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%,"

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução."

"STJ-258016) RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA) - IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA - DIVIDENDOS -PAGAMENTO A PARTIR DA INTEGRALIZAÇÃO - MULTA DO ART. 475-J, DO CPC INCIDÊNCIA INDEPENDEMENTE DE INTIMAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABÍVEIS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECURSO ESPECIAL A QUE SE TAMBÉM NO PROVIMENTO.

I - O acionista investidor, a partir do instante em que integraliza o capital, passar a correr todos os riscos do negócio, seja em relação a prejuízo ou lucro, semelhante a quem antes já era acionista. Nada mais equânime, então, que o acionista passe a receber os dividendos a partir da data em que integralizou o capital, ou seja, correspondente ao ano no qual integralizou o capital, como acontece com os demais acionistas, pois suas ações têm os mesmos direitos e obrigações das demais ações da mesma natureza das suas. Dessa forma, o que foi distribuído aos demais acionistas com ações suas é também devido ao natureza das novo acionista, proporcionalmente à quantidade de ações em seu nome. O termo inicial ou a BacenJud 2.0

https://www3.heb.oov.he0---

- 144 - -

145

Protocolada a minuta de bloqueio, aguarde-se resposta das instituições pelo prazo de 10 (dez) dias, consultando o BACENJUD logo após o decurso do prazo.

exequente para, em 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

Diligências necessárias. Cumpra-se.

Sousa - PB, 19 de julho de 2013.

Luciana Celle G. de Morais Rodrigues
Juiza de Direito

obrigação do pagamento nasce na mesma data em que os dividendos foram pagos aos demais acionistas.

II - A respeito do VPA - valor patrimonial da ação, embora esta e. Corte tenha consolidado a sua jurisprudência no sentido de que se deve tomar como base os dados do valor patrimonial da ação segundo o balancete do mês da respectiva integralização, o que deve ser obedecido em cada processo é o que transitou em julgado. Se, no caso em questão, o título judicial transitou em julgado, determinando que o valor patrimonial da ação deve ser o aprovado na assembleia geral ordinária imediatamente anterior, não há como alterar essa regra na execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedente.

III - No cumprimento de sentença, não há necessidade de ser o devedor intimado para, então, se iniciar a contagem dos 15 (quinze) dias para o pagamento, tendo em vista que o prazo flui do trânsito em julgado da sentença na qual o devedor já foi intimado, quando de sua publicação, na pessoa de seu trata de quantia certa, que não requer liquidação de sentença, perícia ou outro trabalho técnico de elevada complexidade. Correta a aplicação da multa. Precedentes.

IV - Os honorários advocatícios são devidos também no cumprimento de sentença nas situações em que o devedor optou por não efetuar o pagamento dentro dos 15 (quinze dias) estipulados no art. 475-J do CPC e resolveu impugnar ou continuar obstando o pagamento da dívida e que implique na necessidade de participação nos autos de advogado do credor, agora também nesse momento processual. Precedente.

V - Recurso especial a que se nega provimento." (grifo nosso) (Recurso Especial nº 1136370/RS (2009/0075935-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Massami Uyeda.

	CERTID	ÃO
Certifico e	dou % que sol	icitei/expedir:
(X)-Mand	Edin Maler	ino 030/13
() Officia		- 12
Sousa,	29 1 07	-1-2-1-
AMALIST	ATÉCNICO JUDICI	ARIO - 2º JUIZADO



DIARIO DA AISTICA - AMPRIMA PII - Demonstracki traca essa, 30 m abitus 2018 Pracicical graph essa, 31 m abitus 2013

CANCE EXPECTAL DE SOCISA AF RAPITA (ATRIACAN ART CARTACION)

PROCESSO DESCRICACIÓN (ACCUSTANT PROCEDENT CONTRATTOR LAMBRANA ARTECO ANTES
DE CARRESTORIA DE CARROLLA CARROLLA CONTRATTOR DE CARROLLA CONTRATTORIA DE CARROLLA CARROLL

THE STATE OF THE S

TAPEROA

VARA IMEA DA COMARCA DE TAPERDA NE LISTA I Progrado Ja. SI ARIJE do CPECON MONDO da Le 8 F. O de TI-OR-183. 9 140 Presson 200 CEPÁR ZOS EL COST. ACADERNA. - PROCEDIRE IL CASSANCIAL ANALYES LETE ANYL JOAN PHITO BARRODA RETO, Describe Immora a para pomismoni a sociencia de immorar a ANYL JOAN PHITO BARRODA RETO. Describe Immora a para pomismoni a sociencia de immorar a ANYL JOAN PHITO BARRODA RETO. Describe Immorar para pomismoni a sociencia de immorar a ANYL JOAN PHITO BARRODA RETO. Describe Immorar para pomismoni a sociencia de immorar a ANYL JOAN PHITO BARRODA RETO. DESCRIBE IMPORTANTI DE IMPORTANTI DE

ANZAGO ESPECIAL DA COMARCA DE TAPERDA NE HELT INTIMACAD, ART 235 DO CPCI.

1134 PROMINO, GODORÍ-RÍ, 2013 E IS 6091 - PROCEDIMENTO DO JUE AUTOR, AMMON BARROS CANDIDO COSTA MOSTA LICIANA RAMOS MENA, JOSE PALA RIO COSTA METO, REU KANMELIA CAL CADOS Dimentos Especia por survivinos e antimoda de conclusios de lapundo pero o dia 20 singosto,
de 2012 de 1200 remos, no Especia dos

VARA UNICA DE TEXESTA Nº 12713 (ATTIVACÃO ANT 238 DO CRC).
37375 PROCESSO CONTRATA 23711 815 2331 - PROCEDIMENTO DE COMA ANTONI CARLINDA DALODES DA SELVA ANTONICA DALODES DA SELVA ANTONICA DALODES DA SELVA DALODES DA SELVA DE COME ANTONICA DA SELVA DA SEL

CE SCUZA ANY DANILO DE PRETEA PERCENA, Organico minimo tello. Deniu de Paliana Francis una se montralección a la Celebraca, deseguadas para el al 27 de sposito de 2513 al 30 de 16 hives, no Finant Rocal.

INTER PROCESSO COCALARIE 3012 A18 0291 - PRIOCEDIMENTO DE COMA MUTOR. MAMERI, MAMUNDO. SOCIALARIES DE PROCESSO COCALARIES DE 10 de 15 de 16 de 16 hives, por Servicio de 16 d

NerO ALVES ADV. VALTECRO DE ANIMONO. Sergiante para o da 71 de ageise de 2012, en 11 to 11 to 12 para comparidor a sufferencia de procisione, designada para o da 71 de ageise de 2012, en 11 to 11 to 12 para comparidor a sufferencia de 2012 de 201

VARA UNICA DA COMARCA DE UMAUNA Mª 13613 INTIMACAD ART, 236 DO CPCI.
2127 Processo 000053-39 2510 315 0411 - PROCEDIMENTO DE COMHAUTOR: JOSE PALL NICI DA BLUA
ADV. RICELHO FERNANDES DE ANDRAIE, RERLESON SARLAM MARCLETO DE ALMEIOA, RICU
SCURRADORA LUDIS DOS COMINIONOS ADV. ROSTANDA MACIO DOS SANTOS, BIENNOS ADV.
3128 Processo: 200064-10 1009 915 0411 - PROCEDIMENTO DE COMHAUTOR FRANCISCO ALVES
01278 PROCESSO: 200064-10 1009 915 0411 - PROCEDIMENTO DE COMHAUTOR FRANCISCO ALVES
01278 PROCESSO: 200064-10 1009 915 0411 - PROCEDIMENTO DE COMHAUTOR FRANCISCO ALVES
01278 PROCESSO: 200064-10 1009 915 0411 - PROCEDIMENTO DE COMHAUTOR FRANCISCO ALVES
01278 PROCESSO: 200064-10 1009 915 0411 - PROCEDIMENTO DE COMHAUTOR FRANCISCO ALVES
01278 PROCESSO: 200064-10 1009 915 0411 - PROCEDIMENTO DE COMHAUTOR FRANCISCO ALVES
01278 PROCESSO: 200064-10 1009 915 0411 - PROCEDIMENTO DE COMHAUTOR FRANCISCO ALVES
01278 PROCESSO: 200064-10 1009 915 0411 - PROCEDIMENTO DE COMHAUTOR FRANCISCO ALVES
01278 PROCESSO: 200064-10 1009 915 0411 - PROCEDIMENTO DE COMHAUTOR FRANCISCO ALVES
01278 PROCESSO: 200064-10 1009 915 0411 - PROCEDIMENTO DE COMHAUTOR FRANCISCO ALVES
01278 PROCESSO: 200064-10 1009 915 0411 - PROCEDIMENTO DE COMHAUTOR FRANCISCO ALVES
01278 PROCESSO: 200064-10 1009 915 0411 - PROCEDIMENTO DE COMHAUTOR FRANCISCO ALVES
01278 PROCESSO: 200064-10 1009 915 0411 - PROCEDIMENTO DE COMHAUTOR DE COMHA

MOS MISTITUTO MACCIONE DO SESSIONO SCULVE DESIGNATIVAMENTA ESPERA, NO INSTITUTO MACCIONA DEL SENSIONO SCULVE DESIGNATIVAMENTA DE LA REPUBLICA DE PROPRIO D

VARA UNICA DA COMARCA DE URAUNA NE 13013 (PANQUED 25 EL ACISTS EN CEPCON TRÉGER DE LES 8 701 et 0.0 a.00 (0). 8 1281 PROCESSE DODO 15-09 0012 818 9401 - PROCEDIMENTO COMUNITEL JOAD PAULO ALVES DA SILVA ADV. JOSE ALVES FORMICA. VITAMA MARIA MACULADA DA SILVA DESENDO INTER-ESPAS ALVE-SERVE RESPONSE TIMES DO TRETO RICH.

4.042 Francisco Homeson (2012-815 Sept.) MCD HARD PRODUCT Francis Colorest Additional Colorest Colo

VAMA UNICA DE UMBIZZEIRO NE DOZIS (INTINACAS) ART. 235 DIS EPG).
9 TRAÍN-VICEN DOZISIA-NE JOZI AN SIGNA ANTONIA CASO ENVERNATIOS A. A. O. ADV. JOZNAK DO JOZ



CAPITAL

1* Tymax aggintana, servicio consucre ha capitana, again or to a statute production of the consultant and capitana, again or to a statute production of the consultant and capitana, again or to a statute production of the consultant and capitana, and capitana,

setho...

145-

CERTIDÃO

Certifico e dou fó que decorreu

a prazo sem marijestest

do parte interessado:

Sousa-PB, 16 / 09 /2013.

JUNTADA

Aos 16 de 09 de 2013

Junto a estas Autos a pelicos

ESCRIVÃO / ESCREVÊNTE

https://www3 beh and hear

wetho...

145-

EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA SOUSA – PB.

PROC. № 037.2006.001.201-2 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA

MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO DIAS, por seu advogado infra assinado, nos autos da ação em epígrafe que move contra A RÉ, vem por meio desta informar e, ao final, pedir que proceda conforme o que segue.

- 1- Proceda imediatamente a penhora on-line da forma como solicitado pelo patrono e despachado por este ínclito juízo.
- 2- Desconsidere a remessa dos autos a contadoria, conforme já externado pela parte em petição anterior, considerando desinteresse da parte e ver os seus valores atualizados em frente a demora que este ato pode provocar. Considerando também que já há um calculo feito por este juízo e aceito sem ressalvas pela parte.
- 3- Por último, e não menos importante, que determine a serventia que altere o nome do autor na capa do processo, pois que houve sucessão da parte no curso do mesmo por motivo de falecimento da parte originaria. Observamos que em todos os mecanismos de busca do TJ da Paraíba o nome do autor está atualizado, porem no processo físico ainda conta o nome anterior, isto está causando confusão na administração do processo e provocando dilação injusta de prazos.

Ricelho Fernandes de Andrade 14797 OAB- PB

2" JURZADO ESPECIAL HISTO - SOUSA PE

Recebido em 16 109 12013

às hs

Analista/Técnico Judiciário

setho...

146-



suh: *C

ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SOUSA

2º JUIZADO ESPECIAL MISTO

Vistos, e etc.

Promova-se a alteração do exequente na capa dos autos, tendo em vista que houve sucessão processual.

Ato contínuo, defiro o pedido da exequente de prosseguimento do feito sem atualizações dos cálculos, devendo o cartório, observar a continuidade do cumprimento do despacho de fls.142, a partir do número 3.

Diligências necessárias.

Cumpra-se.

Sousa, 23 de Setembro de 2013

IVNA MOZART BEZERRA SOARES MOURA JUÍZA DE DIREITO lah. :0.1

BacenJud 2.0

https://www3 hch accel-

netho...

-143-

-144.



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SOUSA-PB 2º JUIZADO ESPECIAL MISTO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, ao elaborar a minuta da penhora online, verifiquei que o CNPJ nº 33.164.021/0001-00 que consta nos autos, refere-se à empresa Tókio Marine, conforme minuta juntada à frente.

Sousa-PB, 17 de outubro de 2013

Maria Marlene de Abrante. Analista judiciária esh: 0.1

BacenJud 2.0

https://www3 hch ans bed

setho...

BacenJud 2.0

https://www3.bcb.gov.br/bacenjud2/exibirMinutaBV.do?method=exib..

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder quinta-feira, 17/10/2013

Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | Sair

Detalhamento de Minuta de Bloqueio de Valores

Número do Processo: Tribunal:	03720060012012		
	TRIB DE JUSTICA DA PARAIB	A	
Vara/Juízo:	4888 - 2º Juizado Especial M		Sousa
Juiz Solicitante do Bloqueio:	IVNA MOZART BEZERRA SOA		
ripo/Natureza da Acão:	A - N - O' - 1	KLS MOU	JAN .
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	050.359.734-17		
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	Maria das Graças Figuelredo	Dias	7
	Dados do bloqu	ueio	
Relação dos Réus/Executados	Relação de Valo Bioquear	res a	Relação de Contas e Aplicações Financeira Atingidas (Instituição Financeira/Agência/Conta)
33.164.021/0001-00 : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.	34	.125,10	BCO ITAÚ BBA / 0910 / 114776

Alterar dados da minuta | Excluir Minuta | Voltar |

es. " 0. /

BacenJud 2.0

https://www3 beb oou ban

wetho ...

-143-



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SOUSA-PB 2º JUIZADO ESPECIAL MISTO

CERTIDÃO

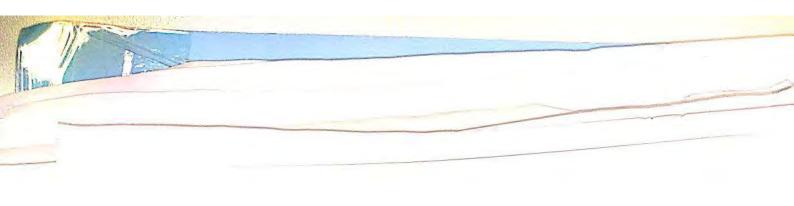
Certifico e dou fé que, promovi a alteração da parte exequente no sistema, consoante tela do STI anexa.

Sousa-PB, 17 de outubro de 2013

Maria Marlene de Abrantes Analista judiciária

BacenJud 2.0 https://www3.bcb.gov.br/bacenjud2/pesquisarPorProtocolo.do?metho... 17/10/2013 TJPB PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS Nº Processo: 0001201-80.2006.815.0371 ______ AUTOR : MARIA DAS GRACAS FIGUEIREDO DIAS Nasc: 06/01/1950 CASADO FEMININO UF: Ident : SAO GONCALO End Res: R SAO GONCALO End Com: End Out: Pai : MANOEL DIAS FIGUEIREDO Mae: PAULINA ALICE DE BRITO Advogs : 14797 PB Alcunha: Baixa : REU : REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A Ident : CGC 33164021000100 UF: 1310916 1374 End Res: AV AVENIDA PAULISTA End Com: End Out: Advogs : Alcunha: Baixa : F4 EXTRATO F5 ENQUADRAMENTOS F9 - ENCERRA F3 KETORNA

https://www3.bcb.gov.br/bacenjud2/pesquisarPorProtocolo.do?roetho... BacenJud 2.0 The management Vistos, etc. Minuta já inserida. Protocolo 20130003437072. Cumpra-se, na integra a decisão de fls. 142 e ss. Diligências necessárias. Sousa, 18 de novembro de 2013. IVNA MOZART ĜE ZERRA SOARES MOURA JUIZA DE DIREITO



JUNTADA

Aos ZI de II de 2013

junto a estes autos à frente,
19 Lletalhamento de
Ordessa fudicial.

TANALISTATIONICO JUDICIÁRIO - 2º JUIZADO

https://www3.bcb.gov.br/bacenjud2/pesquisarPorProtocolo/102/netho

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário

ejuao.marles quinta-feira, 21/11/2013

Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | Sair

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de

Clique aqui	para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprim
Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20130003437072
Número do Processo:	03720060012012
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DA PARAIBA
Vara/Juizo:	4888 - 2º Juizado Especial Misto de Sousa
Juiz Solicitante do Bioqueio:	IVNA MOZART BEZERRA SOARES MOURA
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	050.359.734-17
Nome do Autor/Exequente da Ação:	Maria das Graças Figueiredo Dias

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados <u>clique aqui</u>
 Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados <u>clique aqui</u>

		Res	postas			
BCO ITAÚ E	BA/ 0910/ 1147	76				
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumpriment
18/11/2013 12:41	Bloq. Valor	IVNA MOZART BEZERRA SOARES MOURA	34.125,10	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00		19/11/2013 04:15
	Nenhuma ação dis	ponível				

Reiterar Não Respostas Cancelar Não Respostas

Dados para depósito judicial em caso de	transferencia	
Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:		Usar IF e agência padrão
Agência para Depósito Judicial Caso	E	

21/11/2013 14:05

https://www3.bcb.gov.br/bacenjud2/pesquisarPorProtocolo.do?metho.. BacenJud 2.0 Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: Maria das Graças Figueiredo Dias CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: 050.359.734-17 Tipo de Crédito Judicial: Código de Depósito Judicial: Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: Conferir Ações Selecionadas Voltar Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem Marcar Ordem Como Não Lida Dados do Bloqueio Original 21/11/2013 14:05

JРВ JB01J06	PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS	21/11 14:	./2013 26:08
	PUBLICACAO - LISTA DE PARTES		
rocesso: 0001201-	-80.2006.815.0371		
Jpcao 	Nome	Tipo	Stat.
X MARIA DAS C	PACAS PICHPIPPPO DIAG	Tipo A	A
X MARIA DAS (Advogados: REAL PREVII	GRACAS FIGUEIREDO DIAS 14797_ PB		
X MARIA DAS (Advogados: REAL PREVII Advogados:	GRACAS FIGUEIREDO DIAS 14797_ PB	A	A
X MARIA DAS (Advogados: REAL PREVII Advogados: Advogados:	GRACAS FIGUEIREDO DIAS 14797_ PB	A	A
X MARIA DAS (Advogados: REAL PREVII Advogados: Advogados:	GRACAS FIGUEIREDO DIAS 14797_ PB	A	A

expir 2 pacesso 05200 397107



DIARODA JUSTICA - John Prison Pill - December November 22 ce nomen in 2013 Parcolas Mancheres 25th November 2013

SHEST PROCESSES AND THE STATE OF STATE AND THE CONTROL OF STATE OF

VARALENCA DE SOLECADE NE 1771 I (PRIMENTE) DE SE ATITIO DE COMMISSION DE LA TITIO DE LA TITIO DE COMMISSION DE LA TITIO DE COMMISSION DE LA TITIO DEL TITIO DE LA TITIO DEL TITIO DE LA TITIO DEL TITIO DELLA TITIO DEL TITIO DEL TITIO DEL TITIO DEL TITIO DEL TITIO DELLA TI

MEADO ESPECIAL DATE DE SOUTIANDE SE TETAL PRIVACAD ATT 200 DO DO.

MEADO ESPECIAL DATE DE SOUTIANDE SE TETAL PRIVACAD ATT 200 DO DO.

MESSO DOOTTO-SE DO TO AS DISE - PROCEDENCHO DO DO DOMA RUTION E DE DATASE. DESERBA DE SUS MODITOS DA PRANCIA ADA MANCEL DOFFEM DE SOUTIANDE DE S

24. VARA DE SOURAPIR NE 14913 (Primaguele 2s de ACUTO de CRIP Conventacion de Le 6.701 de 11-09-81).
21-658 (Recombio decetta el 2012 de 6.001 - decicionas primotechinas de Resu José di José De Acuto de Cardo Sannios Advir José de 120 de 6.001 de 120 de 120

34. WARA DE SOURAPE RE 19913 PRITANCAD ART 296 DO CPC).

19455 STRUMBUR GOLDATATA 2013 ETSCRIT - AL MONTOS - LEI ESPE AUTOR Y R. L. AZV. MARMONE
LOPES DE GUERROAL DEBOORD TOMBE NE DE SOURABLE ENCALORS INFORMMENT E PARTIETTE

1946 Promise de 1972 PRITANT SE TOMBE DE DE SOURABLE ENCALORS DE SOURABLE

1946 Promise DE SOURABLE DE TITL - REGULANDEVIALAD DE VILLATOR FRANCISCO DENTAS DE

SOURABLE CANTAGE A MESCA (MESCA FOR ANDA GARANDO E SANTARA). Descrite InfoRment de 2013 en Children de 2013 en OLSO NORME.

4A. VARA DE SOUSAPIR Nº 146/15 (ATTMÁCAC ART 205 DO CPC).
81415 PROPRINCIPO (168-22 2011 E1 SIDTÉ - PROCEDIMENTO DESENHA AUTOR MARA SOMES DE LIMA APV. MADO MARO ESTERLA, REVE NAMOO GAAC SA ADV. NATON GOMES SCARES, MATON GOMES SOARES, JUNGON, ALLAN MEDIENCIS MACHADO, Dessenho Prince also paras de decomingue de la completa del completa de la completa de la completa del completa de la completa del la completa del la completa de la completa del la

SA, VARA DE SOUSAYN RY 18/15 (PITMICAC) ART 25 DO CHO.

83482 Prosinho 2001/27-03 2003 5% EST - PROCEDIANTHO SE COM-AUTOR SEZAN DE REPUBLIADA
SUM ARV. CALAROLINA MENESS PONTES, ADELIA MARQUES FORMICA, RELL MARCHO CE
SOUSA JOY CALAROLINA MENESS PONTES, ADELIA MARQUES FORMICA, RELL MARCHO CE
SOUSA JOY CALAROLINA MENESS PONTES, ADELIA MARQUES FORMICA RELLAMON DE MARCHO DE
SOUSA ALTA JOSEAN ROSISTO PRES CERQUERIA, Despuéro frime-de la promismo year a ministra.
Sousa ALTA JOSEAN ROSISTO PRES CERQUERIA, Despuéro frime-de la promismo year a ministra.
Sousa ALTA JOSEAN ROSISTO PRES CERQUERIA, Despuéro frime-de la promismo year a ministra.
Sousa ALTA JOSEAN ROSISTO PRES CERQUERIA, Despuéro frime-de la promismo year a ministra.

SOUSA ALTA JOSEAN ROSISTO PRES CERQUERIA, Despuéro frime-de la promismo year a ministra.

TOURS FORWARD CONTROL OF THE STATE OF THE ST

EA VARA DE SOURA PRENT 154/13 (PRINTING DE LIA AL EDIDO ESP. DON HORSIO DE LA ESPA DE CHARLE BURGA DE LIA ESPA DE CARRA PRECADORA CIU RELE CHARLET ALMEDA DE CARRA PRECADORA CIU RELE CHARLET DE DA VERA ADVENTA DE LA RESIDANCIDO DE SA GADERAR REL MARCELO MANDIES DE DA VERA ADVENTA DE CARRA PRECADORA ANTE ADALITA DE CARRA DE DE FIGURE PRODUCTION ANTE PRODUCTION DE LA RESIDANCIDO DE CARRA DE PRODUCTION DE CARRA DE CAR

By James 17 (1900) 13. BIOCHA 20068.

3. JUSZADO ESPECIAL DE SOUTA NE 6284/3 (17) TIMAZAD ART. 256 DG CPC)

9. JUSZADO ESPECIAL DE SOUTA NE 6284-1 PROCESIMENTO DE CONFASTION ZENADO ROCROUES DE

9. JUSZADO ESPECIAL DE LOS AMES FORMACIA, ALMAIN RESPERAL ESTE, RIVE SANIA GORGALIVES RESPE
100 ANDRE ANDRE SOUTA ANDRE SOUTA PROCESIONAL DE LOS AMES DE LOS AMES PROCESADOS OUT, ANDRE PROCESSAME A PRANCES OL SIA, PESSODA, COMPOSITO DE LOS AMES PROCESADOS OUTANADAS

100 ATOR PROCESSAME A PRANCES OL SIA, PESSODA, COMPOSITO DE LOS AMES PROCESADOS OUTANADAS

100 ATOR PROCESSAME A PRANCES OL SIA, PESSODA, COMPOSITO DE LOS AMES PROCESADOS OUTANADAS

100 ATOR PROCESSAME A PRANCES OL SIA, PESSODA, COMPOSITO DE LOS AMES DE SOUTANADOS PREMIOS DE LOS AMES PROCESADOS OUTANADOS PREMIOS DE LOS AMES PROCESADOS OUTANADOS PREMIOS DE LOS AMES PROCESADOS DE LOS AMES DE LOS AM

VARA UNICA DA COMARCA DE SUME Nº 16613 INTIMAÇÃO ART 236 DO CPC).

81474 PROCESSO 2000/39-19 ZETS 315 DIST. MANCADO DE SEGURANCA AUTOR MARIA VALSE ENE COMENTAT PROCESSO ADV. EDURANCE FERRISMA DE MEDERIOS. DISSANDO: EDITES-SEUES RIPERATUR BUES COMSENEZORS, NO SYND INSIS.

VARA LINICA DA COMARCA DE SUME NE 18413 e arapte 2a de Antitid de CEP Com retacios de Lei 8 701 de 01-06-003.

91479 Ancestro 0000275 es 2011 é 15 0431 - ACAO PENAL - I PROCEETA REU PAULO FERRONCIO RESERVO PROCESSA DE SUNANO CESAR CUNTORA DA SEVA, Después de Audencia desgrafano de 76-11/2013, pelas CR 00 torres, nel traum de biocompte, nel centro de segunda vara.

LIZADO ESPECIAL CIVEL DE SUME PEI NE 166/13 INTIMACAD, ART 236 DO CPC).

1476 PROCESSO CODETSE 73 2012 915 DHS) - PROCESIMENTO DE CONHAUTOR, IDAD LUIS DE LACERDA
1476 PROCESSO CODETSE 73 2012 915 DHS) - PROCESIMENTO DE CONHAUTOR, IDAD SUIS DE LACERDA
2410 CRUZO LOGO DA MATA DE SOUSA FILHO, SHIPINZA ADVIDI NORMIGISTO
DE LACERDA ANY: JOAD DA MATA DE SOUSA FILHO, SHIPINZA ADVIDI NORMIGISTO.

VAIRA UNICA DA COMARCA DE TAPERCA NE 19 VIS (INTINACAO, ART. 236 DO EPC). 81477 Processo 2000336-14 2012 815 0081 - ACAO CIVIL PUBLICA RELL MUNICIPIO LIVILAMENTO PRI ADVI.

DOGE MAYAEL ELDER FERNANDES DE NOMA DOMINOU PROPINCIO DE CONTRACTOR DE MAYAEL ELDER FERNANDES DE NOMA DE L'ANTIGO DE MAYAEL DE LORD DE L'ANTIGO DE L'A

AFZADO ESPECIAL DA COMARICA DE TAPERDA Nº 1961S INTENACIO: 481. 238 DO CPC.

F1435 PROCESSE DE COMARICA DE TAPERDA Nº 1961S INTENACIO: 481. 238 DO CPC.

F1435 PROCESSE DE COMARICA DE TAPERDA Nº 1961S INTENACIO: 481. 238 DO CPC.

MOCEL ANV. JOAN PROTRAMO GARLA MEDITA DE L'ENTRANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO
E PROTECTIVITATO ANV. MARIETA SERVIZIO DE PROTECCIA EN LOS CAMARICAS.

F1445 DE COMARICA DE L'ANTICO PER L'ESPECIAL DE PROTECCIA DE L'ENTRANCIA DE L'ENTRANCIA DE L'ENTRANCIA DE L'ESPECIAL DE L'ESPE

MAIA UNICA DE TENERIA NE PINATI INVIANACAD: ANT. 238 DO CIPCI.

1998 Primano 2000 CARLA TO 202 PIS CORA - RECOEDIANTO DE CORA AUTOR ANPIA BALETE DE ALMEL1998 Primano 2000 DE CORA - RECOEDIANTO DE CORA AUTOR ANPIA BALETE DE ALMEL20 A REVIEL DE CORTO DE SOUSA, MADRICEL REUI RES CASTITUTO NACIONAL DO SECURIO
SOCIA. DESCRICA DE PRIMA REUI PER A MAIA MARIA PARTIR AUTOR E E VI E ANY GUARAN
1998 PRIMA REUN A REVIER DE SECURIO DE CORA - REVIEL ANTO DE CORTO DE CORA REUN REUI G. F.A.

ANY MERIA SOLATES DE LINA. REU M. F.A. F.A. MAY MORA CARRE DE LINA. DESCRICA DE LINA. REUI L. F.A. ADV.

MUBBA ASTACES DE LINA. REU M. F.C. ANY MORA CARRE DE LINA. DESCRICA DE MAIA MARIA DE LINA. REU J. F.A. ADV.

MUBBA ASTACES DE LINA. REU M. F.C. ANY MORA CARRE DE LINA. DESCRICA DE MAIA DE LINA. REU J. F.A. ADV.

MUBBA ASTACES DE LINA. REU M. F.C. ANY MORA CARRE DE LINA. DESCRICA DE MAIA DE LINA. REU J. F.A. ADV.

MUBBA ASTACES DE LINA. REU M. F.C. ANY MORA CARRE DE LINA. DESCRICA DE MAIA DE LINA. REU M. F.C. ADV.

MUBBA ASTACES DE LINA. REU M. F.C. ADV. MORA CARRE DE LINA. DE CORA REU MAIA DE LINA. DE LINA DELI DEL LINA DEL LINA DE LINA DE LINA DE LINA DE LINA DE LINA DEL LINA DE LINA DEL LINA DE LINA DEL LINA DE LINA DE LINA DEL LINA DEL LINA DEL LINA DEL LINA DEL LINA DEL LINA DE LINA DEL LIN ALVACES. DE DESTERMO Despuis de membros autores para fornières. a da la 1997 de maneilos de TCE e requierem o que extender de deste

WARA LINCA DE TEDELIRA NEZATORE. Prespero Zu do AKASTO DO CPP Commetació de La IR FOLDE DE CORP. SA PROSENTA DE CARROS DE CONTRA DE CARROS DE CARR

AVEADO ESPECIAL DE TEXTERIA Nº 211/13 (ATTINICAD: ART. 216 DO CICC)

11487 Promise, DIODAS-92, 217/2 el 3, 2314 - PROCEDIA/PATO DE CONHIAUTOR: MARKA DO SOCORIO

OLVERA DE SOLUTA ADV. MUSIA BOURSE DE LIMA, REU L'AVERTA CIA DE ADUA E ESCOTTOS DA

PARADA ADV. MULA RERIGICIO DE AMERIA, DECIVIDA INDRES DE INSPECIO.

ED Vive franças de Almeita, para toma em conscriento da unitanza algade pescalmente o partido
de prasidade de Almeita, para toma em conscriento da unitanza algade pescalmente o partido
de prasidade de Almeita, para toma em conscriento da unitanza algade pescalmente o partido
de Processo COCCEST de JUSTA SIS CIRT. - PROCEDIA/PATO DO JUZ ALTIDE MARKA SEZERRA DE ADVADA ANY, LUZA COROLINE DE LUCERA BATESTA, Desporto internados. Lucia Carriero de Lucima
Batilla juas Sirver conhecimento da servinos plápida escria sem recilican de mento, no princia legit.

UTRAUNA

WARA UNICA DA COMARCA DE LIRAUNA Nº 213/13 (Piragrafo 2x do Art.370 do CPP.Com redisc



PAUTA DE JULGAMENTO - 7 TURMA RECURSAL DA CAPITAL. Ficani comités es partes a visitados parte Sensito Octimina de págimento de 2º TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL, a visitancia no de 2º DE MOYEMBRO 2013, a parte das 13.00 n. es aía de servides situada no 1º metre de Pôvem Des. Mário Moistro Porte, se Av., púdo Machado, son, nesto Capital, em cuja estada no 1º metre de Pôvem Des. Mário Moistro Porte, se Av., púdo Machado, son, nesto Capital, em cuja estada entrío pagedos de Recurso institución de seguina processos 916-015 - Recurso institución 2015/30-17.2012.013.2011 - 1º Juzzado Especial Civil de Capida - Recurso Bartico Federal Sena Administrativa de Visiona Bartico - Recurso Nationa Recurso Machado Sena Administrativa de Olivera - Recurso Machado Páte de Olivera - Selador Sena Moistra - Recurso Machado Bartico - Recurso Machado de Bayran - Recurso Machado Sena Astrona Moistra - Administrativa de Capida - Recurso Machado Sena Astrona Machado Sena Astrona Machado Sena Astrona Machado - Porte - Recurso Machado Sena Astrona Machado Sena Astrona

EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL

Processo 037.2006.001.201-2

2º JUIZADO ESPECIAL MISTO - SOUSA-PB

Recebido en 19 U2 U3

MARIA DAS GRACAS FIGUEIREDO DIAS, já qualificada nos

Dando andamento ao procedimento de satisfação da R.

Segundo informações, a Tokio Marine Seguradora adquiriu

autos da presente ação, vem perante vossa excelência pedir o que segue.

portanto, pedimos que concentre os bloqueios junto esta instituição financeira.

Termos em que.

Pedimos deferimento

Sentença prolatada por este juízo, pedimos que proceda novamente o BLOQUEIO BACEN JUD em desfavor da seguradora ré no presente processo, no mesmo CNPJ.

100% da Real Seguros e, portanto, o sucedeu, continuando com o mesmo numero no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ. Também segundo informações, a referida seguradora mantem concentração de seus negócios no Banco do Brasil S/A,

> HERLESON SARLÁN ÁNAČLETO DE ALMEIDA Advogado – 16732 OAB/PB

Lopia Di fracesso 03 tano 187107 - 158- -

SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento particular de substabelecimento de procuração, eu, RICELHO FERNANDES DE ANDRADE (OAB/PB 14797), substabeleço ao advogado HERLESON SARLAN ANACLETO DE ALMEIDA (OAB/PB 16732), para realizar representação judicial e extrajudicial, bem como para exercer quaisquer poderes que me foram outorgados pelo Sr(a) MARIA DAS GRACAS FIGUEIREDO DIAS, nos autos da ação 037.2006.001.201-2 . Dessa forma, a Sra. MARIA DAS GRACAS FIGUEIREDO DIAS passa a ser representada pelo advogado: HERLESON SARLAN ANACLETO DE ALMEIDA .

Sousa (PB), 17 de Dezembro de 2013.

Scanned by CamScanner

expir Di fracesso 032000 1971.02

158-



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SOUSA
2º JUIZADO ESPECIAL MISTO

Vistos etc.

Defiro o pedido retro, tendo em vista a possibilidade de satisfação da divida.

Observe a escrivania que deve utilizar os mesmos dados da penhora de fls. 152/153.

Colacionado o resultado aos autos:

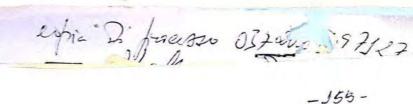
- a) em sendo infrutifero. Intime-se o exequente para, em 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.
- b) em sendo frutífero. Comunicado o depósito judicial, dispensada a lavratura do termo de penhora (Enunciado 140 do FONAJE O bloqueio on-line de numerário será considerado para todos os efeitos como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição). Ciência ao Executado que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Diligências necessárias.

Cumpra-se.

Sousa, 06 de março de 2014.

Ivna Mozart Bezerra Soares Moura Juiza de Direito



-155-H



ESTADO DA PARAIBA PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SOUSA-PB 2º JUIZADO ESPECIAL MISTO

Processo nº 03720060012012

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, elaborei a minuta da penhora online e encontra-se pendente de confirmação de bloqueio.

Sousa-PB, 20 de março de 2014

Maria Mariene de Abrantes Analista judiciária

CONCLUSÃO

Aos 20 de maras de 2014 Faço estes autos conclusos ao MM. Juiz

ANALISTAITÉÇNIÇO JUDIATARIO - 2º JUIZADO

V: 5705, ETC.

Minuta INSENIDA, LON FORME Photoloho 20140000 839847.

AUVANDESE PERO MALO DE CINUD DIAS AT NESPOSTAS DAS INDID-TUIÇÕES FINANCEINAS, LONSULTANDO-SE O BALEM, APIS ESLADO O PADO.

EM SEGUADA, WIMONAM-JE AS DETENIMINAÇÕES DE FIS. 158.

40USA, 25/03/14

JUNTADA

Aos 4 de avril de 2014

junto a estes autos is frente
l'altalmamento de
l'idem fusicial de Isloqueir de Valores.

TANALISTATIONEO JUDICIARIO. 2° JUIZADO

Ва	1			phia D.	11 - 11		- Arm	
	ocenfud 2.0				https://www	3.bcb.gov.br/bac	enjud2/exibirOrd	emBloqueio Val
	3	A Regimen	Racon Tue	20		- to so Poder		ejuao.mariera
	Mir	utas Ordens ju	Judiciário diciais Contatos de I.	Financeira Ret			Sair	sexta-feira, 04/04/2014
			Detalhamento d					
	Г	S Valo						
		valores apresen	tados podem sofrer alt	erações devido a impost	oscilações e tos.	m aplicações fina	anceiras e/ou a i	ncidência de
	Da	dos do bloqueio	El Clique agu	j para obter ajuda	na configur	ação da impress	ão, e dique <u>aqu</u>	j para imprimir
	Sit	uação da Solicita	ção:	Respostas rece	bidas, proc	essadas e dispo	onibilizadas par	a consulta
				As respostas red disponibilizadas	cebidas das	Instituições Fina	nceiras foram p	rocessadas e
	Nú	mero do Protoco mero do Process	b: o:	2014000083984				
11	Trit	bunal: ra/Juizo:		TRIB DE JUSTIC		BA		
1		Solicitante do B	bausio	4888 - 2º Juizao		7.10.02		
	Tip	O/Natureza da A	cão:	RENAN DO VALL Ação Cível	E MELO MAI	RQUES		
	CPF	CNPJ do Autor	/Exequente da Ação:	050.359.734-17				
	Non	ne do Autor/Exe	qüente da Ação:	Maria das Graça	s Figueiredo	Dias		
	-	33.164.021/00 [Total bloquead	01-00 - TOKIO MARI o (bloqueio original e	NE SEGURADOR reiterações): R	A S.A. \$ 0,00] [Qu	uantidade atua	l de não respos	stas: 0]
					postas			
	- 1 - 1		BBA/ 0910/ 114		Valor	Resultado	Saldo	Data / Vari
		Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante		(R\$)	Bioqueado Remanescenti (R\$)	Data/Hora Cumprimen
. 4	.	25/03/2014 08:35	Bloq. Valor	RENAN DO VALLE MELO MARQUES	34.125,10	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	26/03/201 03:57
	1 1		Nenhuma ação di	sponível				
	1 11							
	1 11		Não h	Não R á não-resposta	esposta			
			Nao II	a nao resposta	para este	reu/executad		
			Reiterar Nã	o Respostas	Cancelar	Não Resposta	as	
	Dados	para depósito j	udicial em caso de t	ransferencia				
		para depósito j ição Financeira Caso Transferé	udicial em caso de t para Depósito ència:	-				IF e agên

4/4/2014 07:50

egià Di fracioso 032000 192/27

BacenJud 2.0

https://www3.bcb.gov.br/bacenjud2/exibirOrdemBloqueioValor.do?m...

Nome do Titular da Conta de Depósito	Maria das Graças Figueiredo Dias
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	050.359.734-17
Tipo de Crédito Judicial:	
Código de Depósito Judicial:	

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: ejuao.

Conferir Ações Selecionadas Voltar

Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem | Marcar Ordem Como Não Lida

Dados do Bloqueio Original

PRINCIPAL PROPERTY AND ADDRESS OF THE PARTY AN	101 //	As 03) aus	1112
TJPB VJB01J06	PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIB: SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS	A 04/04/2014 08:08:43	-162 H
	PUBLICACAO - LISTA DE PARTES		
Processo: 0001201-8 Opcao	Nome	Tipo Stat.	
- Ogados:]	ICTA E SECTIONS S/A	A A R A	
Advogados: - Advogados:			
- RETORNA			<u>.</u>

163-



DURNO DA JUSTIÇA — AND PERSA PER DOMANILIAÇÃO SIGNICIPIEMA, OF DE ARM, SE 2014 PLANCAS DE INCAPERA, OBJECTION DE 2014

OTHER PROMETER GOODEN OF THE THAT I DESCRIPTION OF CONSTRUCTION AS IN IT ANY MARKING AS IN THE CONSTRUCTION OF CONSTRUCTION OF

4A, MARA DE SOURALINE RETEXTUS ENTREMENTS DE LOS COCO.

\$1545 NUMBRIO SOCIO PETENTE ENTREMENTS ARE USEDO COCO.

ALERO MODELO PETENTE SOCIA FACO CAR PUBLICA SUPERIO MANDE PARA COCESTADO.

ALERO MODELO PETENTE SOCIA FACO CAR PUBLICA SUPERIO MANDE PARA COCESTADO.

COCO PERIODO COLO COCAS ANY CALEBRANDA LO CARBO MODELA ANTENICADO. NO PORTO PETENTE PARA COCESTADO.

COCAS PORTO DE COMPANIONE DE CARBO PORTO DE LOS CONTROS DE COMPANIONES AS PROPEREDOS.

DOS SPONOS DOSS. MINISTERIOS ROSCO DI PRODO MANDE SOCIA PROPEREDOS. NO PUESDO TELEMENTO.

Dies adversa. Processos de sus describes de personal de la seguidad de la composição de la

AMOUNTS SETTING A STANDARD PROMOTE STANDARD COMMITTO COMMITTON AND PRAMAPORAL AND COMMITTON AND PROMOTED CONTINUES OF STANDARD PROMOTED COMMITTON AND PROMOTED C

PA. VARA DE SOUBAPB Nº 93914 BITIMACAD ART. 206 DO CIPC.
E1547 Processo: 0300273149 2514 E154031 - PROCESSOENTO ORDINATIALTORI ALCUSSI DIA COS
CIPRIANO ADV. CLAUDO ROBERTO LOPES DIALE. 1931: ESERDIZA SIA ADV. LEDINANO
BITOVANNI DIAS ARRUDA PALLO GUSTANO DE MELLO SILMA SOARES, DELONGRICA
BINDES DANS, ESE COSO BAS, Claures DONAS A SIGNADO COS SOLOS BASICOS. E SUPLICIA DE
SOLOS SUPLICADOS. COS DE COSO DE COSO.

SOLOS DE COSO DE COSO.

COLTO DA SEVA ADV. JOSE LADRINDO DA SEVA SECUNDO. Desputo le lorida del autor para
de transitor intragençan no priso de ser asia
de transitor de la companya no priso de ser asia
de transitor de la companya del la companya de la companya del la companya de la companya del la companya del

in majoritorimini se provinsi que presingent product, particiando a sua mossistalida, sob consi de algu-minito almospodo da losa. Processos DODEPS EL 2014 als SISTE — PRICCEDIMENTO CHIDINAR AUTOR-MARINA O PERDE LETTE DICARES ADV. PRISCELLA RESISTA ALVES CARRALLANISSA ISABELLE MODERIOS MAGALHA. ES DE ABRANTES. Desputro infirme-que autora para se manifejar a responso da cercita de R. 204, no paga de cerco dica.

na de Alamantea, despertor momo ese parte por la maneque a repeto de concela de R. Zui, se passa de cono diss. Processos de 18 de 1

grataridem podulos proyan a, me cuas positiva sepecifica as ser modo colorantización, so prato comunide 1644 Processo (001409 50 2014 815 0271 - PROCEDMENTO CHONAN AUTOR ALZENIA COCTAMARISO.
26 AOY MARCELINO XENDO ARES DIREC. Despaceo mismo las acrete subros de seccione de la 7001
gostio deservacios o cubicad de color en enclaración procede de empresado de facilitario membro peto suspri 20155 Processo (001614 81 7001 816 0071 - PROCESSO CENTICIACA DIA AIDEM RIANCO DO NOMOCESTO.

DO BRASIL SA ADY, GUTENTERIO SARRIENTO DA SEVEIRA. Despache similar se acusta de despacidad de a 186 que debiena o primo de las 166 167 000 de para per epresençado dos mismos dos estoleccidad de a 186 que debiena o primo del se 166 167 000 de para per epresençado dos mismos de se debiento.

Despocio si mem sua acusta para empora que del preferencias despetidos, no para de debiento del processo de consenta de con

Buderous e reproduction de de-de julgamente presigned de de-31.546 Processo (190704-47-2002 815-6271 - PHOCKSISCI DE EXECUCAD AUTORE BANCOLDO ACMOESTE DO GRANAL NO. Despucho l'utilise ses summires pero inticol mises de les prossignes anno CAR-NEIRO RAMAL NO. Despucho l'utilise ses summires pero inticol mises de les prossignes anno con prainde ancid dels 31548 Processos, 0004335-72-2011 815-0371 - PHOCE DIMENTICI DE COMPAUTORI ANTONIA ELLANE VIETNA ADV. MARCOS AUTRELIO NODUERA DASSAVA. DISENDO TRIME MISES INVESTER IMPORTAÇÃO DE

ADV. MARCOS AURELIO NODUPERA OLIZANA, Depublic infilms selecis graves au moutra(de ce paro legis de 10 dise) della celes della

NEW BANCO DO NOMOESTE DO DINADE DIA ADV. DAVID SOMERA PEROTO DINEMANA.

fermetal des Primetes COMMON 12 2008 EIS ESPI - PROCEDINENTO DE COMP NUTON LENARED SOUTA ADP. FARRACIO ARRANTES DE OLIVERA. Desseude terme est executes pers visitar mess de la Prim

August de presençation de programe de l'institution de construire à l'anticipation de construire de l'institution de construire de la construi

CALLO ESPECIAL DE BOURS DE CONDICIO DE STANCE POR PROPRIO DE CONTO DE CONTO

Peoplach hims selden a pedid intere are a une parameter and a self-cings no area of the dec.

Process 2005-200 of the Self-1. PROCEDIMENTO THE CONSTITUTE WILSON DANTAS PE-TROSA SCORNOS DAY JOSÉ HELDI UDTES DA SELVA. Desputo, historie selvino de al minutivaria para, em 10 das, industrio a que extendor de Oselo, salq pera de arquisitantes.

ZADO ESPECIAL DE SOUSA NE GREN INTERNACIAD. ART. 216 DO CPC., Prisenso: 000120-30 2005 815 0071 - PROCEDIMENTO DE CORRI ALTOR. MARINA DAS EXPAÇAS FOLLE-SEDO LOSA ADV. HERLESON SARLAN ANACLETO DE AL-MEDA. CINICALDO, frisma-se o Pringiment pola, em 10 collegador o dia estador de áreito, acobaco de acustado de fris.

VARIA UNICA DA DOMARCA DE SUME NE SANTA INTENACACI ANT. 225 DO CPCI.

3 UNA PROCESSO SOCIOTOS 2013 AS ASEY - PROCEDIMENTO DEDIMENTO RAUTORI. MATRIA DEPILIDA DE
ANCINACIO ANY MARCOS ANTONOS MACIO A SUNA, Departor Primeres parte mutes para recipira
della directerio integracio a comenciazione servicia para para perimonia.
PERIMENTA DEL CONTROLO DEL CONTROLO

VARIA UMICA DA COMARCÍA DE TAPERCA NE 64414 (INTERACADE ART 226 DO CPC).

FINAS PROCESSO CODOSES NO 2005 RELIGIO - PROCEDIMENTO DE CUMH AUTOR MANEDE DE

TRANSPORTA CODOSES NO 2005 RELIGIO - PROCEDIMENTO DE CUMH AUTOR MANEDE

CO MICAS PRESENCA - DOMINIO PROCEDIMENTO AND PROCEDIMENTO ADMINISTRATORIO DE SENA PRESENCA, PLOS

ESTADO DA PRESENCA - DOMINIO AND POR LIGITO ADMINISTRATORIO DE SENA PRESENCA, PLOS

ESTADO DA PRESENCA - DOMINIO AND POR LIGITO ADMINISTRATORIO DE SENA PRESENCA, PLOS

ESTADO DA PRESENCA - DOMINIO AND POR LIGITO ADMINISTRATORIO DE SENA PRESENCA.

PORTORIO DE PROCEDIMENTO AND PORTORIO CONTROLO DE SENA PRESENCA DE LIGITORIO DE SENA PRESENCA.

PORTORIO DE PROCEDIMENTO DE SENA PORTORIO DE SENA PRESENCA DE LIGITORIO DE SENA PRESENCA.

PORTORIO DE PROCEDIMENTO DE PROCEDIMENTO DE SENA PRESENCA DE LIGITORIO DE SENA PRESENCA DE LIGITORIO DE SENA PRESENCA DE LIGITORIO DEL LIGITORIO DE LIGITORIO DEL LIGITORIO D

CONTRES PERSON, AUTORI MARIA MONOCALE DE INFO ARTH "RANCISCO NEILA PRIMITIPA PLUI.

ETTRACO CA PRANCISCO CONTRES E POR MILLIONINO MA SENENCIA DE INSTELLA PRIMITIPA DE INTERNACIO DE INTERNACIO CONTRES E POR MILLIONINO DE INTERNACIONA DE INTER

Committed in the Control of State (1995) and the Control of Contro

SOFTEM PROBLEM CONTROL PRINTED IN CARREST SAME ASSESSMENT OF CONTROL PROBLEM CONTROL PROBLEM CONTROL OF THE CONTROL ON THE CONTROL OF THE CON

VARA UNICA DE TEXEMA Nº 68014 (INTIMACAD ANT. 205.00 CPC).

1934 Processo 2000254-09 2917 AIS 0931 - HONOLOGICACAD DE TRANSAUTORI I P.S. B. ADV. ANA PAILA ANGELO GUEDES AUTORI VI O B. ADV. ANA PAILA ANGELO GUEDES AUTORI VI O BAUTORI VI O BAUTORI DE TRANSAUTORI I P.S. B. ADV. ANA PAILA ANGELO GUEDES. Desponde miner-se a profe advoy più a picta vice assista copia de secure que finare se minerios que a colocidar sivillar en 10 Joseph monesso como de 10 5 915 033 - EXCEDUAD DE ALMANTO AUTORI 3 E.S. P. ADV. MILITA SOLUEI DE LIMA. PEPRE SENTANTE LEGAL, I F. ANY MILITA SOLUEI DE LIMA. PEPRE SENTANTE LEGAL, I F. ANY MILITA SOLUEI DE LIMA. PEPRE SENTANTE LEGAL, I F. ANY MILITA SOLUEI DE LIMA. PEPRE SENTANTE LEGAL, I F. ANY MILITA SOLUEI DE LIMA. PEPRE SENTANTE LEGAL, I F. ANY MILITA SOLUEI DE LIMA. PEPRE SENTANTE LEGAL, I F. ANY MILITA SOLUEI DE LIMA. PER PROCESSO AND MILITARI SENTANTE AL SENTANTE DE MINISTRA DE MINISTRA DE COMPONIRA DE COMPONIRA DE MINISTRA DE

expir Di fracesso 037 ans 197127



2º Juizado Especial Misto da Comarca de Sousa
PROTOCOLO DE CARGA DE PROCESSO
1. DADOS DO PROCESSO:
1.1. Numeração: 037.2006.001.201-2
1.2. Quantidade de volume(s): (X) único; () 2; () 3; () 4; () 5; () 6; ();
1.3. Volume(s) em carga: (X) todos; ()
1.4. Quantidade total de folhas:163 folhas
1.5. Existe(m) objeto(s) (CD/DVD, envelope lacrado, etc.) anexado(s) ao processo?
() sim; (X) não. Especificar o(s) objeto(s):
1.6. Outras observações:
2. ADVOGADO FAVORECIDO COM A CARGA:
2.1. Nome: HERLESON Sarlan Anacleto de Almeida
2.2. Inscrição na OAB/ PB: 16.732
3. SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA CARGA:
3.1. Nome/Assinatura:Francisca Aparecida S. de Oliveira
3.2. Matrícula nº: 473.980-9
Recebi nesta data os autos acima especificados.
Em, 15/04/2014
Observações: (Assinatura do recebedor)
4. DEVOLUÇÃO:
Recebi nesta data os autos acima especificados.
Em, <u>12/04/2014</u>
Nome/Assinatura do servidor: Duypu
Matrícula nº:
Observações:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 2ª JUIZADO ESPECIAL MISTO DA COMARCA DE SOUSA - PB

Processo nº 037.2006.001.201-2

2º JUIZADO FERSONAL MISTO - SOUSA PB

Recebide #10 22 1 04 1 2014

MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO DIAS, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu Advogado devidamente constituído (substabelecimento às fls. 157), vem, à honrosa presença de Vossa Excelência, expor e requerer o seguinte:

Observa-se que às fls. 156 foi pedido que o bloqueio judicial a ser feito por este Juízo em contas bancárias da promovida se concentrasse no BANCO DO BRASIL, posto que é nessa instituição que a promovida (Tokio Marine Seguradora) mantém a concentração de seus negócios. Tal pleito fora prontamente acolhido, segundo consta das fls. 158.

Contudo, os Bloqueios On-line registrados nos autos não surtiram efeitos positivos, inclusive nenhuma das penhoras recaiu sob as contas que a executada tem junto ao Banco do Brasil.

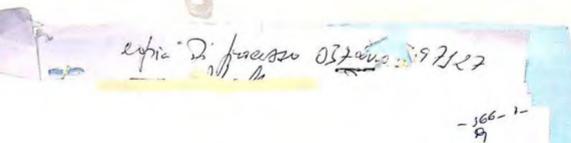
Posto isso, requer a Vossa Excelência que seja realizada penhora física sob as contas que a executada tem junto ao Banco do Brasil S.A. através da expedição de mandado de penhora a ser cumprido pelo Oficial de Justiça em qualquer agência deste Banco, pois só assim poderá ser satisfeito o crédito objeto desta demanda, o que faz com esteio no art. 655, I, do CPC¹.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Sousa - PB, 22 de abril de 2014.

Hérleson Sarllan Anacleto de Almeida Advogado - OAB/PB 16.732

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: 1 - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira





ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SOUSA 2º JUIZADO ESPECIAL MISTO

Processo nº 037.2004.002.446-7

Exequente: Janilson Dias de Figueiredo

Executado: Real Previdência e Seguros S/A

INDEFIRO o pedido para "penhora na boca do caixa" vez que tal providência tem a mesma utilidade que a penhora on-line pelo sistema Bacenjud que restou infrutífera conforme documento de fls. 160/161.

INTIME-SE o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens do Executado passíveis de penhora, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de bens penhoráveis.

Diligências necessárias.

Cumpra-se.

Sousa, 8 de maio de 2014.

Alírio Maciel Lima de Brito

Juiz de Direito Titular do 2º Juizado Especial Misto da Comarca de Sousa



CAMBODA AUSTICA - JAMES and PREDBYTHIS MAKE SUSTAIN TRAK. 12 or Matter 2014 Principles Structure, One Matter 2014

SECRETARIO DE SERRA DE SECRETARIO DE SERRA DESACE ANT CRESTA CONTROL DE CONTR

UNICA DA COMARCA DE MESCA SMÁNCA Nº ESTATA (Français DA do NO 30) de EPIT Controlle 201.

Les P. M. Les estres de l'Année de L'Année

VARIA LINCA DE SOLEDADO EN PREMA INFERNACIAD ANT 200 DO CPGL.

\$1388 PRIORISA DISCOLUE AD JOS SI SI SI PER INFERNACIAD ANTON AUDIO PRANCISTO DA COURTA ADVI.
ANDIGEA DE SOLUE ADRADIA ANTONO MONELLE ALVES EL CONTA APOLIONO C ARPOGRODAS
INCL. ACES PERETRADA ANTONO MONELLE ALVES EL CONTA APOLIONO C ARPOGRODAS
ADELINO DE LINA STETEMENTO DE UNITA PERMANDES DO CONTA APORTADA DO CONTA APORTADA DE LINA STETEMENTO DE UNITA PERMANDES DO CONTA APORTADA DE LINA DELINADA STETEMENTO DE UNITA PERMANDES DO CONTA APORTADA DE LINA DELINADA STETEMENTO DE CONTA APORTADA DE LINA STETEMENTO DEL CONTRA APORTADA DE LINA STETEMENTO DE CONTRA APORTADA DE LINA STETEMENTO DE CONTRA APORTADA DE LINA STETEMENTO DEL CONTRA APORTADA DE LINA STETEMENTO.

DEL LINA DELINADA STETEMENTO DE CONTRA APORTADA DE LINA SE MANDA SANTA DE LINADA DE LINADA DE LINADA DEL CONTRA DEL

1.4. VARA DE BOULAAPB NF BIJTS (Paragrel) III. do Art 370 de CPP-Commentens de Lai 8 721 de BI-LE-20.

5.663 Processo: 0001763, 12 2014,415 0011, ANTO DE PRIDAD EN FL. REU, ENCES A SONARCO AURES
PERIODA, ADV. ANTO DE PRIDAD EN FL. REU, ENCES A SONARCO AURES
PERIODA DE CONTRA DE PRIDAD PERIODA DE PRIDAD EN PRIDAD EN PRIMA DE P

TA VARA DE SCUAAPB Nº 05934 (Perguido 2a. Inval.176 de CPP-Cem redicino de Les A PSI de 16 05.01).

IA VARA DE SCUAAPB Nº 05934 (Perguido 2a. Inval.176 de CPP-Cem redicino de Les A PSI de 16 05.01).

IA DE SCUARDO DE SCU

2A. VARA DE SQURAJER NT 02814 (Parsyah) 2s. do Art 310 de 129º Comercione de Lei A Trit de 11-18-01.
21608 Protección 0000465-71 2013 81 5027 - MEDIOAS PROTETIVAS O RELO ROPA SION GOMES SANARISMO TO ANY QUAEL DA COSTA FERNÁNDES. Desporto Adenció de Intributa desgrada para o de 27 metro 7014, de 11030 mm, ne seis de auditiocias de 2º Vara de Comercia de Sociatifica.

1

3.4 VARIA DE SIDUSAJPE NE SERVE (INTINADAD, ARE 236 DO CPC).

91613 PROJECUS (COMPITATI 2013 615 DET - EXECUCAD DE ALIMENTO AUTOR: L. L. A. V. ADV. BLACA
GOLINDOS AND ORDERA. Desporte fallos-es de decision de la 13916 e 33, bem como para si para de
GO (COMPIDAD, de mandra sobre a librancia de pagamento fata pele escolusio.
DESTINADAD E PERSONAL DESTINADAD DE ALIMENTO REUL LO VIATA NALDO GABRIEL
COMPENSACIO COMPENSACIO DE SENA. Desporto: mitmesso a seguidade de dicisio de fia. 33, que fica
procipida a pissos dell'

44. VARA DE SOUSAPEI NE SERFI ENTINACAO ARTE 228 DO CRES.

19112 PROCESSO. DODITOS 23 JOHA 115 GETE - PROCEDIMENTO DIRENARI AUTOR: JOSE HENRIQUE DE CENTRA ABRANCES APV. LINCOR BESERRA DE ABRANCES. REPRESENTANTE LEGAL JOSE HENRIQUE DE CURVIDRA ABRANCES APV. LINCON BESERRA DE ABRANCES REPU MUNICIPIO DE SOUSA ADV. CLEONORHIBERS I COPES NOCIULIERA DE CARRANTES. REPU MUNICIPIO DE CIRCO. DE CONTRA ABRANCES ADV. LINCON BESERRA DE CARRANTES. REPU MUNICIPIO DE COMB. DE COMB.

SA, WARA DE SOUSAIPE NE 671114 (INTÁMICAO), ART 236 DO CIFC).

91519 Processo (000039-27 2013 615 037) - DEPOSTO ALTON: BLANCO FIAT SIA ADV. ELTON LUIS LIMA.
DA SELVA,ANTONIO BRAZ DA SALVA, PEU, KATIA TATAMA DE GLIVEIRA DESSIGNO, INÉME SE A JONE.

DA DILAMANDONIO BRAZ DA SEVA, RESU KATHA TATIANA DE DILATERA DESCRIZA DE BALDER PURA SE PROMICIA PORTA E CARRILLA DE LOS RESULTANTOS DE SECURIA DE 91815 PROCESSO GOLISAS-11. 2008 915.3311 - MANDADO DE RECURBACADATOR: AMA CARRILLA SERVI-LA CARTANO ANY FABRICIO ABRANTES DE CARRILLA RESULTIMENTO CONTROLONA ESTRE-LA CARTANO ANY FABRICIO ABRANTES DE CARRILLA RESULTIMENTA CONTROLONAL DO MUNICIPOD DE SOUSA ADY. CLEDINERIA ENTA SE CARRILLA RESULTIMENTA DE INTERNADA PORTA DE SOUSA ADY. CLEDINERIA ENTA SE OCCUPAÇÃO MOQUEMENTA DESCRIZA DE INTERNADA PORTA DE SOUSA ADV. CLEDINERIA DE CARRILLA RESULTA DE INTERNADA DE CONTROLO DE SOUSA DE CARRILLA DE CONTROLO DE PERMITANDO DE SOUSA ADV. CLEDINERIA DE CARRILLA RESULTA DE INTERNADA DE CONTROLO DE CONTROLO DE PERMITANDO DE SOUSA ADV. CLEDINERIA DE CARRILLA RESULTA DE PERMITANDO DE SOUSA ADV. CLEDINERIA DE CARRILLA RESULTA DE PERMITANDO DE SOUSA ADV. CLEDINERIA DE CARRILLA RESULTA DE PERMITANDO DE SOUSA ADV. CLEDINERIA DE CARRILLA RESULTA DE PERMITANDO DE SOUSA ADV. CLEDINERIA DE CARRILLA RESULTA DE PERMITANDO DE SOUSA ADV. CLEDINERIA DE CARRILLA RESULTA DE PERMITANDO DE SOUSA ADV. CLEDINERIA DE CARRILLA RESULTA DE PERMITANDO DE SOUSA ADV. CLEDINERIA DE CARRILLA RESULTA DE PERMITANDO DE SOUSA ADV. CLEDINERIA DE CARRILLA RESULTA DE PERMITANDO DE SOUSA ADV. CLEDINERIA DE CARRILLA RESULTA DE PERMITANDO DE SOUSA ADV. CLEDINERIA DE PERMITANDO DE SOUSA DE PERMITANDO DE SOUSA DE PERMITANDO DE SOUSA DE PERMITANDO DE PERMITANDO DE SOUSA DE PERMITANDO DE PE

STATE PROCESSO DO 1960-50 2018. ST. ORTHOGOL & SEQUENCE PROVIDES, P. DO CONSIGNATE, PROGRA & BRITALO LES PROCESSOS DO 1960-50 2018. ST. ORTHOGOL & PROCESSOS DO 1960-50 2018. ST. ORTHOGOL & PROCESSOS DO 1960-50 2018. A RUL BY FRANCEIRA SIA CREDITO FRANCEIAMENTO E PRIVESTINENTO RELL'ADDRESSA DESCRIPTION FRANCEIAMENTO E PRIVESTINENTO RELL'ADDRESSA DESCRIPTION FRANCEIAMENTO DE ST. 251, PARS 1961.

BEST PROCESSO: 0000445-34. 2012 8 15 0371 - NOTFICACAO AUTOR MARKA DO SOCORRO ESTRELA ADV. BEST PROCESSOS DO 1961-50 2018 1961 2019 1961 20

Processor Etidose is para estruiria - Procentiamento del massar abbrer a cinda da Estado formada al vira abre estadore de propo de destina a forma sever estadore estadore estadore. Estadore en estadore estadore estadore en estadore estadore estadore estadore estadore estadore en estadore en estadore en estadore en estadore en estadore en estadore estadore en entre en entre entre entre entre en entre entr

production popular
production po

As WARNER CONTRACTOR OF THE STATE OF THE STA

8982 Fricanse Digitisas 8982 Fricanse Digitisas Control (1974) - Acad (1974) - Proceed Real Francisco da Sulva Adv. 1980 Fricanse Digitisas Control (1974) - Proceed (1974) - Proceed Real Francisco da Sulva Adv. 1980 Brand O de Servicio A. S. 19 Carlo 1 Vana, Da Competo de Desta.

HADA RADA O DIA SERROPIA. AS 1900 MAY WAND DICTOMPRICA DE DISTRA

14. VARIA DE EQUIA PER Nº 91-114 APPIRA PRINCACIÓN DE DO CIPCO.

15. VARIA DE EQUIA PER Nº 91-114 APPIRA PRINCACIÓN DE CARTOCA AUTOR: NANCO DO NICHEE SER COSTA AUTOR: NANCO DE COSTA AUTOR: NANCO DE COSTA AUTOR: NANCO DE COSTA AUTOR: NANCO AUTOR: NAN

SHEET TO SHEET SHE

7A. VARA DE SOURAPE NE OFILIE (Parappele 70: milan 370 so CPP Comendación de La E. 701 de DI- 674 til).

1983 5 Pressiono: 200: 1887-17 7013 181-3371 - EXECUCAD DA PENA ADOL ESC AUTOR DO ATO: F. A. O. J.
ADV. JOAN PARQUES ESTRELA E SUAN, Sourieuro informa-esciolare de sentidopa quie extensiona la milióde de trataloga quie extensiona e ACO. Jour Nobella de Sentidopa quie extensiona e Parappela.

2. ANGAGO ESPECIAL DE SOUSA NE ESPAS INTÉRACAD ART. 2% DO CPC.

2. ANGAGO ESPECIAL DE SOUSA NE ESPAS INTÉRACAD ART. 2% DO CPC.

2183M PRICEIRO ESCADA VIERA NE DESCRIPTION CONTROL COMPRISE DEL CHARLE DESCRIPTION DE COMPRISE DEL CHARLE DESCRIPTION DE COMPRISE DE COMPRISE DE SOUSANT DE SOUSANT DE SOUSANT DE SOUSANT DE SOUS DE SOUSANT DE SOUSA

estimate for presents

8448 Processor Contral Street Association of Augmentation of Contral Author: Maria de Patina Rodicerricio Souria Association de Augmentation acusto de Contral Author: Maria de Patina de Contral Barra de Contral de Contral de Souria de Contral de Cont

190 April 190 April 190 Company doubled on present of Early a requirement of the streeth programs of entropian entro

VARA UNICA DA COMARCA DE SUME HE BYTHA BYTHA BYTHA CAO, ART 218 DO CPC).

3143 Processo 000014-44 2013 319 0451 - EMBARDOS A EXECUCADA AUTOR: 305E DA SEVAL SITE ADV.

3144 Processo 000015-02, 2013 815 0451 - EMBARDOS A EXECUCADA AUTOR: 305E DA SEVAL SITE ADV.

3154 Processo 000015-02, 2013 815 0451 - PROCESSO DE SEVELUCADA AUTOR: 305E DA SEVAL SITE ADV.

3154 Processo 000015-03 2013 815 0451 - PROCESSO DE EXECUCADA AUTOR: FAZENDA DISTRICA DE SERVADO DE PORTA DO SINCE ADV.

3154 Processo 000015-31 2007 815 0451 - PROCESSO DE EXECUCADA AUTOR: FAZENDA PUBLICA DISTRICA DE PROCESSO DE EXECUCADA PUBLICA PUBLICA DE PROCESSO DE EXECUCADA AUTOR: FAZENDA PUBLICA DE PROCESSO DE EXECUCADA DE PROCESSO DE PR

PA UNICA DA COMARCA DE SUME NE ST-174 (Paragrafo 2o do Art.375 do CPF Com tedacão do Las 8.701 de 01-03-91).

exic Di fracesso 037 200 197127



Tribunal de Justiça da Paraíba 2º Juizado Especial Misto da Comarca de Sousa

PROTOCOLO DE CARGA DE PROCESSO

DADOS DO PROCESSO:	
1.1. Numeração: 037.2006.001.201-2	
1.2. Quantidade de volume(s): (x) único; () 2; () 3; () 4; () 5; () 6; ();	
i.s. volume(s) em carga: () todos; (1)	
1.4. Quantidade total de folhas: 167	
1.5. Existe(m) objeto(s) (CD/DVD, envelope lacrado, etc.) anexado(s) ao processo?	
() sim; (x) não. Especificar o(s) objeto(s):	
1.6. Outras observações:	
2. ADVOGADO FAVORECIDO COM A CARGA:	
2.1. Nome: Herleson Sarlan Anacleto de Almeida	
2.2. Inscrição na OAB/PB : 16732	
2.3. SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA CARGA:	
2.4. Nome/Assinatura: Peckson Sarmento Pordeus	
2.5. Matrícula nº: 477346-2	
3. RECIBO:	
Recebi nesta data os autos acima especificados.	
Em, 13/05/2014	
(Assinatura do recebedor)	
Observações:	
4. DEVOLUÇÃO:	
Recebi nesta data os autos acima especificados.	
Em, <u>13 / 05/2014</u>	
Nome/Assinatura do servidor: Our las	
Matrícula nº:	
Observações:	

edia Di francisso 037 mis 1187

J69 .

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 2ª JUIZADO ESPECIAL MISTO DA COMARCA DE SOUSA - PB

Processo nº 037.2006.001.201-2

MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO DIAS, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu Advogado devidamente constituído, vem, à honrosa presença de Vossa Excelência, expor e requerer o seguinte:

Trata-se de processo que está em fase de execução, mas que encontra óbice à satisfação do crédito devido ao exequente. Não se sabe por qual razão a penhora online, por meio do BACENJUD, não logra êxito, já que o CNPJ da executada se encontra ativo perante a Receita Federal e, certamente, possui contas bancárias.

Por tal fato, certeza de existência de conta bancária com saldo suficiente para satisfação do crédito devido ao exequente, é que fora solicitado a Vossa Excelência a penhora física em conta bancária junto ao Banco do Brasil por meio de mandado a ser cumprido por oficial de justiça deste juízo. No entanto, tal pleito fora indeferido, conforme se observa do despacho de fls. 166.

Deste modo, para provar a existência de conta bancária com saldo positivo junto ao Banco do Brasil, necessário se faz que Vossa Excelência remeta ofício a uma agência deste banco para que ele confirme tais informações, qual seja, a existência de conta ativa vinculada ao CNPI nº 33.164.021/0001-00para honrar a obrigação, que fica desde já requerido. Importante registrar que tal providência não configura quebra de sigilo bancário sendo, portanto, possível o seu cumprimento.

HQQ.

expire Di fracesso 037 au 197127

J20-

Após resposta do Banco, a presente execução poderá prosseguir através de penhora a ser cumprida por oficial de Justiça, como requerido outrora.

Contudo, caso Vossa Excelência desconsidere/indefira o pleito acima mencionado, requer seja penhorado veículo de via terrestre, bens móveis em geral¹, bens imóveis, percentual do faturamento de empresa devedora,tantos quantos forem necessários a satisfação do objeto desta execução, tudo em conformidade com a ordem estabelecida no artigo 655 do CPC².

Nesses termos, pede e espera deferimento. Sousa - PB, 23 de maio de 2014.

> HérlesonSarllan Anacleto de Almeida Advogado - OAB/PB 16.732

¹Va. Computadores, eletroportáteis, ar-condicionado, televisores.

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

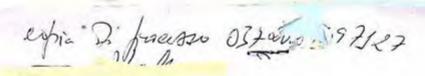
VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.



131



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA PARAÍBA COMARCA DE SOUSA 2º JUIZADO ESPECIAL MISTO

Processo nº 037.2006.001.201-2

Executado:

Maria das Graças Figueiredo Dias Real Previdência e Seguros S/A

SENTENCA

Nos termos do art. 459 do CPC cumulado com o art. 38 da Lei 9.099/1995, decido. Após diversas diligências, não foram localizados bens penhoráveis do Executado.

> Art. 53, § 4°, da Lei 9.099/1995. Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, e assim o faço nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099/1995.

Sem custas ou honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Em observância aos princípios da simplicidade, informalidade, celeridade e economia, norteadores de todo o microssistema dos Juizados Especiais Cíveis, além da sucumbência decorrente desta decisão, INTIME-SE apenas o Exequente em razão de apenas este ter interesse recursal.

Acaso, a parte não seja encontrada no endereço declinado na petição inicial, REPUTO intimado, considerando que é dever da parte manter atualizado o seu endereço nos autos do processo e, como todo dever, decorre um ônus que deve ser suportado por esta. Havendo intimação dirigida ao endereço da parte constante nos autos do processo, tem-se a mesma como existente, válida e eficaz. Nesse sentido, a contagem do prazo para a parte se inicia na data aposta pelos correios no AR, independentemente do motivo.

Transitada em julgado esta decisão, CERTIFIQUE-SE e, ato contínuo, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Diligências e anotações necessárias.

Cumpra-se.

Sousa, 27 de maio de 2014.

Alírio Maciel Lima de Brito

Juiz de Direito Titular do 2º Juizado Especial Misto da Comarca de Sousa

PUBLICAÇÃO
ADE 27 1 05 120,14
publico em cartório a santanga de
الزاط
()
Drujan
Analista / Técnico(a) Judiciálio(a) - 2º Juizado
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que registrei a sentença
de fls. 171 - Profesida pelo M.A. Juiz(a) de
Direito no livro préprio dacto Caltório sob
nº 04 , às fis. 42.
O referido è vardade, Dou fé.
Sousa-PB, 27 105 12014
h
Duyan
Analista / Técnico(a) Judiciário(a)

	CER	TID	ÃO	
Certific	o e dou fé	aue soft	citel/exped	ir:
(X)Me	of Footh	٥ ما	24/201	4
	icios nº	Committee of the state of the s	CHESTON TO PLANE VILLEGE BETT HE SET FOR	
Sousa,_	30	05	5 1 201	<u>y</u> .
	<u> </u>	my	1R10 - 2° JU12	ACC
ANAL	STAITÉCNIC	O JUDICE	ARICH - Y. OCH	

2 of 12 foreson 03) - 15 2/2



Market 1 12: Installment of the article and the following the season of the season of

TABLE DIRECT SELECTION CONTROL OF CAPACION WITHOUT DIRECTOR AND SELECTION OF SELECT

The management of the property of the common of the common of the property of the common of the comm

OURS LINES DE TESTEMA ME ONDRE PRINCIPAL DI CARRELLO DE COM INCIDAN CALLE E FOI DI CITANOS.

TESTE PROMINDO COCCAS LA TOLOCIÓ EL SODOR INCIDA E PROCESO AUTORIO DE ESTOLE COM ROMERO DI CARRELLO DE COCCAS AUTORIO DE MARIA PARA DE CARRELLO DE COCCAS AUTORIO DE CARRELLO DE COCCAS DE CARRELLO DE CA

ments for completions of proper broady on the contract on the four measures on a 1 for

CARTAL

COMMENTA DA CARTINA. THE COME. SOME IS STREAMED AS STREET HERED IN PROMISES.

CHARACTER STORY AREA STREET, SOME AND AND STREET OF ANY BARRY OF STREET, SOME AND AND AND AND ANY STREET, SOME AND ANY STREET, AND ANY STREET, SOME AND ANY STREET, ANY STREET, ANY STREET, ANY STREET, AND ANY STREET, ANY

STANDARD SE CLANDE DE MERCHE DE PERSONNE DE PRODUCTION DE LA COMPANION DE PRODUCTION DE LA COMPANION DE LA COM

COMMANDA CASTRAL LA RAMILLA, ROTAL DE MITERIOLAS PROMINERATION AND PROPERTY OF AN INCIDENT CONTROL OF MITERIOR AND PROPERTY OF AN INCIDENT CONTROL OF MITERIOR AND PROPERTY OF AN INCIDENT CONTROL OF AN INCID

COMMISSION OF CONTROL OF FAMILIA. CONTROL OF MYTERIORIZED PROXIMING SANDARDONING STORE SANDARDONING STORE SANDARDONING SAN

COMMERCA DE CARTINE, DA PARELLA ESTAL DE INTERCENA DE PROMISE ASTRET SE DE CINCENCE AND INTERCENADO INTERCENADO DE COMO DE ARTO DE CINCENCE DE COMO DE CINCENCE DE PRODUCCIÓN DE COMO DE COMO

COMMERCA DA CAPTAL DA FAMILIA ESTRA. DE MITENDIDAS PROMOSO MARRATECTURA SOCI AND MITENDIDAS COMO ANTONIO PROMOSO MARRATECTURA DE MITENDIDAS COMO ANTONIO DE MITENDIDA DE CAPTALISTA ANTONIO CAPTALISTA DE CAPTALISTA

COMMERCACA CAPITAL, 16. PARELA EDITAL SE MITERCICAS PROMISO SINTESCONTRATACIONA (MITERCICAS CAPITAL SE DITAL SE MITERCICAS PROMISO SINTESCONTRATACIONA (MITERCICAS CAPITAL SE DITAL SE

CONTROL SE CLAPPILL DE REMELA ESTAL DE RETERICACIO PROMINIS SERVIDADES PRIMITICA ACES RETER-DICACIO CINNE JAMOS DIMEN DE MINE ACES EN VICAS DE ME DE TATA DA ESTA ESTAS ALMERES SEMENTE RESE VINTE NO COMPUNE MARCA LECACIO ENCARA SO ANDICATOR DE PROMINIMENTO DE REME DOMINI MEMORIANO DE ALVAS SEMONDO REPURSOS EN PRIMICIOS DE ALCADADOS DE ALCADADOS DE MARCA CONTROL DE CONTROL DE ALCADADADOS DE ALCADADADOS DE ALCADADADOS DE ALCADADADOS DE ALCADADADOS DE ALCADADADOS DE ALCADADADA DE ALCADADA DE ALCADADA DE ALCADADA DA CONTROL DE ALCADADA DA CONTROL DE ALCADADA DA ALCADA DA ALCADADA DA ALCADADA DA ALCADADA DA ALCADADA DA ALCADADA ALCADADA DA ALCADADA DA ALCADADA DA ALCADADA DA ALCADADA ALCADA ALCADA ALCADA DA ALCADA DA ALCADADA ALCADA DA ALCADADA ALCADA ALCAD

COMMERCA CALCENTIAL SA, RAMELA, ESTRAL DE RETEROCARO PROMINE SOMRE SOCIETATION ROMO STEEN DICADO O MINI JAJO O SINGO DE RICE ROMO REPORTADO DE RESPONDE DE REPORTADO SERVIDA DE SERVIDA DE RESPONDE DE REPORTADO DE RESPONDE DE REPORTADO DE R

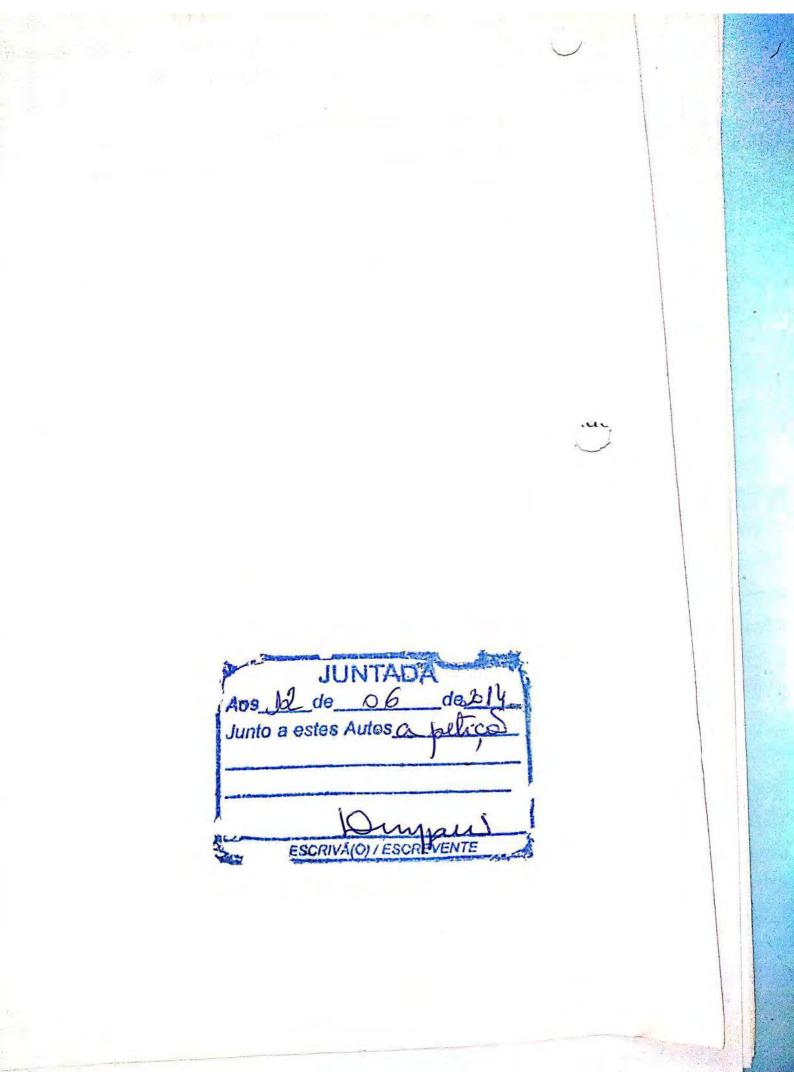
COMMANDA DIA CADITALE TA, FAMILIA, EDITAL DE METEROCIAD PROMINO SISCISTICIONI ESCANAMO METEROCIAD CINVI JAJ DE DIVINO DI MINI SI MANDE DE MANDE DE

espie Di fracesso 037000 192/27



Tribunal de Justica da Paraíba

	2º Juizado Especial Misto da Comarca de Sousa
1	PROTOCOLO DE CARGA DE PROCESSO
	1. DADOS DO
	1. DADOS DO PROCESSO:
	1.1. Numeração: 037.2006.001.201-2
	and de de volume (a).
	1.3. Volume(s) em carga: (X) todos; () 2; () 3; () 4; () 5; () 6; ();
	Total de folhande
	objeto(s) (CD/DVD envolved
	() sim; (X) não. Especificar o(s) objeto(s):
	as observações.
	2. ADVOGADO FAVORECIDO COM A CARGA:
	nerieson Sarlan Anacieto de a
	Made na OAB/ PB: 16.732
	3. SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA CARGA:
	S. I. Nome/Assinatura:Francisca Aparecida 8
	17. 473.980.9
	Recebi nesta data os autos acima especificados.
	Em. 04/06/2014
	- H-W
	Observações: (Assinatura do recebedor)
	4. DEVOLUÇÃO:
	Recebi nesta data os autos acima especificados.
	Em,/20_
	Nome/Assinatura do servidor:
	matricula nº:
	Observações:
	looks and recording the party of the party o
	Anticonstruction
	314
	The state of the s



eghia Di franco 037 aux 392/27

- JA4 -

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL MISTO DA COMARCA DE SOUSA/PB

Processo nº 037.2006.001.201-2

2º JUIZADO ESPECIAL MISTO - SOUSA-PB

Recebido em 1106114

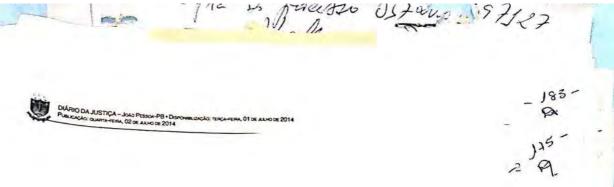
Analista Técnico dudiciario

MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO DIAS e FRANCISCO DIAS

FIGUEIREDO, brasileiros, casados, ele aposentado e ela agricultora, ele inscrito no RG sob o nº 2.005.029.063.789 SSP/CE e no CPF sob o nº 185.937.394-15, e ela inscrita no RG sob o nº 2.929.127 SSP/PB e no CPF sob o nº 050.359.734-17, residentes e domiciliados à Rua Coronel Antônio Soares, 94, Bairro São José, Sousa – PB, por intermédio de seu procurador infra-assinado (substabelecimento às fls. 157), com endereço de seu escritório na Rua Cônego Bernardino, 179, Centro, Uiraúna - PB, onde recebem intimações relativas ao presente feito, não se conformando, data vênia, com a r. decisão de fls.171 do Meritíssimo Juiz do 2º Juizado Especial Misto da Comarca de Sousa, proferida nos autos da Ação de Cobrança movida em face da Real Previdência e Seguros S/A, Processo nº 037.2006.001.201-2, vem, à presença de Vossa Excelência, interpor RECURSO INOMINADO, observando-se o procedimento do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95¹, devendo as razões anexas serem encaminhadas à Egrégia Turma Recursal para ulterior processamento e julgamento.

Dr. Hérlesqn S. Mie Almeida Advogado - OAB/PB 16.732

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá-recurso para o próprio Juizado.



Outrossim, informa que deixou de recolher as custas pertinentes ao ato em virtude de os recorrentes não disporem de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, nos termos da Lei nº 1.060/50, de modo que o pagamento das custas (preparo) seria um obstáculo à garantia constitucional de persecução de seus direitos.

Nesses termos, Pede deferimento. Uiraúna - PB, 10 de junho de 2014.

> Hérleson Sarllan Anacleto de Almeida Advogado – OAB/PB 16.732

3 176

RAZÕES DO RECURSO

Recorrentes: Maria das Graças Figueiredo dias e Francisco Dias Figueiredo.

Recorrida: Real Previdência e Seguros S.A.

Processo nº 037.2006.001.201-2

Origem: 2º Juizado Especial Misto da Comarca de Sousa/PB

EGRÉGIA TURMA RECURSAL, EMÉRITOS JULGADORES, CONSPÍCUO RELATOR,

CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O primeiro ponto que deverá ser analisado é sobre o cabimento e a tempestividade do hodierno instrumento recursal para se demonstrar o inconformismo com a decisão exarada, bem como a injustiça praticada e tentar modificá-la.

O recurso inominado é o recurso que impugna a sentença, tanto aquela meramente terminativa, num dos casos previstos no art. 267, CPC, quanto a definitiva, ou de mérito, nas hipóteses do art. 269, também do CPC.

Assim, será cabível para atacar o ato do juiz de primeiro grau com eficácia extintiva do processo, ou, em outras palavras, que encerra a relação jurídica processual caso não seja provocada a abertura da fase recursal. Essa definição se ajusta ao modelo adotado pelo nosso legislador no art. 41 da Lei nº 9.099/95, o qual se transcreve a seguir:

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1.º O recurso será julgado por uma turma comporta por 3 (três) juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

Dr. Hérleson S. A. de Almeida Advogado - OAB/PB 16.732 espic 2 fracesso 037 ans 187127

§ 2.º No recurso as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Nestes moldes, sempre que o profissional estiver diante de um ato proferido por juiz de primeira instância (federal ou estadual) que tenha a potencialidade de extinguir o feito, seja uma sentença que conclua pela inadmissibilidade da ação, ante a falta de certo pressuposto processual, ou de uma das condições da ação, ou que indefira a inicial, ou determine o arquivamento do feito ante a inércia do autor, seja uma sentença de mérito, desde aquela que pronuncia a decadência ou a prescrição, ou a que extinga o processo ante o reconhecimento do pedido pelo réu, até aquela em que o juiz acolhe ou nega o pedido após analisar os fundamentos da ação, em todas essas hipóteses caberá recurso inominado.

No que tange ao prazo para ser interposto o recurso, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95, será este de 10 (dez) dias, contando-se da ciência, sempre excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento. É o que se vê do art. 42 do CPC, *in verbis*:

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2.º. Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) días.

Portanto, considerando que a intimação da decisão vergastada ocorreu por meio de nota de foro publicada no Diário Oficial da Justiça do dia 30.05.2014 (sexta-feira), a contagem do prazo se iniciou no dia 02.06.2014 (segunda-feira) e terminando em 11.06.2014 (quarta-feira), verifica-se que os recorrentes apresentam tempestivamente o instrumento recursal cabível para discutir a sentença judicial prolatada.

BREVE RELATO

Dr. Hérleson S. A. de Almeida Advogado - OAB/PB 16.732

5-178

Considerando que a fase de conhecimento deste feito já está superada, nos deteremos apenas ao imbróglio registrado na fase executória.

Pois bem, Excelências, na fase executória os autores pleiteavam a Satisfação do seu crédito, decorrente da sentença condenatória, através da constrição de bens do réu.

Em um primeiro momento foi tentada a realização de penhora online, por meio do BACENJUD, em contas bancárias do executado. Contudo, conforme se observa às fls. 152/153, tal diligência foi infrutífera.

Ao se pronunciar, os exequentes solicitaram que o bloqueio judicial se concentrasse no Banco do Brasil, pois nessa instituição financeira a executada concentrava seus negócios.

Realizada nova penhora (fls. 160/161) sem qualquer resultado frutífero.

Diante da certeza de que o executado tem conta bancária junto ao Banco do Brasil S.A., os recorrentes solicitaram a realização de penhora física, através da expedição de mandado de penhora a ser cumprido pelo Oficial de Justiça em qualquer agência deste banco, pois seria a maneira mais fácil de satisfazer o crédito, segundo consta das fls. 165.

Com os autos conclusos, o MM. Juiz indeferiu o pleito deduzido às fls. 165 e intimou os exequentes para indicar bens do executado passíveis de penhora (fls. 166).

Observe-se que na petição de fls. 169/170, na tentativa de ver satisfeito o seu crédito, os recorrentes solicitaram a remessa de ofício a uma agência do Banco do Brasil S.A. para que fosse informado se existia conta ativa vinculada ao CNPJ nº 33.164.021/0001-00 (pertencente ao executado) com saldo suficiente para honrar o crédito dos exequentes. E aínda, caso restasse infrutífera a diligência requerida e, em cumprimento ao despacho de fls. 166, os exequentes requereram que fosse penhorado veículo de via terrestre, bens móveis em geral, percentual de faturamento da empresa devedora, tantos quantos fossem necessários à satisfação do objeto da execução.

Dr. Hérleson S.A. de Almeida Advogado - OAB/PB 16.732

6 - 129

Porém, ao invés de apreciar esses pedidos e adotar as diligências cabíveis para o prosseguimento da execução, o Juiz *a quo* extinguiu o feito sem julgamento do mérito por considerar que não foi encontrado bens penhoráveis do devedor.

Note-se que, caso tivessem sido atendidos os pleitos apresentados pelos exequentes, a exemplo da penhora física em conta bancária junto ao Banco do Brasil S.A., o deslinde da presente causa teria sido outro, notadamente, a satisfação da execução.

Tal decisão, data maxima vênia, não foi a melhor solução para a lide, ainda mais por se tratar de um processo que está em fase de execução e que o seu valor é de extrema importância para os exequentes, que são pessoas humildes.

Por esta razão, são incompreensíveis os motivos que levaram o magistrado a tomar a decisão ora vergastada, pois extingue prematuramente um processo que poderia prosseguir até o cumprimento da obrigação, se fossem adotadas as providências requeridas pelos exequentes, ora recorrentes.

Discordando da decisão supra mencionada, os recorrentes vêm a esta Egrégia Turma Recursal com o propósito de ter seu pleito acolhido, para que seja revogada a decisão de fls. 171, dando-se prosseguimento ao processo até o seu deslinde com a satisfação do crédito objeto da demanda.

Em síntese, o necessário.

> RAZÕES PARA A REFORMA

A decisão do douto Magistrado *a quo*, que, não apreciando os pedidos feitos às fls. 169/170, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, embora respeitável, não deve permanecer, vez que não representa o melhor direito para o caso.

Está evidenciado nos autos que não foram adotadas todas as providências possíveis para satisfação da obrigação, pois a única diligência tomada foi a penhora on-line no BACENJUD, razão pela qual o processo não pode ser extinto.

Dr. Hérlesoh S.IA. de Almeida Advogado - OAB/PB 16.732

-J82-

Observa-se que ainda é possível a adoção de outras medidas para poder satisfazer o crédito dos recorrentes e, finalmente, cumprir a sentença condenatória. Dentre as medidas possíveis estão as que foram indicadas nas petições de fls. 165 e 169/170.

O que não se pode admitir é a extinção do processo diante do primeiro obstáculo que se encontra!!

Ressalte-se que, além da penhora no BACENJUD, nenhuma outra medida constritiva fora adotada pelo Juiz prolator da decisão ora vergastada, mesmo diante dos pedidos cabíveis e possíveis apresentados pelos exequentes.

E mais, logo após os recorrentes serem intimados para indicar bens do devedor passíveis de penhora, o processo é extinto prematuramente, mesmo tendo sido atendido a ordem judicial com a indicação dos bens, conforme se observa às fls. 169/170.

Desse modo, é injusta a decisão de fls. 171 e, por esta razão, merece ser reformada.

REQUERIMENTO DE REFORMA

EX POSITIS, os recorrentes requerem que o presente recurso seja conhecido e, quando do seu julgamento, lhe seja dado integral PROVIMENTO, reformando/revogando a sentença de fls. 171 para o fim de ser dado prosseguimento ao feito até que seja satisfeita a obrigação devida aos recorrentes, que atualmente atinge a cifra de R\$ 34.125,10 (trinta e quatro mil, cento e vinte e cinco reais e dez centavos), de acordo com análise valorativa desta Egrégia Turma Recursal.

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

Uiraúna - PB, 10 de junho de 2014.

Hérleson Sarllan Anacleto de Almeida Advogado - OAB/PB 16.732

> Dr. Hérleson S. A. de Almeida Advogado - OAB/PB 16.732

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Certifique-se a tempestividade do recurso apresentado.

Acaso tempestivo, conheço do recurso, uma vez que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade recursal e determino a intimação da parte recorrida para, em querendo, apresentar suas contrarrazões.

Decorrido o prazo sem ou com contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para julgamento do recurso.

Sousa, 18 de junho de 2014.

Alírio Macjel Lima de Brito Juiz de Direito

expire Di fracesso OSTAVO 197/27

182 H

Certidão

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho retro, mediante análise dos autos verifiquel que o recurso inominado fora interposto tempestivamente.

Sousa - PB, 18 de junho de 2014

Maria Mariane de Abrantes Analista Judiciária

	CE	RTI	DÃC)	
Certific	o e dou	fé que s	solicite	/expedir	•
X) M	ol toold	5000	031	12014	
)0	ícios nº			ant is minimized the part of parties	***
Sousa	30	10	6	rely	
JUU54, .		b		5	
		CNICC JO	Mp	w	

Sile !	-	1111	VTAL	一人	-
AOS	02	de	17	de	2014
Jun	to a es	tes A	ntos M	100	FOR
1					
1					-
					,
		K)uy	pu	

expir Di facioso 037 av. 197127

124

185-



OMPRIO DAJUSTIÇA – João Persoa PB + Obsonimuzação: rencayena, 01 no alais de 2014 Paracação: duminatema, 02 de alaigue 2014

DEST PROCESSO ROCKING TO COMPANY OF THE PROCESSO DE EXPOUNDA AUTOR COURDIN NOSA EL MICONA ANTEL (ACCORDANCE DESTINA DE SOUSA. Despende interé es plant ablas para del constitut de SOUSA. Despende interé es plant ablas para del company de sousa de la company de la company de sousa de la company de

JURIADO ESPECIAL DE SOUSA Nº 030/4 (MITIMADO: ART 290 DO CHO).

91345 Princesso: 906427-03 2000.516.03/1 - PROCEDIBENTO DE COM ANTON JOSE ALVES FORMADA
ACTE JOSE ALVES FORMOA JOSE LIMIARES DE ARAUJO, SERAETAD PERNAMERS BOTELHO.
PRINCESCO: JORIGE ADRIANTES FRONTINA ADV. MARIA ALDERNA RARAFES
FORTIMANTO VALDERICO ALVES DA BLIVA. DIABATIÓ INÍONI SEN PRINCESCO BLIVA. DIABATIÓ INÍONI SEN PRINCESCO ALVES DA BLIVA. DIABATIÓ INÍONI SEN PRINCESCO BLIVA. DIABATIÓ INÍONI SEN PRINCESCO ALVES DA BLIVA. DIABATIÓ INÍONI SEN PRINCESCO. DIABATIÓ INÍONI SEN PRINCESCO.
INICIPADA ADVIGUACIÓ DE RIBERTO DE BLIVA. DIABATIÓ INÍONI SEN PRINCESCO.
INICIPADA ADVIGUACIÓ DE RIBERTO DE BLIVA. DIABATICA DEL BLIVA. DIABATICA DE BLIVA. DIABATICA DEL BLIVA

2. JIRZADO ESPECIAL DE SOUSA AT DITA E INTINACAC ATT, 200 DO CYCL.

91350 Proceino: 000 1301 RO 2000 A15 0075 - PYDOCE DIRECTO DE COMIT REUL PRIA, PREVIDENCIA E
20 OLYGO 200 ADV. 4056 BLISSES DE LYNA AUMORLASSON (2018 ALVES DE PARIAS, DESPON18190 - 10 ANDRE COMOTO PRIM. 10 QUENTO, QUENTO ALVES DE ALVES DE PARIAS, DESPON18130 - 10 ANDRE COMOTO PRIM. 10 QUENTO, QUENTO ALVES DE COMIT ALVES ALVES DE PARIAS, DEL COMIT ALVES DE COMIT ALVES ALVES AUMORITANDO DE CARRALISMO, ANY CORDERNO E. DE GOUZA. DE MINOR MARIELA, LECHMAZ PRIMERO DE CARRALISMO, ANY CORDERNO E. DE GOUZA. DE MINOR DE REFERENCIA DE SERVICIO DE LA CUCAD REUL LINEZ DI INSTITUTO DE SERVICIO DE LA CUCAD REUL LINEZ DI INSTITUTO DE LA CUCAD REUL LINEZ DI INSTITUTO DE LA CUCAD REUL REUL DE LA CUCAD REUL LINEZ DI INSTITUTO DE LA CUCAD REUL REUN DE SERVICIO DE LA CUCAD REUL REUL DE LA CUCAD REUL REUN DE LA CUCAD REUN REUN DE LA CUCAD REUL REUN DE LA CUCAD REUL REUN DE LA CUCAD REUN REUN DE LA CUCAD

con ambiguia, me pravilegal.

(i) 133 fino quim Coccodo de 2007 als 2021 - PROCE 5315 DE EXECUCAD AUTORI (institution de COMBINATE SENTAL DE COMBI

VAINA LINICA DA COMARICA DE SUME REPORTES ENTINACADI ALEZ 20 DO CIPCI.

81394 PRICARRA TOXONA SEZ 2016 813-041 - PROCEDIMENTO GITANATA AUTORI JOSE JARAÇEY FERRIESTA DE
COLVERIA ADOS GIOVANIA CASTROL LENGO MAYER, AUTORI JARAÇEY FERRIESTA DE
CULVERIA ADOS GIOVANIAS CASTROL LENGO MAYER, PEUS MANCEL, DE QUERROZ FIREITOS ADVIPLINO AUTORIS SOUSA. Desperibly Administratoris por paragraphic Sousa.

UNICA DA COMATICA DE SUME HE (MENTE PROGRATIZO, III) ANDANZADAS CIVICINA

TEXERA

VARIA UNICA DE TEIXEIRA Nº 108/14 ENTRANCAD ANT 228 DO CICO.

01334 Privenese: 00000/0 07/2012 815 0391 - MONITORIA AUTOR: 0.0400 178/JCAPO S/A ADV. ELTON LUIS.

LINA DA SEVA A ITEM TINANCI ETRANTICATURA AUTOR: 0.0400 178/JCAPO S/A ADV. ELTON LUIS.

LINA DA SEVA A ITEM TINANCI ETRANTICATURA OLDINORIA DE RESIDENTICA DE R

DELLA J. X. ADV, PEDRO PONTES CANDIDO. Despetito listina à ela perita (internation in processor) and processor despetito de acceptant della processor del foliato (internation) and processor (condicional processor) and control processor (condicional processor) and condicional processor (condicional processor) and co

01346 Processo DOSITTA-03 DOTE \$15.0331 - LIBLICATING ALTON ELARABED DE SOUTA LETTE ALVES ADV.
PELTIDERTO DE SOUTO XAVIER. AUTOR: LIBILIA DE SOUTA ROCI-NA ADV. PELTIDERTO
TO DE SOUTO XAVIER. AUTOR: ESTELINA DE SOUZA LETTE ADV. ELLISERTRO DE SOUTO XAVIER.
DESPANOS INSINSOS SE SERVIS DE SOUTA DE SOUTA LETTE ADV. ELLISERTRO DE SOUTO XAVIER.
PERMANIO DOSIS LITILIA DE SOUTA PERMANINA MORTISTA AUTOR: AUT

QUINCA DE TROQUES DE TOUT (Firegues 25, do at 210 de CPF-Cen, repuiso de Lei s.701 de 01 00 de Processo 000007-25.2014 si la cost - HARRAS CORPUIS AUTOR HUMA SOUVES DE LIMA COUL ADVI-NIMERA GOARES DE LIMA FIRET (EL ERT - PHELL PLO DE COSTA ADVI NIMES A SOURIS DE LIMA COUL ADVI-NIMES A CORPUIS DE LIMA FIRET (EL ERT - PHELL PER PROCESSI PIEU NIMES DE SOURIS DE LIMA COUL ADVI-NIMES A CORPUIS DE LIMA SOURIS DE LIMA CONTROL PER PROCESSI PIEU TRADIT SILVA ALVES AUTOR PRIMESENDO DOS 2004 DE SOURIS DE LIMA PROCESSI PIEU TRADIT SILVA ALVES AUTOR RAMA SOURIS DE LIMA SOURIS SILVA DE LIMA PROCESSI PIEU TRADIT SILVA ALVES AUTOR BANCO de marcia, souris AUTOR DE LIMA SOURIS DE LIMA SILVA ALVES AUTOR PROCESSI SOURIS DE LIMA SOURIS SILVA DE LIMA SILVA DE LIMA SILVA GUESTA DE LIMA SILVA ALVES AUTORIS DE LIMA SILVA SILVA SILVA DE LIMA SILVA DE L

URADIA

YANA UHICA DA COMARICA DE URRAUMA NE MISTA (Firmunito Da SO AREJES DO CEPTICON INDRESSO SO LAS 2751 de 1910 SUS.) 61397 Primento DECESTO-BESTO Á 150-97 A PROCEDIMENTO COMUNI VITIMA: OL T. A. JARRU, F. X. Q. ADM FRANCISCO ROMANO HETO, CINDENTE INTRES DE DAS DE DESENDA O ENPARENTE REPORTO.

YARA UNICA DE UMBUZBIRO ME BADTA (INTINACAD) APIT, 298 GO CPC).

9378 Procisio (MODECO 85.0013 BLOOD) - AVERDONACAD SIE WINER AUTON: B. M. S. ADV. (INALDO
PESSAN DOS SANDES. REPRESENTATE (EACH, M. S. R. ADV. (INALDO PESSAN COS SANTOS.
Dispublic, Minis avera peria peria se adringuiso (pera compariguent e sudicio da Intrincia se
picaminato vineguista para e del 20 de julio de 2014, peta 2100 hostes, for cas de sarios acolia.

VARIA UMECA DE UMBUZZATIO NY BRAN A (Famignale 24, siy ARI 275 do CEV Cum mulecad de Lai A 754 de 04-09 815.

00-923.
Throughout 0000096-14/Jed2 \$15.0401-ACAD PENAL PROCEDINES HELD GARRIES BARRIESA ADVIEUDER SORGE CARRAL BARROCKADE BRITO PAUL DIROCKETTO DE ATRADAD. Desputito Austrata de
atradas e inglicament consequente para de 30 ao 60 ao

FRANCISCO DE CLAVITRA FILLA ADA, JOSEFA AMELIA GUERROZ DA SALVA, AUTOR DO PATOLIZ ELP JOSE O, AUDORIDADE DA SILVA ADA DE CARROS DE SALVA BERRADA DE PROPERTO DE SALVA DE CARROS DE SALVA DE CARROS D

CAPITAL

To Annie Liste Carlos and portal the chroming Allo hosel, Dant como, efficación no Aries das Fiderin, CLAMPIA, SE.

COMARICA DA CAPITAL, GA. COMEL, ESTAL DE CITACACI, PTAZO: 30 CIAS Price essos i 10006/45/2012/91/2000/
Annie LUSCIACHO, G. Mari. July de Circula da vera supre, am efficación de, esso. FAZ DALEST E AZ S.A.B.E.R. Danhoseling, CITAR/Quei, jump premier EDTRA, DE CITACACI, encontration e revenidos internacións de describations en en lugar internacións de la describa da complexión de la complexión de

COMARCA DA CAPITAL, 16A, CIVEL, EDIRAL DE CIVACAD, FYRAZO, 20 DIAS PRO DRASS. STOCKREDO (30152001
Anno: UDUCAPIAC), O AMA July de Direito de viere inspre, ser virtude de les, etc. PAZ DASPER que poravira sera
Julies de 15º Verir Civel devia Capital, America a Agiante LOS CAPITADA de reservoira por Lucia Presenta de Dire. Sera
Julies de 15º Verir Civel devia Capital, America a Agiante LOS CAPITADA DE LOS DEVIADAS DEL PROSTADOS, etc. bendo
Tractiva a cida debidas, pere crao pravia de 015 desa, quarrente, contente a el Verir TLARS DETERESTADOS, esto belas
presentadas devia entre como entre como las desas de la sera de la como entre con entre como entre como entre como entre como entre como entre co

15 fracion 037000 197/27





PODER JUDICIÁRIO TURMA RECURSAL MISTA DA 4º REGIÃO COMARCA DE SOUSA - PB

Fórum "Dr. José Mariz" Rua Projetada, s/n, Bairro Gato Preto, Sousa – PB – CEP – 58800-000. Telefax: (0==83) 522-2757, ramal 34.

CERTIDÃO

Certifico, para que produza os devidos efeitos legais, que nesta data recebi os presentes autos e seguindo a ordem de distribuição foi sorteado como Relator do mesmo o Dr. Philippe Guimarães

Secretaria da Turma Recursal, em Sousa - PB, 08/07/2015.

Secretária da Turma Recursal da 4º Região.

CERTIDÃO.

Certifico, para que produza os devidos efeitos legais, que o presente processo foi incluído em pauta de julgamento na sessão do dia 14/07/2015.

Secretaria da Turma Recursal, em Sousa - PB, 08/07/2015.

0

Secretário da Turma Re ursal Mista da 4º Região

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos à M.M. Juiz(a) Relator(a) - Dr(a). Philippe Guimarães Padilha Vilar Secretaria da Turma Recursal, em Sousa - PB, 08/07/2015.

Secretária da Turma Recursal Mista da 4º Região

expire Di fracesso 037 aus 197127

Turma Recursal da Quarta Região de Sousa

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

18)Número Registro: 0001201.80.2006.815.0371

FÍSICO Recurso Inominado

Certifico e dou fé que a pauta de julgamento do recurso supra foi publicada no Diário da Justiça da Paraíba no dia 09 de julho de 2015, às fls. 66..

Comarca de Origem: 2º Juizado Especial de Misto de Sousa

PAUTA: 14/07/2015

JULGADO: 14/07/2015

Relator

Exmo. Sr. Juiz PHILLIPE GUIMARÃES PADILHA VILAR

AUTUAÇÃO

Recorrente: Maria das Graças Figueiredo Dias e outros. Advogado: Dr. Herleson Sarllan Anacleto de Almeida.

Recorrido: Real Previdência e Seguros S/A. Advogado: Dr. José Ulisses de Lyra Júnior.

Certifico e dou fé que a Egrégia Turma Recursal Mista da Comarca de Sousa, em sessão ordinária realizada nesta data, presidida pelo Exmo. Juiz Dr. Alírio Maciel Lima de Brito, julgou o presente feito, tendo sido proferido a seguinte decisão:

RESULTADO

Resultado: "Vistos, relatados e discutidos, acorda a Turma Recursal da 4ª Circunscrição, por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, por unanimidade, negar provimento à irresignação, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, tendo sido a parte recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da condenação e custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade de tais títulos, ante a gratuidade processual deferida. Servirá de acórdão a presente súmula."

Participaram do julgamento:

Relator(a): Dr. Phillipe Guimarães Padilha Vilar

1º vogal: Dr. Anderley Ferreira Marques 2º vogal: Dr. Renan do Valle Melo Marques

Promotor(a): Dr. Stoessel Wanderley de Sousa Neto Secretária: Guiomar Gomes de Abrantes nogueira

Sousa - PB, 14 de julho de 2015.

Guiomar Gomes de Abrantes Nogueira Secretária

exis Di facesso 037000 192127

-186-

DATA

Nesta data recebi os presentes autos. Secretaria da Turma Recursal, em Sousa – PB, 14/07/2015. Secretária da Turma Recursal Mista da 4º Região

CERTIDÃO

0

Certifico, para que produza os devidos efeitos legais, que o Acórdão/Certidão de julgamento retro, foi assinado na sessão de julgamento do dia 14/07/2015.

Secretaria da Turma Recursal, em Sousa – PB, 14/07/2015

Secretária da Turma Recursal Mista da 4º Região

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o referido Acórdão/ Certidão de julgamento foi registrado na data infra, no livro nº 34.

Secretaria da Turma Recursal, em Sousa - PB,02/09/2015

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que a conclusão do mencionado Acórdão foi publicada no Diário da Justiça do dia 03/09/2015, às fls. 52. Secretaria da Turma Recursal, em Sousa – PB, 03/09/2015.

Secretária da Turma Recursal Mista da 4º Região

expire of fracions 05/200 9/1/27

dale 185-

CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO

Certifico que, no dia 17/09/2015, decorreu o prazo de 15 (quinze) dias da publicação do Acórdão sem que fosse interposto recurso por qualquer das partes, e passou em julgado o acórdão. E para constar, assino este termo.

Sousa - PB, 28/09/2015

Secretária da Turma Recursal Mista da 4º Região

TERMO DE REMESSA

Aos 28 de setembro de 2015, faço remessa destes autos ao Juizado Especial Misto de origem. E para constar, assino este termo.

Secretária da Turma Recursal Mista da 4º Região

CONCLUSÃO Aos 18 do 09 do 2015 Faço estas autos conclusos ao MM. Juiz Angurem - 1 on outs com boiso. Sous-, 15/02/2016. TERMO DE ARQUIVAMENTO nos /7 de D& de 2006 procedi à baixa deste processo na distribuição, arquivande-o neste cartoro como determina ** Sousa-PB. 17 102 1016 CX 022006

exis Di fuerso 03700 197127



EXCELENTÍSSIMO ESPECIAL MISTO

Processo nº 037.2006

Mili

PODER JUDICIÁRIO IRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAJBA

Protocolo: P000022190371

Data : 09/01/2019 Hora: 11:06:25

Tipo : PETICAO (OUTRAS)
Processo 0001701-80 2008 815 0371

Status BAIXADO

Justica Granuta NÃO

Comarca SOUSA

Varia 2 SPIZ ESP SOUSA

Cusse PROCEDIMENTO DO JUIZADO PEPECIAL CI

Assumo SEGURO Parte(s) Peticionante(s)

FRAN

por conduto de seu ad

TERCEIROS Localitador:

te qualificado nos autos, înça de Vossa Excelência

Dr. IVALDO GABRIEL GOMES OAB-PB nº 18.569

Dr. GEORGE PETRÚCIO M. VIEIRA OAB-PB nº 11.809

TO DO 2º JUIZADO

PARAÍBA.

0371

requerer juntada de instrumento procuratório, em anexo, para fins de habilitação nos presentes autos, e requerimentos que se seguem.

Com a devida habilitação, requer o <u>desarquivamento dos presentes autos para</u> fins de análise, carga e extração de cópias.

Nestes termos, pede a aguarda deferimento.

Sousa/PB, 08 de janeiro de 2019.

GEORGE PETRÚCIO MOREIRA VIEIRA OAB/PB n. 11.809

> IVALDO GABRIEL GOMES OABER n.18,569

Price 2 fracesso 037 aus 197127

		7	
	1	T	X
	ring	Į.	1/2
•	113	2	. 13

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

180 5-

OUTORGANTE:

PROFISSÃO: LESTEO LIAS DE LIQUEREDO.

PROFISSÃO: LESTEO ESTADO CIVIL:

(AFA 00

ENDEREÇO COM CEP: C.P.F.: 185, 937 394-15

BAIRRO: RESIDENT RUTENO OF SILVE, SIN

OUTORGADOS: GEORGE PETRÚCIO MOREIRA VIEIRA, brasileiro, casado, advogado inscrito regularmente na OAB/PB nº 11.809, e CPF n. 030.300.634-02, e IVALDO GABRIEL GOMES, brasileiro, solteiro, advogado inscrito regularmente na OAB/PB nº 18.569, e CPF n. 051.294.974-30, e PEDRO LUCAS ALENCAR DASILVEIRA, brasileiro, solteiro, estagiário com CPF sob n. 087.855.884-58, todos com escritório profissional sito à Rua Sinfrônio Nazaré, nº 46, sala 01, centro, na cidade de Sousa - PB, onde recebem intimações de estilo (art. 106 do NCPC).

PODERES: Por este instrumento o(a) Outorgante supra qualificado, nomeia e constitui os Outorgados acima identificados, seus bastantes procuradores, conferindo-lhes os mais amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "Ad Judicia Et Extra", para agirem, em conjunto ou separadamente, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, representar o mesmo perante os Órgãos Públicos, nomear peritos e assistentes, promover reivindicações e impugnações, prestar lícitos compromissos, promover requerimentos administrativos, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga ainda aos Advogados acima descritos, os poderes para, em nome do(a) Outorgante, receber citação judicial ou administrativa, receber intimações, prestar depoimento pessoal, reconhecer a procedência do pedido, confessar, transigir, desistir, renunciar ao direito em que se funda a ação, firmar acordos ou compromissos, receber e dar quitação, levantar, requerer ou receber alvarás, levantar valores em contas bancárias, receber valores, inclusive, em cheques decorrentes de condenação judicial, renunciar a quaisquer valores superiores ao teto dos Juizados Especiais em razão de eventual ajuizamento no procedimento especial (art. 3º da Lei 10.259/2001 e Lei 9.099/1995), pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, além de outros não expressamente constantes nesse mandato (art. 105 do NCPC).

Os poderes nesta procuração descritos poderão ser substabelecidos no todo ou em parte, com ou sem reservas, dando tudo por bom, firme e valioso, para o fiel cumprimento deste mandato.

DECLARAÇÃO: O(a)(s) outorgantes(s) DECLARA(M), para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tem condições de arcar com as despesas inerentes à presente ação, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, necessitando, portanto, da gratuidade judiciária, indicando como seus advogados os outorgados acima nomeados, nos termos do § 4º do art. 5º, da Lei nº 1.060 de 1950 e art. 98 e ss. do NCPC.

SOUSA-PO OS de LANGUAD de 2019

Strongis Dies de Bigures



ESTADO DA PARAÍBA Poder Judiciário Comarca de Sousa 2º JUIZADO ESPECIAL MISTO

Processo as con-
Processo nº 0001201-80.2006.815.0371 Autor: Janilson Dias de Figueiredo Ré: Real Previdência e S
Ré: Real Previdência e Seguros
DECISÃO
1 (人) 8 - 第一 3 ()
Compulsando os autos verifico que EDANGISCO DA
Compulsando os autos verifico que FRANCISCO DIAS DE FIGUEIREDO não é parte nos habilitar o advogado subscritor da petição de fl. 184.
habilitar o advogado subscritor da peticao de fil. 184.
Desse modo, INDEFIRO os pedidos de habilitação e desarquivamento do processo.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.
The state of the s
Sousa-PB, em 21 de janeiro de 2019
The sales of the s
010
1891
Malheus Francisco Pode
Malhews Francisco Rodrigues de Souza do Amara
JUSTITIAL PALE
——————————————————————————————————————
DATA
MM Juiz de Direito.
MM Juiz de Direito.
Sousa (PB), 29 101 12019
101/10/13
Analista/ Técnico
TOTAL TOTAL

2º JUIZADO ESPECIAL MISTO PROCESSO Nº 0001201-80.2006.815.0371 chic of harresto oftens 1157

-186 -191 -

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que intimei em cartório, o advogado peticionante, Dr George Petrúcio Moreira Vieira, OAB/PB 11.809, do despacho de fl. 185 proferido nos autos do processo nº 0001201-80.2006.815.0371.

Sousa - PB, 30/01/2019

Maria Marlette de Abrantes Alves Analista Judiciária

Advogado:

egia Di fracesso 03700 197127 ÓRIO DE ADVOCACIA 31-01-2019 Dr. IVALDO GABRIEL GOMLS-OAB-PB nº 18569 6. GEORGE PETRÚCIO M. VIEIRA OAB-PB nº 11.509 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA COMARCA DE AO JUÍZO DO 2ª. rotocolo, P000166190371 : 31/01/2019 Hora: 11:26:41 · PETICAO (OUTRAS) H-80 0001201-80 2006 815 0371 - ATIVO Gratuita MÃO SOUSA Processo: 0001201-80.2006 2 JULY ESP SOUSA PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CI (037.2006.001.201-2) SEGURO RACAS FIGUEIREDO DIAS

MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO DIAS, devidamente qualificada nos presentes autos, via advogados formalmente constituídos, com endereço profissional na Rua Sinfrônio Nazaré, 46, 1º Andar, Sala 1, Centro, Sousa/PB Tel. (83) 99977-4444 e 99169-8881, onde recebem intimações e correspondências – vem à presença de V. Exa., requerer a juntada do instrumento procuratório em anexo, para fins de HABILITAÇÃO e CARGA dos presentes autos.

Nestes termos, pede a aguarda deferimento.

Sousa/PB, 31 de janeiro de 2019.

GEORGE PETRÚCIO MOREIRA VIEIRA OAB/PB n. 11.809

> IVALDO GABRIEL GOMES OAB/PB n.18.569

expir Di fracesso 03+avis 187127



CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS, PROTESTO DE TÍTULOS E REGISTRO DE TÍTULOS E

GILBERTO NABOR VIEIRA

DANIELLA SARMENTO VIEIRA PINNEIRO Tabolià Subelliuta

CANTONIO NOTAGIAL - REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS I PROTESTO DE TITULOS I PROTESTO DE TITU

otentr podo - http://estedigital.tipt.joz.b

LIVRO.: 0202

FOLHA: 032



PROCURAÇÃO

SAIBAM quantos esta Pública Procuração virem que aos 31 (trinta e um) dias do mês de janeiro do ano de 2019 (dois mil e dezenove), neste Gilberto Nabor - Serviço Notarial e Registral, situado na Rua Cel. Jose Vicente, 09 - Centro - Sousa, PB, foi lavrado o presente. Instrumento de Procuração Pública em que, perante mim, Gilberto Nabor Vieira, Titular, compareceu(ram) como OUTORGANTE(S) MARIA DAS GRACAS FIGUIREDO DIAS, brasileiro(a), casada, aposentada, portador(a) do Documento de Identidade nº 2929127 SSP/PB, inscrito(a) no CPF/MF nº 050.359.734-17, residente e domiciliado(a) na Rua Batista Leite, nº 29, Bairro São José, Sousa-PB; identificado(s) como o(s) próprio(s) por mim Notário(a), à vista dos documentos de identificação apresentados, do que dou fé; perante mim por ele(s) me foi dito que constituía(m) e nomeava(m), por este Instrumento Público e nos termos de Direito, seu(s) bastante(s) procurador(es): GEORGE PETRÚCIO MOREIRA VIEIRA, brasileiro, casado, advogado inscrito regularmente na OAB/PB nº 11.809, e CPF n. 030.300.634-02, e IVALDO GABRIEL GOMES, brasileiro, solteiro, advogado inscrito regularmente na OAB/PB nº 18.569, e CPF n. 051.294.974-30, e PEDRO LUCAS ALENCAR DA SILVEIRA, brasileiro, solteiro, estagiário com CPF sob n. 087.855.884-58, todos com escritório profissional sito à Rua Sinfrônio Nazaré, nº 46, sala 01, centro, na cidade de Sousa - PB, onde recebem intimações de estilo (art. 106 do NCPC); Por este instrumento o(a) Outorgante supra qualificado, nomeia e constitui os Outorgados acima identificados, seus bastantes procuradores, conferindo-lhes os mais amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "Ad Judicia Et Extra", para agirem, em conjunto ou separadamente, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, representar o mesmo perante os Órgãos Públicos, nomear peritos e assistentes, promover reivindicações e impugnações, prestar lícitos compromissos, promover requerimentos administrativos, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato. A presente procuração outorga ainda aos Advogados acima descritos, os poderes para, em nome do(a) Outorgante, receber citação judicial ou administrativa, receber intimações, prestar depoimento pessoal, reconhecer a procedência do pedido, confessar, transigir, desistir, renunciar ao direito em que se funda a ação, firmar acordos ou compromissos, receber e dar quitação, levantar, requerer ou receber alvarás, levantar valores em contas bancárias, receber valores, inclusive, em cheques decorrentes de condenação judicial, renunciar a quaisquer valores superiores ao teto dos Juizados Especiais em razão de eventual ajuizamento no procedimento especial (art. 3º da Lei 10.259/2001 e Lei 9.099/1995), pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, além de outros não expressamente constantes nesse mandato (art. 105 do NCPC).Os poderes nesta procuração descritos poderão ser substabelecidos no todo ou em parte, com ou sem reservas, dando tudo por bom, firme e valioso, para o fiel cumprimento deste mandato. O(a)(s) outorgantes(s) DECLARA(M), para todos os fins de direito e sob as penas

da lei, que não tem condições de arcar com as despesas inerentes à presente ação, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, necessitando, portanto, da gratuidade judiciária, indicando como seus advogados os outorgados acima nomeados, nos termos do § 4º do art. 5º, da Lei nº 1.060 de 1950 e art. 98 e ss. do NCPC. Os elementos relativos à qualificação e identificação do procurador, bem como o objeto do presente mandato foram fornecidos e conferidos pelo(a) outorgante(s), que por eles se responsabiliza(m). Recolhidas as Taxas FARPEN - Fundo de Apoio ao Registro das Pessoas Naturais, no valor de R\$ 5,37, FEPJ - Fundo Especial do Poder Judiciário, no valor de R\$ 9,91, ISS - Imposto Sobre Serviço, no valor de R\$ 1,49, sendo os Emolumentos R\$ 49,53, %%numero-guia%% Selo Digital: AID56868-FCNZ. Confira a autenticidade em https://selodigital.tjpb.jus.br. Em fé de verdade assim o disse e outorgou, sendo lavrada a presente Procuração, a qual feita e lhe sendo lida, em alta e clara voz, achou-a conforme, outorgando, aceitando e assinando a Sra. JÉSSICA BATISTA DANTAS, brasileira, união estável, analista de crédito, portadora da Cédula de Identidade sob nº 3.615.082 SSDS/PB, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 092.047.884-02, residente e domiciliada na Travessa Maria do Socorro Abrantes, s/n, Alto do Cruzeiro, Sousa/PB, devidamente identificado conforme documentos apresentados, que aceita e assina a presente, a rogo do outorgante que DECLAROU SER ANALFABETO e deixou a impressão digital do seu polegar direito à margem deste instrumento, sendo dispensadas a presença e a assinatura de testemunhas, de acordo com o Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba. A presente procuração não pode ser substabelecida. Os referidos poderes são concedidos por prazo indeterminado. Eu, Antonio Gonçalves de Abrantes Neto (__ XXIIIX), Escrevente Autorizado, lavrei, rubriquei e encerrei este ato, conferindo toda a documentação necessária para sua devida efetivação, como também, as assinaturas apostas neste documento. Eu, Antonio Gonçalves de Abrantes Neto -Escrevente do Gilberto Nabor - Serviço Notarial e Registral, subscrevo e assino, estando conforme o original. (aa) MARIA DAS GRACAS FIGUIREDO DIAS.

ANTONIO GONÇALVES DE ABRANTES NETO
- ESCREVENTE AUTORIZADO -

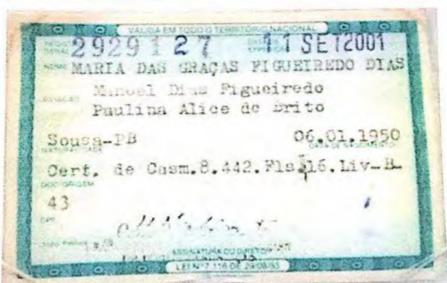




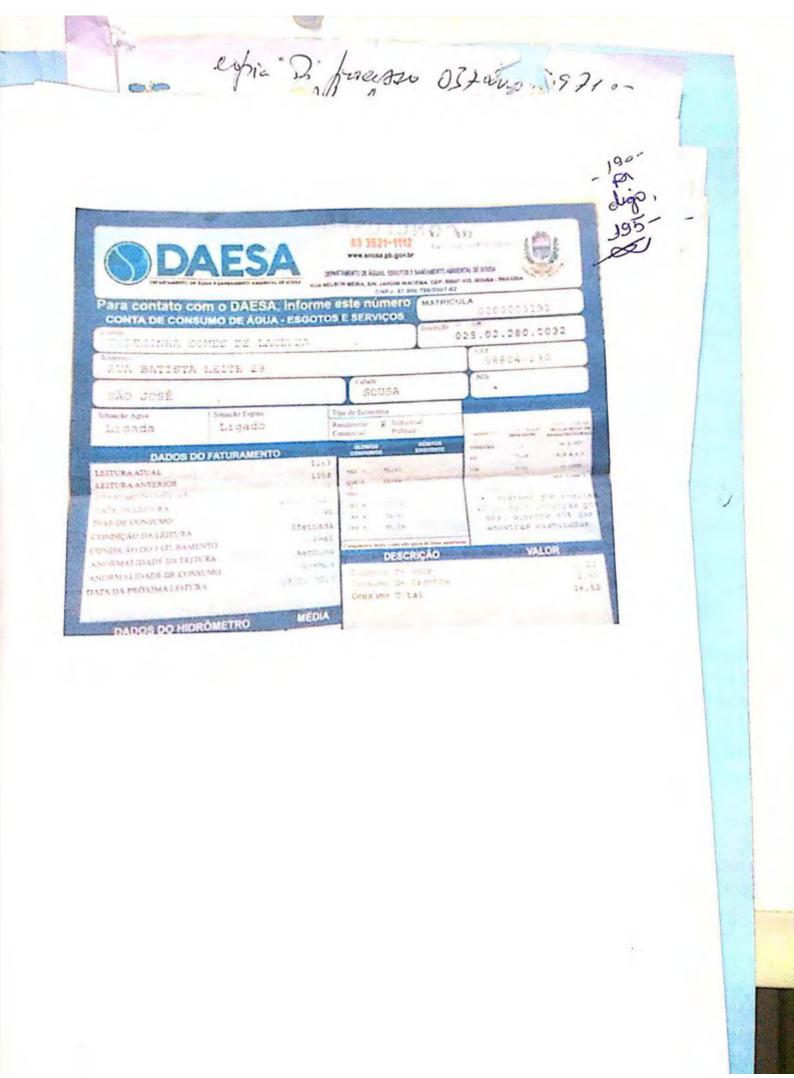
exis Di fracesso 037000 597127



189-







exia Di fracesso 03200 392/2 ESTADO DA PARAÍBA Poder Judiciário Comarca de Sousa 2º JUIZADO ESPECIAL MISTO Processo nº 0001201-80.2006.815.0371



Nesta data, recebi os presentes autos do MM Juiz de Direito.

Sousa (PB), 04 10212019

Analista/ Téchico

2º JUIZADO ESPECIAL MISTO PROCESSO Nº 0001201-80.2006.815.0371

	espia Di	frace	200 037 ans.	\$97127
TJPB VJB01J06	PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA SISTEMA DE CONTROLE DE PRO		04/02/2019 10:33:03	97 - 73
	PUBLICACAO - LISTA DE PARTES			
Processo: 00	01201-80.2006.815.0371			
Opcao		Stat.		
REAL P Advogad	DAS GRACAS FIGUEIREDO DIAS os: _ 11809_ PB 18569_ PB REVIDENCIA E SEGUROS S/A os: os:	-	A A R A	
ð				
3 - RETORN PUBLICACAC	F9 - O 1 INCLUIDA COM SUCESSO.	ENCERRA	A	

expir D' fracesso 037 aus 37/27

	***		_
		Į.	
	PODER JU TRIBUNAL DE JUST	DICIÁRIO IÇA DA PARAIBA	
PROTOCOLO DE C	ARGA DE PROCESSO		
DADOS DO PRO	CESSO 0001201-80.2006.815 PROCEDIMENTO DO JUL	.0371 ZADO ESPECIAL CIVEL	
Promovente: Promovido :	MARIA DAS GRACAS FI REAL PREVIDENCIA E	GUEIREDO DIAS SEGUROS S/A	
Volume(s) em Quantidade t Existe(m) ob ()sim; (<)n	carga: (otal de folhas: 192 jeto(s) (CD/DVD, en ão. Especificar o(s	velope lacrado, etc.) anexa) objeto(s)	-1
Outras obser	vações: Prago	05 (cinco) dias	
Advogado do SERVIDOR RES Matricula nº RECIBO Recebi nesta	PONSÁVEL PELA CARGA : 4769881 - TJESO81 data os autos acim)vitima ()litisconsorte	1 /00020
Em: 05/02/201			
(assinatura o observações:	o recebedor)		
1 /	data os autos acim	a especificados.	
ome/Assinatu	ra do servidor:		
etricula nº:			

Observações :

eghiz Di fracesso 037 aus 197127



DE GEORGEPETROUNVIERRA

OAB-PER 11869

DE GEORGEPETROUNVIERRA
OAB-PER 11869

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL MISTO DA COMARCA DE SOUSA-PB.

Processo: 0001201-80.2006.815.0371



MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO DIAS, já qualificada nos autos do processo, número acima epigrafado, por seus advogados devidamente constituídos, procuração anexa (fl. 188), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer o que se segue.

DA HABILITAÇÃO DO GENITOR DO DE CUJUS

Preliminarmente, vem reiterar o pedido de habilitação do Senhor FRANCISCO DIAS DE FIGUEIREDO, genitor do de cujus, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de identidade nº. 2005029063789 - SSP/CE e do CPF nº. 185.937.394-15, residente e domiciliado na Rua Ademar Rufino da Silva, s/n, Bairro São José, Sousa – PB, pois, o de cujus, não deixou filhos ou cônjuge, restando apenas seus genitores como sucessores do falecido.

Conforme determina os artigos 687 e 688 ambos do CPC, que diz:

Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 688. A habilitação pode ser requerida: I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido; II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Como também o art. 1845 do código civil, assim vejamos:

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Diante exposto requer a habilitação do Sr. FRANCISCO DIAS DE FIGUEIREDO, para que o mesmo passe a atuar no polo ativo da demanda, juntamente com o seu cônjuge.

ful





asso n

ora: Mai

Real Pri

prazo

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Dr. IVALDO GABRIELGOMES OAIS-PB n° 18-56' Dr. GEORGEPETRÚCIOM. VIEIRA OAIS-PB n° 11-89

DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança em face da Real Previdência e Seguro S/A, onde a promovida foi condenada a pagar ao promovente (falecido), a quantia de R\$ 2.695,90 (dois mil seiscentos e noventa e cinco reais e noventa centavos) a título de reembolso de despesas de assistência médica e suplementares, incidindo juros de mora de 1% ao mês devido a partir da citação válida e correção monetária, com base no INPC, a partir da data do ajuizamento da ação (Sentença fls. 55/59)

A promovida irresignada com a r. Sentença, interpôs Recurso Inominado (fls. 62/72), sendo negado pela Turma Recursal (fls. 78/80), mantendo a r. Sentença pelos seus próprios fundamentos.

Houve posterior acordo entre os advogados das partes (promovente e promovida) (fls. 83/84), datado em 14 de maio de 2007, na qual a promovida pagaria ao promovente o valor de R\$ 3.550,00 (três mil e quinhentos e cinquenta reais). Sendo que, o promovente faleceu em 18 de janeiro de 2007, e, portanto, a transação (acordo) tornou-se inválida, pois, o advogado não possuía mais poderes para atuar em nome do promovente falecido, conforme despacho fl. 90.

No dia 04 de agosto 2009, houve despacho (fl.101), determinando a notificação dos pais do autor, para comparecerem em juízo para dizerem se receberam algum valor relativo a este processo, na hipótese positiva, ratificarem os atos praticados, ou na hipótese negativa, promoverem a habilitação e execução da Sentença.

Houve então o pedido de habilitação e prosseguimento da execução fls. 105/113, sendo indeferida, por um erro na substituição processual, posteriormente sanado fls. 125/126, deferido a habilitação fls. 128.

No r. despacho de fl. 131, o juiz determinou a intimação da promovida para o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 dias, havendo a notificação através do diário da justiça fl. 134, porém, mesmo o réu devidamente notificado permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 135.

Diante da não manifestação do executado, o exequente foi notificado para requerer o que entender de direito fl. 139, requerendo a penhora, via sistema BACEN-JUD fls. 140/141, sendo deferido por este juízo fls. 142/143, mas, a penhora foi infrutífera fls. 152/153.

Porém, houve a extinção precoce da execução (fl. 171), pois, não foram localizados na época, bens passíveis de penhora.

Sendo assim, diante do exposto, vem requerer o desarquivamento do presente processo, como também, o cumprimento da r. Sentença fls. 55/59, pedindo que o executado seja intimado a cumprir com sua obrigação, pagando em favor do exeqüente, o valor de RS 13.968,58 (treze mil novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), já com os juros e correções monetárias, conforme determinado em Sentença(tabela em anexo).

6

2

99-



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Dr. IVALDO GABRIEL GOMES OAB-PB nº 18,569

Dr. GEORGEPETRÚCIOM.VIEIRA OAB-PB n° 11.809

Caso não ocorra o pagamento voluntário no prazo legal, requer deste já, que seja o débito acrescido da multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios no mesmo percentual, nos termos do § 1º do art. 523 do CPC, procedendo à penhora online, e se não lograr êxito, que seja expedido mandado de penhora de outros bens do executado, podendo o devedor opor embargos, querendo, nos termos da lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Sousa, PB, 11 de fevereiro de 2019.

GEORGE PETRUCIO MOREIRA VIEIRA OAB-PB n ° 11.809

> IVALDO GABRIEL GOMES OAB-PB n ° 18.569

001201das Gra idência

time-se e 05 (c impra-

usa-P

Cálculos financeiros e judiciais pela web

http://drcalc.net/easycalc/correcao2.asp?descricao=&valor=2.69...

Calc. Pa Cálculo de Atualização Monetária

Descrição do cálculo	Dados básicos informados para cálculo	
Valor Nominal	R\$ 2.695,90	
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	20/2/2006 a 1/2/2019	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	6/3/2006 a 1/2/2019	

	Dados calculados	
Fator de correção do período	4729 dias	2,014809
Percentual correspondente	4729 dias	101,480875 %
A CAMPAGNA AND A TAKE THE PARTY OF THE PARTY	(=)	R\$ 5.431,72
Valor corrigido para 1/2/2019	43/3	R\$ 8.536,86
Juros(4715 días-157,16667%)	(+)	R\$ 13.968,58
Sub Total	(=)	R\$ 13.968,58
Valor total	(=)	13.500/50

Retornar Imprimir

CONCLUSÃO

A08 14 de 02 de 2019

Faço estes autos conclusos ao Mil. Juiz

AMALISTA/TÉCHICO JUDICIÁRIO 2º JUIZADO

177 - P. T. S. 1 - 1

eghic Di fracesso 03	- 201- -
ESTADO DA PARAÍBA Poder Judiciário Comarca de Sousa 2º JUIZADO ESPECIAL MISTO	- 198- digo, - 203-
Processo nº 0001201-80.2006.815.0371 Autora: Maria das Graças Figueiredo Dias Processo nº 0001201-80.2006.815.0371 DESPACHO Intime-se Maria das Graças Figueiredo Dias para trazer aos auto n um prazo de 05 (cinco) dias	s a cópia da certidão de óbito
Sousa-PB, em 18 de fevereiro de 2019 Mathews Francisco Rodrigues de Sousa de Assertadores de Sousa	
OPUS JUIZ pe Direito 1 Nesta data, recebi os presentes autos do MM Juiz de Direito. Sousa (PB), 26 1021269 Analista/ Técnico	X

2° JUIZADO ESPECIAL MISTO PROCESSO Nº 0001201-80.2006.815.0371

,	exic D' fracesso 037 aus 15	- 201 - Q:
1	TJPB VJB01J06 PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS 27/02/2019 07:52:28	- 199 - 199 digo,
	PUBLICACAO - LISTA DE PARTES	- 204-
	Processo: 0001201-80.2006.815.0371 Opcao Nome Tipo Stat.	
	Advogados: 11809 PB 18569 PB R A Advogados: REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A R A	
	Advogados:	
ers.	A	
	<u></u>	

2 min 2 free 320 057 40 19

51

DIÁRIO DA JUSTIÇA - JOAO PESSOA-PB • DISPONDEUZAÇÃO: OUNTA-FEIRA, 28 DE PEYTREIRO DE 2019 Publicação, sexta-reiga, 01 de maiço de 2019

01606 Processo: 0003464-70,2015 815,0371 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ESPOLIÓ DE GEPALDO MAGELACARTAXO NOBREGA ADVOGADO: 005486PB JOSEALVES FORMIGA, AUTOR FRANCISCO DO: 017314PB WILSON SALES BELCHIOR. Sentenca: Interne-se as partes de sentenca de sentenca FERREIRA ROCHA ADVOGADO: 005486PB JOSEALVES FORMIGA. REU. BANCO ITAU SIA ADVOGA. de fi. 140, que julgau extinto o processo, com resolucao do mento.

Processo 0005323-39 2006 815 0371 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU BANGO DO NORDESTEDO BRASIL S/A ADVOGADO: 014515PB SUENIO POMPEU DE BRITO. Despacto, Intime-se a parto re do

Processol 0006197-77 2013 815,0371 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ANA CELIA DE OLIVEIRA COSTA ADVOGADO: 014322PB FLAVIANO BATISTA DE SOUSA. REU DANCO GAMAC SIA ADVOGADO: 022165PB ADAHLTON DE OLIVEIRA PINHO, 152305SP ADAHLTON DE OLIVEIRA PINHO, Senienca 01508

2. JUIZADO ESPECIAL DE SOUSA NF 009/10 (INTIMACAO, ART 236 DO CPC).
01509 Processo: 0001201-80.2006 015.0371 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR MARIA DAS GRAGAS FIGUEIREDO DIAS ADVOGADO: 011809PB GEORGE PETRUCIO M. VIEIRA , 018569PB IVALDO GABRIEL GOMES. Despiroto: Inlime se Maria dos Gracas Figureiredo Dias para trazer uos autos a copia da centidao de obilo,em um prazo de déjunco)das,

TAPEROA

VARA UNICA DA COMARCA DE TAPERDA NF 034/19 (INTIMACAO, ART. 236 DO CPC). 01510 Processo: 0000045-59, 2005-815-0091 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR, BANCO DO NORDESTE

ROCHA, 010376PB JOSEDEO SARAIVADE SOUZA. REU, JOSEMARIO GOMES FERNANDES ADVO-DO BRASIL S/A ADVOGADO: 005915PB JOSE OSNI NUNES., 013773PB REBECCA ZAVARIS DE MOURA, REU, JOSE GILMAR VILAR DE ARAUJO ADVOGADO: 019638PB ALESSANDRA RAMALHO GADO; 010376PB JOSEDEO SARAIVADE SOUZA, 019638PB ALESSANDRA RAMALHO ROCHA, AIO Ordinalorio, Inicado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Pribosso Juaidal Eletonico, nos fermos do Alo da Presidencian, 50/2018³

Processo, 0000063-25-2018-815-0091 - CUMPRIMENTO PROVISOR AUTOR: INACIO BARRETO ADVO-GADO: 01846PB MARCELO DANTAS LOPES, Ata Ordinatorio, Iniciado o procedimento de migracao das 01511

01512 Processo: 0000063-93.2016,815.0091 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: CLEBIANA SOUSA LIMA SILVA ADVOGADO: 019317PB SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO. Ato Ordinatorio: Inroado o procedimento de migracao dos autos para oP Je - Processo Judicial Elefrontco, nos fermos do Ato da Presiden autos para aPJe - Processo Judicial Eletrorico, nos termos do Ata da Presidencian, 50/20 (8" clan, 50/2018

Processo; 0000059:37,2015;815:0091 - EXECUCAO FISCAL REU MANOEL FLAUCEMAR SOARESAIS Ordinatorio Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPule - Processo Judicial Eletronico, nos lermos do Alo da Presidencian, 50/2018 01513

01514 Processor 0000113-56 2015 815 0091 - ACAO CIVIL PUBLICA RELI MUNICIPIO DE TAPEROA ADVOGA-

DO: 016232PB MARCOS DANTAS VILAR, Ale Ordinatorio: iniciado o precedimento de migracao dos anios para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Alo da Presidencian. 50/2018".

01515 Processo: 0000136-38,2014,815,0091 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: VINICIUS MARINHEIRO DE MORAIS ADVOGADO; 003342PB GILVAN PEREIRA DE MORAES. Alo Ordinatorio Incoado o pirodedimento de migracao dos autos para oPJse - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Alo da Priesiden-

01516 Processo: 0000149-79-2007, 815,0081 - DESPEJO POR FALTA DE AUTOR: MARIA DAS NEVES SERA-FIM DE OLIVEIRA FARIAS ADVOGADO: 009874PB KATIA FERNANDA TAVARES. Alo Ordinamio. Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ata

Processo, 0000160-64 2014,815,0091 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR, SELMA FARIAS DINIZ Processor, 0000295-71, 2017, 615, 0061 - EXECUCAD, CONTRA A FA AUTOR; INACIA MARIA DA SILVA MACIEL ADVOGADO: 017911PB DANIELE DANTAS LOPES, 014790PB THALES LINHARES DE AZE-VEDO, Alo Ordinatorio, iniciado o procedimento de mgracao dos autos para oPJe - Processo Judicial ADVOGADO: 018446PB MARCELO DANTAS LOPES, Ato Ordinatorio, Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPue - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presdencian 50/2019 e 01519 Processo 0000386-44,2015 815 0091 - ADOCAO AUTOR: I. S. B. R. ADVOGADO: 012414PB LUZIMA. Eletronico, nas lermas do Ara da Presidencian, 50/2018" 01517 01518

01537 Processo, 0000690-56 2014 815 0091 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR FEDRO PIMENTA NETO ADVOCADO: 017911PB DANIELE DANTAS LOPES, 014790PB THALES LINNARES DE AZEVEDO, Ass Ordinational Iniciada e procedimiento de migratare dos autos para oFle - Processo Judeus Eintrenco, nos

Processo (0000719-65-2007-015-0001 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTORI NOVA UNIAGI COM DE COMBUSTIVEIS LTDA ADVOGADO: 008532PB CLENILDO BATISTA DA SILVA. HEPRESENTANTE LE GAL GEORGE CIRO MONTEINO DE FARIAS ADVOGADO: 808532PB DLENILDO BATISTA DA SILVA. Alo Ordinaluno, Iniciado o procodimento de migracao dos avios para pi?des Procusto Judicial Eletronico 01538

01839 Processo: 0000731-74-2010 815 0001- EXECUÇÃO FISCAL AUTOR- COREMPIS CONSELHO REGIO.
NAL DE ENFERMACEM DA PARAIDA ADVOGADO: 017805PD ALANNA GOMES OLIVEIRA ODMCAL. VEB. Als Ordnatorio, finosile a procedimente da ragracco dos autos para upla - Processo Judoai Eletronico, nos lermos do Ato da Presidencian, 50/2018 nos termos do Als de Presidencian 50/2018

misado o procedimento de migracae dos autes para oPJs - Processo Judicial Eleironica, nos termos do 01540 Processic 0000735-30 2015 815 0061 - USUCAPIAO AUTOR, JOSEFA ALMEIDA RAMOS ADVOGADO: 008877PB ARIANO DA SILVA MEDEIROS, 018658PB ARILANIA VILAR DE CARVALHO, AIS DIUMBION Alb da Presidencian 50/2019

RAADVOGADO: 013616PHEMRIQUE DOUGLLAS JUCA PEREIREA, 015315PB JOAD PALLO JUCA, REU, BANGO TANATAERICANO SIA ADVOGADO: 147020A FERNANDO LUZ PEREIRA, 193235A 04541 Processo 0000735-43 2012 015 0091 - RECURSO DE MEDIDA CAAUTOR GILBERTO ALVES BEZER MOISES BATISTA DE SOUZA, ANO Oldmatono, Iniciado o procedimento de migracao des autos para oPJe

01542 Processo 0000763-63-2014-815-0091 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR ITAMIRAN SIQUEIPA PE. 01643 Processo, 0000756-97 2013 B19 0001 - EXECUCAD FISCAL AUTON CREAPERCONSCLING RECIDIAL DE ENGENHANIA E AGRONOMIA ABVOGADO: 016164PB VERA LUCIA RODRIGUES DE QUNERA. mg/acao dos aulos para oflue - Processo Judicial Eletronco, nos lumios do Ala da Presidencian 3.00018 REIRA ADVOGADO: 017911PB DANIELE DANTAS LOPES. AIG OXIGNIONO Incoado a propetroento - Processo Judicial Eletronico, nas farmos do Allo da Presidenciam 50/2018

ADVOGADO: 013675PB HEBER TIBURTINO LEITE. Ala Ordinalistra Iniciado o procedimento de mispa-Ale Ordinalesco Iniciado o procedimento de ingracia dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletenzo Processo 0000030-98 2013 015 0001 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR, LUIZ LOPES SCIRRINHO nos termos do Alo da Presidencian 50/2018" 01544

calo dos autos para of ute - Processo Judicial Elegioneo, nos termos do Ala da Presulencian 20/2016 01645 Processo 0000842-19 2014 815 0091 - PROCEDIMENTO SUMARROAUTOR YATA CILENETORRES DA D1646 Processo, 0000443-67 3015,815,0031 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR RAMINDA MARIA DA SULVA ADVOGADO: 018448P8 MARCELO DANTAS LOPES, 017911P8 DANTELE DANTAS LOPES, AN COSTA ADVOGADO: 017911PB DAMIELE DANTAS LOPES. Als Outralors Includs a procediments de migrardo dos aurios para oPJe - Procissio Judicial Eletronico, nos fermos do Alte da Fresidendan 50/2018 Ordinatorio: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe+ Processo Justicial Eletrando.

CIAMENTOS SYA ADVOGADO; 019576PB DIDGENES RAMALHO DE LIMA, Alb Ordinatinis Inicado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da 01547 Processo 0000850-59.2015 915,0091 - EXECUCAO DE TITULO E AUTOR DANCO BRADESCO FINAN. bermas do Alo da Presidencian 50/2018 Presidencian, 50/2018

01548 Processo 0000852-83 2014 815 0091 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR FERNANDO DANILO iniciado o procedimento de migracão dos autos para oPJe - Processo Juricial Eletronico, nos termos do TORRES PORTELA ADVOGADO: 019317PB SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO, Alo Ordinalovo Alo da Presidencian, 50/2016

migrado dos autos para of Jan-Processa Judosi Ekutorico, nos termos do Ata da Presidencian 1907ol 8.

01550 Processo, 000055-18, 2014 815,0091 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR ARLENE ANTONICLEDE
DE OLIVEIRA MORAIS ADVOGADO; 019317PB SEVERNO MEDEIROS RAMOS NETO, Ata Ordinariore
Injustico o procedimento de migrada dos autos para of Jan-Processo, Judicial Eluronico, nos tenigos do Processo 0000853-48-2014 815 0091 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR IONE DE SOUZA SILVA ADVOGADO; 019317PB SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO, AIS Cristianos Iniciado o procedimento de 01549

DO: 008916PB JOAO PINTO BARBOSA NETO, ALTOR: GESSY CARDOSO DA SILVA ADVOG 008916PB JOAD PINTO BARBOSA NETO. Als Ordinatoric, Iniciado a pricedimento de migraza 01551 Processo 00008894-89,2009 815 0091 - INVENTARIO AUTOR, MARIA CARDOSO DA COSTA ADA autos para of Je - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencian. Sórbe la Ato da Presidencian, 50/2018

Scanned by CamScanner

speitosamente perante Vossa

s autos a cópia da certidão de

teito do 2º. Juizado

EXCELENTÍSSI ESPECIAL MIST

Processo: 0001201 (037.2006.001.201

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Protocolo: P060401190371

: 08/03/2019 Hota: 13:45:12

PETICAO (OUTRAS) Processo 0001201-80/2006-815/0371

Status ATIVO

Justica Gratuita NÃO Comurca SOUSA

2 JUNZ ESP SOUSA

PROCEDIMENTO DO JUDADO ESPECIAL CIV. devidamente qualificada nos MARI Classe. presentes autos, vi-Assunto SEGURO

Excelência, em cui Parte(s) Peticionante(s) MARIA DAS GRACAS FIGUEIREDO DIAS óbito requerida. (de

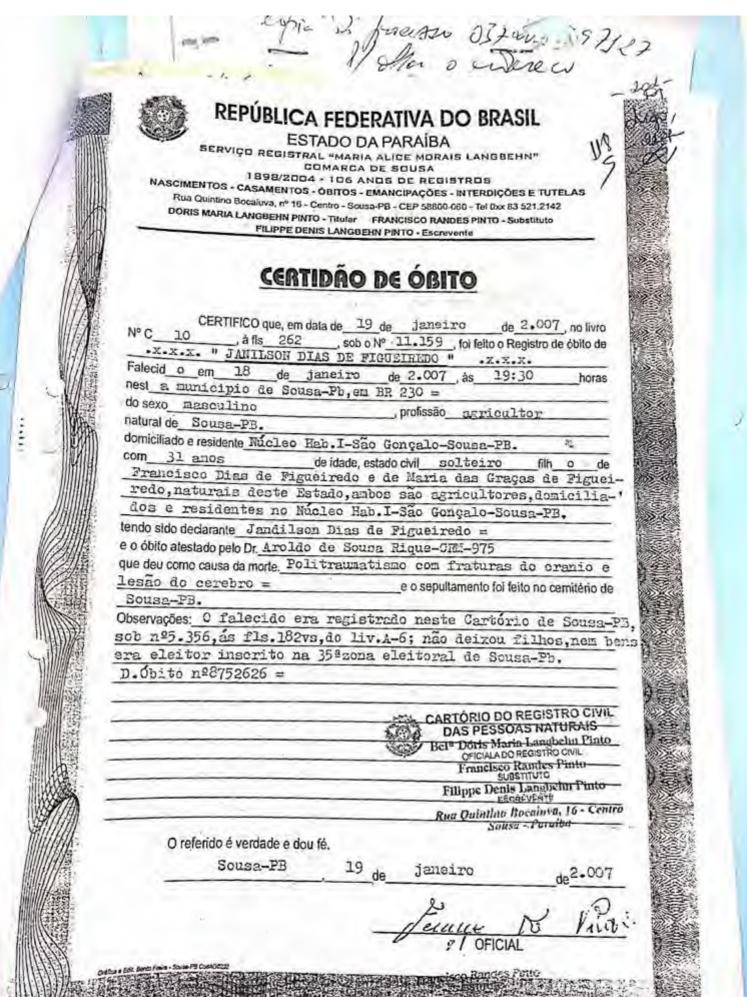
Vale ressanar, que no presente processo ja existem cópias da referida certidão de óbito, as fls. 89 e 118.

> Nestes Termos, Pede deferimento.

Sousa, PB, 07 de março de 2019.

GEORGE PETRÚCIO MOREIRA VIEIRA OAB/PB n. 11.809

IVALDO GABRIEL GOMES OAB/PB n.18.569



- Pola o entere co ESTADO DA PARAÍBA Poder Judiciário Comarca de Sousa 2º JUIZADO ESPECIAL MISTO Processo nº 0001201-80.2006.815.0371 Autora: Maria das Graças Figueiredo Dias Ré: Real Previdência e Seguros DECISÃO O ordenamento urídico estabelece meios processuais adequados para cada situação, procurando resguardar o direito legitimo das partes, que deverão se utilizar dos meios próprios para o fim colimado. Dito isso, não é possível, por simples requerimento em petição dirigido ao Juiz da causa, requerer o prosseguimento do feito, quando a fase executiva já foi extinta, mediante sentença. No caso dos autos, a sentença loi proferida em 27/05/2014, confirmada em 14/07/2015 (fl. 185), tendo transitado em julgado desde 17/09/2015 (fl. 187), havendo o Juiz de Direito cumprido o ofício jurisdicional com a prolação da sentença, não he cabendo indvar fralide, uma vez que esgotou a sua função jurisdicional. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de fis 194/197 Arquivem-se os autos. Cumpra-se. 1891 Sousa-PB, em 25 de abril de 2019 ПП ПП DATA Nesta data, recebi os presentes autos do MM Juiz de Direito. Sousa (PB), 02, 7, 04, 1 2º JUIZADO ESPECIAL MISTO PROCESSO Nº 0001201-80.2006.815.0371

TJPB VJB01J06	PODER JUDICIARIO DO ESTAI SISTEMA DE CONTROLE D	DO DA PARAIBA E PROCESSOS		30/	04/2019)9:48:35
	PUBLICACAO - LISTA DE PAR	TES			
Processo: 0001	1201-80.2006.815.0371				
Opcao	Nome	Tipo Stat.			
X MARIA DA	AS GRACAS FIGUEIREDO DIA	S	Α	Α	
_ REAL PRI Advogados	:: 11809 PB 18569_ PB EVIDENCIA E SEGUROS S/A ::		R	Α	
- Advogados	:				
- Advogados	s:	* · ·			
			r.		4
			age to		

erfic Di fracesso 037 aus 197127

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 2º. JUIZADO ESPECIAL MISTO DA COMARCA DE SOUSA-PB. 2 JURANO ESPECIAL HISTO - SOUSA PB Processo: 0001201-80.2006.815.0371 Recebido en 07105 119 (037.2006.001.201-2) MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO DIAS, devidamente qualificada nos presentes autos, via advogados formalmente constituídos, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer que seja expedida CERTIDÃO DE TEOR DA DECISÃO judicial, afim da dívida seja levado a protesto, diante do não pagamento voluntário (fls. 142 a 144/v), em consonância com o disposto no art. 517 do CPC, da r. sentença, que transitou em julgado em 17/09/2015, conforme certidão dos autos constante na fls. 182, tendo sido seus valores apurados conforme fls. 137, de acordo com o que reza o art. 523, do CPC. Sendo assim, requer que seja determinado a Secretaria deste Juízo que expeça a

devida Certidão de Teor da Decisão, com intuito de protesto da decisão judicial perante o Tabelinato.

Requerendo também, o DESENTRANHAMENTO da Procuração Pública de fl. 188, substituindo por uma cópia simples

> Nestes Termos, Pede deferimento.

Sousa, PB, 03 de maio de 2019.

GEORGE PETRÚCIO MOREIRA VIEIRA OAB/PB n. 11.809

> IVALDO GABRIEL GOMES OAB/PB n.18.569

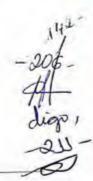
XCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR HUZ

XCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO FERRO

- 211-



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SOUSA 2º JUIZADO ESPECIAL MISTO



Vistos, e etc.

 I)Intime-se o executado para, em 24 horas, comprovar que efetuou o pagamento ou fazê-lo, sob pena de penhora on line.

2)Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao contador judicial, para atualização do débito, inclusive com a inclusão da multa do artigo 475-j do CPC¹.

 Retornando os autos do contador, certifique-se se consta dos autos todos os dados necessários à efetivação da penhora on line.

> a) Em caso negativo, intime-se o exequente para, em 10 dias, trazer aos autos o(s) dado(s) eventualmente ausente (s).

b) Em caso positivo:

Cuida-se de requerimento de penhora on line, formulado pelo (s) exequente, como meio de obter a satisfação do débito exequendo.

Havendo pleito neste sentido e previsão legal expressa², determino o bloqueio de conta do(s) devedor(es) até o valor do débito atualizado,tomando-se como parâmetro o valor do principal atualizado mais juros, acrescidos de multa de 10% sobre a condenação, nos termos do artigo 475 – J, do CPC³:

ENUNCIADO 105 DO FONAJE: "Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10 ."

"CPC, Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por melo eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução."

3 "STJ-258016) RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA) - IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA - DIVIDENDOS - PAGAMENTO A PARTIR DA INTEGRALIZAÇÃO - MULTA DO ART. 475-J, DO CPC - INCIDÊNCIA INDEPENDEMENTE DE INTIMAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABÍVEIS TAMBÉM NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - O acionista investidor, a partir do instante em que integraliza o capital, passar a correr todos os riscos do negócio, seja em relação a prejuizo ou lucro, semelhante a quem antes já era acionista. Mada mais equânime, então, que o acionista passe a receber os dividendos a partir da data em que integralizou o capital, ou seja, correspondente ao ano no qual integralizou o capital, como aconteos com os demais acionistas, pois suas acões têm os mesmos direitos e obrigações das demais ações da mesma natureza das suas. Dessa forma, o que foi distribuído aos demais acionistas com ações da mesma natureza das suas é também devido ao novo acionista, proportionalmente à quantidade de acões em sou porto. O tormo inicial ou a proportionalmente à quantidade de acões em sou porto.

DIREITO DO JUIZADO ESPECI-

- 211-

Protocolada a minuta de bloqueio, aguarde-se resposta das instituições

pelo prazo de 10 (dez) dias, consultando o BACENJUD logo após o decurso do prazo.

Colacionado o resultado aos autos, em sendo infrutífero, intime-se o exequente para, em 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

Diligências necessárias. Cumpra-se.

Sousa - PB, 19 de julho de 2013.

-A 1 . -

Luciana Celle G. de Morais Rodrigues Juiza de Direito

obrigação do pagamento nasce na mesma data em que os dividendos foram pagos

acs demais acionistas.

II - A respeito do VPA - valor patrimonial da ação, embora esta e.

Corte tenha consolidado a sua jurisprudência no sentido de que se deve tomar como base os dados do valor patrimonial da ação segundo o balancete do mês da respectiva integralização, o que deve ser obedecido em cada processo é o que transitou em julgado. Se, no caso em questão, o titulo judicial transitou em julgado, determinando que o valor patrimonial da ação deve ser o aprovado na assembleia geral ordinária imediatamente anterior, não há como alterar essa regra na execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedente.

III - No cumprimento de sentença, não há necessidade de ser o devedor intimado para, então, se iniciar a contagem dos 15 (quinze) dias para o pagamento, tendo em vista que o prazo flui do trânsito em julgado da sentença na qual o devedor já foi intimado, quando de sua publicação, na pessoa de seu advogado. Isso é o que determina o art. 475-J do CPC, para caso em que se trata de quantia certa, que não requer liquidação de sentença, perícia ou outro trabalho técnico de elevada complexidade. Correta a aplicação da multa. Precedentes.

IV - Os honorários advocatícios são devidos também no cumprimento de sentença nas situações em que o devedor optou por não efetuar o pagamento dentro dos 15 (quinze dias) estipulados no art. 475-J do CPC e resolveu impugnar ou continuar obstando o pagamento da divida e que implique na necessidade de participação nos autos de advogado do credor, agora também nesse momento processual. Precedente.

V - Recurso especial a que se nega provinento." (grifo nosso) (Recurso V - Recurso especial a que se nega provinento." (grifo nosso) (Recurso Especial nº 1136370/RS (2009/0075935-1), 3º Turma do STJ, Rel. Massami Uyeda.

THOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO FEDERAL-

DIÁRDODA JUSTIÇA - John Prosta Pg - Don Prostação cuatra reas, 31 de 1400 de 2013 CHOIC FORMAR SEDE ARTHADAM SACRAGE STATE - 111-

1. AIZADO ESPECIAL DE 40USA NE ESPAT PROCEDIDADA ANT JAS DU CINC.

1733 PROCEDO CONTOCO ANTA AIS DITT. PROCEDIDADA ON TAXA DU CINC.

1733 PROCEDO CONTOCO ANTA AIS DITT. PROCEDIDADA ON TAXA DU CINC.

1734 PROCEDO CONTOCO ANTA AIS DITT. PROCEDIDADA ON TAXA DU CINC.

1734 PROCEDO CONTOCO ANTA AIS DITT. PROCEDIDADA ON TAXA DU CINC.

1734 PROCEDO CONTOCO AIS DITT. PROCEDIDADA ON TAXA DU CINC.

1734 PROCEDO CONTOCO AIS DITT. PROCEDIDADA ON TAXA DE CONTOCO AIS DITT. PROCEDIDADA AIS DITT. PROCEDIDADA AIS DITT. DITT. DECENDO AIS DITT. PROCEDIDADA AIS DITT. DECENDO AIS DITT. DECENDO AIS DITT. PROCEDIDADA AIS DITT. PROCEDIDADA AIS DITT. DECENDO AIS DITT. PROCEDIDADA AIS DIT

HAZE PROCESSOR STATEMENT AND AND CONTINUES OF THE CALCULATION PROCESSOR AND FRANCISCO ASSETS NAMED FRANCISCO ASSETTS NAMED FRANCISC

VARA UNICA DA COMADICA DE TAPICADA NE 11813 (Palagodo 20. 80 AA370 AA CEPCIOS HORSES de Les E 701 entre des 200 (200 AN). DESE PROFESSO CEL SEA POLIS ES COST. ACAG PENAL -PROCEDO RELL'EASTANO ALAMANICS LEVE ADV. ACAG PRATO BARRIOSA RESTO. Desporto: Incom de para compressor e publicado de troncisco e Pága merto des granto paras de 25100/0013 as obsolues.

JUIZACIO ESPECIAL DA ECIMARICA DE TAPERDA Nº TRETS (ATIVAÇÃO, ARE 3 DE DO CYC).

81549 PROCESSO (SCORRE-14) 2013 E15 0091 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTORE AMARICA BARROS CANCEROS DE DOS APORT INCESSAS REALISS RETAL ACRES PAULARIO COSTA RETO, PEU SAPERELA CALCA-EXOS DESCRIPTO (SAPERELA CALCA-EXOS DESCRIPTO) IN TRETO SAPERELA CALCA-EXOS DESCRIPTO (SAPERELA CALCA-EXOS DESCRIPTO) INTERNA SAPERELA CALCA-EXOS DESCRIPTO (SAPERELA CALCA-EXOS DESCRIPTO) INTERNA SAPERELA CALCA-EXOS DESCRIPTO (SAPERELA CALCA-EXOS DESCRIPTO) INTERNA SAPERELA DESCRIPTO (SAPERELA CALCA-EXOS DESCRIPTO) (SAPERELA CALCA-EXOS DESCRIPTO)

WARA LINE'A DE TEIXERRA AF 127/13 POTRAÇÃO ART. 210 DO EPC).

1235 TRUMPOS CITATIS 37 2011 415 0011 - PROCED MONDO DE COMA AUTOR. CARLINEA QUESTA 6 DO ACOUNTO DE COMA AUTOR. CARLINEA QUESTA 6 DO ESTADO PORTO PORTO DE COMA DE COMA

PLOS ADV, FABO RAMIGE, WHICH TO, EDG. Describe father-sets, Falo magnetism through the period of a state of the period of 2513, as 0800 father. The Period force of the period of 2513, as 0800 father is not set of the period of 2513, as 0800 father. The STATE FAR PROVIDED THROUGH THE PERIOD THROUGH THR

part activation is an extensive the part of the part o

APIO ACMT SALT YACK TO BE SENT ON THE PROCEDURENTO DE COMMANTO EN TOTAL ANTICA DE PROCEDURENTO DE COMMANTO DE TOTAL DE PROCEDURENTO DE COMMANTO DE TOTAL DE PROCEDURENTO DE COMMANTO DE SOCIAL ANTICA DE PROCEDURENTO DE COMMANTO DE SOCIAL ANTICA DE SOCIAL DE SOCIAL ANTICA DE SOCIAL DE SOCIAL ANTICA DE SOCIAL DE SO

VARA UNICA DA COMARCA DE URALIMA NE 13913 (INTIVACAD ART 735 DO EMP.)

PETET Processo DOCO 3-33 PURSIS CHEM - PROCEDIMENTO DE COMMANTOR JOSÉ PAULINO DA SEVA APA NE PROCEDIMENTO DE COMMANTOR JOSÉ PAULINO DA SEVA APA NE METERO PRIMA MARCA POR PROCEDIMENTO DE COMMANTOR SOS PAULINO DA SEVA APA NE PROCEDIMENTO DE COMPANTOR SOS PAULINOS DE CONSTRUCIO DE SEVA PROCEDIMENTO DE COMPANTO DE PROCEDIMENTO DE COMPANTO DE PROCEDIMENTO DE CONSTRUCIO PRANCISCO DE ALMERA PROCEDIMENTO COMPANTO DE COMPANTO DE PROCEDIMENTO CONTROL DE COMPANTO DE COM

VANA UNICA DA COMANCA DE LINAUNA RF 13613 (Plungrafa Ju. da An 310 da CIPP Com antacas da Las

A POLANDI-CONTROL

A POLANDI-CON

LINECA DE LIMERITERO DE MICHA PATRIMAÇÃO, ART EM DO DICO.

FINANCIO DECIDIO-LA DOS 11-500. ANCIDIOS CONTRACTOS DE DO DICO.

SE FERA REDIO DE CAR ANTE MENDE CONTRACTOS DE POR ANTER A A CILATO. SCRIBBARDO E MEDICA DE CONTRACTOS DE CONTRACTOS



CAPITAL

P TRIBLE RECORDAL METALA COMMENT AT A CAPITAL LACKAN TO AN ARTIALO COMPONENTIAL IN a sub-off womands and complete the control of the control I* FURBA RECURSAL MISTADA COMARCA DA CAPITAL - AZAM IT DA ARSAÃO ORDINARIA DA Y TUR RECURSAL MISTADA COMUNICA DA CAPITAL - REAL CACAMODIA NO DE ARAD DE 2011 - Asabado meno dos semas estadas a cede de la respoid. El andre de Seven, Des cede e escape profes estados per encladado, reals acquist trock-meno, soda e presentación de sema las CE. - Administra Lacin Correlà Polas, presentes de CARLOS, DE Abrandos Bogino Correla Pola DE De Indica de Montana Anti-Pola De Abrandos Degino Correla Pola DE De Indica de Montana de Administra de Administra de Capital Degino Correla Pola De Capital Degino Correla Pola DE De Indica Altra Capital Degino Correla Degino Correla Pola De Degino Correla Degino Correla Pola Degino Correla Degino Correla Degino Correla Pola Degino Altra Degino Correla Degino Correla Pola Degino Correla Degino Correla Degino Correla Pola Degino Correla Degino Correla

DIREITO DO DE na-hade CERTON DE TRA CERTINÃO Certifico e don fé que decomen Sousa-PB, 16 JUNTADA Aos 16 do 09 Junto a estas Autos Q

Scanned by CamScanner

CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO

Certifico que, no dia 17/09/2015, decorreu o prazo de 15 (quinze) dias da publicação do Acórdão sem que fosse interposto recurso por qualquer das partes, e passou em julgado o acórdão. E para constar, assino este termo,

Sousa - PB, 28/09/2015

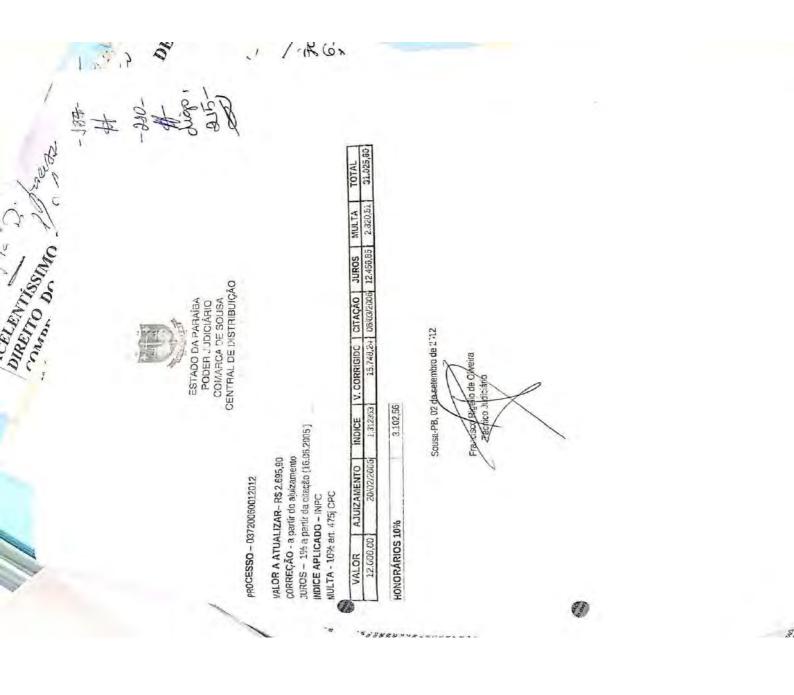
(89)

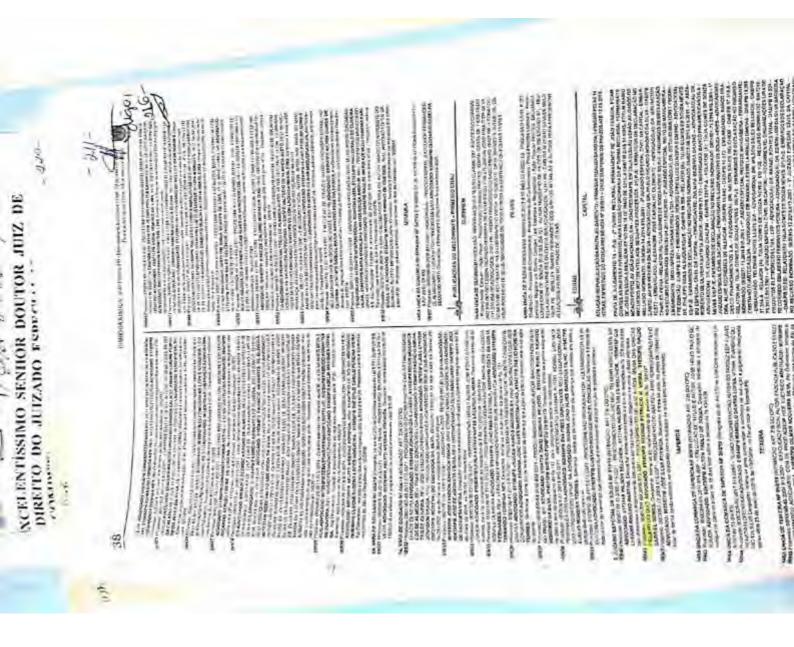
Secretária da Turma Recursal Mista da 4º Região

TERMO DE REMESSA

Aos 28 de setembro de 2015, faço remessa destes autos ao Juizado Especial Misto de origem. E para constar, assino este termo.

Secretária da Turma Recursal Mista da 4º Região





XCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECTETO



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL MISTO DE SOUSA

Processo nº 0001201-80.2006.815.0371
Promovente: Maria das Graças Figueiredo Dias
Promovido: Real Previdência e Seguros

DECISÃO

Iniciado o cumprimento de sentença, o devedor è intimado para adimplir a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias – art. 523 do CPC. Não ocorrendo o cumprimento voluntário da decisão, o credor poderá levá-la a protesto perante o Tabelionato competente, conforme disposto no art. 517 do mesmo diploma legal.

Posto isso, defiro o pedido concernente na expedição de certidão de teor da decisão. O cartório deverá fornecê-la, indicando o nome e a qualificação do credor e do devedor, o número do processo, o valor da divida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário – art. 517, § 2º, CPC.

Posteriormente, se comprovada a satisfação integral da obrigação, o devedor poderá requerer a este juizo o cancelamento do protesto - art. 523, § 4°, CPC.

Quanto ao pedido de desentranhamento da procuração de fl. 188/188v, <u>defino-o</u>, desde que seja substituída por cópia autenticada. Inclusive, autorizo a carga dos autos pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas para cumprimento da condição.

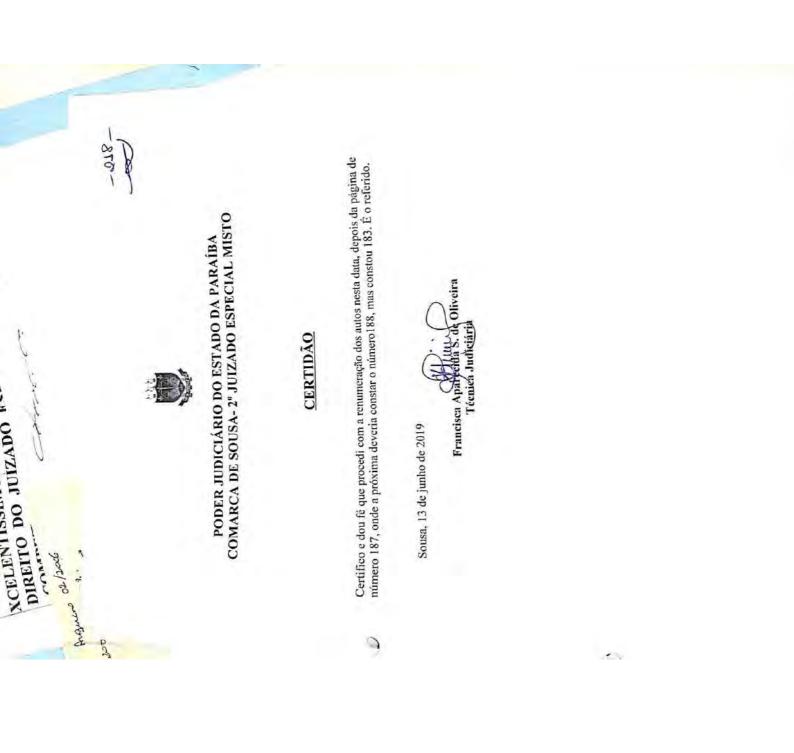
Cumprida as determinações acima, retornem os autos ao arquivo.

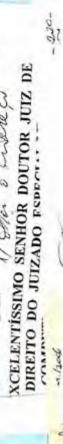
Cumpra-se.

Sousa-PB, em 05 de junho de 2019.

Mathews Francisco Rodrigues de Souza Amaral







raugue Ostano No Hez

031.2006

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO

2º IUIZADO ESPECIAL MISTO COMARCA DE SOUSA – PB Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Rachel Gadelha, Sousa-PB

Promovente: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO DIAS Promovido: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS Processo n.º 0001201-80.2006.815.0371

CERTIDÃO

12/12/2011 sem nenhuma manifestação. A divida foi devidamente atualizada em 02/09/2012 perfazendo o valor de 31.025,60 (trinta e um mil e vinte e cinco referidos autos foi proferida sentença condenatória em 30/08/2006, que julgou procedente o pedido para condenar o demandado a pagar a(o) autor(a) a quantia R\$ 2.695,90(dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e em 27/11/2011, porém o prazo de prazo 15(quinze) dias transcorreu dia centavos). A promovida foi intimada para cumprir voluntariamente a sentença 050.359.734-17 e RG 2929127 SSP-PB, residente e domiciliada na Rua Batista Leite, nº 29. Bairro São José, Sousa-PB e promovido REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS, empresa seguradora com sede na Rua Sampaio Viana, 44/10º andar – São Paulo, pessoa jurídica inscrita no CNPJ Nº 33.164.021/0001-00. Nos Certífico e dou fé que tramita neste 2º Juizado Especial o processo nº 0001201-80.2006.815.0371, em que figura como promovente MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO DIAS, brasileira, casada, aposentada, inscrita no CPF nº reais e sessenta centavos.

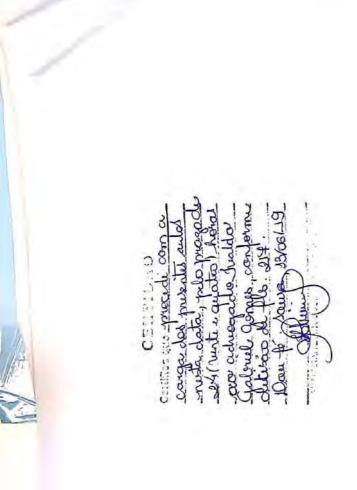
Sousa, PB, 11 de junho de 2019

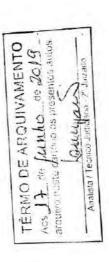
Maria Mariena de Abrantes Alves

Anal/sta Judiciária

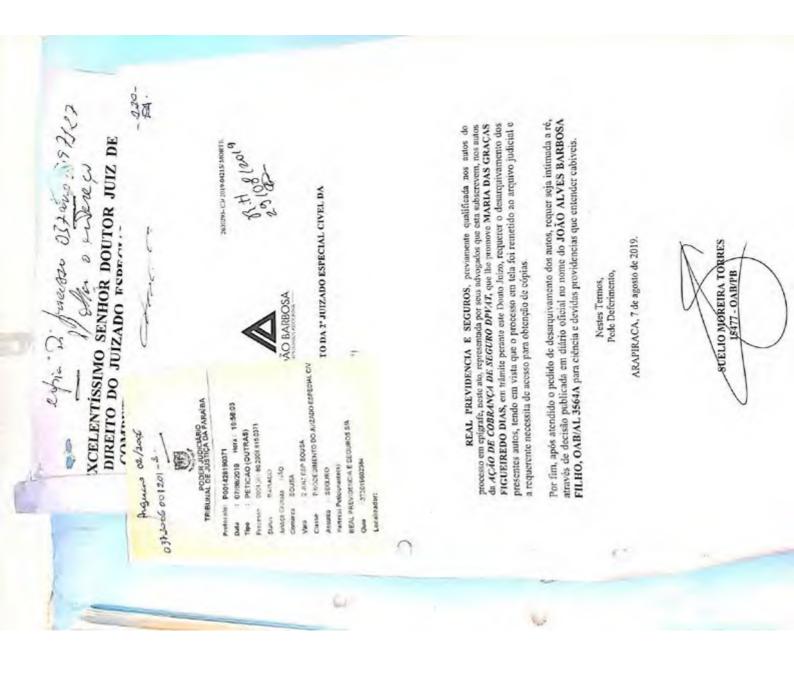
Mat. 475.988-1

Scanned by CamScanner











SENHOR DOUTOR DOUTOR STORY
ESPECIAL MILITARY

SEGUNDA VIA 0034

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS

AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4

Convenio TRIBUNAL DE JUSTIÇA-PB

Codigo de Barras 86610000000-3 05850928318-8 52019083103-9 71190238401-7

Data do pagamento 07/08/2019 Valor em Dinheiro 5,85 Valor em Cheque 0,00 Valor Total 5,85

DOCUMENTO: 080711

AUTENTICACAO SISBB: 6.642.01C.933.B9E.C5F

Transação efetuada com sucesso por: J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS.

XCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE COMPETENTE POR DISTRIBUICO COMPARCA DISTRIBUICO COMPARCA DISTRIBUICO COMPARCA COMPAR

223-



ESTADO DA PARAÍBA Poder Judiciário 2º Juizado Especial Misto de Sousa

DECISÃO

Inicialmente, defiro o pedido de desarquivamento.
Intime-se a parte promovida, informando-a que os autos encontram-se em cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ultrapassado o prazo sem manifestação da parte, retornem os autos ao arquivo.
Por outro lado, havendo requerimento ou novo pedido de desarquivamento, conforme determinado no Ato da Presidência n. 012/2019, a Secretaria Judiciária desta unidade judiciária promova a digitalização dos autos e, em seguida, venha-me concluso.

Publique-se. Intime-se.

Sousa-PB, em 27 de novembro de 2019.

Mathews Francisco Rodrigues de Souza do Amaral Juiz de Direito

ACELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL MISTO - COMPETENTE POR DISTRIBUIÇÃO

204-

JPB VJB01J06	PODER JUDICIARIO DO SISTEMA DE CONTRO		
	PUBLICACAO - LISTA DI	E PARTES	
Processo: 00	01201-80.2006.815.0371		
Орсао	Nome	Tipo Stat.	
X REAL P		D DIAS PB 18569_ PB S/A — ——————	A A R A
F3 - RETORN	A 1 INCLUIDA COM SUCES	F9 - ENCER	RA

CERTIDAD

CONTRO que la cepedida nota
de foro em nome do adrogado Mulio Mereira Joras,
CABABS nº 15 174 e não em
nome de foão ahus B. filho,
OABIAL 3561 A, por este não
Ser Cadastrado no 575.
E o referido dan A glowa, C6/12/19.

XCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE 11 one o energy DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL MISTO -COMPETENTE POR DISTRIBUIÇÃO - DA COMARCA DE SOUSA - DO



BIANKS DA KRITIÇA — Juni Promi Pro-Domina profes complementos, 00 m in Acomo in 2010. Prima angles, programas, 10 m professoria 2010.

NAD JOAD OR HIS DO FEIKE

NAD JOAG OR REGISTRAD OR HES CONFIDENCE OF THE PROPERTY OF THE

SAO JUSE DE PERANHAS

WARA LINEA DE, RAO JOSE DE PERANDAS ET SÉRIES (NE PERANDAS ANTE 735 DO DEC)

WISSE PROPURE RECORDE LES SELS ESTE - PROCEDIONENTO GENERALICA A REP DA SEUN MODALE

DATE, LA ALMOGADO CONSESSEM FARACHALON FERRANDO CA ANNE, SESTIMENTANNALIA

DE ADAMA ARRIBADE LIMA, AR DICHARICA DE PERANDAS AND AND ESTE DE PERANDAS AND ESTE DE LIMA DE LIMA AR DICHARICA DE PERANDAS AND ESTE DE LIMA DE LIMA AR DICHARICA DE PERANDAS AND ESTE DE LIMA DEL LIMA DE LIMA DE LIMA DEL LIMA DE

VARA UNICA DE SAG JOSE DE PRIAMERS NE 20219 (Prinquis DE JERASTRI 60 OFF CHE HERCON DE LE 8 731 de 31 JERAS DE SAN DE SA

SAFE

1A. VARIA DE RAPE NE LIBERTS (FRUNÇA) TO CONTROL AND SERVICION NUMBERS ON Let \$ JUT 50 ST CHECK.

\$0333 THEORISE GENERAL AND SERVICIO SE STATE A CARD PRIMA. PROCEEDE PROCESSOR WESTERN DES SERVICION DES SERVICIOS AND SERVICIONO CHARACTER ALLEGERS A PROCESSOR DE MEMBERS, A CESTOS SERVICIONO CHARACTER ALLEGERS AND SERVICIONO CHARACTER SERVICIONO

JA. VARA DE SARE Nº 17919 (N° IMACAD ART. 200 DO CPC).

89330 PRECISADO DE LO PRECISADO DE LO PROPERTO DE LO PROPERTO DE ALEVO DE LO PROPERTO DE LA PROPERTO DE LO PROPERTO DE LA PROPERTO

Propesso: (902135-14.20 H. £15.235) - PROCEDIMENTO DO JAZ AUTOR: SUZ PALAD JOSE DA SCAN ADVOGADO: 014631PD JOSE ALVES DA BLVA NETO, JUSTINAP TAGMAE OLIVERA SILVA

DESCRIPTION OF THE STATE OF THE

3A. VARA DE SAPE NE 17019 (Prinsysis 2s. de A1,370 de CEPCOM REINES de Lin A701 de 01-02-03).

18841 Frodriso 000411-65 2019, 15-231. - PROCEDIAMITO ESPECIA REIN DANIJO CEZAR CIMINADO DE ARALUO ACVOGADO: DERESEPE FABRICIO AQVES BORGA. ORIGINA: HIME-LA VIJAS DAVE

elogicos finale, no pristo legis.

Processo (XXXIII) anti-21ti 5 et 2031 - ACAO PENAL - PROCEDI REU (MTRICIO BARBOSA DA SELVA
ADVIGADO: 01612PB ADALTOR RAULINO MOENTE DA SELVA, Cispación Home-secura les legis a les lemnis de vialingón a pagamento da 10 de dezentor de 2011, as 11 fotos, na sala da 21 van de Securifo.

SOLANKA

VARA LINICA DA COMARCA DE SOLAMEA NE ZENTE (PEROJUS 25. do Art 370 de CPP Com redacas de Lei B-701 de C1-09-53): EB342 Prosenso COMBOSO-27, 2018 STE O461 - ACAD PENAL - PROCEDI REU SINAD BATISTA DOS SANTOS ADVOGADO-62221798 FERNANDO MACEDO DE ARANJO, Gerrinos Sessecta absolvana 26344 Processo (160529-14-2016 STE D461 - ACAD PENAL - PROCEDI REU FLAVIO GEORGE MAIA DA COSTA ADVOGADO - 61 PO19TE CARRO SE EDURANDO BEZERRA DE ALMERDA. Sentenda Interna-se o advogaso do trio de Hols fast da sentença de St. 138130. Estria aparticidade.

SOUSA

1A. VARA DE SOUSAPRINF 191/19 (Ferregrafo 36, vo Art.370 do CPP.Com redacio de Lei 8,701 do D1-09-03), 0248 Principilo 2000/03/18-03/03/19-03/21 - ACAO (FERAL DE COMPTETRES) FERRENADO ROBBON (ELVESTREDO ES COUSAPER DE ADVOCADO: 191/19-03/19

64. WARA DE SOUSAIPB NF 165179 (Paringgio Zo, do Art.373 do CPP.Com redacio da Lei 6.701 de 01-09-03).
693de Percesso: 0000631 40-2019 813 d0 21 - PROCEDIMENTO ESPECIA REU ALDIMAN HENRIQUE LOU-PENCO DA COSTA ADVOGADO: 61929CPB ANA MARIA RIBERTO DE ARACAD. Despachó: Infino-se a defesa do acissão para no prizo do 05 (circo) dos, apresental suas alequadas finas.

7A. WARA DE SOUSAIPB NE 18W19 (INTIMADAD ART 23K DO CPC).
69351 Processo, 3000254 L3 2011 815 8371 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA CICERA DE ALWEDA ADVOGADO: 03392978 JOSE DE ABRANTES GADELHA, DITARPE MAGDA GLENE NEVES
CE A GADELHA, AUTOR: MARIELLA DIAS ADVOGADO: 80302999 JOSE DE ABRANTES GADELHA,
60198999 MAGDA GLENE NEVES DE A GADELHA, AUTOR: FRANCISCA ELEUZA DE SOUSA ADVOGADO: 03002999 JOSE DE ABRANTES GADELHA, AUTOR: FRANCISCA ELEUZA DE SOUSA ADVOGADO: 03002999 JOSE DE ABRANTES GADELHA, AUTOR: MADDA MAGDA GLENE NEVES DE A GADELHA
REDE CONTROLLA DIAS BIRANA ADVOCADO: MADDA MADDA MADDE E EREGETTI AND CONTROLLADOR. REU BANCO MSBC BAANK BRASIL ADVOGADO, 816022A MICHELE FERRETTI AID ORBINIO mornio de migreceo dos autos para offue - Processo Judicial Elefro

NA DE TREMENDIANE (1993)

PORTE PROMINE DESCRIPTATION DE LE TREMENDAT DE DESSE NO AUTOR PRINCIPO L'ARTINITATION DE L'ART

2. JUZADO ESPECIAL DE AGUSA AN ESPUS INVENIGACIÓ ART. 7% DO CIPO.
30333 PACAMA DOS HOLOS ZOOS ES JULY 1 PROCEDIMENTO DO JULY EN PREN PERA ENTREVORTRO A É DECAP
PAGA CIÁ ADVIGADOS ESPATIFES BUESAN MORSE A PORTURA O GRADA VIRAN-LA DE ANTIQUES DE PROCEDITAR DE PROCEDITAR

VARA UNICADA COMARCA DE SUME NE ISDITO (PRINSVIPO DE ANA, VIO NO CEPTICO

AND GREEN CONCESTS TO THE BYS DAS 1. ACAD PENAL DE COMPET REULEUR ANTONIO DIAGES.
ADVOCADO 2214279 PROCEL CRISTIANE ANTRE FRENE, ESTANPA ADCORDON WARRINGO DE
ALMERO, Despaces, inclines are de vario unchecto de imprento de la 11. Il 11. describes antre antre
autoria de resulta a se resulta en de la 00020000, de 10000, contrato por actual de la cultura de la cultura de resulta a se resulta de la cultura de

TAPEROA

NAME LINCA DA COMARCA DE TÁPEROA MY STITIS (INTINACIAO APIT 238 DO CPC)

99239 Processo: 0000035-64 2018-815-0041 - ACAD CIVIL PINTINICIA AUTORI O MINISTERIO FUSILICIO DO

55 1900 Ciu Parlagiangiu: alunicomo de Taptendrain Grammania: museia a procedimenta de
magriaco dos amos para e più . Primensos aplanta de servicio no calimina de Ada de Presidencia 50/3748

90199 Processo 0000008-07 2041 315-0001 - PROCEDIMENTO CORDINAR AUTORI MERCAL LETO ELERANA.

LICO ADVOCADO: DOSPITA DE SOSTI - PROCEDIMENTO COMUNA AUTORI MERCAL LETO DE LURANA.

LICO ADVOCADO: DOSPITA DE SOSTI - PROCEDIMENTO EN COMUNA AUTORI DE SESTUACIO PE ADVOCADO: DOSPITA DE SOSTI DE SESTUA DE RECEDIMENTO EN COMUNA PROCEDIMENTO DE CARRO DE SOSTI DE 60349 Processo: CONTINET DO SOSTI DOTA - EXECUÇAD DE TITUDO E AUTORI MUNICIPIO DE TAPRORI ADVOCADO: CONTINETE CIENTE MARCOS DE TATAS VELAR. RELI MORRAMO MONTERSO DE FARAS. ADVOCADO: O CONTINETE DI GARRE MARCOS DANTAS VELAR. RELI MORRAMO MONTERSO DE FARAS. ADVOCADO: O CONTINETE DI JOAN POCISITA DE SASTI DE MONTERSO DE FARAS. ADVOCADO: O CONTINETE DI JOAN POCISITA DE SASTI DE MONTERSO DE FARAS. ADVOCADO: O CONTINETE DI JOAN POCISITA DE SASTI DE MONTERSO DE FARAS. ADVOCADO: O CONTINETE DI JOAN POCISITA DE SASTI DE MONTERSO DE FARAS. ADVOCADO: O CONTINETE DI JOAN POCISITA DE SASTI DE MONTERSO DE FARAS. ADVOCADO: O CONTINETE DI JOAN POCISITA DE SASTI DE MONTERSO DE FARAS. ADVOCADO: O CONTINETE DI JOAN POCISITA DE SASTI DE MONTERSO DE FARAS. ADVOCADO: O CONTINETE DI JOAN POCISITA DE SASTI DE MONTERSO DE FARAS. ADVOCADO: O CONTINETE DI L'ADVOCADO DE SASTI DE SASTI DE MONTERSO DE FARAS. ADVOCADO: O CONTINETE DI L'ADVOCADO DE SASTI DE SASTI DE CONTINETE DE L'ADVOCADO DE SASTI DE SASTI DE CONTINETE DE L'ADVOCADO DE SASTI DE SASTI

WARA UNICA DA COMARCA DE TAPERO, A PERIO EN TIMACADI ART. 236 DO CPCI.
DOSE PANAROS. 3000/01-07-251-8 ES DOSE - PROCEDIMENTO DISCONAR AUTORI MARIA ANARECCIA DE
DUNY IRA SUM ANDICADO, CORRESTRE JOSEES DAN LUSA A VEZ. ANO DICENSON DE INCOMOPRIMO DE REGISCO DOS BIJOS PARA EPJE - PROCESA JURGAS DESCRISO, INIS SERVICA DO ANI DE PRESIDENTE.

REGISCO DE REGISCO DOS BIJOS PARA EPJE - PROCESA JURGAS DESCRISO, INIS SERVICA DO ANI DE PRESIDENTE.

REGISCO DE REGISCO DOS BIJOS PARA EPJE - PROCESA JURGAS DESCRISO, INIS SERVICA DO ANI DE PRESIDENTE.

VARA UNICA DA CÓMARCA DE TAPERDA Nº 157/20 (INTINACAD, ART. 236 DO CPC).

10342 PRAMERO 1/07 187-42 2014 815/8081 - PROCEDORENTO ORDINAR AUTOR. JOSE CAMERO DAUS SANTOS ADVIGADO: SI MAMERO MAÑEGLO DANTAS LOPES, ETYPHER DANELES CANTRA LOPES, REU.

8AMRIGUL BUNICO DO ESTANDO DO REU GRANDE DO SUL SIA ADVIGEADO: 1921449 PLRUSAN
WILLAMS FRATOM ROCRISOLES REU. BANDO INUI BIND CONSCIANDO ADVIGADO. BITTATA WILSON BELCHOMO , 617/414 VILLOMO SALES BELLOGIOS. AU CORRISTOS INLIAS ES PROCEDIOS.

BUNGAS DA REGISTA VILLOMO SALES BELLOGIOS. AU CORRISTOS INLIAS ES PROCEDIOS.

BUNGAS DA REGISTA VILLOMO SALES BELLOGIOS. AU CORRISTOS INLIAS ES PROCEDIOS.

VARA UNICA DE TEIXERA NE TEUNS (INTINACAD ART. 236 DO CPC).

19933 PRICESSO (1990-1913) 1998-1913/201 - ETEICUCAD PISCAL AUTOR: FAZENDA NACIONALHEU LECHEF DIA IND ALMOSTICUSANITOS FAZENDA NACIONALREU TAPESA FEMERIA IND ACHIOPE.

EDIAMIN SIMAD OCHIOMICON. TORIO PROCESSO DE INDIA DE SIMONO DEI ONI SI OLI SI PROCESSO.

JURICAL ENITORIO, NO MATORIO DE PERCENCIANO DE INDIA DE LA PROCESSO DECIDIO DE SIMONO DE CONTROL DE PROCESSO DECIDIO.

EDIA PRICESSO DECIDIO 1910 1910 1911 - EVECUCIAN PISCAL AUTORIO UNIQUE UNIQUE PROCESSO JURICAL

EDIA DECIDIO, NOS LIMOSO DA 1916 DE PROCESSO DE LINA. REU JOSE ANTONIO DE LUCENNAJO.

DOSS PRICESSO. 0820/2012 023/01 115 2061 - PROCESSI ENTRO DEGINAR AUTOR. EDVERNIO UNIO DA

SINA ACYGOADO, (INSTITUTE NUEVA SARRES DE LINA. REU JOSE ANTONIO DE LUCENNAJO.

DISTINUTE INCLISEO O PROCESSO DE CRANCO DE LINA. REU JOSE ANTONIO DE LUCENNAJO.

DISTINUTE INCLISEO O PROCESSO DE CRANCO DE LINA. REU JOSE ANTONIO DE LUCENNAJO.

DISTINUTE INCLISEO O PROCESSO DE CRANCO DE LINA. REU JOSE ANTONIO DE LUCENNAJO.

WARA UNICA DE TEREIRA NE 21515 (PARQUIO 20, do A4,370) de CPP.Cum INBRED da LII È 701 de 91 (0+53). 03346 PROMENO 0000554 (0E 2010 BES 43)31- ACAD PENAL, PROCEDI REU, JOSSE FARIO GONES MARCAL. ADVOGADO: 0002619M MARIA JOSE LUCENA DE MEDIERIOS, REU, JUAREZ GONES MARCAL. ADVOGADO: 00036289B MARIA JOSE LUCENA DE MEDIERIOS, VITINA GARRIEL MARTINS TOMAS Octopato intere de a deleta dos reis para complicación a audienca de moncas e Juga dangos de para o de 1 é de esperitor de 2013, es 12-20, no Focan de Comerca de Severitorific

WARA UNICA DA COMÁRCA DE URAUNA Nº 151/15 (Poreguio 3o, de ANIEZO de CPP Com MANALIO DE LE 1751 de 61-09-03). 60367 Projessos (6036151-63-1988 815.0481 - ACAO PENAL DE COMMET REU PRANCISCO (401/0). DE SOUSA ADVIGADO: 623913PB LUMARI MICHIEL LUZ DE FRANCA, Despublic immire esto discombio que disponsou a presenção de lou no inturnal do jun na Acasac designata para o de 1117/2/018.

WATA UNICA DE UMBUZEIRO NF 142/15 (Paragrafs 25, do Ant.370 do EPP.Com reducido de Lei 6.7/1) de 81-09/93).

80368 Processo, 3000416-132015815.0401 - REPRESENTACAD CRIMIN RELY WOMENTO FLORENT WOMENTO FLORENT WOMENTO FLORENT WOMENTO FROM A MANAGEMENT OF THE PROCESSOR ADVIGABLE OF THE PROCESSOR AND PROCESSOR OF THE PROCESSOR AND THE PROCESSOR OF THE PRO



CAPITAL